19ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

3ª Sessão Legislativa



MENTAL CALARDA DE ESTADO DE ENTRA CALARDA DIARIO DA ASSEMBLE

ANO LXX

FLORIANOPOLIS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021

NUMERO 7.995

MESA

Mauro de Nadal **PRESIDENTE**

Nilso Berlanda

1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes 2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba

1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto

2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra

3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster

4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini Liderancas dos Partidos

MDB Valdir Cobalchini

NOVO Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus Lideranças dos Partidos: **PSD PSC**

Ismael dos Santos

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin Lideranças dos Partidos: **PSB**

Silvio Dreveck

Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira Liderancas dos Partidos: **PSDB**

Dr. Vicente Caropreso Sergio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Natz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA**

Milton Hobus - Presidente

Moacir Sopelsa - Vice-Presidente Valdir Cobalchini Marcius Machado

Ana Campagnolo Fabiano da Luz

José Milton Scheffer

João Amin COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente Ismael dos Santos - Vice-Presidente

Jerry Comper

Ana Campagnolo Luciane Carminatti Marcos Vieira Valdir Cobalchini Jair Miotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES

E DESENVOLVIMENTO URBANO João Amin - Presidente Marcos Vieira - Vice-Presidente Jerry Comper Romildo Titon Ivan Naatz

Luciane Carminatti Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA

E AQUICULTURA
Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber

Neodi Saretta Dirce Heiderscheidt Marlene Fengler Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PÚBLICO Volnei Weber - Presidente Sargento Lima - Vice-Presidente

Moacir Sopelsa Marcius Machado Fabiano da Luz Paulinha Julio Garcia Jair Miotto

Nazareno Martins COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA **COM DEFICIÊNCIA**

Dr. Vicente Caropreso - Presidente José Milton Scheffer - Vice-Presidente Fernando Krelling Dirce Heiderscheidt

Marcius Machado Luciane Carminatti Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, **RELAÇÕES INTERNACIONAIS** E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente Neodi Saretta - Vice-Presidente

Ada De Luca Sargento Lima Vicente Caropreso Fabiano da Luz Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente

Luciane Carminatti - Vice-Presidente Jerry Comper

COMISSÕES PERMANENTES

Bruno Souza Sargento Lima Coronel Mocellin Marlene Fengler Julio Garcia

Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente Moacir Sopelsa - Vice-Presidente

Volnei Weber Coronel Mocellin Neodi Saretta Marcos Vieira Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente Ada De Luca - Vice-Presidente

Bruno Souza Ivan Naatz Luciane Carminatti Marcos Vieira João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Dirce Heiderscheidt Fabiano da Luz Paulinha Marlene Fengler Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Moacir Sopelsa

Jessé Lopes Dr. Vicente Caropreso Julio Garcia

Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente Fabiano da Luz - Vice-Presidente Dirce Heiderscheidt Romildo Titon

Felipe Estevão Jair Miotto Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper- Presidente Milton Hobus- Vice-Presidente Volnei Weber Jessé Lopes

Fabiano da Luz Sérgio Motta Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANCA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente Paulinha - Vice-Presidente Ada De Luca

Bruno Souza Fabiano da Luz Milton Hobus

Jessé Lopes COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA **E DESPORTO**

Luciane Carminatti - Presidente Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ana Campagnolo Fernando Krelling Dr. Vicente Caropreso Ismael dos Santos Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO **PARTICIPATIVA**

Paulinha- Presidente Neodi Saretta- Vice-Presidente

Romildo Titon Bruno Souza Marcius Machado Julio Garcia José Milton Scheffer **COMISSÃO DE SAÚDE**

Neodi Saretta - Presidente Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente

Ada De Luca Valdir Cobalchini Maurício Eskudlark Jair Miotto José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO **ADOLESCENTE**

Marlene Fengler - Presidente Sérgio Motta - Vice-Presidente Fernando Krelling Dirce Heiderscheidt Felipe Estevão Neodi Saretta Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente Fernando Krelling - Vice-Presidente Volnei Weber Jessé Lopes

Luciane Carminatti Sérgio Motta Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente Sérgio Motta - Vice-Presidente Jerry Comper Ana Campagnolo Neodi Saretta Marlene Fengler Silvio Dreveck

Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006

Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:

II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)

Leonardo Lorenzetti Diretor

Coordenadoria de Publicação

Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:

VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.

Edson José Firmino Coordenador

Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009

Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br

Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC

> IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 184 PÁGINAS

ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO	2
ATAS	2
COMISSÃO MISTA	4
REDAÇÕES FINAIS129	9
REDAÇÕES FINAIS129	9
CADERNO ADMINISTRATIVO	
178	8
GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS173	8
PORTARIAS178	8
EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 179	9
AVISOS DE RESULTADO 179	9
EYTRATOS 18	1

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 16º REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA 19º LEGISLATURA

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reuniões das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do senhor Deputado Volnei Weber, os deputados membros da Comissão: Deputado Sargento Lima, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Jair Miotto, Deputado Julio Garcia, Deputado Marcius Machado, Deputado Nazareno Martins e Deputado Moacir Sopelsa. Havendo quórum regimental, o Presidente submeteu à apreciação a ata da 15ª Reunião Ordinária e a ata da 7ª Reunião conjunta com a Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Tributação; que foram aprovadas por unanimidade. Em atenção ao expediente, passou à leitura dos seguintes documentos: Ofício nº 063/2021, da Câmara de Vereadores de Passos Maia, datado de 26 de outubro de 2021, que encaminha cópia da Moção de Apelo nº 006/2021, que "apela às autoridades competentes para que realizem com prioridade e agilidade a conclusão da nova rede de transmissão de energia no município de Passos Maia"; Ofício Circular nº 009/2021, do Presidente da Comissão de Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão 001/2017, Senhor Márcio Mesquita Judice, que encaminha o Relatório de Avaliação de Execução do Contrato de Gestão 004/2018, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social IMAS, qualificada como Organização Social, para operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Regional Deputado Affonso Ghizzo, referente ao 4º trimestre e anual de 2019 e 1º e 2º trimestre de 2020. Dando início à ordem do dia, o senhor Presidente passou a palavra ao senhor Deputado Jair Miotto, que



relatou as seguintes matérias: PL./0295.8/2021, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São Carlos; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0300.0/2021, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóveis no Município de São Lourenço do Oeste; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o senhor Deputado Julio Garcia relatou o PLC./0009.5/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adotam outras providências; exarou parecer pela aprovação com subemenda modificativa, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, com a concordância dos membros da comissão, o senhor Deputado Fabiano da Luz relatou extrapauta o PL./0246.0/2021, de autoria do Governador do Estado, que autoriza cessão de uso de imóvel no município de Caçador; exarou parecer pela aprovação, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual eu, Jéssica Camargo Geraldo, Secretária de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2021.

Deputado Volnei Weber

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Processo SEI 21.0.000025556-1

ATA DA 9º REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA 19º LEGISLATURA

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e guarenta e cinco minutos, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do regimento interno, reuniram-se na sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do senhor Deputado João Amin, os Deputados Membros da Comissão: Deputado Jerry Comper; Deputado Ivan Naatz; Deputado Valdir Cobalchini, representando o Deputado Romildo Titon, conforme Ofício RT 316/2021; e Deputado Fabiano da Luz, representando a Deputada Luciane Carminatti. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente abriu a reunião submetendo à apreciação a Ata da 8ª Reunião Ordinária, que foi aprovada por unanimidade. Em atenção ao expediente, iniciou a leitura do Ofício nº 0710/2021, que encaminha a Moção nº 36/2021, datada de 3 de agosto de 2021, da Câmara Municipal de Correia Pinto, que reivindica auxílio para manutenção e conservação da Rodovia Alfred Cláudio Lobl. Dando início à ordem do dia, o senhor Presidente leu o requerimento, de autoria do Deputado Coronel Mocellin para realização de audiência pública para discutir a utilização e revitalização do molhe norte do Porto de Navegantes; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Com a palavra, o Deputado Jerry Comper relatou o PL./0073.7/2021, de autoria do Deputado Volnei Weber, que denomina José Francione de Freitas o viaduto localizado na Rodovia SC-370, que faz intersecção com a Rodovia Ivane Fretta Moreira, bairro São Martinho, no Município de Tubarão; apresentou requerimento de diligência ao autor da proposição; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, com concordância dos membros da comissão, o senhor Presidente fez a leitura extrapauta de requerimento de sua autoria, que solicita a ampliação do objeto da audiência pública a ser realizada na cidade de Tijucas, a qual já foi devidamente aprovada, que será realizada no dia 22 de novembro, às 19h, para incluir o debate sobre as condições da SC-108, em virtude de vários pedidos efetuados pela população dos municípios que abrangem tal rodovia; posto em discussão e votação, o requerimento foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a reunião, da qual eu, Jéssica Camargo Geraldo, Secretária de Comissão Permanente, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Comissão e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2021.

Deputado João Amin

Presidente da Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano

Processo SEI 21.0.000026748-9



COMISSÃO MISTA

RELATÓRIO FINAL

Presidente: Deputado Valdir Cobalchini

Vice-Presidente: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Milton Hobus

Membros: Deputado Fabiano da Luz e Deputado Moacir Sopelsa

NOVEMBRO/2021

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Requerimento Capeado (RQC) nº 0011.1/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, por meio do qual se iniciou o processo legislativo relativo à criação de Comissão Mista, constituída por membros da Comissão da Agricultura e Política Rural; Comissão de Constituição e Justiça; e Comissão de Turismo e Meio Ambiente, com a finalidade de propor a revisão da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o inciso IV e o § 4º do art. 37 do Regimento Interno da Alesc.

A apresentação do referido Requerimento se deu em razão de que, com o advento do Código Ambiental catarinense, em 2009, e com a edição da Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012¹, que revogou o Código Florestal brasileiro (Lei nº 4.771/1965) e alterou a Lei nº 6.938², de 1981, iniciou-se uma intensa discussão acerca da constitucionalidade e da aplicabilidade da Lei estadual nº 14.675, de 2009.

Além disso, a Lei Complementar nacional nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, IV e VII do *caput* do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Advieram, portanto, nesse contexto, a edição de inúmeras normas infralegais acerca da matéria, bem como as consequentes discussões e interpretações das mais diversas matizes, inclusive jurisprudenciais, em face da aplicabilidade de duas Leis, uma estadual e outra federal [até hoje existentes sobre o tema]; o que demonstra a necessidade de se adequar e reformular Código Estadual do Meio Ambiente, vigente há 12 anos.

Assim, o Requerimento epigrafado, devidamente examinado e aprovado no âmbito das Comissões Permanentes de Agricultura e Política Rural; de Constituição e Justiça; e de Turismo e Meio Ambiente, culminou na criação da referenciada Comissão Mista, constituída pelo Ato da Presidência nº 040-DL, de 21 de julho de 2021.

Foram designados como titulares da Comissão Mista os seguintes Parlamentares: Deputado Fabiano da Luz, Deputado José Milton Scheffer, Deputado Milton Hobus, Deputado Moacir Sopelsa e Deputado Valdir Cobalchini.

Na sequência, após instalada a Comissão Especial e escolhidos o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, Deputado Valdir Cobalchini e Deputado José Milton Scheffer, bem como o Relator da matéria, Deputado Milton Hobus, foi aprovado, pelos Membros, o Cronograma de Trabalho, estabelecendo-se prazo para que as entidades públicas e privadas pudessem enviar suas sugestões, para contribuir com os debates acerca do tema.

Neste ínterim, por intermédio do Ato da Presidência nº 053-DL, 13 de outubro de 2021, foi autorizada a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo de funcionamento da Comissão Mista para a devida conclusão dos trabalhos.

Estabeleceu-se, pois, a realização de audiências públicas nos Municípios de Chapecó, Concórdia, Rio das Antas, Lages, Rio do Sul, Joinville, Criciúma e Florianópolis, entre os dias 28 de outubro e 18 de novembro de 2021.

Do presente Relatório está inserida a Consulta nº 22, de 2021 (**Anexo I**), da Consultoria Legislativa, que traz a compilação³ das sugestões apresentadas pelas Instituições, públicas e privadas⁴, para revisão da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente.



Ainda, constam neste Relatório todas as contribuições apresentadas nas audiências públicas, por meio de depoimentos, documentos, estudos técnicos, todas devidamente registradas nas Atas, elaboradas pelo setor taquigráfico da Alesc, conforme **Anexo II**, que passo, em síntese, a reproduzir:

II - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Reunião 01 - Chapecó

Data: 28/10/2021 **Horário:** 9 h

Local: Associação das Câmaras Municipais do Oeste de Santa Catarina (ACAMOSC)

No dia 28 de outubro de 2021, às 9 h, na ACAMOSC em Chapecó foi realizada a 1ª audiência pública promovida pela comissão mista de revisão do Código Estadual do Meio Ambiente.

Participaram da reunião lideranças políticas, sindicatos rurais e representantes do setor produtivo que compartilharam suas preocupações sobre o tema.

O Presidente do Colegiado e autor da proposta de revisão do Código, o Deputado Valdir Cobalchini (MDB) afirmou que ele e os demais integrantes das comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Turismo e Meio Ambiente precisam ouvir todas as regiões do Estado antes de votar o projeto para garantir as mudanças. "O texto ainda vai passar pelo Plenário e nosso desafio é que, até 21 de dezembro, ele seja votado", explicou.

Após isso, o Deputado Valdir Cobalchini passou a palavra ao Consultor Legislativo da ALESC, Armando Agostini, para explanar a metodologia adotada pela Comissão Mista Especial da ALESC de revisão do Código Estadual do Meio Ambiente na condução dos trabalhos, diante de uma grande demanda de sugestões apresentadas pelas entidades públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, bem como explanar breves reivindicações resultantes das audiências públicas.

Em seguida, o Professor Carlos Kreuz, apresentou slides com os principais tópicos do Código Ambiental catarinense que devem sofrer mudanças com as sugestões apresentadas, relatando pontos importantes para a sua revisão.

Na sequência, a palavra foi repassada ao Senhor Alessandro Antoniolli, Vereador de Xanxerê (PT) e analista técnico do IMA, que disse "o item mais importante a ser revisto é o licenciamento ambiental". Porém, alertou que a entidade não teria a estrutura ideal em todas as regiões. Citou como exemplo que Chapecó conta com 10 analistas, mas na regional, que atende 47 cidades, são apenas oito. "É preciso estabelecer um quadro técnico mínimo proporcional ao número de cidades que são atendidas", afirmou.

Em seguida, Edvar Santos, Advogado da área ambiental, avaliou ser grave a ausência de um órgão regional para recursos administrativos que visem proteger os agricultores em relação aos agentes fiscalizadores. "Antes de ter direito à defesa, o agricultor já é chamado ao Ministério Público", lamentou.

Depois, fez o uso da palavra o Sr. Adair José Teixeira, presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de São Miguel do Oeste, que atende 13 cidades, relatou que a maior preocupação dos produtores é a burocracia. "Cada pessoa entende do jeito que quer. A cada processo, muitas interpretações diferentes são feitas sobre o código e nos chamam de criminosos. Existe interpretação diferente para o que acontece na parte urbana e na rural, com punições diferentes para os mesmos problemas", denunciou.

Já o Sr. Ricardo Hoppe, representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), destacou que a fiscalização é necessária, mas o código precisa ser modernizado. "E se houver necessidade de punição [para os infratores], que seja de modo razoável", citou.

O ex-deputado Valdir Colatto lembrou que o Código Florestal Brasileiro, criado com base no Código Ambiental de Santa Catarina, foi aprovado em 2012 e até agora partes não foi implantado. O ajuste na legislação estadual, na visão dele, é necessária. "Há coisas que precisam ser modificadas, daí a importância de se ouvir o agricultor, saber a realidade local", avaliou.



Guilherme Negri, secretário municipal de Desenvolvimento Urbano de São Lourenço do Oeste, sugeriu que é preciso existir equilíbrio na legislação. "Nossa cidade tem fronteira seca com o Paraná e temos uma competição desleal em liberação de loteamentos", argumentou. Segundo ele, enquanto no estado vizinho os investimentos acontecem, em Santa Catarina há muita demora para a liberação de empreendimentos. O Vice-Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc), Valdemar Schmitz, alertou que a demora no aprimoramento da legislação é um risco. Segundo ele, o código ambiental precisa ser mais ágil e eficaz para permitir que o Estado possa competir em um mundo cada vez mais globalizado. Para o Vice-presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (Faesc), Enori Barbieri, o código "foi inchado de portarias e resoluções", modificando o texto original da lei. "É preciso que a gente defina por lei aquilo que o agricultor tem que fazer e obedecer. Indicar o que o órgão ambiental vai fazer e qual órgão ambiental é o correto para fiscalizar. É lógico que precisamos de fiscalização, mas dentro da coerência. O produtor rural não é contra o meio ambiente, muito pelo contrário", assegurou.

A Diretora-executiva da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), Sisi Blind explicou que a entidade acompanhará todas as audiências. "As cidades são a porta de entrada de todas as consequências do código. É preciso simplificar, equilibrar e desburocratizar", comentou.

Posteriormente, o Deputado Fabiano da Luz (PT), integrante da Comissão de Turismo e Meio Ambiente da Alesc, também concordou que é necessário um equilíbrio na legislação e em como ela é aplicada. Mas isso, segundo dele, não significa facilitar. Como o governo do Estado vai assinar um compromisso no encontro das mudanças climáticas da ONU para garantir o status de economia verde, sugeriu, é preciso que a legislação seja eficiente. "Caso contrário, no futuro não conseguiremos vender para o exterior", justificou.

Ao final da audiência, o Deputado Cobalchini disse estar ainda mais convencido sobre a necessidade da revisão do código ambiental. "Envolvemos nessa discussão as secretarias de Estado da Agricultura, Executiva do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Infraestrutrura, o IMA, a Casan, a Celesc, o setor produtivo. Dispomos de farto material para produzir não um novo código, mas os ajustes pontuais no existente. Ele será respeitado, com a legitimidade que as sugestões que já foram apresentadas", citou. Ainda, na opinião do parlamentar, as regras não podem permitir o desrespeito à lei. "Mas é preciso simplificar e não atrapalhar", concluiu⁵. Por fim, ressaltou a presença do representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro, que acompanha as audiências públicas.

Reunião 02 - Concórdia

Data: 28/10/2021 **Horário:** 17 h

Local: Câmara de Vereadores de Concórdia

A Assembleia Legislativa realizou na tarde de quinta-feira do dia 28 de outubro, em Concórdia, a segunda das oito audiências públicas visando a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente. A comissão mista recebeu sugestões de alterações na Lei Estadual nº 14.675, de 2009. Lideranças políticas, sindicatos e representantes do setor produtivo compartilharam suas preocupações sobre o tema.

Presidente do colegiado e autor da proposta de revisão do código, o Deputado Valdir Cobalchini (MDB) afirmou que ele e os demais integrantes das comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Turismo e Meio Ambiente precisam ouvir todas as regiões do estado antes de votar o projeto para garantir as mudanças. "O texto ainda vai passar pelo Plenário e nosso desafio é que, até 21 de dezembro, ele seja votado."

Após abertura dos trabalhos foi apresentado pela equipe técnica, Armando Agostini e Carlos Kreuz, respetivamente a metodologia adotada pela Comissão Mista Especial da ALESC de revisão do Código Estadual do Meio Ambiente e explanação por meio de slides dos principais tópicos do Código Ambiental catarinense que devem sofrer mudanças.



Na sequência, o Deputado Moacir Sopelsa (MDB) defendeu a importância do trabalho que a comissão mista da Alesc está realizando. "Há a necessidade de fazer um trabalho em conjunto entre os governos federal, estadual, prefeituras e o ministério público. Até porque ninguém quer prejudicar o meio ambiente". Sopelsa afirmou que há muitos produtores que têm em sua propriedade árvores de pinheiro araucária e não conseguem tirar uma sequer para fazer a reforma de sua residência. "Quantas árvores estão secando e apodrecendo? Será necessário possibilitar o manejo", argumenta o deputado.

Para o Vice-presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (Faesc), Enori Barbieri, o código "foi inchado de portarias e resoluções", modificando o texto original da lei. "É preciso que a gente defina por lei aquilo que o agricultor tem que fazer e obedecer. Indicar o que o órgão ambiental vai fazer e qual órgão ambiental o correto para fiscalizar. É lógico que precisamos de fiscalização, mas dentro da coerência. O produtor rural não é contra o meio ambiente, muito pelo contrário", assegurou. Barbieri entregou documento com mais de 200 sugestões e parabenizou o presidente da Alesc, deputado Mauro de Nadal (MDB), que autorizou a criação da comissão mista na Assembleia Legislativa.

A diretora-executiva da Federação Catarinense dos Municípios (Fecam), Sisi Blind, explicou que a entidade acompanhará todas as audiências. "O meio ambiente é a nossa casa e se nós não cuidarmos da casa, ela vai ruir. Compactuamos com uma menor burocracia para agilizar os procedimentos". Ela enfatizou que seria importante incutir um olhar educativo, provocando uma maior conscientização ambiental.

A representante da Comissão Organizadora do Seminário das Araucárias e da Associação Regional de Proteção ao Meio Ambiente de Xanxerê, Neiva Gehlen Wustro, disse que atua na gestão ambiental há 40 anos e elencou algumas dificuldades enfrentadas. "Na região a araucária é predominante e, a partir de 2006, ficou proibido o corte. Municípios tiveram problemas e empresas fecharam e nunca mais reabriram. Seria necessária a implantação da possibilidade de manejo florestal."

O presidente da Associação Catarinense de Criadores de Suínos (ACCS), Losivânio Luiz de Lorenzi, informou que recentemente aconteceu um tornado na região de Treze Tílias, sendo que um produtor teria perdido 63 araucárias, que o temporal acabou derrubando. Acrescentou que, além de não poder comercializar as árvores, o produtor não teve ajuda governamental. Losivânio também sugeriu a possibilidade de efetuar a troca da reserva legal por outra área para que o agricultor pudesse aumentar a produção. "Sugiro ainda que 20% das reservas legais possam ser em áreas de APP". O presidente da ACCS ainda solicitou a diminuição do prazo de entrega das licenças de operação.

O vereador de Concórdia, Closmar Zagonel (MDB), defendeu autonomia dos municípios para legislar sobre questões ambientais e sugeriu que os deputados sensibilizassem o governo do Estado nesse sentido. "Antigamente os moradores obtiveram autorizações dos órgãos públicos e estão pagando IPTU até hoje. Não pode o código florestal brasileiro simplesmente proibir tudo."

Conforme o prefeito em exercício de Seara, Adão Krombauer (PSD), seria necessário o cuidado com os recursos hídricos, sendo que o aumento da produção necessita maior volume de água. "Precisamos nos conscientizar que quem tem uma nascente de água, tem uma mina na mão. O consumo está aumentando e nós precisamos valorizar financeiramente quem preserva".

- O Vereador de Seara, Romar João Galelli (PP), disse que gostaria que os agricultores pudessem retirar legalmente a madeira para a construção de suas casas, pontilhões, cercas, entre outros.
- O Presidente da Associação Empresarial de Concórdia (ACIC), Sérgio Domingos Radin, cobrou maior celeridade na liberação de licenças ambientais. "O tempo é aliado do negócio".
- O Vereador de Concórdia, Vilmar Comassetto (PDT), sugeriu que os deputados encontrassem uma maneira de o governo do Estado pagar por serviços ambientais para os produtores rurais, conforme legislação em vigor.



O Presidente da Associação de Agroindústrias em Alimentos de Santa Catarina, Volmir de Souza afirmou que nas pequenas propriedades rurais há consumo de água, mas após a outorga ninguém saberá o que acontece. "Se ocorre alguma cobrança ou não pela água utilizada e o que se fará com os recursos desse fundo".

O agricultor e assessor do deputado Fabiano da Luz (PT), Elizeu Pinzetta, cobrou atenção dos parlamentares para regulamentar o ressarcimento aos agricultores pelos serviços ambientais, no que envolve a preservação de matas e nascentes.

O Presidente da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Oeste de SC, Athos de Almeida Lopes Filho defendeu a autodeclaração para agilizar a liberação de licenças e outorgas, visando destravar investimentos de produtores e agroindústrias.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Concórdia, Fabiano Caetano enfatizou a necessidade de conciliar a preservação com um olhar a favor do empreendedor.

Ao final da audiência, o deputado Cobalchini disse estar ainda mais convencido sobre a necessidade da revisão do código ambiental. "Envolvemos nessa discussão vários órgãos governamentais, representantes da sociedade civil e o setor produtivo. Dispomos de farto material para produzir não um novo código, mas os ajustes pontuais no existente. Ele será respeitado, com a legitimidade das sugestões que já foram apresentadas." Na opinião do parlamentar, as regras não podem permitir o desrespeito à lei. "Mas é preciso simplificar e não atrapalhar". Cobalchini ainda ressaltou a necessidade de uma legislação que premie quem proteja o meio ambiente. "Estamos fazendo um enfrentamento para defender Santa Catarina. Para fazer justiça com quem produz e com quem convive com o meio ambiente⁶."

Reunião 03 - Rio da Antas

Data: 29/10/2021 **Horário:** 9 h

Local: Câmara de Vereadores de Rio das Antas

Prefeitos, Vereadores, representantes de entidades de classe e grupos empresariais de diversos municípios do Vale do Rio do Peixe reuniram-se na manhã de sexta-feira, dia 29 de outubro, em Rio das Antas, para discutir e propor alterações à Lei nº14.675, de 2009, que trata do Código Estadual do Meio Ambiente. O evento faz parte de um ciclo de oito audiências públicas promovidas pela comissão mista formada na Assembleia Legislativa com o objetivo de promover uma revisão na normativa.

A abertura do evento contou com uma apresentação da equipe técnica da comissão, na qual se destacou a necessidade de atualização do código, tendo em vista terem sido editadas diversos novos decretos, portarias e instruções normativas referentes ao tema desde a sua implementação, há 12 anos.

Em meio aos pronunciamentos realizados, seguiram-se diversas propostas, como a diferenciação entre nascentes d'água naturais e derivadas da ação humana; a aceitação do modelo fossa, filtro, sumidouro como tratamento de esgoto; a previsão do processo de logística reversa para o recolhimento de embalagens de produtos; a facilitação do processo para outorga do uso de água nas propriedades rurais; a inclusão de dispositivos legais para maior controle das emissões de poluentes gasosos; e a contabilização do prazo de licenciamento ambiental baseado no potencial poluidor do projeto.

Foram destaques, entretanto, os pleitos para que o novo código flexibilize o uso de árvores de espécies nativas como araucária e imbuia.

O presidente da Câmara Municipal de Matos Costa, vereador Alvir Tomachelski, solicitou que se inclua a previsão do melhor aproveitamento das variedades de desenvolvimento mais curto nas propriedades rurais.

O Sr. José Valdir Mannes, produtor de suínos de Água Doce, pediu que se permita o uso da madeira das árvores tombadas em razão de eventos climáticos como vendavais. Aleomar Penso, vereador de Iomerê, incluiu as parcelas de matas derrubadas nos processos de construção e manutenção de estradas. Já Adelar Vian, advogado de Videira, sugeriu que se permita o corte e aproveitamento de uma árvore desde que se comprove o plantio de cinco outras da mesma espécie.



Outro ponto bastante mencionado durante a reunião é que as características e singularidades de cada município e região sejam levadas em conta durante a revisão do código.

"Cada município tem sua particularidade, uma situação diferente. Em alguns passam rios dentro, em outros, não. Então queremos que a questão do impacto local seja vista de forma certa e adequada", disse Rodrigo da Silva, engenheiro ambiental da Associação de Municípios do Planalto Sul Catarinense (Amplasc).

"Essa modernização vem em boa hora, pois temos que ter segurança jurídica e que cada município tenha sua peculiaridade respeitada", disse, por sua vez, o primeiro vice-presidente da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc), Gilberto Seleme.

A Diretora-executiva da Federação Catarinense de Municípios (Fecam), Sisi Blind, pronunciou-se na mesma linha. "Santa Catarina é um estado que tem uma diversidade imensa. A cada 50 quilômetros há uma outra forma de ser, uma outra colonização e um outro específico. E é importante que essa diversidade esteja no código, que haja clareza a respeito dessas questões."

Ao final, o deputado Valdir Cobalchini (MDB), que preside a comissão mista, avaliou como acertada a decisão de estabelecer o modelo de consulta às regiões. "Por todas essas repercussões, estamos ainda mais convencidos da forma com que conferimos a todas as macrorregiões a oportunidade de darem as suas contribuições. A legitimidade que vai se dar ao código ambiental não virá do debate lá na Assembleia, mas pela participação de todas essas entidades. Aí sim vamos poder dizer que ele reflete o que Santa Catarina pensa." O representante do Secretário da Agricultura e Desenvolvimento Rural do Estado de Santa Catarina (SAR),

Hilário Gottselig, disse que o Secretário da SAR já determinou integral apoio, tanto na questão técnica quanto de redação, o que for necessário e que estiver ao alcance. Vamos cuidar desse tema e atuar junto à liderança do governo na Assembleia Legislativa", disse Hilário Ainda, segundo ele, as empresas ligadas à Secretaria, como Epagri, Cidasc e Ceasa, também já foram acionadas para prestar suporte e apresentar sugestões à comissão mista.

O Presidente do IMA, Daniel Vinícius Netto, disse que, mesmo diante da necessidade de atualizar a legislação ambiental, a orientação no órgão foi a de aguardar que as discussões partissem da sociedade, sobretudo em respeito pelo modelo econômico adotado no estado. "Já somos, por natureza, mais conservacionistas e temos a legislação que nos obriga a cumprir parâmetros, mas não podemos destruir o desenvolvimento econômico, por isso acho toda a revisão dessas regras deve partir dos senhores, de fora para dentro."

Já as lideranças políticas de Rio das Antas destacaram a decisão da Assembleia Legislativa, por meio da comissão mista, em levar as discussões sobre o tema também aos pequenos municípios. "Foi um encontro muito importante para as nossas empresas, para o nosso agricultor, para a vida da nossa municipalidade. Estamos orgulhosos por termos tido esse encontro aqui, que vai fazer um bem para todo o nosso estado de Santa Catarina", disse o Prefeito João Carlos Munaretto.

"Tudo o que pudemos ouvir, acreditamos que todas essas ações descentralizadas, vão fazer a diferença na vida das pessoas e é para isso que o poder legislativo, seja municipal, estadual ou federal, existe", frisou a vereadora Luciana Bodanese, que preside a câmara municipal.

Conforme a equipe técnica da comissão mista, até o momento já foram recebidas mais de 500 sugestões, em sua maioria referentes a licenciamento ambiental, prazos para licenciamento, licenciamento autodeclaratório, fiscalização ambiental, áreas de proteção permanente (APPs) urbanas, e pagamento por servicos ambientais.

A previsão do colegiado, que também é integrado pelos deputados Milton Hobus (PSD), relator; José Milton Scheffer (PP), vice-presidente; Moacir Sopelsa (MDB) e Fabiano da Luz (PT) é que a apresentação do relatório final sobre a revisão do código ambiental aconteça no dia 23 de novembro.

O texto resultante será transformado em um projeto de lei, que será encaminhado às comissões de Constituição e Justiça, Turismo e Meio Ambiente, e Agricultura e Política Rural. A expectativa é que, caso seja admitido nas comissões, o projeto siga para votação em plenário ainda neste ano⁷.



Reunião 04 – Lages Data: 29/10/2021

Horário: 18 h

Local: Associação Empresarial de Lages (ACIL)

Lideranças da Serra catarinense defenderam na noite de sexta-feira, dia 29 de outubro, no auditório da ACIL, que no Código Estadual do Meio Ambiente esteja claro prevalência à Lei da Mata Atlântica para evitar conflitos como está ocorrendo há três anos entre os produtores e o Ibama, que notificou com embargos e multas 30 produtores rurais do local, na operação batizada de "Campereando". Eles também defenderam que se possa implantar um plano de manejo da Araucária, que permita além da coleta de pinhão, a utilização da madeira de forma sustentável nas propriedades rurais e a caça ao javali, considerado uma praga ambiental, entre outras sugestões.

As propostas foram apresentadas na quarta audiência pública realizada para discutir e propor alterações à Lei nº 14.675, de 2009, que trata do Código Estadual do Meio Ambiente, realizadas desde quinta-feira, dia 28. O evento faz parte de um ciclo de oito audiências públicas promovidas pela comissão mista formada na Assembleia Legislativa com o objetivo de promover uma revisão na normativa. Na abertura do evento a equipe técnica apresentou a metodologia da elaboração da revisão, que já conta com mais de 500 sugestões de alterações e aperfeiçoamento do código ambiental.

Foi lembrado que o código catarinense foi pioneiro no Brasil servindo de modelo para o nacional e que, devido à inclusão de diversos novos decretos, portarias e instruções normativas referentes ao tema desde a sua implementação, há 12 anos, é necessária a sua atualização. As propostas estão sendo incluídas separadamente entre os 26 capítulos e 296 artigos do atual Código Ambiental. As propostas mais sugeridas até o momento estão relacionadas ao licenciamento ambiental, envolvendo principalmente as licenças para cascalheiras, prazos de licenciamento e licenciamento autodeclaratórias, além de APPs urbanas e pagamentos dos serviços ambientais.

Nos primeiros pronunciamentos realizados foram sugeridos convites para participação de entidades de defesa do meio ambiente e da agricultura familiar, além de inclusão de artigos que fortaleçam a agricultura ecológica.

O Secretário de Desenvolvimento de Água Doce, Marino Souza Pinto, apresentou a preocupação do seu município, que conta com 1.800 quilômetros de estradas e muitas delas com árvores como araucária, que não podem ser cortadas, coibindo a ampliação destas estradas para atender os maquinários dos produtores rurais. "Que seja incluído um artigo que possibilite esse corte."

O presidente do Sindicato Rural, Márcio Pamplona, fez um relato do problema de conflito com o Ibama. "Há três anos fiscais do Ibama do Rio Grande do Sul atuaram na região da Coxilha Rica e notificaram com embargos e multas 30 produtores rurais do local, na operação batizada de "Campereando". Nas justificativas das autoridades ambientais, a proteção do bioma Campos Sulinos, sendo que as áreas fiscalizadas estariam na condição de vegetação secundária em estado inicial de degeneração e demais descumprimentos da legislação ambiental."

Ainda, de acordo com ele, apesar de várias reuniões e até apoio do presidente nacional do Ibama, além de lideranças empresariais e políticas do estado, as multas ainda estão sendo cobradas pelos técnicos do órgão em total desrespeito com a legislação estadual. Ele também defendeu a caça ao javali, considerada uma praga ambiental, além de criticar a polícia ambiental militar que deveria, em sua opinião, orientar primeiro antes de multar os agricultores.

O Ex-Deputado federal Ivan Ranzolin defendeu a permissão do manejo sustentável do pinus e das araucárias. "Há vários estudos que defendem o manejo sustentável desta riqueza, atualmente as árvores estão caindo de velhas."



O Ex-Deputado estadual Gabriel Ribeiro também criticou o Ibama e alertou que se Santa Catarina não defender sua legislação todo o estado sofrerá e perderá o direito de legislar em seu território. Para Ribeiro, a ação dos fiscais do Ibama gaúcho foi ilegal e estaria coibindo os agricultores catarinenses de produzirem em suas propriedades.

O Secretário da Agricultura de São José do Cerrito, Antônio Carlos Paes de Oliveira, também defendeu que seja permitido o manejo sustentável do pinus e das araucárias. "O nosso município é essencialmente agrícola e está difícil sobreviver não podendo cortar essas árvores, remanejando-as para outros locais, como forma de ampliar as áreas de plantio."

O assessor ambiental da ACIL, Alexandre Silva, afirmou que o problema da operação "Campereando" do IBAMA gaúcho não envolve apenas os 30 agricultores da Serra, pois é um problema de estado. "Se os técnicos do Ibama vencerem a agricultura catarinense será inviabilizada."

A Deputada Federal Carmen Zanotto (Cidadania) sugeriu que a ALESC promova uma audiência pública envolvendo técnicos e especialistas do Paraná e do Rio Grande do Sul para discutir o manejo sustentável das araucárias. "Temos que avançar nestes estudos e no Código Ambiental para viabilizar economicamente e ambientalmente de forma que permita, além da coleta de pinhão, a utilização da madeira de forma sustentável nas propriedades." Ela também falou da operação "Campereando", avaliando como um conflito que precisa ser resolvido pelo Código Ambiental para evitar a insegurança jurídica dos agricultores. "Essa novela ainda não terminou e a resolução não é fácil, por isso precisamos dar segurança jurídica aos agricultores com o Código Ambiental."

O Prefeito de Lages, Antônio Ceron (PSD), lembrou que participou como deputado na elaboração do Código Ambiental catarinense há 12 anos. Defendeu a preservação do meio ambiente e ao mesmo tempo o desenvolvimento econômico do estado. "Tem que haver um equilíbrio." Também defendeu um fortalecimento do código, com um artigo, que dê segurança aos agricultores para evitar conflitos como ocorre com os fiscais do Ibama. "Santa Catarina é um estado de pequenos agricultores, mas que são grandes produtores e eles precisam desta segurança jurídica para continuarem a trabalhar."

Em seguida, o Vice-presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (Faesc), Enori Barbieri, falou do histórico da decisão de rever o código ambiental, que "foi inchado de portarias e resoluções", modificando o texto original da lei. Elogiou a iniciativa do deputado Valdir Cobalchini (MDB), presidente do colegiado, e do presidente da Alesc, deputado Mauro de Nadal (MDB), em agilizar as audiências públicas. "É preciso que a gente defina por lei aquilo que o agricultor tem que fazer e obedecer. Indicar o que o órgão ambiental vai fazer e qual órgão ambiental o correto para fiscalizar. É lógico que precisamos de fiscalização, mas dentro da coerência. O produtor rural não é contra o meio ambiente, muito pelo contrário."

Ele também defendeu a inclusão de um artigo que defina o código ambiental catarinense em prevalência à Lei da Mata Atlântica. "A lei tem que ser clara e não podemos deixar que ninguém venha ao nosso estado interferir nas nossas decisões. Não podemos permitir essa agressão do Ibama nacional e quem tem que legislar sobre o nosso estado é a Alesc."

A Diretora-executiva da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), Sisi Blind, destacou a importância das audiências e explicou que a entidade acompanhará todas as oito previstas. "O meio ambiente é a nossa casa e se nós não cuidarmos da casa, ela vai ruir. Compactuamos com uma menor burocracia para agilizar os procedimentos". Ela enfatizou que seria importante incutir um olhar educativo, provocando uma maior conscientização ambiental. De acordo com ela, a previsão é de o Código ficar pronto ainda este ano.

O Presidente do Sindicato dos Produtores de Madeira da Região Serrana, Paulo César da Costa, o Costinha, também defendeu a prevalência do Código Ambiental catarinense à Lei da Mata Atlântica como forma de acabar com a insegurança jurídica, falou da importância de um artigo que permita o manejo das araucárias e



dos pinus, que permitirá o fortalecimento da economia do estado e a preservação do meio ambiente. Enfatizou ainda a importância do combate ao javali no estado, que estaria prejudicando a agricultura.

O Presidente do Sindicato Rural de São José do Cerrito, Zito Bittencourt, também defendeu o manejo sustentável das araucárias.

O Presidente do IMA de Santa Catarina, Daniel Vinícius Netto, enalteceu a iniciativa da Assembleia Legislativa em revisar o Código Ambiental e assegurou que a entidade vai apresentar suas sugestões após ouvir as demandas nas oito audiências públicas. Sobre o conflito com o Ibama, lembrou que o IMA desde o início se posicionou em defesa da legislação catarinense e continua com sua posição firme e clara.

O Presidente do colegiado e autor da proposta de revisão do código, deputado Valdir Cobalchini (MDB), avaliou a audiência de Lages como uma das mais concorridas e com fortes depoimentos. Assegurou que levará o tema do conflito com o Ibama à Procuradoria Geral do Estado, ao Governador Carlos Moisés e à Alesc. Disse ainda que foi acertada a decisão de estabelecer o modelo de consulta às regiões. "Por todas essas repercussões, estamos ainda mais convencidos da forma com que conferimos a todas as macrorregiões a oportunidade de dar as suas contribuições."

A previsão do colegiado, que também é integrado pelos deputados Milton Hobus (PSD), relator; José Milton Scheffer (PP), vice-presidente; Moacir Sopelsa (MDB) e Fabiano da Luz (PT), é que a apresentação do relatório final sobre a revisão do código ambiental aconteça no dia 23 de novembro e que a votação em plenário ocorra no dia 21 de dezembro⁸.

Reunião 05 - Rio do Sul

Data: 11/11/2021 **Horário:** 8h30min

Local: Auditório da UNIDAVI

A preocupação com a pressão nacional e internacional pela exploração de gás de xisto no estado, a possibilidade pelo pagamento do uso dos recursos hídricos nas propriedades agrícolas como forma de evitar enchentes e a insegurança jurídica com diversidades de órgãos e normas ambientais foram os principais temas apresentados na audiência pública na quinta-feira, dia 11 de novembro de 2021, no auditório da Unidavi (Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí), em Rio do Sul, promovida pela comissão mista formada na Assembleia Legislativa para discutir e propor alterações à Lei 14.675/2009, que trata do Código Estadual do Meio Ambiente. O evento faz parte de um ciclo de sete audiências públicas com o objetivo de promover uma revisão na normativa.

Na abertura do evento a equipe técnica apresentou a metodologia da elaboração da revisão, que já conta com mais de 500 sugestões de alterações e aperfeiçoamento do código ambiental. O consultor legislativo, Armando Agostini, explanou que as propostas apresentadas foram selecionadas em cores diferentes para inserir no texto da Lei que tem 26 capítulos e 296 artigos do atual Código Ambiental. Ressaltou ele que "Já foram apresentadas sugestões de melhorias em 130 artigos dos 296 atuais do Código e até a próxima semana certamente haverá mais propostas."

O assessor parlamentar e professor Carlos Kreuz lembrou que o código catarinense foi pioneiro no Brasil, servindo de modelo para o nacional e que, devido à inclusão de diversos novos decretos, portarias e instruções normativas referentes ao tema desde a sua implementação, há 12 anos, é necessária a sua atualização. Salientou ainda o avanco tecnológico e a importância desta revisão.

As propostas mais sugeridas até o momento estão relacionadas ao licenciamento ambiental, envolvendo principalmente as licenças para cascalheiras, prazos de licenciamento e licenciamento autodeclaratórias, além de APPs urbanas e pagamentos dos serviços ambientais.

No início dos debates, o prefeito de Agrolândia, José Constante (PP), abordou a dificuldade dos municípios em receber o licenciamento ambiental para as cascalheiras e a morosidade dos órgãos ambientais em conceder essa documentação, dificultando o desenvolvimento das pequenas cidades. Falou da falta de



equipe técnica e da insegurança jurídica para essas documentações, além de defender o uso de emissão de licenças autodeclaratórias. "Uma forma de confiar nas pessoas e permitir que caso ocorra irregularidades seja punido na base desta legislação."

O presidente da Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR), Alex Wellington Santos, também falou da preocupação com a insegurança jurídica com a diversidade de normas e órgãos ambientais, além de defender uma legislação de mais fácil compreensão e de acesso às pessoas. Defendeu o investimento em extensão ambiental, comparando com a extensão rural desenvolvida pela Epagri no estado. Salientou ainda que Santa Catarina tem 35% de seu território com áreas protegidas e somente 1% com cultivo de florestas plantadas. "Precisamos evoluir."

A ex-prefeita de Santa Terezinha, Valquíria Schwarz (PSD), destacou a preocupação das lideranças da região do Vale do Itajaí e do Planalto Norte com a pressão para exploração do xisto no estado. Observou que Santa Catarina é essencialmente agrícola e que essa exploração, apesar de ser proibida, pode prejudicar o meio ambiente. "Há a questão da legislação nacional e a competência da União sobre a permissão desta exploração, por isso a preocupação."

O xisto da região Norte do estado está próximo à superfície. Além de a mineração afetar a terra, os rios receberiam a carga de elementos poluentes, como metais pesados e sais. A partir do xisto podem ser gerados óleo e gás combustíveis, gás liquefeito e enxofre, e outros itens que podem ser usados em indústrias de asfalto, cimenteira e cerâmica. O relator da comissão mista, que presidiu a audiência em Rio do Sul, deputado Milton Hobus (PSD), enfatizou o tema do xisto alertando que se isso ocorrer muitos municípios catarinenses poderão até desaparecer.

O presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Luiz Alves, José Matias Scherer, sugeriu a compensação para os agricultores de áreas consolidadas, questionou as notificações que são levadas ao judiciário e o fato de que os juízes pedem para órgãos diferentes se manifestarem sobre essas notificações. "Isso gera uma insegurança jurídica, temos que evitar que o órgão que notifica e multa seja o mesmo que julgue."

Já o presidente do comitê da bacia hidrográfica do Vale do Itajaí, Odair Fernandes, alertou sobre a preocupação com as enchentes na região e que sua sugestão é de que seja previsto o pagamento pelo uso dos recursos hídricos nas propriedades agrícolas como forma de evitar catástrofes. Também defendeu mais licenças autodeclaratórias pelos órgãos ambientais e que ocorra mais integração entre esses órgãos como forma de evitar insegurança jurídica.

A Diretora-executiva da Federação Catarinense dos Municípios (Fecam), Sisi Blind, destacou a importância das audiências e explicou que a entidade acompanhará todas as sete previstas. Ela também falou da preocupação com a insegurança jurídica dos gestores municipais, onde há vários órgãos responsáveis pelo setor e nem todos são integrados.

O Reitor da Unidavi, Alcir Teixeira, defendeu investimentos em educação ambiental e que eles estejam previstos no Código Ambiental. Disse que a entidade pretende atuar em parceria com a Amavi (Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí), com as 28 prefeituras da região e escolas incentivando a educação ambiental. O Diretor de Políticas da Agricultura Familiar e da Pesca da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca, Hilário Gottselig, enfatizou a importância do Código Ambiental, que faz com que Santa Catarina mantenha preservados 39% do território com mata nativa. "Isso quer dizer que temos mais de dois milhões de mata nativa a mais do que a legislação determina." Defendeu também o investimento no pagamento do uso dos recursos hídricos como forma de incentivar a criação de lagoas e tanques nas propriedades rurais, o que ajudaria a evitar enchentes e ao mesmo tempo o combate à crise hídrica, além de fortalecer os lençóis freáticos do estado.

O Presidente do Instituto do Meio Ambiente (IMA) de Santa Catarina, Daniel Vinícius Netto, enalteceu a iniciativa da Assembleia Legislativa em revisar o Código Ambiental e assegurou que a entidade vai



apresentar suas sugestões após ouvir as demandas nas setes audiências públicas. Afirmou que o órgão está investindo em licenças autodeclaratórias e que defende que os municípios legislem sobre algumas das licenças ambientais por conhecerem de perto a realidade de suas propriedades rurais e urbanas. Informou que o órgão estará sendo reforçado com a contratação de 48 técnicos, a partir do mês que vem. Em relação às inseguranças jurídicas, disse que no Brasil há uma complexa legislação ambiental e que não é fácil atuar no setor. "Se demora no licenciamento dizem que estamos sentados em cima das licenças, se liberamos estamos abrindo a porteira."

A prefeita em exercício de Rio do Sul, Karla Fabiana Bastos Miguel (MDB), e o presidente da Câmara de Vereadores, Marcos Norberto Zanis (PSD), defenderam investimentos na educação ambiental e destacaram a importância da audiência no município. Também falaram da preocupação com a burocracia na liberação das licenças ambientais e a insegurança jurídica para os gestores municipais.

O relator da revisão do código, deputado Milton Hobus, avaliou a audiência de Rio do Sul como uma das mais concorridas e com fortes depoimentos, além de confirmar que a comissão mista estará recebendo até dia 18 de novembro, quando ocorre a última audiência em Joinville, as sugestões de todos os órgãos e pessoas para a revisão do Código Ambiental. O colegiado tem como presidente o deputado Valdir Cobalchini (MDB) e é integrado pelos deputados José Milton Scheffer (PP), vice-presidente; Moacir Sopelsa (MDB) e Fabiano da Luz (PT).

O Deputado Milton Hobus ressaltou que o texto resultante das audiências públicas e das sugestões já apresentadas será transformado em um projeto de lei, que será encaminhado às comissões de Constituição e Justiça, Turismo e Meio Ambiente, e Agricultura e Política Rural. A expectativa é que, caso seja admitido nas comissões, o projeto siga para votação em plenário ainda neste ano. A próxima audiência pública será realizada nesta sexta-feira (12), a partir das 14h, no auditório da Prefeitura de Içara, no Sul do estado.

Reunião 06 – Içara

Data: 12/11/2021 **Horário:** 14 h

Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Içara

Na sexta, dia 12 de novembro do fluente ano, penúltima audiência pública promovida pela comissão mista formada na Assembleia Legislativa para discutir e propor alterações à Lei 14.675, de 2009, que trata do Código Estadual do Meio Ambiente, no auditório da Prefeitura de Içara, no Sul do estado, Prefeitos, Vereadores, representantes de entidades de classe e grupos empresariais de diversos municípios apresentaram suas sugestões. O vice-presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (Faesc), Enori Barbieri, entregou oficialmente as propostas das entidades ligadas ao agronegócio catarinense ao vice-presidente da comissão mista, deputado José Milton Scheffer (PP), que presidiu a audiência.

Barbieri explicou que a Faesc, Fetaesc (Federação dos Trabalhadores na Agricultura), Ocesc (Sindicato e Organização das Cooperativas), Sindicarne (Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados) e Fecoagro (Federação das Cooperativas Agropecuárias) estiveram reunidas e apresentaram mais de 200 propostas de alterações e melhorias ao Código Ambiental, destacando a importância da legislação catarinense vigorar acabando com a burocratização e impedir que normas, portarias e resoluções venham alterar o que for aprovado pelo Parlamento catarinense.

Para Barbieri, o atual código "foi inchado de portarias e resoluções", modificando o texto original da lei. "É preciso que a gente defina por lei aquilo que o agricultor tem que fazer e obedecer. Indicar o que o órgão ambiental vai fazer e qual órgão ambiental é o correto para fiscalizar. É lógico que precisamos de fiscalização, mas dentro da coerência. O produtor rural não é contra o meio ambiente, muito pelo contrário", assegurou. Ele criticou a insegurança jurídica atual com a legislação repleta de leis conflitantes.



O consultor legislativo, Armando Agostini, que está liderando a equipe técnica em apoio à revisão do Código Ambiental, apresentou na abertura do evento a metodologia da elaboração da revisão, que já conta com mais de 500 sugestões de alterações e aperfeiçoamento do código ambiental. Explicou que todas as entidades e propostas apresentadas foram selecionadas em cores diferentes e foram incluídas separadamente entre os 26 capítulos e 296 artigos do atual Código Ambiental. "Já foram apresentadas sugestões de melhorias em 130 artigos dos 296 atuais do Código e até a certamente haverá mais propostas."

Em seguida, O assessor parlamentar e professor Carlos Kreuz lembrou que o código catarinense foi pioneiro no Brasil servindo de modelo para o nacional e que, devido à inclusão de diversos novos decretos, portarias e instruções normativas referentes ao tema desde a sua implementação, há 12 anos, é necessária a sua atualização. Salientou ainda o avanço tecnológico e a importância desta revisão.

A audiência pública em Içara faz parte de um ciclo de sete audiências públicas com o objetivo de promover uma revisão na normativa. Já foram realizados eventos semelhantes em Chapecó, Concórdia, Rio das Antas, Lages e Rio do Sul, encerrando em Joinville, no dia 18 de novembro. A prefeita de Içara, Dalvania Cardoso (PP), falou da importância da Assembleia Legislativa promover a audiência na região ouvindo as lideranças do setor e enfatizou a necessidade da desburocratização do licenciamento ambiental em prol dos municípios. "Precisamos fazer crescer mais e preservando o meio ambiente."

O presidente da Cooperativa Turvense de irrigação, Rogério Bardini, lembrou que a região é polo da produção do arroz irrigado e que vem sofrendo conflito com as empresas cascalheiras que retiram os seixos dos rios, prejudicando o setor, por isso defendeu uma normativa no Código Ambiental que equilibre a situação.

Em seguida, o secretário de Meio Ambiente de Passos de Torres, Roger Maciel, defendeu que o licenciamento ambiental seja permitido pelos municípios, diminuindo a burocratização e os custos. Também defendeu uma regulamentação mais clara no corte isolado de árvores nas árvores nas áreas urbanas.

O presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica de Urussanga, Fernando Preve Filho, falou da importância do pagamento do uso dos recursos hídricos nas propriedades agrícolas, questionou os motivos de não se permitir o uso de pequenas nascentes como pequenos reservatórios de água com boas práticas ambientais.

O presidente do Sindicato Rural de Braço do Norte, Edemar Della Giustina, também defendeu a utilização de pequenas nascentes de águas como açudes nas pequenas propriedades, como forma de preservar os recursos hídricos do estado. Falou ainda da legislação que cobra árvores em volta destes açudes e que acabam causando sombreamento, prejudicando a criação de peixes.

O prefeito de Grão Para, Helio Alberton Júnior (PP), salientou a importância de o licenciamento ambiental poder ser transferida para os municípios, diminuindo os custos e a burocratização para a concessão do benefício nas estradas do interior. Defendeu também o licenciamento autodeclaratório, além de ser implantando um marco temporal sobre área urbana consolidada de forma mais clara.

O vereador de Criciúma, Daniel Antunes (PSL), manifestou a preocupação com a falta de representantes de entidades ligadas ao meio ambiente. Destacou que o tema é importante e que vem percebendo a presença de vários órgãos do setor do agronegócio e do governo. O deputado José Milton respondeu que foram enviados convites para todas as audiências e que o tema vem tendo cobertura de toda imprensa estadual.

Já o vereador de Turvo, Rogerio Dagostin (PP), falou da importância da agricultura na região e que Santa Catarina é o segundo produtor nacional de arroz, cultivado em pequenas propriedades rurais. Defendeu o pagamento pelo uso dos recursos hídricos.

E, depois, o representante da Oscir Preserv'Ação, de Araranguá, professor Jairo Cesa, afirmou que vem acompanhando as audiências pelas redes sociais e que se preocupa com a possibilidade dos municípios assumirem a responsabilidade sobre o licenciamento ambiental. Para ele, o Código Ambiental deveria fortalecer órgãos estaduais de meio ambiente.

A diretora-executiva da Federação Catarinense dos Municípios (Fecam), Sisi Blind, enfatizou a importância das audiências e explicou que a entidade acompanhará todas as sete previstas. Ela também falou da



preocupação com a insegurança jurídica dos gestores municipais, onde há vários órgãos responsáveis pelo setor e nem todos são integrados.

O presidente do Instituto do Meio Ambiente (IMA) de Santa Catarina, Daniel Vinícius Netto, defendeu a proposta de que o órgão está investindo em licenças autodeclaratórias e que os municípios legislem sobre algumas das licenças ambientais por conhecerem de perto a realidade de suas propriedades rurais e urbanas. "Já temos mais de 110 municípios licenciando e queremos ampliar essa participação." Ele informou que o órgão estará sendo reforçado com a contratação de 48 técnicos, a partir do mês que vem.

O vice-presidente da comissão mista, deputado José Milton Scheffer, que presidiu a audiência, avaliou a audiência em Içara como concorrida e repleta de propostas que serão analisadas pela comissão durante o mês. Reforçou que a comissão mista estará recebendo até dia 18 de novembro, quando ocorre a última audiência em Joinville, as sugestões de todos os órgãos e pessoas para a revisão do Código Ambiental. O colegiado tem como presidente o deputado Valdir Cobalchini (MDB) e é integrado ainda pelos deputados Milton Hobus (PSD), relator; Moacir Sopelsa (MDB) e Fabiano da Luz (PT).

José Milton Scheffer explicou que o texto resultante das audiências públicas e das sugestões já apresentadas será transformado em um projeto de lei, que será encaminhado às comissões de Constituição e Justiça, Turismo e Meio Ambiente, e Agricultura e Política Rural. A expectativa é que, caso seja admitido nas comissões, o projeto siga para votação em plenário ainda neste ano⁹.

Reunião 07 - Joinville

Data: 18/11/2021 **Horário:** 10h

Local: Salão nobre da Associação Empresarial de Joinville (ACIJ)

A Assembleia Legislativa encerrou na quinta-feira, dia 18 de novembro de 2021, em Joinville, o ciclo de audiências públicas regionais para debater a revisão do Código Ambiental Estadual. O evento, realizado na sede da Associação Empresarial de Joinville (Acij), colheu mais propostas para atualização da legislação ambiental.

A comissão mista criada pela Alesc para a revisão do código recebeu mais de 550 sugestões de alterações, que podem alterar 135 dos 296 artigos da lei. Elas estão focadas principalmente no licenciamento autodeclaratório, nas compensações ambientais, no manejo de árvores como a araucária, na questão das áreas de preservação permanente urbanas, entre outras.

De acordo com o presidente da comissão, deputado Valdir Cobalchini (MDB), todas as sugestões serão analisadas. O objetivo é apresentar o relatório final da comissão no dia 30 de novembro. "Temos um farto material para essa revisão do código. Vamos filtrar as sugestões e elaborar o relatório final, que resultará no projeto de lei a ser votado ainda este ano, com as mudanças necessárias", disse Cobalchini. "Não será um novo código ambiental. Serão feitos os ajustes necessários para adequá-lo ao momento e principalmente para o futuro."

Durante a audiência, o consultor legislativo da Alesc Armando Agostini e o assessor parlamentar e professor Carlos Kreuz apresentaram um panorama do processo de revisão do código e os pontos principais a serem analisados.

O Vereador Henrique Deckmann (MDB), de Joinville, pediu a redução da burocracia para a liberação do uso de areia de fundição, além de propor a criação de um fundo que incentive quem preserve o meio ambiente, estímulos para a geração de energia renovável e a destinação correta do lixo doméstico.

João Carvalho, presidente do Sindicato Rural de Mafra, defendeu menos burocracia nos pedidos de supressão de árvores isoladas, além de tratamento diferenciado na exploração da caíva e na penalização do invasor, e não do proprietário, pela invasão de áreas protegidas.

O biólogo Guilherme Evaristo sugeriu que as compensações ambientais sejam realizadas de forma efetiva, direcionando-as para áreas em que haja interesse direto na preservação.



Representantes das prefeituras de Corupá e São Bento do Sul destacaram a necessidade de desburocratização do licenciamento de cascalheiras, essenciais para a manutenção das estradas rurais.

Moradores de bairros de Joinville também se manifestaram. Reinaldo Gonçalves demonstrou preocupação com as alterações propostas e pediu que haja fiscalização efetiva nos casos de licenciamento autodeclaratório. Ele também defendeu que esses processos sejam municipalizados.

Os manejos da bracatinga e da araucária foram apontados na audiência pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mafra, Orley Puchalski, e por Tania de Marco, da Associação dos Municípios do Alto Irani (Amai). Para eles, sem o manejo, essas espécies de árvores podem entrar em extinção.

Já a advogada Ketlin Geisel pediu a simplificação dos projetos que tratam do esgotamento sanitário, algo que já está previsto no Marco Legal do Saneamento.

O presidente da Acij, Marco Antonio Corsini, defendeu que a revisão traga segurança jurídica para os empreendedores. "Não dá para trabalhar numa situação em que não sabemos a legislação que vamos usar, sob o risco de sermos punidos. Precisamos avançar nesse sentido."

O deputado Fernando Krelling (MDB) também participou da audiência. "A revisão do código é um tema delicado, mas temos que enfrentar. Precisamos ter uma legislação moderna, com equilíbrio e sustentabilidade, sem interferências ideológicas, partindo para as questões técnicas."

Também participaram o vice-presidente da Federação da Agricultura e da Pecuária do Estado de Santa Catarina (Faesc), Enori Barbieri; o representante do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA-SC), Glaucio Capelari; a representante da Federação Catarinense dos Municípios (Fecam), Sisi Blind; Tiago Mioto, da secretária de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural; Ronaldo Baumgarten Junior, diretor da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc); o secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Joinville, Fábio Jovita; e o presidente da Câmara de Vereadores de Joinville, Mauricio Peixer (PL) 10.

II – ANÁLISE

A Comissão Mista Especial da Alesc de Revisão do Código Estadual do Meio Ambiente, constituída por meio do Ato da Presidência nº 040-DL, de 2021, firmado pelo Deputado Mauro de Natal, sob a Presidência do Deputado Valdir Cobalchini e Vice-Presidência do Deputado José Milton Scheffer, tendo como relator o Deputado Milton Hobus, e integrada, também, pelos Deputados Fabiano da Luz e Moacir Sopelsa, tem como objetivo a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente e a proposição de adequações para a legislação ambiental catarinense.

Trata-se, portanto, de atividade de alta complexidade, a ser desenvolvida diante do grande clamor que envolve o tema, haja vista as sugestões apresentadas pelas entidades públicas e privadas, conforme ilustra a Consulta nº 22, de 2021, da Consultoria Legislativa (ANEXO I), e as reivindicações propostas nas audiências públicas que foram realizadas (ANEXO II), as quais serão consideradas para legitimar as revisões e atualizações que a Comissão Mista pretende propor, visando, principalmente, reduzir a burocracia e simplificar os processos de licenciamentos ambientais.

Além disso, esta Comissão preocupou-se em respeitar os aspectos constitucionais relativos à competência legislativa para tratar sobre o **meio ambiente**, conforme dispositivo da Constituição Federal (art. 24, VI), vez que se trata de competência concorrente, estando limitada a União a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. §2° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



§3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(grifo acrescentado)

Eis que, em outras palavras, cabe à União fixar os pisos mínimos de proteção ao meio ambiente; e, aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um "teto" de proteção.

Em relação à legalidade, observa-se que o Projeto de Lei em tela atende aos pressupostos legais que regem a espécie, uma vez que agasalha as normas estabelecidas nas Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012 — Código Florestal Brasileiro; nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências"; nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências"; nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências"; na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que "Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981"; e também na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências".

Assim, apresenta-se, ao Parlamento catarinense, a proposição anexa, para que se dê início ao devido processo legislativo, submetendo-a à deliberação das Comissões de Constituições e Justiça; Agricultura e Desenvolvimento Rural; e Turismo e Meio Ambiente; na expectativa de que, caso seja admitido nas referidas Comissões, o Projeto de Lei siga para votação em Plenário.

Feitas essas considerações iniciais, passo a transcrever as alterações propostas à Lei nº 14.675, de 2009.

Para aprimorar a dinâmica de análise das alterações promovidas no texto, optou-se por manter em destaque com grifo amarelo, as sugestões que orientaram as principais adaptações.

Destaco que as justificativas que acompanham as sugestões foram elaboradas pelos proponentes e não refletem, necessariamente, o objetivo da alteração ou a intelecção promovida por esta relatoria.

DESTAQUES EM AMARELO – SUGESTÕES

LEI № 14.675, DE 13 DE ABRIL DE 2009

Procedência: Governamental Natureza: <u>PL./0238.0/2008</u> DO: 18.585 de 14/04/09 Alterada pelas Leis

<u>15.793/12</u>; <u>15.815/12</u>; <u>16.283/13</u>; <u>16.342/14</u>; <u>16.589/15</u>; <u>16.897/16</u>; <u>16.940/16</u>; <u>17.073/17</u>; <u>17.075/17</u>; <u>17.083/17</u>; <u>17.260/17</u>; 17.261/17; 17.618/18; 17.636/18; 17.893/20; 18.031/20; 18.037/20; 18.091/21; 18.171/21; 18.211/21; Ver

Leis 15.133/10; 15.736/12

Revogada parcialmente pelas Leis <u>15.133/10</u>; <u>16.342/14</u>; <u>17.073/17</u>

Decretos: 2471/09; 2549/09; 3272/10; 2219/14; 402/15;

ADI STF <u>4253</u> - aguardando julgamento. ADI STF 4252 - aguardando julgamento.

ADI STF <u>4229</u> - Decisão Monocrática Final – prejudicada - arquivada.

ADI STF 5558 - aguardando julgamento.

ADI STF <u>6650</u> - julgado procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29. 27/04/2021.



ADI TJSC <u>8000030-60.2017.8.24.0000</u> - declara a inconstitucionalidade: do inciso VII do art. 28; do art. 120-B; do § 2º do art. 121-B; do excerto "ressalvada previsão específica em sentido diverso no Plano Diretor ou legislação municipal correlata, em razão de peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais relacionadas à ocupação do solo urbano", previsto no parágrafo único do art. 122-C. 05/06/2019.

ADI TJSC 8000497-39.2017.8.24.0000 - declara inconstitucional o § 1º do art. 29. 15/05/2019. Decisão: por votação unânime, declarar inconstitucional o § 1º do art.29 da Lei n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente); e por maioria de votos, reconhecer a constitucionalidade do § 2º do mesmo artigo. Em 21/7/2021.

ADI TJSC 8000190-67.2018.8.24.0900 - julga improcedente o pedido. 20/03/2019.

Fonte: ALESC/GCAN

Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, ressalvada a competência da União e dos Municípios, estabelece normas aplicáveis ao Estado de Santa Catarina, visando à proteção e à melhoria da qualidade ambiental no seu território.

Parágrafo único. Ficam excluídas deste Código as seguintes Políticas Estaduais:

I - de Educação Ambiental; (Inciso I revogado pela Lei 16.342, de 2014)

II - de Recursos Hídricos; e

III - de Saneamento.

Art. 1°.....

1§ As disposições desta Lei se aplicam ao bioma da mata atlântica em todo o território estadual.

§ 2º Aplicam-se aos processos e procedimentos de que trata esta Lei os princípios contidos na Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Processo Administrativo Federal), na Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na Lei Federal n. 13.655, de 25 de abril de 2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e na Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).

Justificativa

É importante considerar que a alteração que ora se apresenta ao art. 1º foi norteada pela necessidade de ajustes textuais, conforme os ditames aprovados na Lei estadual nº 14.675, de 2009 [que define diferencial para as pequenas propriedades catarinenses], com o objetivo de possibilitar a continuidade das atividades econômicas, a permanência das famílias rurais na produção de alimentos, bem como da preservação ambiental. Tanto assim é, que o nosso Estado, conforme recente publicação nos meios de comunicação, vem mantendo e aumentando a cobertura vegetal da mata atlântica.

Eis que, após o Código Ambiental catarinense foi aprovada a Lei Federal nº 12.651, de 2012, conhecida como Código Florestal Brasileiro, em que se tomou o cuidado de preservar os pequenos produtores rurais, por meio arts. 61-A, 61-B e 67, que tratam da consolidação das áreas ocupadas, de áreas de preservação permanentes com atividades agrossilvipastoris, e de turismo rural, além das áreas de reserva legal, com uso alternativo do solo.

Art. 2º Compete ao Poder Público Estadual e Municipal e à coletividade promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir os efeitos da atividade degradadora ou poluidora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa legalmente identificada poderá comunicar formalmente ao Poder Público Estadual e Municipal sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento. (Redação dada pela Lei 16.342, de 2014).

Art. 3º Os órgãos dos Sistemas Estaduais de Recursos Hídricos, de Saneamento, Saúde e Meio Ambiente se articularão visando à compatibilização da execução das respectivas políticas públicas.



TÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS

- Art. 4º São princípios da Política Estadual do Meio Ambiente:
- I ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção e preservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental;
- III a definição de áreas prioritárias de ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilibro ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;
 - IV racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
 - V planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
 - VI controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 - VIII recuperação de áreas degradadas;
 - IX proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;
- XI a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade da melhoria e proteção da qualidade ambiental:
 - XII a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
 - XIII a participação social na gestão ambiental pública;
 - XIV o acesso à informação ambiental;
 - XV a adoção do princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
 - XVI a responsabilização por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente;
 - XVII a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
 - XVIII o princípio do conservador recebedor ; e
- XIX o respeito ao sigilo industrial e profissional, sendo que a matéria sob sigilo somente poderá ser analisada por servidores devidamente autorizados.

X – o incentivo e a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino inclusive a educação da coletividade, objetivando a formação para a participação ativa na defesa das questões socioambientais:

XIV – a promoção, o fomento e o acesso à informação ambiental;

Justificativa

A alteração visa à inclusão: [1] dos termos "incentivo" e "promoção", como forma de garantir maior amplitude e comprometimento aos princípios em questão; e [2] do termo "fomento", tendo em vista a ativação da educação ambiental como sinônimo.

- Art. 5º São objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente:
- I proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;
- II remediar ou recuperar áreas degradadas;



- III assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais;
- IV gerar benefícios sociais e econômicos;
- V incentivar a cooperação entre Municípios e a adoção de soluções conjuntas;
- VI proteger e recuperar processos ecológicos essenciais para a reprodução e manutenção da biodiversidade;
- VII estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; e
- VIII desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas propriedades rurais.

Art. 5°

V - incentivar a cooperação entre os Municípios, e também com o Estado de Santa Catarina, e a adoção de soluções conjuntas;

.....

Justificativa

Incluir a possibilidade de convênio entre o Estado e os Municípios.

VIII - desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas áreas rurais e urbanas;

Justificativa

Incluir as áreas urbanas nos programas de manejo dos recursos ambientais.

Art. 5°.....

IX – promover programa de classificação e conservação de árvores monumentais de interesse público, em razão de sua raridade, beleza, dimensões vultosas e valor histórico.

Justificativa

O Professor e pesquisador da UFSC, Marcelo Galegari Scipioni, assevera que não existe programa estadual para classificação de árvores de interesso público que tenha a finalidade de conservação dos espécimes monumentais como patrimônio cultural catarinense.

Alerta que o desmatamento reduziu significativamente o histórico de vida de certas espécies de grande porte e de alto valor econômico e são poucos os registros das dimensões de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção.

Segundo estudos realizados pelo pesquisador¹¹, o cenário demonstra ampla perda de exemplares de árvores monumentais, aquelas que se destacam por seu porte, raridade, beleza e/ou valor histórico, restando pouquíssimos indivíduos vivos quando comparados com as árvores amostradas nos inventários florestais governamentais.

Nesse contexto, políticas públicas para catalogação e gestão de árvores monumentais devem ser priorizadas e atualizadas constantemente, a fim de que a sociedade possa ter informações suficientes para promover a preservação e o manejo ambientais e o turismo de natureza, bem como os estudos científicos, resguardando a história de espécimes monumentais para as atuais e futuras gerações.

X – programa de incentivo de aproveitamento do gás metano na produção de energia renovável.

Justificativa

Conhecido também como CH4, o gás metano é formado por carbono e hidrogênio e, embora não possua cor ou cheiro, pode ser extremamente inflamável quando exposto ao ar.

Esse gás é formado a partir de uma série de processos, tais como: decomposição do lixo orgânico; industriais diversos; produção de combustíveis; queima de combustíveis (desenvolvida em veículos); atividade pecuária; produção de esterco.

Com base nessa lista de processos que geram gás metano, podemos perceber como a sociedade produz diariamente uma grande quantidade dessa substância, o que é perigoso, não apenas para o aumento do efeito estufa e



seus consequentes prejuízos ao meio ambiente, mas para a própria saúde da população — já que esse gás pode causar asfixia, paradas cardíacas e até mesmo danos ao sistema nervoso; e, para o planeta, ele chega a ser 20 vezes mais prejudicial do que o dióxido de carbono (CO2).

Quanto à utilização do metano como fonte de energia, é necessário salientar que a maneira com a qual o metano é transformado em energia depende do local em em que é produzido. Por exemplo, o gás metano produzido pelo lixo é o encontrado em aterros sanitários e lixões e, nesse caso, o recolhimento do gás é feito por meio de drenos horizontais e verticais dispostos ao longo do aterro, de onde vai para uma área de tratamento que o condensa e refrigera. Daí, ele já pode ser enviado para os motores do aterro, que vão gerar energia. Vale lembrar que esse processo aspira todos os gases provenientes do lixo, e sua junção é chamada de biogás.

No caso das pecuárias, existem os biodigestores, que tratam o adubo que provém do gado, geralmente de porcos, mas também de muitos outros animais. Para os donos de fazenda, esse tipo de geração de energia pode resultar em economia e até mesmo em lucro. Todavia, os biodigestores não são baratos, mas, se for possível adquiri-los e mantêlos, será possível produzir energia suficiente para manter grande parte do funcionamento da fazenda. Ainda assim, o foco desse tipo de processo deve ser a sustentabilidade acima da rentabilidade, já que os níveis de energia provenientes não são necessariamente altos o bastante¹².

- Art. 6º São diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente:
- I a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, saúde pública, recursos hídricos, desenvolvimento regional e ação social;
- II a cooperação administrativa entre os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, o Poder
 Judiciário e os órgãos auxiliares da Justiça;
 - III a cooperação entre o poder público, o setor produtivo e a sociedade civil;
- IV a cooperação institucional entre os órgãos do Estado e dos Municípios, estimulando a busca de soluções consorciadas ou compartilhadas;
 - V o desenvolvimento de programas de capacitação técnica na área de meio ambiente;
- VI a preferência nas compras e aquisições de produtos compatíveis com os princípios e diretrizes desta Lei, para os poderes público estadual e municipal;
- VII a limitação pelo poder público das atividades poluidoras ou degradadoras, visando à recuperação das áreas impactadas ou a manutenção da qualidade ambiental;
- VIII a adoção, pelas atividades de qualquer natureza, de meios e sistemas de segurança contra acidentes que acarrete risco à saúde pública ou ao meio ambiente;
 - IX a criação de serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente; e
 - X a instituição de programas de incentivo à recuperação de vegetação nas margens dos mananciais.

Art. 6º

I – a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, mudanças climáticas, saúde pública, ação social, recursos hídricos, agropecuária, desenvolvimento regional, planejamento territorial, ambiental e urbano.

Justificativa

As alterações neste dispositivo visam inserir em sua redação:

[1] o termo "mudanças climáticas", uma vez que as ações relativas ao tema fazem parte das competências do órgão central do SISEMA e devem ser integradas e articuladas entre as diferentes áreas e esferas de governo e das respectivas entidades da administração pública do Estado de Santa Catarina, tduo em consonância com o disposto na Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina;

[2] o termo "agropecuária", considerando os objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente, quais sejam, desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas propriedades rurais, conforme inciso VIII do Art. 5º do Código Estadual do Meio Ambiente; e



[3] o termo "planejamento territorial, ambiental e urbano", uma vez que os instrumentos de planejamento territorial previstos no Código Ambiental de Santa Catarina – ZEE e GERCO – devem contar com ampla participação democrática, compartilhando, pois, suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil, conforme previsão do Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, que regulamentou o art. 9°, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE), e o Decreto nº 5.010, de 22 de dezembro de 2006, que regulamentou a Lei nº 13.553, de 16 de novembro de 2005, que instituiu o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

- Art. 7º São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:
- I licenciamento ambiental;
- II avaliação de impactos ambientais;
- III fiscalização e aplicação de sanções e medidas compensatórias devidas ao não cumprimento das medidas necessárias à proteção do meio ambiente ou correção da degradação ambiental;
 - IV criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público estadual e municipal;
- V estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e normas de manejo relativas ao uso dos recursos ambientais:
 - VI educação ambiental;
 - VII sistemas estaduais e municipais de informações sobre o meio ambiente;
 - VIII monitoramento e relatórios da qualidade ambiental;
 - IX instrumentos econômicos;
 - X o zoneamento ambiental e o zoneamento ecológico-econômico; e
 - XI auditorias ambientais.

Art. 7°

X - o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e o gerenciamento costeiro (GERCO);

Justificativa

Os dois instrumentos de planejamento territorial e ambiental descritos no Código são, especificamente, o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e o gerenciamento costeiro (GERCO).

- Art. 8º Para garantir os princípios desta Lei será assegurado:
- I acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade dos ecossistemas e a disponibilidade dos recursos ambientais:
- II acesso às informações sobre os impactos ambientais e a situação das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental;
 - III acesso à educação ambiental;
- IV acesso aos monumentos naturais e às áreas legalmente protegidas, de domínio público, guardada a consecução do objetivo de proteção; e
- V participar, na forma da lei, nos processos decisórios acerca de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de operação.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal devem dispor de bancos de dados públicos eficientes e inteligíveis, capazes de garantir o pleno exercício dos direitos previstos neste artigo.

Art. 9º Os órgãos e entidades integrantes da administração estadual direta e indireta, resguardadas suas atribuições específicas, colaborarão com os órgãos ambientais do Estado quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos. (Revogado pela Lei 16.342, de 2014).



CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente

- Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente SEMA, estruturado nos seguintes termos:
 - I órgão consultivo e deliberativo: Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA;
 - II órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente;

.....

- III órgãos executores: o Instituto do Meio Ambiente IMA e a Polícia Militar Ambiental PMA, no exercício de suas atribuições específicas, conferidas nos termos desta Lei;
 - IV órgão julgador intermediário: as Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais; e
- V órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SEMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos, visando ao funcionamento harmonioso do sistema.

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), estruturado nos seguintes termos:

III - órgãos executores: o Instituto do Meio Ambiente - IMA e a Polícia Militar Ambiental - PMA, no exercício de suas atribuições específicas, conferidas nos termos desta Lei;

V - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, inclusive consórcios, responsáveis pela execução de programas, projetos, controle, licenciamento das atividades de impacto local e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

Parágrafo único. Os órgãos do SISEMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos, visando ao funcionamento harmonioso do sistema.

Justificativa

O intuito das alterações apresentadas é o de:

[1] evitar conflitos com a sigla homônima – SEMA, utilizada, no Código Ambiental, para se referir ao Sistema Estadual de Meio Ambiente, e, também, pelo Governo Estadual, de acordo com a Lei Complementar Nº 741, de 12 de junho de 2019, que cria a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA).

Assim, indica-se alteração da sigla SEMA para SISEMA, mantendo, inclusive, a simetria com a sigla do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). E, ao mesmo tempo, para incluir na Lei a SEMA (Secretaria Executiva do Meio Ambiente), uma vez que a responsabilidade pelo meio ambiente é de sua competência, conforme disposto no art. 33 da LC 741; e

[2] regulamentar o art. 9º, XIV, alínea "a", da LC 140, de 2011, que dispõe sobre competência municipal para licenciamento ambiental.

[Observação: em todo o texto da Lei será necessário revisar a sigla do Sistema (SISEMA) e o nome do órgão estadual competente (Secretaria Executiva do Meio Ambiente), uma vez que as propostas apontadas neste documento são pontuais, não tendo sido realizada a revisão de todos os capítulos do Código.]



Seção II

Do Órgão Consultivo e Deliberativo

- Art. 11. O CONSEMA constitui instância superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, regulamentador, deliberativo e com participação social paritária.
- Art. 11. O CONSEMA constitui instância superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, regulamentador, recursal, deliberativo e com participação social paritária.
- Art. 12. O CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe:
- I assessorar a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente, no sentido de propor diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
 - II estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente;
- III acompanhar, examinar, avaliar o desempenho das ações ambientais relativas à implementação da Política Estadual do Meio Ambiente;
- IV sugerir modificações ou adoção de diretrizes que visem harmonizar as políticas de desenvolvimento tecnológico com as de meio ambiente;
- V propor a criação, a modificação ou a alteração de normas jurídicas com o objetivo de respaldar as ações de governo, na promoção da melhoria da qualidade ambiental no Estado, observadas as limitações constitucionais e legais;
- VI sugerir medidas técnico-administrativas direcionadas à racionalização e ao aperfeiçoamento na execução das tarefas governamentais nos setores de meio ambiente;
- VII propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades relacionados à área do meio ambiente;
 - VIII propagar e divulgar medidas que facilitem e agilizem os fluxos de informações sobre o meio ambiente;
 - IX aprovar e expedir resoluções regulamentadoras e moções, observadas as limitações constitucionais e legais;
 - X julgar os processos e recursos administrativos que lhe forem submetidos, nos limites de sua competência;
- XI criar e extinguir câmaras técnicas, comissões e grupos de estudos, bem como deliberar sobre os casos omissos no seu regimento interno, observada a legislação em vigor;
 - XII elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto.
- XIII aprovar a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como definir os estudos ambientais necessários;
- XIV regulamentar os aspectos relativos à interface entre o Estudo de Impacto de Vizinhança EIV e o Estudo de Impacto Ambiental EIA, bem como estabelecer a regulamentação mínima para o EIV, de forma a orientar os Municípios nas suas regulamentações locais;
- XV avaliar o ingresso no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza SEUC de unidades de conservação estaduais e municipais nele não contempladas; e
- XVI regulamentar os aspectos ambientais atinentes à biossegurança e aos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12.

XIV – Revogar

Justificativa

O dispositivo em questão invade competência dos Municípios.

XVII - regulamentar os aspectos relativos à interface entre Estudos Ambientais e a regularização

fundiária; e



Justificativa

O objetivo da alteração é o de estabelecer a regulamentação e a instrução do conteúdo dos estudos necessários para regularização fundiária, prescrevendo a necessidade de termos de referência, a fim de padronizar critérios adotados no Estado para diferentes tamanhos de núcleos informais.

XVIII - definir tipologia para o licenciamento de atividades de impacto local conforme os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Justificativa

Regulamentar o art. 9º, XIV, "a", da LC 140/2011, e alinhá-lo ao comando do art. 29 da presente lei em vigência.

Seção III

Do Órgão Central

- Art. 13. À Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, em articulação com as demais Secretarias de Estado, sem prejuízo das atribuições definidas em lei própria, compete:
- I planejar, coordenar, supervisionar e controlar, de forma descentralizada e articulada, a Política Estadual do Meio Ambiente;
- II formular e coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental não formal, gestão ambiental e ações indutoras do desenvolvimento sustentável;
- III orientar as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional na execução e implementação dos programas, projetos e ações relativos à Política Estadual do Meio Ambiente;
 - IV apoiar os programas municipais de gestão ambiental na obtenção de recursos financeiros;
- V articular recursos de fundos internacionais, federal e estadual, visando à qualificação dos profissionais da área ambiental;
- VI elaborar e implantar, em parceria com os Municípios, as empresas privadas e as organizações não governamentais, programa estadual de capacitação de recursos humanos na área ambiental;
- VII articular com os órgãos federais e municipais ações de gerenciamento ambiental que sejam do interesse do Estado e dos Municípios;
- VIII estimular a criação de órgãos municipais de meio ambiente e conselhos municipais de meio ambiente, capacitados a atuar na esfera consultiva, deliberativa e normativa local;
 - IX apoiar e orientar a fiscalização ambiental no Estado;
 - X coordenar de forma articulada com os demais órgãos envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:
 - a) a aplicação de medidas de compensação;
 - b) as autuações por infrações à legislação ambiental; e
 - c) o uso econômico-sustentável das áreas de preservação permanente;
 - XI coordenar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Naturais;
 - XII coordenar a criação e regularização de unidades de conservação estadual;
 - XIII promover a articulação e a cooperação internacional; e
 - XIV realizar o zoneamento ecológico-econômico do território catarinense.

Art. 13.

 I – planejar, formular, normatizar, supervisionar e controlar, de forma descentralizada e articulada, as políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, aos resíduos sólidos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais;

II - formular e coordenar programas, projetos, ações e estudos relativos à educação ambiental não formal, às mudanças climáticas, à gestão ambiental, à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

III - REVOGAR



Justificativa

Propõe-se a alteração dos incisos I, II e III do art. 13, para adequá-los ao disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências; revogando-se, especificamente o inciso III, pois foram extintas as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional.

Secão IV

Dos Órgãos Executores

Subseção I

Da Fundação do Meio Ambiente - FATMA

- Art. 14. À FATMA, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete:
- I elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos dos seus servidores;
- II implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais;
- III licenciar ou autorizar as atividades públicas ou privadas consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental;
- IV fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;
- V elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionadas à proteção de ecossistemas e ao uso sustentado dos recursos naturais;
- VI desenvolver programas preventivos envolvendo transporte de produtos perigosos, em parceria com outras instituições governamentais;
- VII propor convênios com órgãos da administração federal e municipal buscando eficiência no que se refere à fiscalização e ao licenciamento ambientais;
 - VIII supervisionar e orientar as atividades previstas em convênios;
- IX elaborar, executar ou coexecutar e acompanhar a execução de acordos internacionais relacionados à proteção de ecossistemas ambientais;
 - X implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza SEUC;
- XI apoiar e executar, de forma articulada com os demais órgãos, as atividades de fiscalização ambiental de sua competência;
- XII articular-se com a Polícia Militar Ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de Portarias internas conjuntas que disciplinam o rito do processo administrativo fiscalizatório;
- XIII fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado, bem como inscrever em dívida ativa os autuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo;
- XIV promover a execução fiscal dos créditos decorrentes das atividades de competência dos órgãos executores do sistema estadual de meio ambiente; e
- XV ingressar em juízo para obrigar o infrator a cumprir a determinação, após estarem esgotadas as medidas administrativas para fazer cumprir a lei.

Parágrafo único. O licenciamento e a fiscalização de toda e qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental pela IMA não exclui a responsabilidade de outros órgãos públicos, dentro de suas respectivas competências.

Art. 14. Ao IMA, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete:

II - implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais das atividades de sua competência;



- III licenciar ou autorizar as atividades públicas ou privadas consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental na forma prevista na Lei Complementar Nacional nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
- IV fiscalizar, auditar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental:
- V lavrar auto de infração em formulário único do Estado e encaminhá-lo ao órgão ambiental licenciador, para a instrução do correspondente processo administrativo:
- XII articular-se com a Polícia Militar Ambiental no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;
- XIII fiscalizar e aplicar sanções administrativas, emitir notificação de fiscalização, lavrar auto de infração ambiental e conduzir o respectivo processo administrativo, bem como inscrever em dívida ativa os autuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo;
- XVI articular-se com o órgão ambiental estadual executor e órgãos ambientais locais no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;
- § 1º O licenciamento e a fiscalização de toda e qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) não exclui a responsabilidade de outros órgãos públicos, dentro de suas respectivas competências.
- § 2º Em situações especiais, poderá ser requerida a manifestação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na análise das condições técnicas.

Subseção II

Da Polícia Militar Ambiental - PMA

- Art. 15. A Polícia Militar Ambiental PMA, além de executar as competências estabelecidas na Constituição do Estado, tem as seguintes atribuições:
- I exercer o policiamento do meio ambiente e atividades na área de inteligência ambiental, utilizando-se de armamento apenas em situações de comprovada necessidade;
- II estabelecer ações de policiamento ambiental nas unidades de conservação estaduais, de guarda de florestas e outros ecossistemas:
- III lavrar auto de infração em formulário único do Estado e encaminhá-lo a **FATMA**, para a instrução do correspondente processo administrativo;
- IV apoiar os órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia de que são detentores;
 - V articular-se com a FATMA no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;
 - VI realizar educação ambiental não formal;
 - VII estimular condutas ambientalmente adequadas para a população;
 - VIII estabelecer diretrizes de ação e atuação das unidades de policiamento ambiental;
- IX estabelecer, em conjunto com os órgãos de meio ambiente do Estado, os locais de atuação das unidades de policiamento ambiental;
 - X propor a criação ou a ampliação de unidades de policiamento ambiental;
 - XI estabelecer a subordinação das unidades de policiamento ambiental;
 - XII desenvolver a modernização administrativa e operacional das unidades de policiamento ambiental; e
- XIII viabilizar cursos de aperfeiçoamento técnico, na área de policiamento ambiental, dentro e fora da corporação.
- Art. 15. A Polícia Militar Ambiental PMA, além de executar as competências estabelecidas na Constituição do Estado, tem as seguintes atribuições:



 III – emitir Notificação de Fiscalização e encaminhá-lo ao IMA ou órgão ambiental federal ou municipal responsável pela instrução do correspondente processo administrativo, conforme o caso;

Justificativa

Promover a alteração do termo "lavrar o auto de infração" para "emitir notificação de fiscalização".

V - articular-se com o órgão ambiental competente no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias; (NR)

.....

Seção V

Do Órgão Julgador Intermediário

Art. 16. Compete às Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais, como instância recursal intermediária, decidir sobre os processos administrativos infracionais, após decisão **definitiva** de aplicação de penalidades pela FATMA.

Parágrafo único. Da decisão da Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais - JARIA cabe recurso ao CONSEMA.

Art. 16. Compete às Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais, como instância recursal intermediária, decidir sobre os processos administrativos infracionais, após decisão de aplicação de penalidades pelo **órgão competente**.

Art. 17. Deverá ser criada uma Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais - JARIA para cada unidade operacional descentralizada do IMA, com área de atuação correspondente à unidade.

Justificativa

Tão somente atualizar a sigla para a do Instituto do Meio ambiente – IMA.

- Art. 18. Compõem as Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais os seguintes membros:
- I um representante da **FATMA** da região, e seu respectivo suplente;
- II um representante da Polícia Militar Ambiental PMA da região, e seu respectivo suplente;
- III um representante da Secretaria de Desenvolvimento Regional SDR relativa à unidade regional da **FATMA**, e seu respectivo suplente; e
 - IV três representantes do setor produtivo do Estado de Santa Catarina, e seus respectivos suplentes.
- § 1º Os membros da **FATMA** e PMA serão indicados pelos seus respectivos representantes legais, por meio de instrumento interno próprio.
- § 2º O indicado pela SDR não pode ser vinculado a outros órgãos e entidades que integrem o Sistema Estadual de Meio Ambiente SEMA.
- § 3º Os representantes do setor produtivo devem ser escolhidos pelas entidades de classe representativas, de acordo com as atividades econômicas predominantes na região.
- Art. 18. Compõem as Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais os seguintes membros:

I - um representante do IMA da região, e seu respectivo suplente;

II - um representante da Polícia Militar Ambiental (PMA) da região, e seu respectivo suplente;

III – um representante da SAR, e seu respectivo suplente; e

§ 1° REVOGAR

§ 2° REVOGAR

§ 3° REVOGAR

Parágrafo único. Os representantes do setor produtivo devem ser escolhidos pelas entidades de classe representativas regionais.



Justificativa

As revogações dos parágrafos se impõem por modificação do texto dos inciso I, II e III.

Art. 19. As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais serão presididas pelo representante da SDR, que terá voto de desempate.

Art. 19. As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais serão presididas pelo representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SAR).

Art. 20. Os representantes da **FATMA** ou da PMA que lavrarem autos de infração não participarão do julgamento dos respectivos recursos na Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais - JARIA, devendo a instituição indicar o seu substituto.

Art. 20. Os servidores que lavrarem Notificações de Fiscalização ou Autos de Infração, nos limites de sua competência, não participarão do julgamento dos respectivos recursos na Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais (JARIA), devendo atuar seu suplente.

Art. 21. O mandato dos membros das Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais é de 2 (dois) anos, e os serviços por eles prestados são considerados de relevante interesse público.

Parágrafo único. Nos casos em que a atuação da JARIA abranger mais de uma SDR, fica estipulada a alternância na indicação de seus representantes, a cada 2 (dois) anos.

Art. 21. O mandato dos membros das Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e os serviços por eles prestados são considerados de relevante interesse público. (NR)

- Revogar o parágrafo único!!!

Justificativa

Não existe mais SDR.

Art. 22. O julgamento pelas Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais será público, ressalvado aquele de processo com sigilo industrial.

Art. 23. As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais serão regulamentadas na forma de seu regimento interno aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 23. As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais serão regulamentadas por ato normativo do Poder Executivo.

Justificativa

Aprimorar a redação original.

Seção VI

Do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA

Art. 24. O Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA, criado pelo Decreto nº 13.381, de 21 de janeiro de 1981, convalidado por esta Lei, vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, constitui-se no recebedor dos valores de multas aplicadas pelos órgãos executores e de outras fontes previstas em decreto, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem à conservação da biodiversidade, o uso racional e sustentável de recursos ambientais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, objetivando elevar a qualidade de vida da população e o fortalecimento dos órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SEMA, nos termos de decreto regulamentador.

§ 1º A Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente deve apresentar, semestralmente, prestação de contas ao CONSEMA do montante de recursos depositados no Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA, na forma a ser regulamentada pelo CONSEMA, bem como os programas e projetos em execução.

§ 2º O FEPEMA deverá apoiar estudos técnicos e científicos visando ao conhecimento dos aspectos técnicos relacionados às áreas protegidas, com o objetivo de adequar a legislação ambiental à realidade social, econômica e fundiária do Estado.



§ 3º Os recursos do FEPEMA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. (Redação do § 3º Incluída pela Lei 16.940, de 2016).

Art. 24. O Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), criado pelo Decreto nº 13.381, de 21 de janeiro de 1981, convalidado por esta Lei, vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, constitui-se no recebedor dos valores de multas aplicadas pelos órgãos executores e de outras fontes previstas em decreto, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem à conservação da biodiversidade, o uso racional e sustentável de recursos ambientais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, objetivando elevar a qualidade de vida da população e o fortalecimento dos órgãos do SISEMA, nos termos de decreto regulamentador.

§4. No caso de atuação de consórcio municipal, a multa deverá ser revertida ao fundo municípial.

Justificativa

Alterar a sigla do Sistema Estadual do Meio Ambiente, de SEMA para SISEMA, conforme justificativa do art. 10. Seção VII

Do Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento - FCAD

- Art. 25. Fica criado o Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento FCAD com a finalidade de gerenciar os recursos provenientes de:
- I fundos e organismos internacionais, públicos e privados, que queiram investir no desenvolvimento sustentável do Estado;
 - II doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais;
 - III a compensação ambiental prevista na Subseção V, Seção VI, Capítulo V, Título IV desta Lei;
- IV créditos de carbono que o Estado e suas autarquias possam requerer pela diminuição de suas emissões de gases estufa e/ou sequestro de carbono; e
 - V programas de pagamento por serviços ambientais (Revogados os incisos IV e V pela Lei 15.133, de 2010).
 - Art. 26. O Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento FCAD destina-se a:
- I investir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza SEUC, especialmente na regularização fundiária destas unidades;
- II remunerar os proprietários rurais e urbanos que mantenham áreas florestais nativas ou plantadas, sem fins de produção madeireira;
- III remunerar os serviços ambientais dos proprietários rurais, nos termos da lei específica a que se refere o art. 288 desta Lei; (Revogado o inciso III pela Lei 14.675, de 2009).
- IV financiar e subsidiar projetos produtivos que impliquem alteração do uso atual do solo e regularizem ambientalmente as propriedades rurais e urbanas;
- V financiar e subsidiar projetos produtivos que diminuam o potencial de impacto ambiental das atividades poluidoras instaladas no Estado; e
 - VI desenvolver o turismo e a urbanização sustentável no Estado.

Parágrafo único. Os recursos do FCAD podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. (Incluído pela Lei 16.940, de 2016).

	Art. 26	•••••			••••••		•••••						
	I - inves	tir no	Sistema	Estadual	e Muni	cipais	Unidades	de	Conservação	da	Natureza	-	SEUC
especialmente	e na regul	arizaç	ão fundiá	ria destas	unidades	s;							



V - financiar e subsidiar projetos produtivos que diminuam o potencial de impacto ambiental das atividades poluidoras instaladas no Estado, incluindo a destinação de recursos aos Municípios atingidos por desastres naturais; e

Justificativa

Alterar a denominação do órgão competente. Também, incluindo "a destinação de recursos aos Municípios atingidos por desastres naturias";

Art. 27. A Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente deve apresentar semestralmente ao CONSEMA relatório financeiro da aplicação dos recursos do Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento - FCDA.

TÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 28. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - agente fiscal: agente devidamente qualificado e capacitado, assim reconhecido pela autoridade ambiental por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, possuidor do poder de polícia, nos termos definidos nesta Lei.

Justificativa

Mera adaptação redacional para aprimorar o texto legal.

- II antenas de telecomunicações: equipamento ou conjunto de equipamentos utilizado para fazer transmissão, emissão ou recepção, por fio, rádio eletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;
- III aquífero: formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior, em condições naturais;
- IV área contaminada: aquela onde comprovadamente exista degradação ambiental fora dos parâmetros legalmente permitidos, causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, causando impactos negativos sobre os bens a proteger:
- V área ou planície de inundação de lagoas: constituem o leito sazonal maior do corpo hídrico, em geral com fauna o flora adaptadas ao ambiente;
- V área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014).
- VI pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro ou de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80% (citenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere 50 (cinquenta) hectares;
- VI área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014).
- VII açude: viveiro de produção de peixe que foi construído interceptando um curso d'água, não possui controle de entrada e saída da água e tem um dreno ou vertedouro destinado à redução do volume de água por ocasião das grandes precipitações pluviométricas;
- VII área urbana consolidada: parcela da área urbana com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - a) drenagem de águas pluviais urbanas;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) abastecimento de água potável;
 - d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resídues sólidos; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014). (ADI TJSC 8000030-60.2017.8.24.0000 declara a inconstitucionalidade: do inciso VII do art. 28).
 - VIII lagoas: áreas alagadas naturalmente formadas devido à topografia do terreno;



VIII – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014).

IX - área rural ou pesqueira consolidada: aquelas nas quais existem atividades agropecuárias e pesqueiras de forma contínua, inclusive por meio da existência de lavouras, plantações, construções ou instalação de equipamentos ou acessórios relacionados ao seu desempenho, antes da edição desta Lei;

IX – atividade agrossilvipastoril: aquelas relacionadas à agricultura, pecuária ou silvicultura, efetivamente realizadas ou passíveis de serem realizadas, conjunta ou isoladamente, em áreas convertidas para uso alternativo do solo, nelas incluídas a produção intensiva em confinamento (tais como, mas não limitadas à suinocultura, avicultura, cunicultura, ranicultura, aquicultura) e a agroindústria; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014).

- X auditoria ambiental: realização de avaliações e estudos destinados a verificar:
- a) o cumprimento das normas legais ambientais;
- b) a existência de níveis efetivos ou potenciais de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
 - c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- d) a adoção de medidas necessárias destinadas a assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde humana, a minimização dos impactos negativos e a recuperação do meio ambiente;
- e) a existência de capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, das instalações e dos equipamentos de proteção do meio ambiente; e
 - f) o controle dos fatores de risco advindos das atividades potencialmente e efetivamente poluidoras;
 - XI auditoria ambiental voluntária: realização de avaliações e estudos destinados a verificar:
 - a) o cumprimento das normas legais ambientais em vigor;
 - b) os níveis efetivos ou potenciais de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas; e
 - c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- XII autoridade ambiental fiscalizadora: funcionário investido em cargo público, com poderes para aplicar sanções ambientais, após transcorrido o prazo de defesa prévia;
- XIII *autoridade ambiental licenciadora*: funcionário investido em cargo público, com poderes para conceder licenças e autorizações ambientais, previamente motivadas por intermédio de pareceres técnicos e nos termos da lei;
- XIV avaliação de impacto ambiental: procedimento de caráter técnico científico com o objetivo de identificar, prever e interpretar as consequências sobre o meio ambiente de uma determinada ação humana e de propor medidas de prevenção e mitigação de impactos;
- XV banhado de altitude: ocorrem acima de 850 (oitocentos e cinquenta) metros ao nível do mar, constituindo-se por áreas úmidas em sistema aberto ou em sistema fechado, com ocorrência de solos com hidromorfismo permanente e a presença de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de espécies vegetais típicas de áreas encharcadas, de acordo com estudo técnico específico:
- XV campos de altitude: ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e/ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, definido por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no Estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)
- XVI campos de altitude: ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, caracterizado por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas



próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista.

XVI – canal de adução: conduto aberto artificialmente para a retirada de água de um corpo de água, a fim de promover o abastecimento de água, irrigação, geração de energia, entre outros usos; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XVII - campo de dunas: espaço necessário à movimentação sazonal das dunas móveis;

XVII – disposição final de resíduos sólidos: procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XVIII - canal de adução: condute aberte artificialmente para a retirada de água de um corpo de água, por gravidade, a fim de promover o abastecimento de água, irrigação, geração de energia, entre outros usos;

XVIII – dunas: unidade geomorfológica de constituição predominantemente arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta ou não por vegetação, ser móvel ou não, constituindo campo de dunas o espaço necessário à movimentação sazonal das dunas móveis; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XIX - coprocessamento de resíduos: técnica de utilização de resíduos sólidos industriais a partir do seu processamento como substituto parcial de matéria-prima ou combustível;

XIX – ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência conservacionista, por intermédio da interpretação do ambiente e da promoção do bem-estar das populações envolvidas; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XX - corpo de água ou corpo hídrico: denominação genérica para qualquer massa de água, curso de água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa, aquífero ou canais de drenagem artificiais;

XX – emissão: lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria sólida, líquida, gasosa ou de energia efetuado por uma fonte potencialmente poluidora; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXI - corpo receptor: corpo de água que recebe o lançamento de efluentes brutos ou tratados;

XXI – espécie exótica: aquela que não é nativa da região considerada; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXII - curso de água: fluxo de água natural, não totalmente dependente do escoamento superficial da vizinhança imediata, com a presença de uma ou mais nascentes, correndo em leito entre margens visíveis, com vazão contínua, desembocando em curso de água maior, lago ou mar, podendo também desaparecer sob a superfície do solo, sendo também considerados cursos de água a corrente, o ribeirão, a ribeira, o regato, o arroio, o riacho, o córrego, o boqueirão, a sanga e o lageado:

XXII – estuário: corpo de água costeira semifechado que tem uma conexão com o mar aberto, influenciado pela ação das marés, sendo que no seu interior a água do mar é misturada com a água doce proveniente de drenagem terrestre, produzindo um gradiente de salinidade; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXIII - disposição final de resíduos sólidos: procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil;

XXIII – floresta: conjunto de sinúsias dominado por fanerófitos de alto porte, que apresenta 4 (quatro) extratos bem definidos: herbáceo, arbustivo, arboreta e arbórea; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXIV - dunas: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta ou não por vegetação, ser móvel ou não, constituindo campo de dunas o espaço necessário à movimentação sazonal das dunas móveis;

XXIV — intimação: ato pelo qual a autoridade ambiental ou o agente fiscal solicita informação ou esclarecimento, impõe o cumprimento de norma legal ou regulamentar e dá ciência de despacho ou de decisão exarada em processo; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXV - ecossistema: unidade ecológica constituída pela reunião do meio abiótico com o meio biótico, no qual ocorre intercâmbio de matéria o energia;



XXV – inventário estadual de resíduos sólidos industriais: conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias ou empreendimentos no Estado; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXVI - ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência conservacionista, por intermédio da interpretação do ambiente e da promoção do bem estar das populações envolvidas;

XXVI – lagunas: lago de barragem ou braço de mar pouco profundo entre bancos de areia ou ilhas; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXVII - *emissão*: lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria sólida, líquida, gasosa ou de energia efetuado por uma fonte potencialmente poluidora;

XXVII – leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXVIII - espécie exótica: aquela que não é nativa da região considerada;

XXVIII – licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXIX - estuário: corpo de água costeira semifechado que tem uma conexão com o mar aberto, influenciado pela ação das marés, sendo que no seu interior a água do mar é misturada com a água doce proveniente de drenagem terrestre produzindo um gradiente de salinidade;

XXIX – manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXX - floresta: conjunto de sinúsias dominados por fanerófitos de alto porte, apresentando quatro extratos bem definidos: herbáceo, arbustivo, arboreta e arbórea;

XXX – manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXXI - floresta de terras baixas: formação florestal que ocorre associada à planície costeira, em terrenos do quaternário e na base da encosta atlântica, em altitudes inferiores à 50 (cinquenta) metros, com dossel denso e homogêneo em torno de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) metros de altura, onde o solo é profundo e rico em matéria orgânica;

XXXI – minimização de resíduos: redução dos resíduos sólidos, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, antes do tratamento e/ou disposição final adequada; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXXII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físico químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente:

XXXII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXXIII - intimação: ato pelo qual a autoridade ambiental ou o agente fiscal solicita informação ou esclarecimento, impõe o cumprimento de norma legal ou regulamentar e dá ciência de despacho ou de decisão exarada em processo;

XXXIII – olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)



XXXIV - inventário estadual de resíduos sólidos industriais: conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias ou empreendimentos no Estado;

XXXIV – padrões de emissão: valores de emissão máximos permissíveis; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXXV - lagoas de áreas úmidas: aquelas inseridas em zonas de transição terrestre-aquáticas, periódicas ou permanentemente inundadas por reflexo lateral de rios, lagos e lagunas e/ou pela precipitação direta ou pela água subterrânea, resultado em ambiente físico químico particular que leva a biota a responder com adaptações morfológicas, anatômicas, fisiológicas, fenológicas e/ou etológicas e a produzir estruturas de comunidades características para estes sistemas;

XXXV – pequena propriedade ou posse rural: imóvel rural com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXXVI - lagunas: lago de barragem ou braço de mar pouco profundo entre bancos de areia ou ilhas;

XXXVI – plano de planejamento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC): conceitua e planeja estrategicamente as Unidades de Conservação, bem como estipula as normas de seleção, classificação e manejo destas, capazes de concretizar os objetivos específicos de conservação; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXXVII - licença ambiental: instrumento da Política Estadual do Meio Ambiente decorrente do exercício do poder de polícia ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;

XXXVII – poço profundo: aquele que tem profundidade superior a 30 m (trinta metros); (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

Z - poço raso ou cavado: aquele que tem profundidade até 30 (trinta) metros;

XXXVIII - matéria-prima: constitui material que sofrerá processo de transformação e ao final resultará em produto útil;

XXXVIII – poço surgente: também conhecido como jorrante, é aquele em que o nível da água subterrânea encontra-se acima da superfície do terreno; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XXXIX - minimização de resíduos: redução dos resíduos sólidos, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, antes do tratamento e/ou disposição final adequada;

XXXIX – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrossilvipastoris, por, no máximo, 5 (cinco) anos ou de acordo com recomendação técnica, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XL - nascente: afloramento natural de água que apresenta perenidade e dá início a um curso de água;

XL – promontório ou pontão: maciço costeiro individualizado, saliente e alto, florestado ou não, de natureza cristalina ou sedimentar, que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilha, em geral contido em pontas com afloramentos rochosos escarpados que avançam mar adentro, cujo comprimento seja maior que a largura paralela à costa; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XLI - padrão sustentável de produção e consumo: consiste no fornecimento e o consumo de produtos e serviços que otimizem o uso de recursos ambientais, eliminando ou reduzindo o uso de substâncias nocivas, emissões de poluentes e volume de resíduos durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e resguardar as gerações presentes e futuras;

XLI - Q7/10: vazão mínima média de 7 (sete) dias consecutivos de duração e 10 (dez) anos de recorrência; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XLII - padrões de emissão: valores de emissão máximos permissíveis;

XLII – reciclagem: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados como matéria-prima ou insumo dentro da mesma atividade que os gerou ou em outra atividade, incluindo a necessidade de tratamento para alterar suas propriedades físico-químicas; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)



XLII - **reciclagem**: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Justificativa

Promover a adequação redacional ao texto do art.3°, inciso XIV, da PNRS - Lei federal nº12.305, de 2010.

XLIII - planície de inundação: áreas sujeitas à inundação, equivalentes às várzeas, que vão até a cota máxima de extravasamento de um corpo de água em ocorrência de máxima vazão em virtude de grande pluviosidade;

- XLIII recuperação ambiental: constitui toda e qualquer ação que vise mitigar os danos ambientais causados, que compreendam, dependendo das peculiaridades do dano e do bem atingido, as seguintes modalidades: (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)
- a) recomposição ambiental, recuperação *in natura*, ou restauração: consiste na restituição do bem lesado ao estado em que se encontrava antes de sofrer uma agressão, por meio de adoção de procedimentos e técnicas de imitação da natureza; (Incluído pela LEI 16.342, de 2014)
- b) recomposição paisagística: conformação do relevo ou plantio de vegetação nativa, visando à recomposição do ambiente, especialmente com vistas à integração com a paisagem do entorno; (Incluído pela LEI 16.342, de 2014)
- c) reabilitação: intervenções realizadas que permitem o uso futuro do bem ou do recurso degradado ante a impossibilidade de sua restauração ou pelo seu alto custo ambiental; e (Incluído pela LEI 16.342, de 2014)
- d) remediação: consiste na adoção de técnica ou conjunto de técnicas e procedimentos visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger; (Incluído pela LEI 16.342, de 2014)
- XLIV plano de planejamento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza SEUC: conceitua e planeja estrategicamente as Unidades de Conservação, bem como contém as normas de seleção, classificação e manejo das mesmas, capazes de concretizar os objetivos específicos de conservação;
- XLIV relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)
 - XLV poço profundo: aquele que tem profundidade superior a 30 (trinta) metros;
- XLV reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 125-A, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)
- XLVI poço surgente: também conhecido como jorrante, é aquele em que o nível da água subterrânea encontra-se acima da superfície do terreno;
- XLVI resíduo sólido: resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)
- XLV **resíduos sólidos**: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Justificativa

Adequar a redação ao texto do art.3°, inciso XVI, da PNRS, em que a descrição conceitual está no plural.

XLVII - prevenção da poluição ou redução na fonte: constitui-se na utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitam ou minimizam a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;



XLVII – resíduo sólido urbano: são os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana, ficando excluídos os resíduos perigosos; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XLVIII - promontório ou pontão: maciço costeiro individualizado, saliente e alto, florestado ou não, de natureza cristalina ou sedimentar, que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilha, em geral contido em pontas com afloramentos rochosos escarpados avançando mar adentro, cujo comprimento seja maior que a largura paralela à costa;

XLVIII – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

XLIX - Q7/10: vazão mínima média de 7 (sete) dias consecutivos de duração e 10 (dez) anos de recorrência;

XLIX – reutilização: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados repetidamente na forma em que se encontram, sem necessidade de tratamento para alterar as suas características, exceto por atividades de limpeza ou segregação; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

LV - reutilização: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados repetidamente na forma em que se encontram, sem necessidade de tratamento para alterar as suas características, exceto por atividades de limpeza ou segregação;

XLIX - **reutilização:** processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

Justificativa

Simples aprimoramento redacional.

- L qualidade ambiental: condições oferecidas por um ambiente e necessárias a seus componentes;
- L serviços ambientais: funções imprescindíveis desempenhadas pelos ecossistemas naturais e úteis ao homem, tais como a proteção de solos, regulação do regime hídrico, controle de gases poluentes e/ou de efeito estufa, conservação da biodiversidade e belezas cênicas; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)
- LI reciclagem: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados como matéria-prima ou insumo dentro da mesma atividade que o gerou ou em outra atividade, incluindo a necessidade de tratamento para alterar suas propriedades físico químicas;
- LI talvegue: linha que segue a parte mais baixa do leito de um rio, de um canal, de um vale ou de uma calha de drenagem pluvial; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)
- LII recuperação ambiental: constitui toda e qualquer ação que vise mitigar os danos ambientais causados, compreendendo, dependendo das peculiaridades do dano e do bem atingido, as seguintes modalidades:
- a) recomposição ambiental, recuperação in natura, ou restauração: consiste na restituição do bem lesado ao estado em que se encontrava antes de sofrer uma agressão, por meio de adoção de procedimentos e técnicas de imitação da natureza;
- b) recomposição paisagística: conformação do relevo ou plantio de vegetação nativa, visando à recomposição do ambiente, especialmente com vistas à integração com a paisagem do entorno;
- c) reabilitação: intervenções realizadas que permitem o uso futuro do bem ou do recurso degradado ante a impossibilidade de sua restauração ou pelo seu alto custo ambiental; e
- d) remediação: consiste na adoção de técnica ou conjunto de técnicas e procedimentos visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger;
- LII tratamento de resíduos sólidos: processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)



LIII - resídues sólidos: resídues nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição;

LIII – turismo rural: é uma modalidade do turismo que tem por objetivo permitir a todos um contato mais direto e genuíno com a natureza, a agricultura e as tradições locais, através da hospitalidade privada em ambiente rural; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

LIV - resíduo sólido urbano: são os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana, ficando excluídos os resíduos perigosos;

LIV – usuário de recursos hídricos: toda pessoa física ou jurídica que realize atividades que causem alterações quantitativas ou qualitativas em qualquer corpo de água; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

LV - reutilização: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados repetidamente na forma em que se encontram, sem necessidade de tratamento para alterar as suas características, exceto por atividades de limpeza ou segregação;

LV – vala, canal ou galeria de drenagem: conduto aberto artificialmente para a remoção da água pluvial, do solo ou de um aquífero, por gravidade, de terrenos urbanos ou rurais; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

LVI - serviços ambientais: funções imprescindíveis desempenhadas pelos ecossistemas naturais e úteis ao homem, tais como a proteção de solos, regulação do regime hídrico, controle de gases poluentes e/ou de efeito estufa, belezas cênicas, conservação da biodiversidade, etc.;

LVI – várzea de inundação ou planície de inundação: área marginal a cursos d'água sujeita a enchentes e inundações periódicas; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

LVII - talvegue: linha que segue a parte mais baixa do leito de um rio, de um canal, de um vale ou de uma calha de drenagem pluvial;

LVII – vazão ecológica: regime de vazões necessário para manter as funções mínimas do ecossistema; e (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

LVIII - tratamento de resíduos sólidos: processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente:

LVIII (58) — zoneamento ecológico-econômico: instrumento de organização do território, a ser seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental, dos recursos hídricos e do solo e conservação da biodiversidade, fomentando o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população. (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

Z – **autoridade licenciadora**: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do SISNAMA, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

 Z – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos em Lei, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento;

Justificativa

OBS. Foi retirada a parte final do inciso que estava na sugestão original e trocado a palavra "legislação" por "Lei".

Z – Notificação de fiscalização: manifestação decorrente de identificação de indícios de irregularidade ambiental, a ser remetida para o órgão competente pela lavratura de auto de infração ambiental e condução do respectivo processo administrativo, ser for o caso;

Justificativa

Obs. Foi alterada redação da sugestão inicial quanto ao termo "agente fiscal" para compatibilizar com o texto do Código Ambiental catarinense.



- § 1º Para os efeitos desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso XXXV deste artigo às atividades de pesca artesanal, às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. (Incluído pela LEI 16.342, de 2014)
- § 2º Para a caracterização da pequena propriedade ou posse rural de que trata o inciso XXXV deste artigo, será isoladamente considerada a área que integra cada título de propriedade ou de posse, ainda que confrontante com outro imóvel pertencente ao mesmo titular. (Incluído pela LEI 16.342, de 2014)
- LIX usuário de recursos hídricos: toda pessoa física ou jurídica que realize atividades que causem alterações quantitativas ou qualitativas em qualquer corpo de água;
- LX vala, canal ou galeria de drenagem: conduto aberto artificialmente para a remoção da água pluvial, do solo ou de um aquífero, por gravidade, de terrenos urbanos ou rurais;
- LXI valorização de resíduos: operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem, valorização energética e tratamento para outras aplicações;
 - LXII vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão;
 - LXIII vazão ecológica: regime de vazões necessário para manter as funções mínimas do ecossistema;
- LXIV vazão remanescente: vazão maior que a vazão ecológica, que visa garantir os usos de recursos hídricos que devem ser preservados a jusante da intervenção no corpo de água; e
 - LXV topo de morro e conceitos relacionados:
- a) topo de morro e de montanha: área compreendida pelos cumes dos morros e montanhas e pelas encostas erosionais adjacentes a estes cumes;
- b) cume: áreas de maior altitude nas microbacias, representadas pelas porções superiores dos morros e montanhas, constituindo-se em divisores de água ou separando as drenagens internas; e
- c) encostas erosionais: áreas em relevo forte endulado ou montanhoso que apresentam declividades superiores a 30% (trinta por cento) e que possuem forma convexa ou plana, não apresentando acúmulo de material e sujeitas a perdas de material estrutural dos solos, provocadas principalmente por força de crosão pluvial;
- LXVI zeneamento ecológico-econômico: instrumento de organização do território, a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental, dos recursos hídricos e do solo e conservação da biodiversidade, fomentando o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.
- § 1º Para os efeitos deste Código e demais normas de caráter ambiental, as atividades rurais de produção de gêneros alimentícios, vegetal e animal, são consideradas atividades de interesse social.
- § 2º Nas atividades a que se refere o inciso IX, serão indicadas, em cada caso específico, as medidas mitigadoras que permitam a continuidade das atividades nas áreas consolidadas, nos termos definidos em regulamentação específica.
- § 3º Quando a consolidação a que se refere o inciso IX ocorrer em pequenas propriedades rurais, nos termos definidos nesta Lei, sendo indicada a adoção de medidas técnicas a que se refere o § 2º, previamente a tal exigência, o Poder Público adotará instrumentos visando subsidiar os custos decorrentes de sua implantação.
 - Z lagoas: áreas alagadas naturalmente formadas devido à topografia do terreno;

Em relação às lagoas, deve-se inserir conceito, tendo em vista as várias ações e programas, inclusive, a ZEE, demandam o conceito de lagoa.

- Z ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;
- Z serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:
- a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;



- b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;
- c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;
- d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros:
- Z serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;
- Z pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- Z pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso LXVII deste caput; e
- Z provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

Adequação dos conceitos a respeito de PSA, nos termos já consagrados pela <u>doutrina</u>; adotando a m<u>esma</u> <u>definição presente na Lei federal nº 14.119/2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA):</u>

A Lei nº 15.133, de 2010 traz as seguintes definições: Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se: (...) Il pagamento por serviços ambientais: a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos; III - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II, podendo ser agente público ou privado; e IV - recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que preserva, conserva, mantém, protege, restabelece, recupera e/ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso II.

Assim, a presente proposta apresenta modernização e adequação do conceito de provedor de serviços ambientais, nos termos já consagrados pela doutrina (substituindo o atual "recebedor");

Z – utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional, estadual, municipal e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura nacional, estadual e municipal destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
 - c) atividades e obras de defesa civil:
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente, sem prejuízo das disposições da Lei nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do



Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador;

Z – interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador;

Z - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
 - c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
 - d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
 - f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou do Conselhos Estadual de Meio Ambiente (COSEMA); (verificar com FECAM)

 Z – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos



.....

competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

- Z Declaração de Atividade Não Constante: documento expedido pelo órgão com atribuição de licenciamento ambiental, preferencialmente de forma eletrônica, atestando que determinada atividade ou empreendimento não é passível de licenciamento ambiental pelas Resoluções do Consema de que trata o art. 29 desta Lei.
- Z Certidão de Conformidade Ambiental: documento expedido pelo órgão com atribuição de licenciamento, preferencialmente de forma eletrônica, atestando que o porte da atividade ou empreendimento está abaixo dos limites fixados para licenciamento ambiental pelas Resoluções do Consema de que trata o art. 29 desta Lei.
- Z Declaração de Conformidade Ambiental: documento subscrito por profissional legalmente habilitado, obrigatoriamente acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, expedido pelo Conselho Regional de Classe do Profissional, que comprova, junto ao órgão ambiental licenciador, que o empreendimento ou atividade está localizado de acordo com a legislação ambiental e florestal vigente e que trata de forma adequada seus efluentes atmosféricos, líquidos e resíduos sólidos.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental

- Art. 29. São passíveis de licenciamente ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental.
- § 1º As atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins, destinadas, exclusivamente, à construção, manutenção e melhorias de estradas municipais, estaduais ou acessos internos aos imóveis rurais, sem propósito de comercialização, ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que inseridas na área rural. (Redação de § 1º, incluída pela Lei 17.083, de 2017). (ADI TJSC 8000497-39.2017.8.24.0000 declara inconstitucional o § 1º do art. 29)
- § 2º As atividades de lavra a céu aberte por escavação, usinas de britagem e atividades afins inseridas na área urbana, de expansão urbana ou com a finalidade de comercialização, serão licenciadas através de processo simplificado, mediante Autorização Ambiental (AuA). (Redação do § 2º, incluída pela Lei 17.083, de 2017).
- Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental. (Redação dada pela Lei 17.893 de 2020)
- § 1º As atividades de lavra a céu aberto por escavação de cascalheiras, com produção anual inferior a 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos), ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que não possuam finalidade comercial (ADI TJSC 8000497-39.2017.8.24.0000, por votação unânime, declarar inconstitucional o § 1º do art.29 do (Código Estadual do Meio Ambiente); e por maioria de votos, reconhecer a constitucionalidade do § 2º do mesmo artigo. Em 21/7/2021).
- § 1º O licenciamento das atividades ou dos empreendimentos de impacto local será de atribuição dos municípios, consorciados ou não, conforme estabelecido por meio de Resolução do CONSEMA e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Justificativa

Dar nova redação ao dispositivo em consonância com decisão judicial.

§ 2º As atividades de lavra a céu aberto de mineral típico para uso na construção civil, excetuada a hipótese descrita no § 1º, passam a ser licenciadas: (ADI TJSC <u>8000497-39.2017.8.24.0000</u> por maioria de votos, reconhecer a constitucionalidade do § 2º do artigo 29. Em 21/7/2021).



- a) por meio de Autorização Ambiental (AuA), quando a exploração anual for inferior a 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos);
- b) por meio de Relatório Ambiental Preliminar (RAP), quando a exploração anual fique compreendida entre 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos) e 24.000 m³ (vinte e quatro mil metros cúbicos); e
- c) por meio de Estudo Ambiental Simplificado (EAS), quando a exploração anual foi superior a 24.000 m³ (vinte e quatro mil metros cúbicos).
- § 3º Em até 90 (noventa) dias, anteriores ao encerramento da atividade de mineração prevista nos §§ 1º e 2º, o responsável pela exploração deverá apresentar o competente projeto de recuperação ambiental para fins de aprovação no órgão ambiental licenciador. (NR) (Redação incluída pela Lei 17.893 de 2020) (ADI STF 6650 declara inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009. 27/04/2021)
- § 4º As atividades descritas no *caput*, mas não licenciáveis em razão do porte, poderão efetuar o cadastro ambiental facultativo no órgão ambiental licenciador. (<u>Redação incluída pela Lei 18.091, de 2021</u>)
- § 4º Não são objeto de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, todas as atividades ou empreendimentos que:
 - I não constem da Resolução de que trata o caput; ou
- II embora constem na Resolução de que trata o caput, tenham porte inferior ao mínimo definido para fins de licenciamento ambiental.

Prever dispositivo que faça menção expressa à isenção de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras que estejam abaixo do porte definido pela legislação.

- O tema de fundo (atividades ou empreendimentos que tenham porte inferior ao definido na Resolução do CONSEMA) está atualmente incluído no Código Estadual, pela redação vigente do § 6º do art. 29, incluído pela Lei n. 18.091, de 29/01/2021.
- § 5º A competência prevista no *caput* é de exercício privativo do CONSEMA, não podendo ser exercida por qualquer outro órgão, estadual ou municipal. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.091, de 2021)
- § 6º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais, da atividade ou do empreendimento, identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

Justificativa

Prover regramento para a fixação de condicionantes ambientais, que devem atender aos critérios de prevenção, mitigação e compensação ambientais.

- § 7º Obras de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto definidas em Lei, independentemente de ato do executivo para a sua comprovação.
- § 8º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:
- I mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;
 - II suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

Justificativa

Estabelecer o princípio da proporcionalidade das condicionantes ambientais aos impactos provocados e suas magnitudes, e que tenham, estritamente, relação com a atividade e impacto causados.

§ 9º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.



O objetivo da alteração é o de estabelecer previsão, no texto legal, de que as condicionantes ambientais não podem obrigar o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do Poder Público.

§ 10. O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, e o recurso deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, atendendo total ou parcialmente a revisão solicitada.

§ 11. O recurso previsto no § 10. tem efeito suspensivo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final, bem como a validade da licença ficq automaticamente prorrogada pelo prazo que durar o recurso, sem prejuízo da vigência e eficácia da licença ambiental concedida.

Justificativa

A ideia é a de prever, no texto legal, a possibilidade de pedido de revisão das condicionantes ambientais estabelecidas, sem prejuízo da vigência da Licença Ambiental concedida.

Adota-se, para tanto, parcialmente, a redação contida no Projeto de Lei Geral de Licenciamento Ambiental, aprovado na Câmara dos Deputados (PL 3.729/04, art. 13, §§ 6º e 7º), atualmente pendente de análise pelo Senado.

§ 12. O licenciamento ambiental da extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas executadas por órgãos da administração direta e autárquica da União, do Estado e dos Municípios poderá ser realizado mediante LAC, desde que a atividade não possua finalidade comercial, não implique supressão de vegetação nativa, esteja limitada à produção anual de até 12.000 (dose mil) m³ e ocorra a recuperação da área degradada.

Art. 30. A expansão de atividade licenciada que implicar alteração ou ampliação do seu potencial poluente também necessita do competente licenciamento ambiental, nos termos da Resolução do CONSEMA.

Art. 30. A expansão de atividade licenciada que implicar alteração ou ampliação do seu potencial poluente também necessita do competente licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Qualquer alteração nas instalações e equipamentos que não impliquem em modificação dos critérios estabelecidos no licenciamento ambiental, deve ser informada ao órgão licenciador, sem a necessidade de licenciamento ambiental específico para ampliação.

Art. 31. A avaliação prévia dos impactos ambientais é realizada por meio do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, do Estudo Ambiental Simplificado - EAS, do Relatório Ambiental Prévio - RAP, os quais constituem documentos que subsidiam a emissão da Licença Ambiental Prévia - LAP e a elaboração dos programas de controle ambiental.

§ 1º O empreendedor deve avaliar a possibilidade de intervenções no processo produtivo, visando minimizar a geração de efluentes líquidos, de efluentes atmosféricos, de resíduos sólidos, da poluição térmica e sonora, bem como a otimização da utilização dos recursos ambientais.

§ 2º O empreendedor deve promover a conscientização, o comprometimento e o treinamento do pessoal da área operacional, no que diz respeito às questões ambientais, com o objetivo de atingir os melhores resultados possíveis com a implementação dos programas de controle ambiental.

Art. 32. Nas atividades em operação sem a competente licença, o órgão ambiental exigirá a realização de Estudo de Conformidade Ambiental - ECA para analisar a emissão de Licença Ambiental de Operação.

§ 1º O nível de abrangência dos estudos constituintes do Estudo de Conformidade Ambiental - ECA deve guardar relação de proporcionalidade com os estudos necessários para fins de licenciamento ambiental da atividade/empreendimento, considerando seu porte e potencial poluidor, no âmbito da Licença Ambiental Prévia - LAP, na medida de sua aplicabilidade ao caso concreto.

§ 2º As reformas de plantios com culturas arbóreas serão licenciadas sem que seja necessária a realização de novos estudos ambientais, desde que as atividades causadoras dos impactos sobre o meio ambiente permaneçam inalteradas.

§ 2º - Revogar



A atividade prevista no § 2º não é passível de licenciamento, conforme Resolução CONSEMA 98/2017.

Art. 33. A análise do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Estudo Ambiental Simplificado - EAS pelo órgão ambiental licenciador será realizada por equipe técnica multidisciplinar.

Art. 34. É obrigatória a elaboração de parecer técnico embasador da concessão ou negação das licenças e autorizações, emitido por profissional qualificado e habilitado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O parecer técnico embasador de licença ambiental ou autorização, no mínimo, deve conter:

- I a caracterização de atividade/empreendimento;
- II a indicação dos principais impactos sobre o meio ambiente local;
- III a definição de medidas mitigadoras aos impactos indicados;
- IV os parâmetros legais ou científicos utilizados como referência; e
- V a conclusão, opinando sobre o deferimento ou indeferimento da licença ou autorização requerida.

Art. 35. Da decisão que indeferir o pedido de concessão de licença ambiental cabe recurso administrativo a **FATMA** no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 35. Da decisão que indeferir o pedido de concessão de licença ambiental cabe recurso administrativo ao órgão ambiental licenciador, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Justificativa

Adequar a terminologia, para órgão ambiental licenciador.

Art. 35-A. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Justificativa

Pretende-se, pela inclusão do art. 35-B, excluir a obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Uso do Solo, emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA, tal qual a redação adotada no Projeto de Lei Geral de Licenciamento Ambiental, aprovado na Câmara dos Deputados (PL 3.729/04, art. 16), atualmente pendente de análise pelo Senado.

Art. 35-B. O Poder Executivo Estadual adotará medidas destinadas a incentivar a constituição e operacionalização de Consórcios Públicos Intermunicipais destinado à atuação no licenciamento ambiental.

Justificativa

A inclusão do art. 35-B, tal como proposta, visa incentivar a implantação de Consórcios Públicos Intermunicipais com atuação no licenciamento ambiental.

Art. 35-C. Quando a atividade de licenciamento ambiental for exercida por Município ou Consórcio Público Intermunicipal, deverão ser adotados os mesmos procedimentos utilizados pelo órgão estadual de meio ambiente para o licenciamento de determinada atividade ou empreendimento.

Justificativa

Objetiva-se, por meio da inclusão de art. 35-C, incorporar a previsão legal de que os procedimentos de licenciamento ambiental adotados pelo órgão estadual (IMA) sejam os mesmos adotados pelo Município, quando este exercer a atividade de licenciamento, haja vista a necessidade de unificação de procedimentos, utilizando-se dos mesmos prazos legais praticados pelo Estado.

Seção II

Das Modalidades de Licenciamento

Art. 36. O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia - LAP, Licença Ambiental de Instalação - LAI e Licença Ambiental de Operação - LAO.

Art. 36. O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI), Licença Ambiental de Operação (LAO) e Licença Ambiental por Compromisso (LAC). (Redação dada pela Lei 16.283, de 2013).



- § 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LAP, LAI e LAO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observados o seguinte:
- I para a concessão da Licença Ambiental Prévia LAP, o prazo máximo de 3 (três) meses a contar do protocolo do requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 4 (quatro) meses.
 - II para a concessão da Licença Ambiental de Instalação LAI, o prazo máximo de 3 (três) meses.
 - III para a concessão da Licença de Operação LAO, o prazo máximo de 2 (dois) meses.
- § 2º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.
- § 2º A contagem dos prazos previstos nos incisos do § 1º deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou esclarecimentos pelo empreendedor. (Redação dada pela LEI 16.283, de 2013).
- § 3º A Licença Ambiental Prévia LAP pode ser emitida com a dispensa de Licença Ambiental de Instalação LAI, quando:
 - a) para o licenciamento ambiental não seja exigido Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental EIA;
 - b) para o licenciamento ambiental seja exigido o Relatório Ambiental Prévio RAP; ou
- c) os pressupostos para emissão de Licença Ambiental de Instalação LAI estejam presentes no processo de licenciamento.
- § 4º A LAC só será emitida caso o empreendimento e/ou a atividade não dependa de supressão de vegetação para sua efetivação.
- § 5º A LAC será concedida eletronicamente, para atividades que sejam enquadradas, cumulativamente, como de pequeno ou médio porte e de pequeno ou médio potencial poluidor degradador, assim definidos pelo CONSEMA, segundo os critérios e pré-condições estabelecidos pela autoridade licenciadora, mediante declaração de compromisso do empreendedor.

<u>Justificativa</u>

Para evitar que o assunto seja regulamentado por portarias, resoluções etc., sugere-se "Ato do Chefe do Poder Executivo".

- § 6º As informações, as plantas, os projetos e os estudos solicitados ao empreendedor, no ato da adesão à LAC, deverão acompanhar o pedido formulado via internet, na forma definida pelo órgão ambiental licenciador por meio de portaria.
- § 7º Serão considerados empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento, por meio da LAC, aqueles listados em portaria específica, a ser editada pelo órgão ambiental licenciador.
- § 8º Para obtenção da LAC, o requerente deverá estar ciente das condicionantes ambientais estabelecidas previamente pelo órgão licenciador, comprometendo-se ao seu atendimento, as quais deverão contemplar as medidas mitigadoras para a localização, implantação e operação dos empreendimentos e das atividades.
- § 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos e aos em trâmite, bem como aos empreendimentos já licenciados.
 - § 10. A concessão da LAC dar-se-á por empreendimento ou atividade individual.
- § 11. Quando o empreendimento ou a atividade necessitar de **autorização de supressão de vegetação**, outorga de uso de recursos hídricos e/ou anuência de unidade de conservação, a LAC só será emitida em conjunto com as respectivas autorização, outorga ou anuência.
- § 12. Para obtenção da LAC, o empreendedor deverá efetuar o pagamento de tarifa, cujo boleto será emitido automaticamente após o cadastro de todas as informações e a apresentação dos estudos e demais documentos solicitados.
- § 13. Após a comprovação do pagamento de que trata o § 12 deste artigo, a licença será disponibilizada eletronicamente ao empreendedor.
 - § 14. As informações prestadas pelos requerentes serão de sua inteira responsabilidade.



§ 15. A constatação, a qualquer tempo, da prestação de informações falsas implicará a nulidade da licença concedida pelo órgão licenciador e tornará aplicáveis penalidades, conforme previsto nesta Lei. (Redação dos §§ 4º a 15, dada pela LEI 16.283, de 2013).

§ 16. A critério do empreendedor, as atividades a que se refere o § 5º poderão ser objeto de licenciamento de outra modalidade (NR)

Art.	36

§ 5° A LAC será concedida eletronicamente, para atividades que sejam enquandradas, cumulativamente, como de pequeno ou médio porte e de pequeno ou médio potencial poluidor degradador, assim definidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente mediante declaração de compromisso do empreendedor, segundo os critérios e pré-condições estabelecidos pela autoridade licenciadora.

Acrescentar § X com a seguinte redação: A critério do empreendedor as atividades a que se refere o pará...grafo anterior poderão ser objeto de licenciamento de outra modalidade, conforme o *caput*.

§ 7° Revogar.			

§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos, aos já licenciados ou aos em trâmite.

Justificativa

A presente proposta de alteração do art. 36 objetiva conferir maior celeridade à atividade de licenciamento ambiental, regulamentando a modalidade do licenciamento ambiental por compromisso (LAC), prevista neste artigo do Código Ambiental.

Dada a competência concorrente entre a União e os Estados para estabelecer normas sobre a proteção do meio ambiente (art. 10, inciso VI e § 1º, da Constituição Estadual), infere-se que a Lei Estadual que criou a Licença Ambiental por Compromisso harmoniza-se com o preceito constitucional e com as disposições gerais da Resolução Conama nº 237/1997, uma vez que se limitou a complementar a regra geral e estabelecer regras específicas sobre o processo de licenciamento ambiental.

Assim, o Estado pode, dentro da sua competência suplementar, dispor sobre o assunto, sob pena de estar adstrito a tão somente reproduzir o conteúdo da norma geral editada pela União.

Dessa forma, a instituição da norma Estadual não caracteriza extrapolação da competência legislativa concorrente, uma vez que é dado ao Estado complementar a regra geral nacional de forma harmônica com seus comandos, o que é o caso presente.

O LAC tem como premissa a credibilidade das informações repassadas pelo empreendedor, todavia, a constatação, a qualquer tempo, da prestação de dados falsos implicará a nulidade da licença concedida pelo órgão licenciador e tornará aplicáveis penalidades determinadas pela legislação.

No que diz respeito aos empreendimentos de grande porte e/ou grande impacto ambiental, opta-se por manter o sistema tradicional de licenciamento, em que o empreendedor protocola os documentos e aguarda que sejam analisados para, posteriormente, receber a devida licença do órgão licenciador.

Art. 36-A. Os prazos previstos nos artigos desta Seção, inerentes a expedição das diversas modalidades de licenciamento, deverão ser, obrigatoriamente, cumpridos, sob pena de paralisação da emissão de novas licenças, na unidade licenciadora do órgão ambiental.

- § 1º A paralisação não será aplicada:
- I por interesse do Estado, devidamente fundamentado;
- II aos pedidos de renovação e prorrogação de licenças ambientais prorrogadas por força de dispositivo normativo ou ato do órgão ambiental licenciador;



III - aos pedidos de licenciamento pendentes de apresentação de documentos ou esclarecimentos pelo proponente.

§ 2º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias (cento e vinte dias) da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgãos ambiental competente.

Justificativa

A alteração almejada pretende manter a consonânica do dispositivo do Código Ambiental catarinense com o § 4° do art. 14 da LC 140.

- § 3º Em caso de pedidos intempestivos, a prorrogação automática cessará se o órgão licenciador manifestar óbice preliminar a esta prorrogação, no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 4º O órgão licenciador deve emitir, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da solicitação, certidão atestando a prorrogação automática de licença ou autorização ambiental.
- § 5º Em caso de descumprimento do prazo máximo permitido para emissão de licença ou manifestação do órgão ambiental, o solicitante informará por escrito o descumprimento do prazo.
- § 6º No primeiro dia útil, após a comunicação, o órgão ambiental ficará impedido de emitir qualquer licenciamento novo, enquanto não for finalizado aquele que se encontra em aberto e com prazo vencido, conforme comunicação por escrito.
- § 7º Serão publicados no sítio eletrônico do órgão licenciador todos os pedidos de licença e autorização ambiental e respectiva tramitação processual visando permitir o controle dos pedidos com prazos vencidos de apreciação e a ordem cronológica dos requerimentos.
- § 8º Devidamente fundamentado, o **Presidente do órgão** licenciador estadual poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob licenciamento. (Redação do art. 36-A, acrescentada pela Lei 17.260, de 2017).
- § 8º Com a devida fundamentação, <u>a autoridade máxima do órgão licenciador</u> poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob análise quanto ao licenciamento.

Justificativa

Ajuste necessário para não determinar nomes específicos aos órgãos competentes que, eventualmente, têm terminologias diferentes.

§ 9° São consideradas atividades estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado, tais como:

I – obras públicas;

II - atividades agrosilvopastoris;

III – produção e transmissão de energia elétrica;

IV - telecomunicações;

V – empreendimentos navais e portuários;

VI -saneamento e gestão de resíduos;

VII – construção de silos ou similares para armazenagem de grãos; e

VIII – outras atividades classificadas como de utilidade pública ou interesse social, conforme a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 10. As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos nesta Lei.

Art. 37. Nos casos de atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de pequeno impacto ambiental, assim definido por Resolução do CONSEMA, será adotado o licenciamento ambiental simplificado, por meio da emissão de Autorização Ambiental - AuA.

§ 1º A Autorização Ambiental - AuA é expedida após a avaliação acerca da viabilidade locacional e técnica, contendo condicionantes de implantação e de operação do objeto autorizado.



- § 2º A Autorização Ambiental AuA terá prazo de validade equivalente ao de uma Licença Ambiental de Operação LAO.
- § 3º O licenciamento ambiental simplificado a que se refere o *caput* será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo perante o órgão ambiental.
- Art. 38. A supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, será licenciada por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação AuC.

Parágrafo único. Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade.

- § 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia (LAP) e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Autorização Ambiental (AuA) da atividade.
- § 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou a Autorização Ambiental (AuA) da atividade.
- § Z Excepcionalmente, a LAI poderá ser emitida de forma parcial, sem a autorização de corte, para locais do empreendimento onde não se fizer necessária a AuC.

Justificativa

Pretende-se alterar a segunda parte do texto para "AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou a Autorização Ambiental (AuA) da atividade."

- § 2º Fica autorizada a remoção e a utilização própria, sem prévia licença ambiental oficial, da vegetação morta/caída, danificada, ou que coloque em risco o patrimônio e/ou a vida, em razão de severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.
- § 3º A remoção prevista no § 2º deste artigo somente poderá ocorrer quando não efetuada para fins comerciais, e quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de seu patrimônio, ou ainda para desobstruir ações cotidianas devendo constar termo com auto declaração do proprietário, contendo descritivo do ocorrido, situação da vegetação e do local no entorno e registro fotográfico, visando possibilitar a posterior fiscalização para efetiva comprovação da necessidade da retirada da vegetação avariada. (Redação do Parágrafo único, transformada em § 1º e, acrescidos os §§ 2º e 3º, pela Lei 18.211, de 2021).

§ 4º REVOGAR.

§ 5° A licença de instalação poderá ser emitida por fases da atividade ou empreendimento, a requerimento do interessado.

§ 6° Nos casos em que o licenciamento estiver vinculado a análise e emissão de AUC, a requerimento do interessado, a LAI poderá ser emitida para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.

§ 7º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

Art. 39. Por solicitação dos responsáveis de atividades ou empreendimentos licenciáveis, pode ser admitido um procedimento unificado que resulte no licenciamento ambiental coletivo de empreendimentos e atividades, cuja proximidade e localização recomendem ações coletivas integradas, voltadas à mitigação de impactos ambientais, sistematizadas no formato de um plano, sujeito à prévia autorização pelo órgão ambiental, observados os requisitos de ordem legal e institucional, definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades/empreendimentos e os condicionantes técnicos indispensáveis, que devem ser regulamentados pelo CONSEMA.

Art. 40. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:



- Art. 40. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos: (Redação do caput, dada pela Lei 16.283, de 2013).
- I o prazo de validade da Licença Ambiental Prévia LAP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;
- II o prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação LAI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos; e
- II o prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação LAI, ou LAP com dispensa de LAI, deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;
- III o prazo de validade da Licença Ambiental de Operação LAO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos;
- IV o prazo de validade da LAC deverá considerar lapso temporal suficiente para que se proceda à vistoria no empreendimento e/ou na atividade, devendo ser de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos. (Redação do inciso IV, dada pela Lei 16.283, de 2013);
 - V o prazo de validade da AuC deverá ser o mesmo da LAI; e
 - VI excepcionalmente, a critério do órgão licenciador, a AuC poderá ser emitida com prazo equivalente ao

da LAO.

§ 1º A Licença Ambiental Prévia - LAP e a Licença Ambiental de Instalação - LAI poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 1º REVOGAR

Justificativa

- O acréscimo dos incisos V e VI ao *caput* do art. 40 e a revogação do vigente §1º fazem -se necessários, pois não existe a diferença entre prorrogação e renovação em face do § 10 do art. 36-A. As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos nesta Lei.
- § 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Ambiental de Operação LAO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.
- § 3º Na renovação da Licença Ambiental de Operação LAO de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.
- § 4º A renovação da Licença Ambiental de Operação LAO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.
- § 4º A renovação da LAO, da LAC e da AuA, para atividades constantes em rol definido pelo **órgão licenciador**, poderá ser realizada pelo empreendedor, na forma eletrônica, por meio do Sistema de Informática da **FATMA** (SINFAT), desde que: (Redação dada pela Lei 16.283, de 2013).
- § 4º A renovação da LAO, da LAC e da AuA, para atividades constantes em rol definido pelo CONSEMA, poderá ser realizada pelo empreendedor, eletronicamente, por meio do sistema informático próprio do órgão ambiental licenciador, desde que:
 - I não envolva ampliação do empreendimento ou qualquer alteração da atividade objeto do licenciamento;
- II no prazo de validade da licença a ser renovada, n\u00e3o tenha ocorrido qualquer irregularidade ambiental no empreendimento ou na atividade;



- III o empreendimento ou a atividade tenha cumprido todas as condicionantes da licença ambiental a ser renovada; e
- IV seja apresentada declaração de conformidade ambiental atendendo as condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador em normativa própria.
- § 5º A renovação de licença não descrita no rol definido pelo órgão licenciador, bem como daquela que não se enquadre nos requisitos para renovação eletrônica, deverá ser requerida no órgão ambiental licenciador com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão licenciador. (Redação dada pela Lei 16.283, de 2013).
- § 6º Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão interrompidos em razão de fato que impeça a continuidade do processo de licenciamento ambiental, tais como decisão judicial, acatamento de recomendação do Ministério Público pelo órgão licenciador, negativa de anuência ou autorização de órgão interveniente no processo de licenciamento, entre outros. (Redação do § 6º, acrescida pela Lei 17.260, de 2017).
- § 6º Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão automaticamente suspensos em razão de fato que impeça a continuidade do processo de licenciamento ambiental, tais como decisão judicial, acatamento de recomendação do Ministério Público pelo órgão licenciador, negativa de anuência ou autorização de órgão interveniente no processo de licenciamento, desde que presente nos autos a devida fundamentação, e dentro dos prazos legais previstos para análise.

Pretende-se [1] incluir a expressão "automaticamente suspensos", para dar segurança ao empreendedor quanto ao prazo de espera da licença ou autorização ambiental [2] a obrigatoriedade da antecedência mínima de 120 dias de expiração do prazo de validade da licença ou autorização ambiental leva a uma discussão e insegurança sobre a real data de validade do documento. Tendo em vista que o objetivo é simplesmente prover ao requerente antecipar a análise para continuidade da atividade quando o órgão ambiental licenciador não consegue efetuar a análise dentro do prazo legal previsto. Redação prevista no projeto de Lei Geral de Licenciamento.

Prever segurança na ação de intervenientes no processo de licenciamento, considerando os prazos totais de análise pelo órgão ambiental competente para emissão da licença.

§ 7º O órgão ambiental licenciador emitirá, por meio do respectivo sítio eletrônico, certidão atestando a prorrogação do prazo de validade ou a renovação automática da licença ambiental, conforme o caso.

Justificativa

As alterações propostas visam prever a renovação automática de Licença Ambiental de Operação quando não houver alteração das condicionantes ou alteração da legislação ambiental para a atividade.

- § 7º O pedido de renovação ou prorrogação de licença dentro do prazo legal ensejará a emissão automática de uma certidão de prorrogação da licença por meio do sítio eletrônico do órgão ambiental licenciador. (NR) (Redação do § 7º, acrescida pela Lei 17.260, de 2017).
- Art. 41. Excepcionalmente, a depender das peculiaridades da atividade ou empreendimento, mediante decisão motivada, o órgão licenciador pode dispensar a renovação de Licença Ambiental de Operação LAO, nas hipóteses de:
 - I encerramento da atividade:
 - II parcelamento do solo;
 - III fase final de plano de recuperação de área degradada; e
 - IV outros casos devidamente justificados.

Parágrafo único. Após a emissão da primeira Licença Ambiental de Operação - LAO para o parcelamento do solo com estação própria de tratamento de esgoto, a renovação da Licença Ambiental de Operação - LAO incluirá apenas a estação de tratamento de esgoto, se for considerada como passível de licenciamento pelo CONSEMA.

Art. 42. As publicações dos pedidos e de concessão de licenças ou autorizações ambientais de atividades licenciáveis, consideradas potencial ou efetivamente causadoras de significativo impacto ambiental, devem ser feitas no Diário Oficial do Estado e em periódico de circulação local.



- Art. 42. Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:
 - I cultivo de espécies de interesse agrícola e de árvores, usadas como matéria- prima;
 - II pecuária extensiva e semi-intensiva;
 - III pecuária intensiva de pequeno porte; e
- IV pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.
- § 1º Nos demais casos, as publicações devem ser feitas no *site* do órgão ambiental licenciador na rede mundial de computadores e também no mural de publicações do órgão ambiental.
- § 1º O previsto no *caput* deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:
- I regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente;
 - II em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:
 - a) tenha registro no CAR pendente de homologação;
- b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou
- c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA.
- § 2º Nas publicações do Diário Oficial e no periódico de circulação local deve constar informação sobre a realização de auditoria ambiental, se houver, nos casos de renovação de LAO.
- § 2º O previsto no *caput* deste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.
- § 3º A não sujeição ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de autorização ou de instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.
- § 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no *caput* deste artigo.
- § 7º São de interesse social o reservatório de pequeno porte destinados a infraestrutura associada à atividade agrosilvipastoril ou consumo humano, de até 1 (um) hectare de lâmina de água.
- Art. 43. Decorrido o prazo de validade de uma licença sem que haja solicitação de prorrogação ou renovação, e respeitados os prazos máximos a que se refere o art. 40, a continuidade das atividades dependerá da formulação de novo pedido de licença.
- Art. 44. A imposição de sanções administrativas a atividades ou empreendimentos não susta automaticamente a análise técnica dos correspondentes processos de licenciamento ambiental.
- Art. 45. A ausência ou inadequação de documentos necessários à análise do processo administrativo de licenciamento ambiental não será razão suficiente para o seu imediato indeferimento, devendo ser notificado o interessado para que apresente os documentos faltantes ou substitua os considerados inadequados em prazo razoável, nunca inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 45.....



- § 1º Os órgãos públicos realizarão análise preliminar dos requerimentos formulados, a fim de identificar, de uma só vez, toda ausência ou inadequação de documentos necessários à análise do processo administrativo de licenciamento ambiental.
- § 2º As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma só vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.
- Art. 46. O requerimento e a expedição de certidões e declarações, bem como o simples cadastramento de atividades junto à **FATMA** serão gratuitos.
- Art. 46. O requerimento e a expedição de certidões e declarações, bem como o simples cadastramento de atividades junto ao órgão ambiental estadual serão gratuitos.
- § 1° Qualquer interessado poderá requerer junto ao IMA a emissão de Declaração de Atividade Não Constante ou de Certidão de Conformidade Ambiental, conforme o caso.
- § 2º Juntamente com o requerimento de emissão de Certidão de Conformidade Ambiental, o interessado deverá encaminhar Declaração de Conformidade Ambiental, que será mantida em registro pelo órgão ambiental.
- § 3º A emissão dos documentos de que trata o *caput* também poderá ser solicitada perante os órgãos ambientais municipais, para atestar as mesmas informações em relação à legislação municipal que trate de licenciamento ambiental.
- Art. 46-A. Quando que o licenciamento for realizado em âmbito municipal por delegação de competência, nos termos previstos na legislação, o município deverá obedecer a mesma modalidade, os mesmos critérios e parâmetros adotados pelo IMA.

Seção III

Da Interface do Licenciamento Ambiental com a

Outorga pelo Uso de Recursos Hídricos

- Art. 47. Nos processos de outorga e licenciamento devem ser obrigatoriamente considerados pelos órgãos competentes:
 - I as prioridades de uso estabelecidas na legislação vigente;
- II a comprovação de que a utilização não causará alteração em níveis superiores aos padrões ambientais estipulados pela legislação vigente;
 - III a manutenção de vazões remanescentes a jusante das captações das águas superficiais; e
 - IV a manutenção de níveis adequados para a vida aquática e o abastecimento público.
- Art. 48. Os procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos e de lançamento de efluentes devem estar articulados com os procedimentos de licenciamento ambiental, de acordo com as competências dos órgãos e entidades integrantes da estrutura de gerenciamento de recursos hídricos e do meio ambiente.

Parágrafo único. Nos processos de licenciamento ambiental para uso de recursos hídricos que não estão sujeitos à outorga ou que dela independam, conforme previsto no art. 12 da Lei federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nos casos em que a sistemática de outorga não esteja devidamente implantada, não se exige a outorga ou manifestação prévia da outorga.

REVOGAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 48

Justificativa

Para manter coerência com o art. 35-A.

Art. 49. A outorga preventiva, quando cabível, deve ser solicitada pelo empreendedor ou interessado e apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Ambiental Prévia - LAP.

REVOGAR ART. 49

Justificativa

Para manter coerência com o art. 35-A.

Art. 50. A outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Ambiental de Operação - LAO e sua renovação.



Parágrafo único. Nas atividades/empreendimentos em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessários para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LAI.

REVOGAR ART. 50

Para manter coerência com o art. 35-A.

- Art. 51. Quando a análise da autoridade outorgante dos recursos hídricos competente ou do órgão ambiental licenciador implicar alteração ou modificação na concepção do empreendimento, deve o requerente apresentar ao órgão correspondente o documento que registra a modificação solicitada, visando à readequação da outorga ou licença concedidas.
- Art. 51-A. Os projetos de outorga de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental serão elaborados por profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). (NR) (Redação incluída pela Lei 18.031, de 2020)
- Art. 51-B. O órgão ambiental licenciador não poderá negar o licenciamento do empreendimento ou atividade, quando o requerente tiver protocolado o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos e não obtiver o deferimento ou indeferimento do pedido.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

- Art. 52. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações administrativas previstas nesta Lei, incide nas penas a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando devia agir para evitá-la.
- 1º Serão responsabilizadas administrativamente nos termos do *caput*, tanto as pessoas físicas, como as pessoas jurídicas.
- § 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.
- § 3º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.
- § 4º Ocorrendo a morte do autuado antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, deve o procedimento de apuração de fatos ser declarado extinto e arquivado, sem que a obrigação de pagar seja transmitida aos herdeiros.
- Art. 53. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
- Art. 54. As ações e procedimentos de caráter geral relacionados à fiscalização ambiental estadual devem ser uniformes e normatizados pela **FATMA**, em decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 54. As ações e procedimentos de caráter geral relacionados à fiscalização ambiental estadual serão regulamentados por Ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 55. Independentemente da lavratura de auto de infração, nos casos de grave e iminente risco para vidas humanas e para a economia, bem como na iminência de grandes impactos ambientais, o Chefe do Poder Executivo pode determinar medidas de emergência, visando reduzir ou paralisar as atividades causadoras destas situações.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 56. As sanções administrativas constituem-se nas penalidades e medidas preventivas, previstas na legislação federal e na presente Lei, sendo aplicadas em processo administrativo infracional pela **FATMA**.



- REVOGAR Art. 56

Art. 56-A. Compete ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o agente fiscal que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

Art. 57 – REVOGAR

Art. 57-A. Nos casos de infração continuada ou de dano ambiental relevante ao meio ambiente e à saúde pública, assim definidos no §1º do Art. 62, pode o servidor competente para lavratura da notificação de infração, adotar medidas preventivas, que prevalecem até a decisão final ou a revisão do ato pela autoridade ambiental fiscalizadora, a seguir discriminadas:

- I suspensão ou interdição da atividade, de forma parcial ou total;
- II embargo; e
- III apreensão.
- § 1º A apreciação do pedido de revisão de medida preventiva aplicada pelo agente fiscal necessariamente deve ser motivada e fazer parte do procedimento administrativo infracional.
 - § 2º As infrações administrativas são passíveis das seguintes sanções:
 - I advertência;
 - II multa simples;
 - III multa diária;
- IV apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - V destruição ou inutilização do produto;
 - VI suspensão de venda e fabricação do produto;
 - VII embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
 - VIII demolição de obra;
 - IX suspensão parcial ou total das atividades; e
 - X restritiva de direitos.
- § 3º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando a toda a atividade ou empreendimento.
- § 4º A aplicação de sanções administrativas de caráter punitivo depende da constatação da ocorrência de conduta dolosa ou culposa do atuado.
- § 5º Regularizada a atividade ou empreendimento, cessam automaticamente os efeitos da suspensão e embargo.
 - § 6º As sanções restritivas de direito são:
 - I suspensão de registro, licença ou autorização;
 - II cancelamento de registro, licença ou autorização;
 - III perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;



IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Justificativa

Objetiva-se, por meio do acréscimo de diversos parágrafos, a padronização da legislação estadual com as normativas federais, em especial a Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto nacional nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 7º No caso de requerimento de renovação de licença no prazo de até 90 (noventa) dias contados do seu vencimento, a infração administrativa será sancionada por meio de advertência.

§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, sem a devida autorização ambiental, em área passível de corte, o mesmo poderá ser compensado em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada.

§ 9º Em caso de embargo de atividade por agente fiscalizador, a suspensão do mesmo será dada pelo órgão licenciador, sendo que a emissão de licença ambiental garante a suspensão imediata.

Art. 58. Além das sanções administrativas previstas em norma federal, as infrações administrativas no Estado podem ser punidas com:

- I obrigação de promover a recuperação ambiental;
- II suspensão ou cassação da licença ou autorização ambiental; e
- III participação em programa de educação ambiental, limitada ao montante da multa cominada.

- REVOGAR o inciso I do art. 58

Justificativa

Para efeito de coerência com o art. 56-A.

- Art. 59. Independentemente de existência de culpa, fica o infrator obrigado a recuperar o dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.
- Art. 60. A penalidade de participação em programa de educação ambiental será aplicada sempre que a autoridade ambiental fiscalizadora julgar conveniente, ante as condições pessoais do infrator e a infração cometida.
- § 1º O programa de educação ambiental será executado pelos órgãos fiscalizadores ou por pessoa credenciada na **FATMA** ou na PMA, voltado à prevenção de conduta reincidente.
- § 1º O programa de educação ambiental será executado pelos órgãos fiscalizadores ou por pessoa credenciada pelo **órgão ambiental estadual**, voltado à prevenção de conduta reincidente.
- § 2º A participação nos cursos de educação ambiental deve ser custeada pelo próprio infrator, que demonstrará sua frequência por meio de apresentação de certificado no órgão autuante.
- Art. 61. A multa simples, além dos casos previstos na legislação federal, também deve ser aplicada quando estiverem presentes os pressupostos da medida preventiva.
- Art. 62. Sempre que de uma infração ambiental não tenha decorrido dano ambiental relevante, serão as penas de multa convertidas em advertência, salvo em caso de reincidência.

Parágrafo único. Dano ambiental relevante é aquele que causa desocupação da área atingida pelo evento danoso, afeta a saúde pública das pessoas do local, ou causa mortandade de fauna e flora.

Art. 63. Das penalidades aplicadas pela **FATMA** cabe recurso administrativo:

Art. 63. Das penalidades aplicadas pelo IMA cabe recurso administrativo:

- I em primeira instância, à JARIA, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da ciência do despacho do IMA; e
- II em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência do despacho da JARIA.

Parágrafo único. O pagamento de penalidade somente será devida após esgotado o trânsito do recurso administrativo.

Art. 64. Por ocasião da lavratura do auto de infração, no prazo de 20 (vinte) dias, será permitido ao autuado pagar a multa indicada com 30% (trinta por cento) de desconto.



Art. 65. A Fundação do Meio Ambiente - **FATMA** deve fazer a inscrição em dívida ativa dos autuados devedores, bem como a cobrança judicial.

Art. 65. Compete ao órgão ambiental estadual a inscrição em dívida ativa dos autuados devedores, bem como a competente a cobrança judicial.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa deve ser feita somente após o processo transitar em julgado no âmbito administrativo.

Art. 65-A. Os procedimentos propostos por órgãos de controle externo que vierem acompanhados de laudo técnico deverão constar da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica vinculada ao Conselho de Classe.

Seção III

Do Processo Administrativo Infracional

Art. 66. Constituem princípios básicos do processo administrativo infracional a legalidade, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, o formalismo moderado, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, o interesse público, a impessoalidade, a boa-fé e a eficiência.

(Renomeia o parágrafo único para o § 1°)

- § 1° Nos processos administrativos ambientais serão observados, entre outros, os critérios de:
- I atuação conforme a lei e o direito;
- II atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
 - III objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
 - IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente;
- VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
 - VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
 - VIII observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
 - XI proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
 - XII impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e
- XIII interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
- § 2° Em caso de empate no julgamento colegiado do processo administrativo infracional, a decisão será favorável ao administrado.

Justificativa

Em relação ao § 2°, a proposta pretende aprimorar a hermenêutica aplicada ao princípio *in dubio pro réu* no âmbito do direito ambiental.

O princípio consagrado vem sofrendo distorções consideráveis e lesivas à sociedade no âmbito jurídico, a partir da interpretação inovadora de juizados, quanto à inversão do ônus da prova em casos específicos.

A tese se sustenta na suposta e indiscriminada necessidade da "ação mais incisiva e proativa do juiz, para salvaguardar os interesses dos incontáveis sujeitos ausentes, por vezes toda a humanidade e as gerações futuras".

Ao nosso ver, a justificativa generalista e meramente conceitual não deveria ser capaz de produzir efeitos de natureza legislativa, especialmente nos casos de reversão do princípio consagrado.



Dessa forma, visando garantir o princípio da legalidade que baliza a administração pública, sustento a necessidade de aplicação do princípio *in dubio pro réu* no âmbito dos tribunais administrativos ambientais do estado de Santa Catarina.

Art. 67. Antes da lavratura do auto de infração, deve o infrator ser intimado para prestar informações ou esclarecimentos à autoridade ambiental fiscalizadora, salvo quando estiverem presentes elementos objetivos suficientes para lavratura adequada do auto de infração, os quais devem estar identificados e descritos naquele instrumento.

Art. 67.....

- § 1º Será observado o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração ambiental em face de micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123/06.
- § 2º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.
- § 3º O Poder Executivo Estadual definirá, por meio de Ato, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto no § 2º.
- § 4º O disposto no § 2º não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

Justificativa

A inclusão dos §§ 1° ao 4° visa incorporar ao texto a obrigatoriedade da "dupla visita" para lavratura de Auto de Infração Ambiental, quando se tratarem de micro e pequenas empresas, para toda e qualquer infração administrativa ambiental, sem distinção da mesma tipificação como crime previsto na Lei 9.605, de 1998; cujo teor redacional foi adaptado do contido nos §§ do art. 55 da Lei Complementar n° 123, de 2006.

§ 5° A fiscalização deverá ter caráter predominantemente orientativo e educativo, oportunizando-se ao administrado a adoção de medidas destinadas à adequação das atividades ou empreendimentos.

Justificativa

A inclusão do § 5º vislumbra o fortalecimento do critério de que a fiscalização ambiental deve ter o caráter orientativo e educador, evitando-se a lavratura de autos de infração somente com o caráter punitivo/arrecadatório, possibilitando com que o pequeno ou o microempresário adote as medidas necessária para adequação de suas atividades.

Art. 68. Os autos de infração ambiental estadual são lavrados em formulário único do Estado, sendo que cada auto origina um processo administrativo infracional.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio de infratores, será lavrado um auto de infração para cada infrator, os quais serão apensados no processo administrativo infracional.

Art. 69. Os autos de infração formam processos administrativos próprios e independentes de processos de licenciamento e outros, iniciam-se com a primeira via do auto de infração, devendo ser capeados e suas folhas numeradas, carimbadas e rubricadas.

Art. 70. Toda autuação deve ser acompanhada do respectivo relatório de fiscalização e sempre que possível deve incluir:

- I croquis de localização e coordenadas geográficas do lugar de autuação;
- II medições de área;
- III cálculos de volume de madeira, fotografias e/ou imagens digitalizadas; e
- IV demais documentos necessários à elucidação dos fatos.
- Art. 71. A numeração dos processos administrativos deve ser única para todos os processos iniciados pela fiscalização ambiental estadual, sendo obrigatória a utilização de um sistema informatizado de gestão e acompanhamento de infrações ambientais, no qual são registradas todas as movimentações processuais e os documentos internos integrantes do processo.

Parágrafo único. O sistema informatizado utilizado deve ser único para o IMA e para a Polícia Militar





<u>Justificativa</u>

Denominação.

Art. 72. No auto de infração ambiental deve constar a descrição de todos os fatos que constituírem a infração ambiental por ocasião do ato fiscalizatório, bem como o enquadramento na norma legal transgredida e da penalidade indicada, sendo que, o equívoco no enquadramento legal não enseja a nulidade do auto de infração, salvo se implicar em majoração da sanção administrativa a ser aplicada.

Art. 72-A. A conciliação deve ser estimulada pela administração pública estadual ambiental, com vistas a encerrar os processos administrativos estaduais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Justificativa

A inclusão do art. 72-A visa à necessária internalização, no Código Estadual de Meio Ambiente, do instrumento da audiência de conciliação, prática usual de resolução de conflitos já utilizada por alguns órgãos ambientais, inclusive o IMA/SC.

- Art. 73. O prazo para apresentação da defesa prévia é de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da lavratura do auto de infração, pela intimação pessoal do autuado.
- Art. 74. Lavrado o auto de infração ambiental, a apresentação de informação ou de defesa prévia deve ser dirigida à autoridade ambiental fiscalizadora, cabendo ao funcionário que receber o documento a imediata remessa a quem compete apreciá-la.
- § 1º O agente fiscal autuante, sempre que possível, deve indicar os procedimentos a serem tomados pelo infrator para a cessação ou mitigação do dano ambiental, antes mesmo da apresentação da defesa prévia.
- § 2º Na fase da defesa prévia o autuado deve fazer as alegações de fato e de direito, demonstrar as provas que possuir, arrolar testemunhas e indicar outros meios de prova.
- § 3º A defesa prévia intempestiva não deve ser apreciada, ficando facultado o direito de posterior juntada de provas pelo autuado.
- Art. 75. A análise da defesa prévia deve ser elaborada pelo agente fiscal autuante, após a sua juntada nos autos do processo.
 - § 1º Na análise de defesa prévia devem constar, no mínimo, as seguintes informações:
 - I nome, qualificação ou razão social do autuado;
 - II local, data e horário da autuação;
 - III número e série do auto de infração ambiental e do processo de licenciamento, se houver relevância;
 - IV nome do agente fiscal:
 - V rol de testemunhas:
 - VI fundamento legal da autuação;
 - VII alegações do autuado em defesa;
 - VIII considerações do autuante; e
 - IX conclusão.
- § 2º Pode o agente autuante apresentar à autoridade ambiental a minuta de decisão sobre penalidades, quando não houver mais questões pendentes de julgamento.
- § 3º Sempre que oportuno, deve ser indicada na análise de defesa prévia a necessidade de laudo técnico, ou de produção de outras provas, sendo que nestes casos o processo será remetido ao superior hierárquico para decisão interlocutória.
- § 4º Quando a defesa apresentar argumentos jurídicos, o processo deve ser encaminhado ao setor correspondente do órgão para que proceda à sua análise.
- § 5º Nos processos administrativos infracionais de que trata esta Lei, fica assegurado o acesso integral e imediato das informações que o compõem ao autuado, seu procurador formalmente constituído ou a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo por expressa disposição legal.



- Art. 76. O prazo para fins de decisão é de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da defesa prévia ou do decurso do prazo respectivo.
 - Art. 77. As instâncias recursais devem obedecer à ordem cronológica para julgamento dos recursos.
- Art. 78. Elaborada a manifestação sobre a defesa prévia pelo agente fiscal autuante, os autos devem ser encaminhados ao seu superior hierárquico.
- Art. 78. Elaborada a manifestação sobre a defesa prévia pelo agente fiscal autuante, os autos devem ser encaminhados à autoridade ambiental licenciadora para que esta homologue, ou não, a lavratura do Auto de Infração e defina as penalidades.
- Art. 79. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá discordar da proposição do agente autuante, podendo atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada, devendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, inseridos no despacho, para a compreensão da apreciação divergente.
- Art. 79. A autoridade ambiental licenciadora a que se refere o art. 78 poderá discordar da proposição do agente autuante, de modo a atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada, devendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, a serem inseridos no despacho, para a compreensão da apreciação divergente.
- § 1º Na ocorrência de dano ambiental, a pena de reparação ou recuperação ambiental deve sempre ser aplicada, independentemente da aplicação de sanções administrativas.
- § 2º O autuado é notificado por escrito e arquivado o processo administrativo quando não imposta qualquer sanção administrativa.
- § 3º Independente do oferecimento da defesa prévia, desde que transcorrido o prazo de sua apresentação, a autoridade ambiental fiscalizadora deve prolatar a decisão da qual o infrator será intimado.
- § 4º A decisão sobre penalidade deve ser sempre proferida, independentemente da proposição e celebração de termo de compromisso com o autuado.
 - Art. 80. O despacho aplicador de penalidades deve conter:
 - I o nome exato da pessoa física ou jurídica;
 - II a descrição sucinta do fato que a motivou;
 - III a indicação do dispositivo legal e regulamentar em que se fundamenta;
 - IV o prazo para cumprimento da exigência;
 - V o valor da multa e o local onde deve ser efetuado o pagamento;
 - VI o local e data de expedição; e
 - VII a assinatura da autoridade administrativa.
- Art. 80-A. As multas decorrentes de infração ambiental poderão ser pagas de forma parcelada, mediante despachos da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas.
- § 1º Na fixação do número de prestações, a autoridade levará em considerarão a situação econômicofinanceira do devedor.
 - § 2º Não será concedido reparcelamento enquanto não tiver sido pago 1/2 (metade) do parcelamento.
- § 3° 0 pedido de parcelamento somente será deferido se estiver instruído com o comprovante de pagamento da primeira prestação, correspondente ao número de prestações solicitadas.
- § 4° O valor da multa, objeto de parcelamento, sujeita-se à atualização monetária até a data do efetivo recolhimento de cada parcela.
- § 5° Na hipótese do resultado da aplicação do § 4° resultar em fração, serão consideradas as 4 (quatro) primeiras casas decimais, abandonando-se as restantes.
- § 6° Fica facultado à autoridade competente consolidar os parcelamentos em um único processo, conforme se tratar de multas já inscritas em divida ativa.
- § 7° O despacho da autoridade competente poderá ser dispensado nos casos previstos em decreto do Chefe do Poder Executivo.



§ 8° Mediante oferecimento de garantia real, o prazo de parcelamento previsto no caput poderá ser ampliado para até 60 (sessenta) prestações.

§ 9° Excecionalmente, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado, do titular da Secretaria de Estado da Fazenda ou do dirigente máximo do órgão licenciador, conforme o caso, a garantia real prevista no § 8° deste artigo poderá ser substituída por carta de fiança bancária, conforme previsto em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 80-B. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento da multa, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida. (NR)

Art. 80-C. As prestações de que trata o art. 80-A desta Lei deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente.

§ 1° O inadimplemento de três parcelas consecutivas ou alterandas implicará o o vencimento antecipado das prestações vincendas.

§ 2° O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto do Chefe do Poder Executivo, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o devedor recolher as prestações vencidas.

Art. 80-D. As condições e garantias do parcelamento serão estabelecidas em Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 81. As penalidades de embargo, suspensão ou interdição e apreensão de materiais não possuem efeitos suspensivos quando da apresentação de recurso administrativo à JARIA ou ao CONSEMA, tendo efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução das sanções administrativas aplicadas, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 82. Por ocasião do exercício do direito de defesa nas esferas judicial e administrativa fica assegurado ao administrado, ao final do processo administrativo ou judicial, a mesma situação jurídica existente caso não houvesse se insurgido contra o ato administrativo em questão, resguardando-se, entretanto, a devida correção monetária referente ao período em que perdurar o processo, nos casos em que a decisão reconhecer a exigibilidade de valores.

Art. 83. Compete à **FATMA** dar ciência de suas decisões ao recorrente, bem como emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa.

Art. 83. Compete ao IMA dar ciência de suas decisões ao recorrente, bem como emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa.

Justificativa

Adequação do nome do órgão ambiental.

Parágrafo único. As decisões do CONSEMA devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

83-A. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada, garantido o contraditório e ampla defesa, somente após o julgamento definitivo do auto de infração, quando:

 I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental, ou

II – quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do Auto de Infração Ambiental.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração, apurados no curso do Auto de Infração Ambiental.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção.

Justificativa

Para regularizar situações de ordem prática.



Art. 83-B. Extingue-se a sanção de multa simples ou diária:

I – pela morte do administrado;

II – pela anistia, nos termos da lei;

III – pela prescrição.

83-C. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura da Notificação de fiscalização ou do auto de infração, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração da Infração paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Meros despachos, sem conteúdo decisório, não se prestam para interromper a prescrição a que alude o § 2º.

§ 4º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* reger-se-á pelo prazo previsto na Lei penal.

Justificativa – ver resolução do Câmara Julgadora de Recursos do Consema.

Art. 83-D. Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive

por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III – pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Justificativa – resolução da Câmara Julgadora de Recursos do Consema.

Art. 84. Quando as medidas administrativas forem esgotadas e não restarem atendidas no processo de fiscalização, o órgão executor deve ingressar com a competente ação judicial visando garantir o cumprimento das disposições legais.

Art. 85. O órgão autuante tem obrigação de prestar informações sobre os processos administrativos infracionais.

§ 1º A autoridade ambiental fiscalizadora poderá justificar a negativa de prestar informações com base na alegação de preservação do sigilo industrial.

§ 2º A negativa de prestação de informações não é válida quando se tratar de solicitação dos órgãos públicos.

Art. 86. A constatação de fatos que constituem, em tese, crimes ambientais, enseja a remessa obrigatória de fotocópias de peças e informações ao Ministério Público, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§ 1º O encaminhamento de informações de que trata o *caput* deve ser feito logo após a aplicação de penalidades pelo órgão ambiental fiscalizador estadual, devendo ser efetuado antes da aplicação de penalidades, se decorrido mais de trinta dias da lavratura do auto de infração.

§ 2º As fotocópias serão encaminhadas para o Ministério Público Estadual ou Federal, de acordo com suas competências.

§ 3º As fotocópias são dispensadas se a autoridade ambiental fiscalizadora possibilitar o acesso do Ministério Público ao sistema de gestão e acompanhamento de infração ambiental, bem como aos documentos digitalizados inerentes ao processo, cientificando-lhe, por escrito, do objeto da autuação.

Art. 87. As multas previstas neste Código podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.



- § 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.
- § 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.
- § 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.
 - § 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação.
 - § 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação.
- § 6° A celebração do termo de compromisso é um direito subjetivo do autuado e não poderá ser obstacularizado por qualquer meio pelo Poder Público, podendo ser requerida em qualquer fase do processo administrativo.
 - Art. 88. No termo de compromisso devem constar:
 - I número do processo administrativo de autuação e de licenciamento, se houver;
 - II histórico sucinto;
 - III considerandos:
 - IV modo e cronograma de adequação legal e técnica do infrator;
 - V fixação de multa diária pelo descumprimento;
 - VI suspensão das penalidades impostas na decisão final;
 - VII prazo de vigência;
 - VIII data, local e assinatura do infrator; e
- IX previsão de prazo para a publicação do termo de compromisso, mediante extrato, no Diário Oficial do Estado, às expensas do infrator, sob pena de ineficácia, sendo que nos casos de infrações de pequeno potencial ofensivo e de infratores de poucas condições econômicas, será admissível a publicação do extrato no mural do órgão fiscalizador e no *site* oficial do órgão na rede mundial de computadores.
- Art. 89. Os danos ambientais irreversíveis devem ser compensados em forma a ser regulamentada pelo órgão ambiental fiscalizador.
- Art. 90. Os recursos financeiros de medidas compensatórias por danos irreversíveis, decorrentes de termos de compromisso firmados em processos administrativos infracionais, devem ser depositados no Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente FEPEMA.
- Art. 91. Os processos administrativos devem ser instaurados e mantidos na unidade operativa da circunscrição do agente fiscalizador autuante.
- Art. 92. Lavrado o auto de infração, o agente fiscal ambiental deve, com a primeira via, iniciar o processo administrativo infracional, e entregar outra via ao autuado, mediante recibo.
- § 1º Ocorrendo recusa do autuado em receber e passar o recibo do auto de infração, o agente fiscal deve fazer constar esta ocorrência e colher a assinatura de duas testemunhas, sendo que uma delas pode ser outro agente fiscal.
- § 2º Quando o autuado ou seu preposto não for encontrado no local da autuação, o auto de infração segue via correio, com aviso de recebimento.
- § 3º Configurando-se a impossibilidade de intimação do autuado, o órgão autuante deve fazer publicar o conteúdo do auto de infração no Diário Oficial do Estado.
- Art. 93. Ao final de cada ano, todo agente fiscal deve prestar contas, diretamente à autoridade ambiental fiscalizadora, do bloco de auto de infração, bem como apresentar o competente relatório de atividades.
- Parágrafo único. A **FATMA** e a PMA devem fazer um relatório conjunto anual da fiscalização ambiental, a ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo e à Assembleia Legislativa, até o final do primeiro semestre do ano subsequente.
- Art. 94. O agente fiscal, ao constatar o indício de irregularidade na licença expedida por qualquer órgão do SISNAMA, deve enviar o competente comunicado ao representante do órgão emissor da licença para providências ou esclarecimentos, antes da lavratura do auto de infração.
 - Art. 95. A intimação é expedida em duas vias, ficando a segunda anexada aos autos.



Art. 96. O agente fiscal da **FATMA** deve portar a carteira de identificação funcional concedente do poder de polícia ambiental.

Justificativa

A condição de porte do documento fiscal será abrangida para qualquer agentefiscal com poder de polícia ambiental.

Art. 96-A. O processo administrativo infracional de que trata esta Seção será regulamentado por Ato do Chefe do Poder Executivo estadual." (NR)

Justificativa

A Alteração do art. 96 do Código é necessária, pois o regulamento do Processo Administrativo Fiscalizatório e os procedimentos para apuração das infrações administrativas devem se dar por meio de Decreto do Executivo, evitando a regulamentação por meio de Portaria, tal como acontece hoje com a Portaria Conjunta nº 143/2019 IMA/CPMA.

CAPÍTULO III

DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

- Art. 97. O órgão ambiental licenciador pode exigir, mediante recomendação constante em parecer técnico, a qualquer tempo, auditoria ambiental de atividades ou empreendimentos licenciáveis mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental EIA, sem prejuízo de outras exigências legais.
- Art. 98. A finalidade das auditorias ambientais deve se restringir à avaliação da implementação dos programas ambientais, de controle, compensação e monitoramento ambiental, bem como das condicionantes técnicas das licenças, não substituindo a fiscalização ambiental pelo órgão licenciador.
- Art. 99. As atividades que possuem sistema de gestão ambiental certificada por entidades credenciadas pelo Sistema Brasileiro de Certificação Ambiental, poderão utilizar esta certificação para o atendimento à exigência disposta no art. 97 desta Lei, desde que o escopo da auditoria e seu relatório incluam a avaliação dos Programas Ambientais e dos condicionantes das licenças emitidas.
- Art. 100. No caso dos auditores ambientais constatarem uma situação de risco ambiental iminente, de dano ou de irregularidade normativa, eles devem notificar imediatamente o responsável da atividade ou empreendimento, registrar este fato em seu relatório e dar conhecimento ao órgão fiscalizador.

CAPÍTULO IV

DOS CAMPOS DE ALTITUDE

- Art. 101. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros básicos para análise dos estágios sucessionais dos campos de altitude associados à Floresta Ombrófila Mista e à Floresta Ombrófila Densa, no Bioma Mata Atlântica em Santa Catarina:
 - I histórico de uso;
 - II presença de fitofisionomias características;
 - III diversidade e dominância de espécies;
 - IV espécies vegetais indicadoras;
 - V presença de vegetação de afloramento rochoso;
 - VI índice de cobertura vegetal viva do solo; e
 - VII altitude.
 - Art. 102. Estão relacionados aos campos de altitude os seguintes conceitos:
- I campo antrópico: vegetação de campo formada em áreas originais de florestas, devido à intervenção humana, não considerada remanescente de campo de altitude;
- II campo melhorado: campo em que foram implementadas ações para uma maior produtividade de espécies forrageiras, principalmente com a introdução de espécies exóticas;
 - III campo pastoreado: campo utilizado pela pecuária extensiva localizados no planalto meridional;



- IV campo original: campo que, independentemente do seu uso, sempre foi vegetação campestre, caracterizada como clímax edáfico sobre o planalto meridional ou sobre cumes da Serra Geral em Santa Catarina, considerados como remanescente:
- V *turfeira*: fisionomia com presença predominante de musgos do gênero Sphagnum, caraterística em áreas úmidas, mal drenadas, contendo restos vegetais em variados graus de decomposição;
- VI *capão*: pequena porção de Floresta Ombrófila Mista isolada no meio dos campos naturais do planalto catarinense;
- VII *campo litólito*: são aqueles campos em que a cobertura do solo apresenta-se com afloramento rochoso, cobrindo mais de 70% (setenta por cento) da superfície; e
 - VIII pousio: área de terra onde inexista qualquer atividade antrópica por determinado tempo.
 - Art. 103. São considerados em estágio inicial de regeneração, associados à Floresta Ombrófila Mista:
 - I os "campos atrópicos";
 - II os "campos melhorados"; e
- III os "campos pastoreados", os quais poderão estar em pousio por até 2 (dois) anos, com ausência de "turfeiras" e "vegetação litólita".
- § 1º Para a caracterização dos campos antrópicos será tomado como parâmetro inicial a cobertura aerofotogramétrica do Estado de Santa Catarina de 1957, fotoíndice escala aproximada de 1:1.000.000, escala média das fotografias 1:25.000, filme pacromático, Câmara Zeiss RMK 15/223, distribuição focal nominal 153 mm.
- § 2º Para os anos subsequentes serão utilizadas outras séries fotográficas ou imagens de satélite que indiquem a cobertura vegetacional do Estado de Santa Catarina.
- § 3º Para a caracterização dos campos melhorados será considerada a presença de espécies exóticas e/ou ruderais correspondendo a 50% (cinquenta por cento) da biomassa vegetal viva.
- § 4º Consideram-se espécies indicadoras do estágio inicial de regeneração da Floresta Ombrófila Mista: Coniza bonariensis (buva), Senecio brasiliensis (maria mole, flor das almas), Holcus lanatus (capim lanudo), Eleusine tristachya (capim pé de galinha), Taraxacum officinale (dente de leão), Solanum sisymbrifolium (joá), Solanum americanum (erva moura), Pteridium aquillinum, Erryngium horridum (caraguatá), Aristida pallens (capim barba de bode), Andropogon laterallis (capim caninha), Cenchrus echinatus (capim carapicho), e demais exóticas introduzidas em campos melhorados ou naturalmente invasoras.
- Art. 104. São considerados em estágio médio de regeneração associados à Floresta Ombrófila Mista, os "campos originais" que estiverem em pousio por um período de 3 (três) a 5 (cinco) anos, com baixa representatividade de espécies exóticas e/ou ruderais e com ausência de "turfeiras" e de vegetação litólita.

Parágrafo único: São consideradas espécies indicadoras dos campos de altitude em estágio médio de regeneração, associados à Floresta Ombrófila Mista: Agrostis montevidensis, Adesmia ciliata, Adesmia tristis, Andropogon lateralis, Andropogon macrothrix, Axonopus barretoi, Axonopus ramboi, Axonopus siccus, Baccharis nummularia, Baccharis pseudovillosa, Baccharis tridentada, Baccharis uncinella, Briza calotheca, Briza uniolae, Bulbostylis sphaerocephala, Calea phyllolepis. Danthonia secundiflora, Deschampsia caespitosa, Lupinus paranensis, Lupinus rubriflorus, Macroptilium prostratum, Paspalum maculosum, Paspalum pumilum, Piptochaetium stipoides, Schizachyrium spicatum, Schizachyrium tenerum, Sorghastrum setosum, Sporobolus camporum, Stipa sellowiana, Tephrosia adunca, Trichocline catharinensis, Trifolium riograndense.

Art. 105. São considerados "campos originais" de altitude em estágio avançado de regeneração associados à Floresta Ombrófila Mista, a vegetação de máxima expressão local, sendo os efeitos das ações, antrópicas moderadas, sem evidências de que a área tenha sido cultivada no passado, como presença de curvas de nível e outras marcas de cultivo do solo, estando em pousio a mais de 5 (cinco) anos.

- § 1º Inclui-se ainda na conceituação do caput:
- I as "turfeiras";
- II os "campos litólitos"; e



III - a bordadura de no mínimo 10 (dez) metros ao redor dos "capões", "turfeiras" e "campos litólitos".

§ 2º São consideradas espécies indicadoras de "turfeiras": Apiaceae Hydrocotyle ranunculoides; Asteraceae: Senecio jurgensenii, Senecio bonariensis, Senecio icoglossus, Senecio pulcher; Blechnaceae: Blechnum regnellianum (samambaia). Blechnum imperiale (samambaia-dos-banhados): Cyperaceae: Eleocharis bonariensis. Eleocharis subarticulata (junquinhos), Cyperus consanguineus, Cyperus meyenianus (tiriricas); Eriocaulaceae Eriocaulon ligulatum (caraquatá-manso); Lentibulariaceae: Utricularia oligosperma (boca-de-leão); Lycopodiaceae: Lycopodium alopecuroides; Poaceae: Panicum pernambucense, Eriochrysis holcoides; Polygonaceae: Polygonum sp. (erva-de-bicho); Primulaceae: Anagallis filiformis; Sphagnaceae: Sphagnum spp. (musgo); Xyridaceae: Xyris jupicai (botão-de-ouro); De Campos Rupestres: Amaryllidaceae: Haylockia pusilla; Apocynaceae: Oxypetalum kleinii; Asteraceae: Achyrocline satureioides (marcela), Trichocline catharinensis (cravo-do-campo); Bromeliaceae: Aechmea recurvata (bromélia), Dyckia reitzii, Dyckia maritima (gravatás), Tillandsia montana (cravo-do-mato), Vriesea platynema (bromélia); Cactaceae: Parodia alacriportana, Parodia haselbergii, Parodia graessnerii, Parodia ottonis e Parodia linkii (tunas), Cereus hildmannianus; Cyperaceae: Bulbostylis capillaris, Bulbostylis sphaerocephala, Bulbostylis juncoides; Gesneriaceae: Hesperozygis nitida, Sinningia allagophylla, Nematanthus australis; Lamiaceae: Glechon discolor; Lycopodiaceae: Lycopodium alopecuroides, Lycopodium thyoides; Orchidaceae: Epidendrum secundum, Habenaria montevidensis (orquídeas); Oxalidaceae: Oxalis rupestris; Piperaceae: Peperomia galioides; Poaceae: Microchloa indica, Tripogon spicatus; Rubiaceae: Coccocypselum reitzii; Selaginellaceae: Selaginella microphylla; Verbenaceae: Lantana megapotamica; Solanaceae: Petúnia sellowiana (petúnia).

§ 3º São consideradas espécies endêmicas: Amaranthaceae: Gomphrena schlechtendaliana (perpétua); Apiaceae: Eryngium falcifolium, Eryngium floribundum, Eryngium ramboanum, Eryngium smithii, Eryngium urbanianum, Eryngium zosterifolium (caraguatás/gravatás); Asteraceae: Baccharis nummularia, Chaptalia mandonii (língua-de-vaca), Dendrophorbium paranense. Holocheilos monocephalus, Hysterionica nebularis. Pamphalea araucariophila (margaridinha-dospinhais), Pamphalea ramboi (margaridinha), Pamphalea smithii (margaridinha-do-campo), Perezia catharinensis, Senecio promatensis, Senecio ramboanus, Smallanthus araucariophila, Trichocline catharinensis, Vernonia hypochlora; Cyperaceae: Eleocharis loefgreniana, Eleocharis ochrostachys, Eleocharis rabenii, Eleocharis squamigera, Machaerina austrobrasiliensis, Rhynchospora brasiliensis, Rhynchospora polyantha, Rhynchospora splendens (capimnavalha); Fabaceae: Adesmia reitziana (babosa), Lathyrus linearifolius, Lathyrus paraguariensis, Lupinus magnistipulatus, Lupinus rubriflorus, Lupinus uleanus, Tephrosia adunca, Trifolium riograndense (trevo); Juncaceae: Luzula ulei; Lamiaceae: Cunila platyphylla, Glechon discolor; Poaceae: Agrostis longiberbis, Axonopus ramboi, Briza scabra (treme-treme), Calamagrostis reitzii, Chusquea windischii (taquarinha), Paspalum barretoi, Piptochaetium alpinum, Piptochaetium palustre (capim-cabelo-de-porco), Poa bradei, Poa reitzii (capim-do-banhado), Stipa brasiliensis, Stipa planaltina, Stipa rhizomata, Stipa vallsii flechilhas); Polygalaceae: Polygala selaginoides, Polygala sp.; Rhamnaceae: Colletia spinosissima (quina); Solanaceae: Petunia altiplana (petúnia).

Art. 106. Os campos relictuais de altitudes da Floresta Ombrófila Densa, devido as suas pequenas extensões, níveis de endemismo e riqueza de espécies, serão considerados todos como sendo estágio médio.

Art. 107. Serão considerados "campos originais" de altitude em estágio médio de regeneração, associados à Floresta Ombrófila Densa, os campos com ausência de espécies raras e endêmicas, "turfeiras" e vegetação litólita.

Art. 108. São considerados "campos originais" de altitude em estágio avançado de regeneração, associados à Floresta Ombrófila Densa, os "campos originais" com presença de espécies raras e endêmicas, "turfeiras" e vegetação rupestre.

Parágrafo único: Consideram-se como espécies raras: Quesnelia imbricata (gravatá), Dyckia reitzii, Dyckia minarum, Vriesea hoehneana, Spermacoce paranaensis (poáia-do-campo).

Art. 109. Nos campos, quer associados à Floresta Ombrófila Densa ou Floresta Ombrófila Mista, localizados em altitudes superiores a 1.500 (mil e quinhentos) metros, são permitidas como atividades econômicas, a pecuária extensiva e atividades ligadas ao ecoturismo e turismo sustentável.

Art. 110. Os "campos originais", quer associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista, que estiverem em pousio por um período superior a 10 (dez) anos, serão considerados campos em estágio primário.



- Art. 111. O número de espécies mencionados nesta Lei, indicadoras dos estágios de sucessão dos campos de altitude, poderão sofrer alterações, mediante lei, de acordo com a evolução de estudos realizados pela EPAGRI.
- Art. 112. No caso de vegetação primária em campo de altitude, a vegetação de máxima expressão local não necessariamente está associada à grande diversidade biológica, devido às características locais de clima, relevo, solo, e vegetação adjacente.
- Art. 113. Remanescentes de campos da altitude submetidos a corte parcial e recorrente da parte aérea por processo de pastoreio não se enquadram como vegetação primária.

CAPÍTULO V

DOS ESPACOS PROTEGIDOS

Secão I

Das Áreas de Preservação Permanente

- Art. 114. São consideradas áreas de preservação permanente, pelo simples efeito desta Lei, as florestas e demais formas de cobertura vegetal situadas:
- I ao longo dos rios ou de qualquer curso de água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
 - a) para propriedades com até 50 (cinquenta) ha:
 - 1. 5 (cinco) metros para os cursos de água inferiores a 5 (cinco) metros de largura:
 - 2. 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham de 5 (cinco) até 10 (dez) metros de largura;
- 3. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;
 - b) para propriedades acima de 50 (cinquenta) ha;
 - 1. 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham até 10 (dez) metros de largura; e
- 2. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;
 - II em banhados de altitude, respeitande-se uma bordadura mínima de 10 (dez) metros a partir da área úmida;
- III nas nascentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, com largura mínima de 10 (dez) metros, podendo ser esta alterada de acordo com critérios técnicos definidos pela EPAGRI e respeitando-se as áreas consolidadas;
 - IV no topo de morros e de montanha;
 - V em vegetação de restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - VI nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo; e
 - VII em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.
- § 1º Os parâmetros fixados no inciso I deste artigo não autorizam a supressão de vegetação, submetendo-se as florestas e demais formas de vegetação já existentes nestes locais ao disposto nas demais normas jurídicas relativas ao meio ambiente.
- § 2º As medidas das faixas de proteção a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser modificadas em situações específicas, desde que estudos técnicos elaborados pela EPAGRI justifiquem a adoção de novos parâmetros.
- Art. 115. Nas áreas de preservação permanente da pequena propriedade ou posse rural é admissível o plantio de espécies vegetais, incluindo frutíferas e medicinais exóticas, desde que:
- I não implique o corte de vegetação nativa, salvo manejo sustentável mediante projeto técnico autorizado pelo órgão ambiental competente;
- II o cultivo seja agroecológico, assim considerado aquele sem a utilização de fertilizantes químicos ou pesticidas químicos; e
 - III o plantio seja de forma consorciada ou intercalar com espécies nativas.
- Art. 116. Não são consideradas de preservação permanente as áreas cobertas ou não com vegetação, marginais de:
- I canais, valas ou galerias de drenagem, inclusive os destinados à irrigação, bem como os reservatórios artificiais de água para múltiplo uso, com fins agrícolas e pesqueiras e talvegues que não compõem leito de curso de água natural;



- II canais de adução de água; e
- III curso de água natural regularmente canalizado.
- Art. 117. O responsável pelo desvio de curso de água devidamente licenciado deve manter a correspondente área de preservação permanente, considerando a nova conformação do curso de água.

Parágrafo único. Se a nova área de preservação permanente atingir imóvel de terceiro, deve-se constituir servidão, nos termos da legislação específica. (Art. 117 revogado pela LEI 16.342, de 2014).

Seção II

Do Uso Econômico-Sustentável da Área de Preservação Permanente

- Art. 118. O uso econômico-sustentável da área de preservação permanente, enquadrado nas categorias de utilidade pública, interesse social, intervenção ou supressão eventual de baixo impacto ambiental, poderá ser autorizado pelo órgão estadual competente nas seguintes atividades:
- I manejo agroflorestal sustentável que não descaracteriza a cobertura vegetal, ou impeça a sua recuperação e não prejudique a função ecológica da área;
- II coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;
- III plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantadas junto ou de modo misto:
 - IV pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- V abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias a travessia de um curso de água, ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal:
 - VI implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;
 - VII implantação de trilhas para desenvolvimento turístico;
 - VIII construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
 - IX construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;
- X manutenção das benfeitorias existentes nas áreas consolidadas anteriores a presente Lei, desde que adotem tecnologias não poluidoras;
 - XI implantação de redes de distribuição de energia e de água; e
 - XII instalação de equipamentos para captação de água para abastecimento público e privado.
- Art. 119. A supressão de vegetação em área de preservação permanente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, interesse social, intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto ou quando a compensação proposta beneficia o meio ambiente aumentando a área protegida.
- § 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente.
- § 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

Seção III

Da Reserva Legal

- Art. 120. Em cada imóvel rural deverá ser reservada área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da propriedade ou posse destinada à reserva legal.
- § 1º A localização da área de reserva legal deve ser submetida à aprovação do órgão ambiental estadual, ou, mediante convênio, dos órgãos ambientais municipais ou outra instituição devidamente habilitada.
- § 2º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.
- § 3º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural é gratuita, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.



- § 4º Quando um imóvel rural, regularizado em relação à sua reserva legal for declarado de utilidade pública, conferme o disposto no art. 16 da Medida Provisória federal nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, para fins de desapropriação, o remanescente florestal e outras formas de vegetação nativa devem ser valorados pelo seu valor econômico e ambiental.
- Art. 121. Fica autorizado o cômputo da área de preservação permanente na composição da área de reserva legal, da seguinte forma:
- I 100% (cem por cento) da área de preservação permanente existente no imóvel, quando se tratar de pequena propriedade ou posse rural, nos termos definidos nesta Lei;
 - II 60% (sessenta por cento) da área de preservação permanente existente no imóvel, nos demais casos.
- Parágrafo único. A área de preservação permanente existente no imóvel também será considerada, nos termos definidos neste artigo, para o cálculo da área de reserva legal quando a averbação da reserva legal ocorrer em outro imóvel.
- Art. 122. Na propriedade ou posse de imóvel rural que não atenda ao percentual de reserva legal exigido, deverão ser adotadas as seguintes medidas, isolada ou conjuntamente:
 - I-recompor a reserva legal mediante o plantio na área necessária a sua complementação;
 - II conduzir a regeneração natural da reserva legal;
- III compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma bacia hidrográfica;
- IV mediante o arrendamento de área sob o regime de servidão ambiental, ou de reserva legal, ou da aquisição de Cotas de Reserva Florestal CRF;
- V através da aquisição e doação ao Estado de áreas no interior de Unidades de Conservação de proteção integral de domínio publico pendentes de regularização fundiária.
- § 1º Quando as medidas deste artigo forem necessárias em pequenas propriedades ou posses rurais, assim entendidas para os fins desta Lei, o Poder Público Estadual prestará apoio técnico.
- § 2º O regulamento da presente Lei indicará os critérios técnicos para a aprovação das medidas prevista neste artigo pelo órgão ambiental.
- Art. 123. No caso de área de terra existente no meio rural tornar-se uma Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN ou outra Unidade de Conservação, 100% (cem por cento) dessa área poderá ser utilizada para fins de compensação da área exigida de reserva legal.
- Art. 124. Pode ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.
- Art. 125. Para o cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural, nos termos definidos nesta Lei, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.
- Art. 126. A vegetação da reserva legal será utilizada sob o regime de manejo sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos definidos em regulamento.
- Parágrafo único. As áreas de reserva legal das pequenas propriedades e posses rurais poderão ser objeto de uso sustentável, inclusive por meio do plantio de espécies medicinais ou frutíferas intercaladas com espécies nativas.
- Art. 127. A reserva legal de propriedades limítrofes a Unidades de Conservação deve, sempre que possível, concentrar-se junto aos limites da unidade.
- Art. 128. A reserva legal pode ser averbada na forma de mosaico, junto às áreas ambientalmente protegidas, entre as quais as de preservação permanente, formando corredores ecológicos.
- Art. 129. É assegurada a viabilidade para averbação de reserva legal nas áreas de posse, por meio de termo de compromisso, o qual tem força de título executivo.
- § 1º Para celebrar termo de compromisso, deve o possuidor apresentar fotocópia da ação de usucapião com o devido protocolo do juízo competente, com exceção do pequeno produtor rural.



- § 2º O possuidor compromissário tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da celebração do termo, para apresentar a averbação da reserva legal perante o órgão ambiental, podendo ocorrer a dilação do prazo, dentro de bases razoáveis e previsíveis para encerramento da ação, se o possuidor comprovar que a ação de usucapião ainda está tramitando e que não concorreu com culpa para fins de retardamento da decisão judicial.
- § 3º Caso a ação de usucapião seja julgada improcedente, o compromissário deve oferecer nova área para compor a reserva legal, no prazo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.
- Art. 130. Na reserva legal pode ser feita a exploração sustentável da Erva Mate llex paraguariensis, livre de qualquer autorização ambiental, desde que obedecidos os seguintes critérios:
- I preservação da árvore explorada, com exploração apenas por meio da poda, que consiste na extração das folhas maduras da erveira, com galhos de até 2 (dois) centímetros de espessura e até 30 (trinta) centímetros de comprimento;
- II a poda deverá ser feita de acordo com orientações técnicas da cultura, visando a retirada de ramos sem danificar a árvore e comprometer sua preservação;
 - III exploração e a colheita das erveiras podadas com intervalo mínimo de 2 (dois) anos; e
- IV manutenção de 12 (doze) erveiras porta-sementes para cada hectare de erval, sendo 10 (dez) plantas femininas e 2 (duas) masculinas.
- Parágrafo único. O corte de cada erveira, a qualquer título, obriga a reposição de 8 (oito) mudas da mesma espécio.

Secão IV

Da Servidão Ambiental

- Art. 131. O proprietário rural pode instituir servidão ambiental, mediante a qual, voluntariamente, renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente prevista nesta Lei.
- § 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão ambiental deve ser a mesma estabelecida para a reserva legal.
- § 2º A servidão ambiental deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, após anuência do órgão estadual ambiental competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.
- Art. 132. Na opção pelo caráter temporário da servidão ambiental, o prazo mínimo de sua validade é de 10 (dez) anos e o prazo máximo é de 20 (vinte) anos, sendo permitida a renúncia unilateral de sua constituição, desde que as cotas de reserva florestal não estejam negociadas.
- Parágrafo único. Ao final do prazo estabelecido para a instituição de servidão ambiental temporária, a mesma é extinta compulsoriamente, cabendo ao proprietário que desejar renová-la apresentar novo requerimento à FATMA.
- Art. 133. A servidão ambiental permanente tem como finalidade a compensação da reserva legal em caráter ad perpetum.
- § 1º Na servidão permanente é vedada a renúncia unilateral de sua exigência e, se bilateral, deve ser cumprida com outras formas de reparação definidas pela FATMA.
- § 2º A servidão florestal permanente sobre determinada área não pode ser instituída na mesma área da servidão ambiental temporária.

Seção V

Da Cota de Reserva Florestal

Art. 134. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão ambiental, ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou de reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder o percentual definido em lei.



- § 1º O título deve ser sacado contra o registro da existência da área no órgão ambiental e em seguida gerará o respectivo crédito em conta para o proprietário, a fim de permitir sua negociação total ou parcial, mediante preço a ser ajustado entre o proprietário e o adquirente.
- § 2º Não é permitida a geração de CRF sobre áreas de direitos possessórios, apenas sobre áreas matriculadas no registro de imóveis competente.
- § 3º O título deve ser controlado em banco de dados do próprio órgão ambiental e livremente negociado, devendo sua aquisição ser averbada em matrícula no registro de imóveis quando utilizada para fins de compensação de reserva legal.
- Art. 135. As Cotas de Reserva Florestal são emitidas pela FATMA para as áreas que estiverem devidamente cadastradas e registradas no órgão, na proporção de 1 (uma) cota para cada 1ha (um hectare), para posterior averbação no cartório de registro de imóveis.
- § 1º As Cotas de Reserva Florestal podem ser utilizadas para fins de compensação de reserva legal, com os seus limites restritos no Estado.
- § 2º O ato ou a omissão delituosa sobre a CRF implica responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos da lei.
- § 3º O proprietário da área registrada como de servidão ambiental é responsável pela conservação e manutenção da área averbada, sendo de sua inteira responsabilidade a ocorrência de danos ou sinistros que venham a comprometer a sua integridade ou peculiaridade como área protegida.
- § 4º Os danos ou sinistros que venham a ocorrer na área averbada como de servidão ambiental, obrigam o proprietário a informar sua ocorrência à FATMA, a qual deve estabelecer as medidas necessárias para a sua recomposição ou a declaração de sua extinção.
- § 5º A extinção da servidão ambiental, pela perda de sua identidade, é decidida pela FATMA, que comunica o proprietário rural e o cartório competente para o devido cancelamento da averbação.
- § 6º Nos casos de compensação de reserva legal com CRF temporárias, esgotados os prazos de validade destas, deve o proprietário apresentar nova área para fins de reserva legal.

Seção VI

Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC

Subseção I

Das Disposições Gerais

- Art. 136. Incumbe ao Poder Público:
- I criar e manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza SEUC, composto pelas unidades de conservação estaduais e municipais já existentes e a serem criadas no Estado e integrá-lo ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza SNUC;
 - II dotar o SEUC de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos; e III criar e implantar unidades de conservação, bem como incentivar sua criação pelos municípios e particulares.
- Art. 137. O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza SEUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais, constituindo um subsistema do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza SNUC.
- Art. 138. O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza SEUC é constituído pelos seguintes órgãos:
- I órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA, com a atribuição de acompanhar a implementação do Sistema;
- II órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente com a atribuição de coordenar o Sistema e propor a criação e regulamentação das unidades de conservação estaduais; e
- III órgãos executores: a Fundação do Meio Ambiente FATMA e os órgãos ambientais municipais, com a atribuição de implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza SEUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação.



Parágrafo único. Podem integrar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, após oitiva da FATMA e deliberação do CONSEMA, unidades de conservação estaduais ou municipais que, concebidas para atender a peculiaridades locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

Art. 139. As unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC devem constar no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, sob responsabilidade da FATMA, organizado com a colaboração dos órgãos municipais competentes e proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, nos moldes do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação.

§ 1º A FATMA, anualmente, deve divulgar e colocar à disposição do público interessado os dados constantes no cadastro.

§ 2º O Poder Executivo Estadual deve submeter à apreciação da Assembleia Legislativa, a cada 2 (dois) anos, relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação estaduais.

Art. 140. As unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei e sua efetiva implantação somente ocorrerá se estiverem previamente inseridos no orçamento do Estado recursos especificamente destinados às desapropriações e indenização decorrentes de sua implementação.

§ 1º Na lei de criação de unidades de conservação deverão constar, sob pena de perda de eficácia desta:

I - os objetivos básicos e os elementos identificadores do interesse público da medida;

II - o memorial descritivo do perímetro abrangido pela unidade de conservação, indicando as coordenadas geográficas;

III - o órgão, a entidade ou a pessoa jurídica responsável por sua administração;

IV - o prazo de aprovação do Plano de Manejo ou instrumento equivalente junto ao CONSEMA; e

V - a indicação da existência dos recursos financeiros necessários às indenizações, inclusive no que concerne à zona de amortecimento, quando for o caso.

§ 2º Podem ser criadas com verbas da compensação ambiental estadual unidades de conservação de proteção integral municipal, cujo repasse dos recursos ao Município ocorre mediante convênio.

Art. 141. São consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de unidades de conservação, aquelas que:

I - apresentem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC;

II - contenham espécies ameaçadas de extinção regional ou global; e

III - sejam necessárias à formação de corredores ecológicos.

Art. 142. O órgão executor pode buscar parcerias para a implantação e gestão das unidades de conservação com a União, Estados e Municípios, por meio de convênio, ou com organização da sociedade civil de interesse público, com objetivos afins, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. Os convênios devem priorizar as atividades supervisionadas de informação e educação ambiental, ecoturismo, vigilância e fiscalização.

Art. 143. As unidades de conservação estaduais devem ter um programa de monitoramento da fauna silvestre, instituído pelo órgão executor, que pode ser executado diretamente ou por meio de parcerias com o setor público ou privado.

Art. 144. Cabe ao CONSEMA estabelecer, após oitiva da FATMA, as restrições incidentes nas áreas circundantes de unidades de conservação, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o plano de manejo das unidades de conservação estaduais.

Art. 145. Considera-se unidade de conservação afetada por atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental quando este for instalado no seu interior ou zona de amortecimento, ou, ainda, quando os estudos para fins de licenciamento indicarem essa afetação.

Art. 146. Será instituído, por decreto do Chefe do Poder Executivo, o Conselho Deliberativo para a Área de Proteção Ambiental - APA, a Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e a Reserva de Fauna.



Subseção II

Da Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual - RPPNE

Art. 147. A Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, designada como RPPNE, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

Parágrafo único. Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual - RPPNE, total ou parcialmente, protocolizando o requerimento na Fundação do Meio Ambiente - FATMA, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor.

Art. 148. O Poder Público deverá incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural Estadual - RPPNE, disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.

Art. 149. No processo de criação de RPPNE, no âmbito estadual, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referentes aos custos das atividades específicas da FATMA.

Art. 150. Toda Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual - RPPNE deve contar com plano de manejo, analisado e aprovado pela FATMA, cabendo recurso ao CONSEMA em caso de não aprovação.

Art. 151. Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às RPPNEs, sob coordenação da FATMA, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais à sua instituição, implantação e proteção.

Subseção III

Dos Recursos Financeiros

Art. 152. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve conter, com exclusividade, previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual.

Art. 153. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC devem ser utilizados para:

 I - prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração de unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, por intermédio do Plano do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

II - aquisição de áreas para implantação de unidades de conservação de proteção integral pertencentes ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC; e

III - incentivar atividades econômicas ambientalmente sustentáveis nas áreas de proteção ambiental e nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.

Art. 154. Constituem fonte de recursos do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC os oriundos:

- I de transferências do Tesouro do Estado:
- II das doações e transferências da União e seus órgãos;
- III de taxas referentes a ingressos, pedágios e serviços públicos prestados em unidades de conservação;
- IV de doações de quaisquer espécies efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V de medidas compensatórias por danos irreversíveis ao meio ambiente;
- VI da compensação ambiental pela instalação de atividades de significativo impacto ambiental;
- VII de taxas decorrentes do licenciamento feito pelo órgão gestor das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental;
 - VIII de multas decorrentes de infração ambiental;
 - IX da exploração de imagens, de produtos, de subprodutos e de serviços; e



X - de outras fontes obtidas a partir de mecanismos de cogestão, ou de acordo com as leis vigentes.

Art. 155. Fica instituído o preço público de visitação de unidade de conservação estadual, a ser cobrado pelo órgão executor, diretamente ou por delegação a terceiros, cujo valor e as hipóteses de isenção devem constar de portaria de órgão gester, devendo ser os recursos aplicados nas unidades de conservação do Estado.

Subseção IV

Da Gestão das Terras

Art. 156. A aquisição de terras para compor uma unidade de conservação de proteção integral pode decorrer de atos de desapropriação, de dação em pagamento e de expropriação decorrente de uso ilícito, na forma da lei.

Art. 157. Os mapas e as cartas oficiais devem indicar, obrigatoriamente, as áreas das unidades de conservação incluídas, de acordo com os subsídios fornecidos pelos órgãos competentes.

Art. 158. O Poder Executivo deve fazer o levantamento estadual das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, podendo, para esta finalidade, ser utilizados recursos da compensação ambiental.

Art. 159. É vedada a titulação ou concessão de áreas públicas contíguas das unidades de conservação estaduais, garantindo ao Estado a incorporação destas áreas àquela protegida, salvo se a área não tiver atributos que justifiquem sua conservação, assim manifestada pelo órgão ambiental executor.

Art. 160. Os usos previstos por lei para cada categoria de unidade de conservação de proteção integral somente serão feitos por meio de autorização do órgão executor.

Subseção V

Da Compensação Ambiental

Art. 161. A compensação ambiental constitui uma obrigação do empreendedor responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, de natureza indenizatória nos termos do art. 36 da Lei federal nº 9.985, de 2000.

Art. 162. Cabe ao órgão licenciador aprovar a metodologia para avaliar o grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, bem como para o estabelecimento da conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental relativo aos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo que os custos devem ser apresentados e justificados pelo empreendedor quando da solicitação da Licença Ambiental de Instalação - LAI.

Art. 163. A compensação ambiental pode ser aplicada:

I- na execução, pelo empreendedor, de atividades conveniadas entre o órgão licenciador e o empreendedor, mediante termo de compromisso, com base em plano de trabalho detalhado e aprovado pelo órgão licenciador e o órgão executor do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, observando-se a boa praxe comercial na prestação de serviços e aquisição de bens móveis ou imóveis, devendo o empreendedor depositar os valores em conta específica e remunerada em seu próprio nome, cujo saque somente pode ocorrer com a anuência do órgão executor do SEUC;

II - na execução das atividades por terceiros, por intermédio de fundo de compensação ambiental, na mesma modalidade executada na esfera federal; ou

III - por meio do órgão executor do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, quando os recursos financeiros acordados forem depositados em nome do órgão executor em contas especiais, específicas para fins de compensação ambiental, não integrantes da conta única do Estado, devendo ser utilizados, preferencialmente, para ações de regularização fundiária.

Art. 164. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo único. Pode ser desconsiderado o disposto no caput deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas sem representatividade no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, respeitado o disposto em lei.



Art. 165. Havendo mais de uma unidade de conservação estadual com demanda de regularização fundiária, a aplicação dos recursos advindos da compensação ambiental deve priorizar as unidades de conservação e ecossistemas com características similares da área afetada pelo empreendimento.

Art. 166. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

- I definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Ambiental Prévia LAP, não devendo o valor ser superior a meio por cento dos custos de investimento de capital, excluídos os impostos, taxas e juros;
- II apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira, com base nos custos estimados de implantação, no processo de obtenção da Licença Ambiental de Instalação LAI;
- III elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Ambiental de Instalação LAI;
- IV início do pagamento do que restou pactuado antes da instalação e após a emissão da Licença Ambiental de Instalação LAI, conforme o termo de compromisso; e
- V verificação do cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Ambiental de Instalação LAI ou da Licença Ambiental de Operação LAO, em caso de descumprimento.
- Art. 167. Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os custos efetivos devem ser apresentados e comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir uma auditoria.

Parágrafo único. Em caso de custos maiores que aqueles estimados antes da instalação, o percentual da compensação ambiental deve incidir sobre a diferença apurada e seu pagamento deve ocorrer conforme previsão em termo de compromisso adicional.

Art. 168. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença Ambiental de Instalação - LAI até a data de seu efetivo pagamento. (Revogado o Capítulo V do Título IV, pela LEI 16.342, de 2014).

CAPÍTULO IV-A DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 114-A. O Programa de Regularização Ambiental (PRA) é o instrumento destinado à regularização de imóveis com áreas rurais consolidadas que:
- I não atendam aos parâmetros de APP indicados na Subseção III da Seção II do Capítulo V-A do Título IV desta Lei: ou
 - II não atendam aos parâmetros de Reserva Legal indicados na Seção III do Capítulo V-A do Título IV desta Lei.
- Art. 114-B. Incumbe ao Poder Público estadual implantar o PRA, estabelecendo medidas específicas de regularização, observado o contido nesta Seção.
 - Art. 114-C. Na definição das medidas específicas do PRA, o Poder Público estadual deverá:
- I considerar os impactos ambientais, sociais e econômicos sobre as áreas rurais consolidadas, além de peculiaridades territoriais, históricas e culturais da região onde estiver localizado o imóvel rural a ser regularizado; e
- II prever o compartilhamento dos custos necessários à implantação das medidas de regularização com toda a coletividade, por meio de linhas de financiamento específicas, utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis, incentivos fiscais, programas de pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos.
- Art. 114-D. O proprietário ou possuidor de imóvel rural a ser regularizado deverá requerer adesão ao PRA no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da definição das medidas específicas pelo Poder Público estadual.
 - § 1º A inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é condição obrigatória para a adesão ao PRA.



§ 2º O prazo definido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 114-D. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que os inscreveram no CAR até 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§ 1º A inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 2º A adesão ao PRA deverá ser requerida pelo proprietário ou possuidor em até 2 (dois) anos, contados da data referida no *caput*.

Art. 114-E. Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão ambiental estadual convocará o proprietário ou possuidor do imóvel rural a ser regularizado para assinar o Termo de Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso a que se refere o *caput* deste artigo conterá quais as medidas específicas a serem adotadas no imóvel rural regularizado, bem como as condições e prazos para seu cumprimento.

Art. 114-E.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o *caput* deste artigo conterá quais as medidas específicas a serem adotadas no imóvel rural regularizado, bem como as condições e prazos para seu cumprimento.

§ 2º Até a convocação de que trata o caput e enquanto estiver fluindo o prazo para assinatura do Termo de Compromisso, o imóvel rural será considerado em processo de regularização, para todos os fins legais.

Art. 114-F. Até o término do prazo a que se refere o art. 114-D e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso a que se refere o art. 114-E, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APPs, de Reserva Legal e de uso restrito.

Art. 114-G. A partir da assinatura do Termo de Compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no art. 114-F e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão integralmente consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 114-H. O Governo Estadual implantará programa para conversão da multa referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008, nas áreas onde não era vedada a supressão.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, as multas serão integralmente consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 114-I. Até o término do prazo de adesão ao PRA, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas consolidadas de imóveis rurais, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água, quando assim definido pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser realizada a substituição das atividades desenvolvidas em áreas rurais consolidadas por outras atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo vedada a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo nestes locais.

Seção II

Da Regularização de APP em Áreas Rurais Consolidadas

Art. 115-A. O PRA estabelecerá, para a regularização de imóveis rurais com áreas consolidadas:

I – a recomposição da vegetação em APPs, observando o contido na Subseção III Seção II, do Capítulo V-A, do Título IV desta Lei:

II – os critérios técnicos de conservação do solo e da água;

III – o prazo ou cronograma para a realização das medidas mencionadas nos incisos anteriores; e

IV – a vedação de conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo em locais não permitidos pela legislação.



- § 1º Verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, o Poder Público estadual determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.
- § 2º As medidas de recomposição a que se refere este artigo poderão ter parâmetros diversos dos indicados na Subseção III, da Seção II, do Capítulo V-A, do Título IV desta Lei, em razão das peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais da região onde está situado o imóvel a ser regularizado, identificadas na definição das medidas específicas de regularização definidas pelo Poder Público estadual.
- § 3º A obrigação de recomposição de vegetação a que se refere este artigo não será exigida para a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades realizadas nas áreas rurais consolidadas, inclusive o acesso a essas acessões, benfeitorias e atividades, desde que não estejam em local que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.
- Art. 115-B. A recomposição de que trata o art. 115-A desta Lei poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:
 - I condução de regeneração natural de espécies nativas;
 - II plantio de espécies nativas;
 - III plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; ou
- IV plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso de pequenas propriedades ou posses rurais.
- Art. 115-C. Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais com áreas consolidadas que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somada a todas as APPs ou de vegetação nativa não passível de supressão no imóvel, em razão do contido na Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, não ultrapassará:
 - I 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; ou
- II 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.
- Art. 115-D. O cumprimento das medidas previstas no Termo de Compromisso, celebrado em decorrência da implantação do PRA, acarretará a regularização ambiental definitiva do respectivo imóvel rural, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A regularização indicada no *caput* deste artigo viabiliza a utilização da área consolidada do imóvel rural para quaisquer atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, admitindo-se a substituição das atividades atualmente realizadas, desde que previamente licenciadas ambientalmente, quando assim exigido pela legislação específica.

Seção III

Da Regularização da Reserva Legal

Art. 116-A. O PRA poderá estabelecer outras modalidades de cumprimento das obrigações relativas à Reserva Legal, adicionalmente às previstas na Seção III, do Capítulo V-A, do Título IV desta Lei.

CAPÍTULO IV-B

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

- Art. 117-A. Os imóveis rurais localizados no Estado deverão se inscrever no CAR, registro público eletrônico, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.
- § 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:
 - I documento de identificação do proprietário ou possuidor rural;
 - II comprovação da propriedade ou posse; e
- III identificação do imóvel por meio de mapa, plotagem ou similar, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes



de vegetação nativa, das APPs, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

- § 2º A inscrição de pequenas propriedades rurais no CAR observará procedimento simplificado, no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º deste artigo e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as APPs e os remanescentes que formam a Reserva Legal.
- § 3º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.
- § 4º Para a implantação do CAR no âmbito de Santa Catarina, o Poder Público estadual poderá adotar o sistema disponibilizado pela União, sem prejuízo de promover as adequações necessárias às peculiaridades regionais.
- § 5º O Estado de Santa Catarina poderá formalizar convênio com entidades públicas ou privadas, que comprovem competência técnica, nos termos do regulamento, para auxiliar nas medidas relativas à inscrição de imóveis rurais no CAR.
- Art. 117-B. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput* deste artigo, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis em que conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Art. 117-C. Enquanto o CAR não estiver implantado e efetivamente disponibilizado no Estado de Santa Catarina, o exercício de quaisquer direitos decorrentes desta Lei poderá ser realizado independentemente da inscrição no referido Cadastro.

CAPÍTULO V-A DOS ESPACOS PROTEGIDOS

Seção I

Das Áreas de Uso Restrito

Art. 118-A. Em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto.

Parágrafo único. Nas situações previstas no *caput* deste artigo admite-se a substituição das atividades atualmente realizadas.

Seção II

Das Áreas de Preservação Permanente (APPs)

Subseção I

Das Disposições Gerais

- Art. 119-A. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
- § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, é obrigado a promover a recomposição da vegetação, no prazo determinado no PRA, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
- § 2º A obrigação prevista no § 1º deste artigo tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.
- § 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º deste artigo.



- Art. 119-B. É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.
 - Art. 119-C. Não são consideradas APPs, as áreas cobertas ou não com vegetação:
- I no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais e nos formados preponderantemente por acumulação de água de chuva;
- II no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água que tenham, isoladamente consideradas, superfície inferior a 1 ha (um hectare), sendo vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental estadual;

;

- III nas faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva;
- IV nas faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural; e
 - V nas várzeas, fora dos limites previstos no art. 120-B.
- § 1º Para as atividades realizadas nos locais indicados no *caput* deste artigo poderá ser indicada a adoção de medidas de conservação do solo e da qualidade da água, por ocasião do licenciamento ambiental ou do PRA, quando exigíveis.
- § 2º No caso de imóveis rurais, as medidas de conservação do solo e da qualidade da água referidas no § 1º deste artigo serão indicadas de acordo com boas práticas agronômicas.

Subseção II

Das APPs em Áreas Não Consolidadas

- Art. 120-A. As disposições desta Seção aplicam-se exclusivamente aos imóveis que não configurem área rural ou urbana consolidada, nos termos dos incisos VI e VII do art. 28.
 - Art. 120-B. Consideram-se APPs, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha de leito regular, em largura mínima de:
 - a) 30 m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;
- b) 50 m (cinquenta metros), para os cursos d'água que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinquenta metros) de largura;
- e) 100 m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a 200 m (duzentos metros) de largura;
- d) 200 m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura; e
 - e) 500 m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros);
 - II as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 m (cem metros), em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 ha (vinte hectares) de superfície, cuja faixa marginal será de 50 m (cinquenta metros); e
 - b) 30 m (trinta metros), em zonas urbanas;
- III as áreas no entorno dos reservatórios de água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licenca ambiental do empreendimento:
- IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos de água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 m (cinquenta metros);
- V as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
 - VI as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - VII os manguezais, em toda a sua extensão;



VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

IX — no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 m (cem metros) e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; e

X – as áreas em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. As medidas das faixas de proteção a que se refere este artigo poderão ser modificadas em situações específicas, desde que estudos técnicos justifiquem a adoção de novos parâmetros. (ADI TJSC <u>8000030-60.2017.8.24.0000</u> - declara a inconstitucionalidade do art. 120-B)

Art. 120-C. Na implantação de reservatório de água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 m (trinta metros) e máxima de 100 m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15 m (quinze metros) e máxima de 30 m (trinta metros) em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios de água artificiais de que trata o *caput* deste artigo, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental estadual competente, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da APP.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 120-D. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do Território Nacional, a critério das autoridades militares; e

IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Parágrafo único. A criação de novas APPs, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, é condicionada à prévia e justa indenização dos proprietários ou possuidores dos imóveis abrangidos.

Art. 120-E. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do art. 120-B, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

 I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no CAR; e

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.



.Subseção III

Das APPs em Áreas Rurais Consolidadas

- Art. 121-A. Às hipóteses previstas nesta Subseção não se aplicam outras modalidades de APPs, que não estejam expressamente nela previstas.
- Art. 121-B. Em áreas rurais consolidadas é autorizada, exclusivamente, a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, observando-se os seguintes parâmetros de APPs:
- I nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros,
 desde a borda da calha do leito regular, em largura de:
- a) 5 m (cinco metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;
- b) 8 m (oito metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;
- c) 15 m (quinze metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
- d) 20 m (vinte metros), contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água de até 10 m (dez metros); e
 - e) entre 20 m (vinte metros) e 100 m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos demais casos;
 - II 15 m (quinze metros), no entorno de nascentes e olhos d'água perenes;
 - III no entorno de lagos e lagoas naturais, em faixa marginal com largura de:
 - a) 5 m (cinco metros), para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;
 - b) 8 m (oito metros), para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;
- c) 15 m (quinze metros), para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
 - d) 30 m (trinta metros), para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.
- § 1º É admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades indicadas no *caput* deste artigo, inclusive o acesso a essas acessões, benfeitorias e atividades, independentemente da observância dos parâmetros indicados nos incisos deste artigo, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica para residências e atividades industriais já instaladas em imóveis rurais, ainda que não estejam relacionadas ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, nos termos do inciso IX do art. 28. (ADI TJSC 8000030-60.2017.8.24.0000) declara a inconstitucionalidade do § 2º do art. 121-B)
- § 3º Os parâmetros fixados nos incisos deste artigo não autorizam a supressão de vegetação nativa, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.
- Art. 121-C. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 120-B, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.
- § 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deste artigo deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.
- § 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* deste artigo é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.
- § 3º Admite-se, nas APPs, previstas no inciso VIII do art. 120-B desta Lei, das pequenas propriedades ou posses rurais, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.



Art. 121-D. A existência de áreas consolidadas em imóveis rurais deverá ser informada no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

Parágrafo único. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

Art. 121-E. Os imóveis com áreas rurais consolidadas que não se enquadrem nos parâmetros indicados nesta Subseção poderão ser regularizados através da adesão ao PRA de que trata o Capítulo IV-A do Título V desta Lei, observado o contido no art. 114-I até término do prazo de adesão no referido Programa.

Parágrafo único. As medidas das faixas de proteção indicadas nesta Subseção poderão ser modificadas no âmbito do PRA, em razão das peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais da região onde está situado o imóvel a ser regularizado, mediante recomendação técnica.

Art 121-F Fica autorizado, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, o uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural- CAR, bem como a supressão vegetativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso.

§1º Por área rural consolidada entende-se aquelas assim declaradas no Cadastro Ambiental Rural- CAR como consolidadas por atividades Agrossilvipastoris, admitindo-se o regime de pousio, respeitando-se as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente.

§2º O uso alternativo do solo, em áreas rurais consolidadas, que não geram material lenhoso para sua supressão e ou conversão, não necessitam de autorização de supressão vegetativa, desde que comprovadas através de declaração técnica de Uso e Ocupação do Solo, emitida por profissional habilitado

Subseção IV

Das APPs em Áreas Urbanas Consolidadas

Art. 122-A. Os Municípios poderão, através do Plano Diretor ou de legislação específica, delimitar as áreas urbanas consolidadas em seus respectivos territórios, disciplinando os requisitos para o uso e ocupação do solo e estabelecendo os parâmetros e metragens de APPs a serem observados em tais locais.

Parágrafo único. Os requisitos para regularização a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser definidos para a totalidade do território municipal ou para cada uma de suas zonas urbanísticas.

- Art. 122-B. Na ausência da legislação municipal de que trata o art. 122-A, as edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo que não atendam aos parâmetros de APP indicados no art. 120-B desta Lei poderão ser regularizados através de projeto de regularização fundiária.
- § 1º O projeto de regularização de edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo em áreas urbanas consolidadas depende da análise e da aprovação pelo Município.
- § 2º A aprovação municipal prevista no § 1º deste artigo, corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.
- § 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental, nos termos definidos em Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente.
- § 4º A aprovação de que trata este artigo poderá ser admitida pelos Estados, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo Município.
- § 5º No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade.
- Art. 122-C. São modalidades de regularização de edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo em áreas urbanas consolidadas:
- I regularização de interesse social: destinada à regularização de áreas urbanas consolidadas ocupadas,
 predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:
 - a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos;



- b) de imóveis situados em Zona Especial de Interesse Social (ZEI's), assim entendida a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada, predominantemente, à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo; ou
- c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;
- II regularização de interesse específico: destinada à regularização de áreas urbanas consolidadas que não preencham os requisitos indicados no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Para fins da regularização de interesse específico, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água natural, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 m (quinze metros) de cada lado, ressalvada previsão específica em sentido diverso no Plano Diretor ou legislação municipal correlata, em razão de peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais relacionadas à ocupação do solo urbano. (ADI TJSC 8000030-60.2017.8.24.0000 - declara a inconstitucionalidade do excerto "ressalvada previsão específica em sentido diverso no Plano Diretor ou legislação municipal correlata, em razão de peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais relacionadas à ocupação do solo urbano", previsto no parágrafo único do art. 122-C)

Art. 122-D. É reconhecido o direito adquirido relativo à manutenção, uso e ocupação de construções preexistentes a 22 de julho de 2008 em áreas urbanas, inclusive o acesso a essas acessões e benfeitorias, independentemente da observância dos parâmetros indicados no art. 120-B, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Subseção V

Das APPs em Reservatórios Consolidados Destinados à Geração de Energia ou Abastecimento Público

Art. 123-A. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Subseção VI

Do Uso Econômico-Sustentável da APP

- Art. 124-A. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.
 - Art. 124-B. Para a aplicação desta Lei, são consideradas de utilidade pública:
 - I as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- II as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
 - III atividades e obras de defesa civil:
 - IV atividades que, comprovadamente, proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais do local; e
- V outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo estadual.
 - Art. 124-C. Para a aplicação desta Lei, são consideradas de interesse social:
- I as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção,
 combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- II a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;



- III a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados, predominantemente, por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- V a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- VI as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho outorgadas pela autoridade competente;
 - VII atividades rurais de produção de gêneros alimentícios, vegetal e animal; e
- VIII outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo estadual.
 - IX as atividades relacionadas à apicultura. (Incluído pela Lei 17.075, de 2017).
 - Art. 124-D. Para a aplicação desta Lei são consideradas de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
- I a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- II a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
 - III a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
 - IV a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- V a construção de moradia de agricultores em pequenas propriedades ou posses rurais, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
 - VI a construção e manutenção de cercas na propriedade;
- VII a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- VIII a coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- IX o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- X a exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; e
- XI outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Estadual de Meio Ambiente.
- Art. 124-E. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.
- Art. 124-F. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 120-B poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.
- Art. 124-G. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.



Art. 124-G. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas **e rurais**.

Justificativa

Inclusão de ações destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em área rural (não está prevista no código florestal).

Seção III Da Reserva Legal Subseção I Das Disposições Gerais

- Art. 125-A. Todo imóvel rural deve manter, excetuados os casos previstos nesta Lei, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de sua área coberta com vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre APP.
- § 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo PRA, será considerada, para fins do disposto no *caput* deste artigo, a área do imóvel antes do fracionamento.
- § 2º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.
- § 3º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
- § 4º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação da capacidade de rodovias e ferrovias.
- Art. 125-B. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
- § 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual, de acordo com as modalidades previstas no art. 128-A desta Lei.
- § 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural, o órgão ambiental estadual deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.
- Art. 125-C. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:
 - I o plano de bacia hidrográfica;
 - II o Zoneamento Ecológico-Econômico;
- III a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com APP, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
 - IV as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
 - V as áreas de maior fragilidade ambiental.
- § 1º O órgão ambiental estadual ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 128-A desta Lei.
- § 2º A Reserva Legal será instituída de modo a não inviabilizar atividades agrossilvipastoris já realizadas em áreas rurais consolidadas e, preferencialmente, será localizada em áreas não agricultáveis.
- § 3º A Reserva Legal pode ser constituída na forma de mosaico, junto às áreas ambientalmente protegidas, entre as quais as de preservação permanente, formando corredores ecológicos.
- § 4º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), em razão da não formalização da área de Reserva Legal.



Art. 125-D. Quando um imóvel rural, regularizado em relação à sua Reserva Legal for declarado de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, o remanescente florestal e outras formas de vegetação nativa devem ser valorados pelo seu valor econômico e ambiental.

Art. 125-E. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo ou a expedição de "habite-se" de edificação para fins urbanos.

Parágrafo único. Nas situações previstas no *caput* deste artigo, para fins de análise e aprovação de licenças e autorizações do Poder Público destinadas ao parcelamento do solo, à edificação ou à realização de outras atividades de uso ou ocupação do solo urbano, aplica-se à área de Reserva Legal as mesmas regras incidentes para a vegetação existente em imóveis urbanos em geral, inclusive no que se refere à supressão de vegetação.

Subseção II

Da inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural

- Art. 126-A. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 128-A, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.
- § 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de mapa ou croqui, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.
- § 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.
- § 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º deste artigo.
- § 4º Não será exigida a averbação da área de Reserva Legal na matrícula imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis.
- Art. 126-B. Para a inscrição da Reserva Legal de pequenas propriedades ou posses rurais, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo ao órgão ambiental estadual, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. A inscrição da Reserva Legal de pequenas propriedades ou posses rurais é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.

- Art. 126-C. Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelos órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA se o imóvel estiver inserido no mencionado Cadastro, ressalvado o previsto no art. 126-D desta Lei.
- Art. 126-D. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no art. 117-A, § 1º, III, desta Lei.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput* deste artigo, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou Termo de Compromisso já firmado nos casos de posse.

Subseção III

Das Modalidades de Cumprimento da Reserva Legal

- Art. 127-A. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:
- I o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- II a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental estadual; e
 - III o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.
 - § 1º O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.



- § 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 117-A, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos em Lei.
- § 3º O cômputo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.
- Art. 127-B. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 125-A em relação a cada imóvel.
- Art. 127-C. No caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) instituída sobre imóvel rural, 100% (cem por cento) dessa área poderá ser utilizada para fins de compensação da área exigida de Reserva Legal.
- Art. 127-D. Mediante requerimento do proprietário, o órgão ambiental competente autorizará a realocação da Reserva Legal existente no imóvel para outra área:
- I localizada dentro dos limites do mesmo imóvel, quando a área atualmente destinada à Reserva
 Legal estiver coberta com vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração, na forma definida pela
 legislação específica; ou
- II localizada dentro dos limites do mesmo imóvel ou em outro imóvel, sob a forma de compensação, quando área atualmente destinada à Reserva Legal não estiver coberta com vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração, na forma definida pela legislação específica.

Parágrafo único. Na análise do requerimento de realocação da Reserva Legal de que trata o *caput*, aplicamse os critérios estabelecidos no art. 125-C desta Lei.

- Art. 127-E. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 125-A, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:
 - I recompor a Reserva Legal;
 - II permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; ou
 - III compensar a Reserva Legal.
- § 1º A obrigação prevista no *caput* desta Lei tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.
- § 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão ambiental estadual e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.
- § 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:
 - I o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e
- II a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.
- § 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.
- § 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
 - I aquisição de CRA;
 - II arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- III deação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária no Estado de Santa Catarina; ou



- III doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; ou (Redação dada pela Lei 17073, de 2017).
- IV cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que no mesmo bioma e localizada no Estado de Santa Catarina.
- IV cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que no mesmo bioma. (Redação dada pela Lei 17073, de 2017).
 - § 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:
 - I ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; e
- I ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; (Redação dada pela Lei 17073, de 2017).
- II estar localizadas no Estado de Santa Catarina e inseridas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada.
- II estar inseridas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; e (Redação dada pela Lei 17073, de 2017).
- III se fora do Estado de Santa Catarina, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, e situadas nos Estados do Paraná ou do Rio Grande do Sul. (Incluído pela Lei 17073, de 2017).
- § 7º Poderão ser definidas, por meio de decreto, áreas prioritárias para compensação de Reserva Legal, as quais buscarão favorecer, entre outras, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.
- § 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.
- § 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.
- § 10. Não se admitirá a utilização de imóveis rurais localizados no Estado de Santa Catarina para a instituição de Reserva Legal na modalidade de compensação de imóveis localizados em outros Estados da federação. (Revogado pela Lei 17073, de 2017).
- Art. 127-F. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 125-A, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.
- Art. 127-G. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.
- Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.
- Art. 127-H. O PRA de que trata o Capítulo IV-A do Título IV poderá estabelecer outras formas de cumprimento das obrigações relativas à Reserva Legal.



Subseção IV

Do Manejo da Reserva Legal

- Art. 128-A. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.
- Art. 128-B. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:
 - I os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
 - II a época de maturação dos frutos e sementes; e
- III as técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.
- Art. 128-C. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender às seguintes diretrizes e orientações:
 - I não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
 - II assegurar a manutenção da diversidade das espécies; e
- III conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.
- Art. 128-D. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, estando limitada a exploração anual a 20 m³ (vinte metros cúbicos).
- § 1° O material lenhoso resultante da exploração florestal prevista no *caput* deste artigo pode ser beneficiado fora da propriedade rural, sendo obrigatório o retorno do material resultante do beneficiamento à propriedade rural de origem, onde deverá efetivamente ser utilizado.
 - § 2° Incumbe ao IMA regulamentar o disposto no § 1º.
- Art. 128-E. Na Reserva Legal pode ser feita a exploração sustentável da Erva Mate *Ilexparaguariensis*, livre de qualquer autorização ambiental, desde que obedecidos os seguintes critérios:
- I a preservação da árvore explorada, com exploração apenas por meio da poda, que consiste na extração das folhas maduras da erveira, com galhos de até 2 cm (dois centímetros) de espessura e até 30 cm (trinta centímetros) de comprimento;
- II a poda deverá ser feita de acordo com orientações técnicas da cultura, visando à retirada de ramos sem danificar a árvore e comprometer sua preservação;
 - III a exploração e a colheita das erveiras podadas devem se dar em intervalo mínimo de 2 (dois) anos; e
- IV a manutenção de 12 (doze) erveiras porta-sementes para cada hectare de erval, sendo 10 (dez) plantas femininas e 2 (duas) masculinas.
- Parágrafo único. O corte de cada erveira, a qualquer título, obriga a reposição de 8 (oito) mudas da mesma espécie.

Seção IV

Da Servidão Ambiental

- Art. 129-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão ambiental estadual, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.
 - § 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:
- I memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
 - II objeto da servidão ambiental;



- III direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; e
- IV prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.
- § 2º A servidão ambiental não se aplica às APPs e à Reserva Legal mínima exigida.
- § 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.
 - § 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:
 - I o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; e
 - II o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.
- § 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.
- § 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.
- § 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.

Seção V

Da Cota de Reserva Ambiental (CRA)

- Art. 130-A. É instituída a CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:
 - I sob regime de servidão ambiental;
- II correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 120-A desta Lei;
 - III protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN); e
- IV existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.
- § 1º A emissão da CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e emissão do laudo comprobatório (emitido) pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.
- § 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.
 - § 3º A Cota de Reserva Florestal (CRF) passa a ser considerada, para o efeito desta Lei, como CRA.
- § 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal das pequenas propriedades rurais.
- Art. 130-B. O órgão estadual de meio ambiente poderá, mediante ato de delegação do órgão federal competente, emitir CRA em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 130-A desta Lei.
- § 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* deste artigo proposta acompanhada de:
 - I certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;
 - II cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;
 - III ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;
 - IV certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); e
- V memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.
 - § 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput deste artigo emitirá a CRA correspondente, identificando:
 - I o número da CRA no sistema único de controle;



- II o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;
- III a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
 - IV o bioma correspondente à área vinculada ao título; e
 - V a classificação da área em uma das condições previstas no art. 130-C.
 - § 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.
 - Art. 130-C. Cada CRA corresponderá a 1 ha (um hectare):
- I de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição; ou
 - II de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.
- § 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.
- § 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.
- Art. 130-D. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.
- Art. 130-E. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.
- § 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.
- § 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.
- § 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 127-E desta Lei.
- § 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.
- Art. 130-F. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.
- § 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 130-A desta Lei poderá ser utilizada conforme Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).
- § 2º A transmissão *inter vivos* ou por *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.
 - Art. 130-G. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:
- I por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 130-A desta Lei;
 - II automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental; ou
- III por decisão do órgão ambiental estadual, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.
- § 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.
- § 2º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.



Seção VI

Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 131-A. Incumbe ao Poder Público:

- I criar e manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) composto pelas unidades de conservação estaduais e municipais já existentes e a serem criadas no Estado e integrá-lo ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);
 - II dotar o SEUC de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos; e
 - III criar e implantar unidades de conservação, bem como incentivar sua criação pelos Municípios e particulares.
- Art. 131-B. O SEUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais, constituindo um subsistema do SNUC.
 - Art. 131-C. O SEUC é constituído pelos seguintes órgãos:
 - I órgão consultivo e deliberativo: o CONSEMA, com a atribuição de acompanhar a implementação do Sistema;
- II órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente com a atribuição de coordenar o
 Sistema e propor a criação e regulamentação das unidades de conservação estaduais; e
- III órgãos executores: a FATMA e os órgãos ambientais municipais, com a atribuição de implantar o SEUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SEUC, após oitiva da **FATMA** e deliberação do CONSEMA, unidades de conservação estaduais ou municipais que, concebidas para atender a peculiaridades locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

- Art. 131-D. As unidades de conservação integrantes do SEUC devem constar no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, sob responsabilidade da FATMA, organizado com a colaboração dos órgãos municipais competentes e proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, nos moldes do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação.
- § 1º A FATMA, anualmente, deve divulgar e colocar à disposição do público interessado os dados constantes no Cadastro.
- § 2º O Poder Executivo estadual deve submeter à apreciação da Assembleia Legislativa, a cada 2 (dois) anos, relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação estaduais.
- Art. 131-D. As unidades de conservação integrantes do SEUC devem constar do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação de que trata o art. 50 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve submeter à apreciação da Assembleia Legislativa, a cada 2 (dois) anos, relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação estaduais. (NR) (Redação dada pela Lei 17.636, de 2018).

- Art. 131-E. As unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei e sua efetiva implantação somente ocorrerá se estiverem previamente inseridos no orçamento do Estado recursos especificamente destinados às desapropriações e indenização decorrentes de sua implementação.
 - § 1º Na lei de criação de unidades de conservação deverão constar, sob pena de perda de eficácia desta:
 - I os objetivos básicos e os elementos identificadores do interesse público da medida;
- II o memorial descritivo do perímetro abrangido pela unidade de conservação, indicando as coordenadas geográficas;
 - III o órgão, a entidade ou a pessoa jurídica responsável por sua administração;
 - IV o prazo de aprovação do Plano de Manejo ou instrumento equivalente junto ao CONSEMA; e



- V-a indicação da existência dos recursos financeiros necessários às indenizações, inclusive no que concerne à zona de amortecimento, quando for o caso.
- § 2º Podem ser criadas com verbas da compensação ambiental estadual unidades de conservação de proteção integral municipal, cujo repasse dos recursos ao Município ocorre mediante convênio.
 - Art. 131-F. São consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de unidades de conservação, aquelas que:
 - I apresentem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SEUC;
 - II contenham espécies ameaçadas de extinção regional ou global; e
 - III sejam necessárias à formação de corredores ecológicos.
- Art. 131-G. O órgão executor pode buscar parcerias para a implantação e gestão das unidades de conservação com a União, Estados e Municípios, por meio de convênio, ou com organização da sociedade civil de interesse público, com objetivos afins, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. Os convênios devem priorizar as atividades supervisionadas de informação e educação ambiental, ecoturismo, vigilância e fiscalização.

- Art. 131-H. As unidades de conservação estaduais devem ter um programa de monitoramento da fauna silvestre, instituído pelo órgão executor, que pode ser executado diretamente ou por meio de parcerias com o setor público ou privado.
- Art. 131-I. Cabe ao CONSEMA estabelecer, após oitiva da **FATMA**, as restrições incidentes nas áreas circundantes de unidades de conservação, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo das unidades de conservação estaduais.
- Art. 131-J. Considera-se unidade de conservação afetada por atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental quando este for instalado no seu interior ou zona de amortecimento, ou, ainda, quando os estudos para fins de licenciamento indicarem essa afetação.
- Art. 131-K. Será instituído, por decreto do Chefe do Poder Executivo, o Conselho Deliberativo para a Área de Proteção Ambiental (APA), a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) e a Reserva de Fauna.
- Art. 131-L. Não será destinado recurso à criação de novas unidades de conservação que necessitem de posterior regularização fundiária, enquanto as unidades de conservação existentes não estiverem totalmente regularizadas.
- Parágrafo único. Os órgãos estaduais, somente poderão manifestar-se favoravelmente à criação de novas unidades de conservação pelos Municípios ou pela União, que necessitem de posterior regularização fundiária, se as existentes, de competência do respectivo proponente, estiverem totalmente regularizadas. (Redação do art. 131-L, acrescida pela Lei 17.618, de 2018).
- Art.131-M. Os imóveis inseridos no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral não indenizados, não sofrerão restrições administrativas de uso apenas em razão desta inserção, devendo, todavia, cumprir as demais normas aplicáveis à qualquer propriedade particular e estarão sujeitos à fiscalização ambiental do órgão gestor da Unidade de Conservação.
- § 1º Os representantes de órgão estadual nos Conselhos Gestores de Unidade de Conservação deverão cumprir e fazer cumprir as disposições contidas neste artigo, sob pena de responsabilização pessoal.
- § 2º As concessionárias de serviço público de saneamento e energia não poderão se recusar a fornecer os serviços essenciais em razão da inserção de imóvel não indenizado no interior de unidade de conservação.
 - § 3º O zoneamento de unidade de conservação estadual, de uso sustentável, deverá ser feito por lei ou decreto.
- § 4º O plano de manejo de unidade de conservação de uso sustentável deverá buscar a potencialização do zoneamento estabelecido.
- § 5º Ressalvadas as restrições administrativas de uso previstas em lei, o zoneamento e o plano de manejo de unidades de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral não poderão provocar o esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade, sendo vedada a criação de novas áreas de preservação permanente por norma infralegal.



§ 6º As medidas compensatórias decorrentes da supressão vegetal deverão ser executadas, prioritariamente, em unidades de conservação. Mediante manifestação de interesse do licenciado em aplicar medida em unidade de conservação estadual, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) deverá indicar áreas disponíveis e as demais diretrizes à execução da medida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação. (Redação do art. 131-M, acrescida pela Lei 17.618, de 2018).

Art. 131-N. Fica assegurada às unidades de conservação estaduais do grupo de proteção integral, exceto Estação Ecológica e Reserva Biológica, a busca da sua autossustentabilidade financeira por meio da exploração de atividades de turismo ecológico e de recreação, inclusive por meio da instalação de acessos com veículos motorizados, edificação de hospedagem e demais equipamentos necessários, sem prejuízo de outras permissões constantes do plano de manejo ou outro instrumento de disciplinamento do uso.

Parágrafo único. Os recursos advindos da exploração econômica nas áreas de domínio público devem ser utilizados na unidade de conservação que o gerou, cuja aplicação deve seguir o mesmo procedimento utilizado para as verbas de compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (NR) (Redação do art. 131-N, acrescida pela Lei 17.618, de 2018).

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO V-A

DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

Seção VI

Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza

Subseção II

Da Reserva Particular do Patrimônio Natural

Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, designada como RPPNE, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

Parágrafo único. Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPNE, total ou parcialmente, protocolizando o requerimento na **FATMA**, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor.

Art. 132-A.

§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular de Patrimônio Natural-RPPN estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação e pedendente de regularização fundiária, exceto no caso de Reserva Biológica ou Estação Ecológica.

§ 2° Nas RPPNs de que trata § 1° aplica-se a legislação que rege a Reserva Particular de Patrimônio Natural-RPPN, ainda que esteja situado no interior de Unidade de Conservação.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPNE, total ou parcialmente, protocolizando o requerimento no órgão ambiental competente, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor.

§ 4º O indeferimento do pedido de RPPN incluso nos limites de unidade de conservação somente poderá ocorrer se o proponente não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado ou cuja acessibilidade seja inviável, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.

§ 5º Entende-se como acesso inviável quando tiver que ser executado pelo interior da unidade de conservação de proteção integral e danosa aos seus atributos.



Justificativa

A importância das Unidades de Conservação (UCs) para o Estado de Santa Catarina está evidenciada na criação de um Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

Inseridas no SEUC, as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) são objeto de especial atenção do Programa Estadual de Incentivo às RPPNs, cujo objetivo é apoiar particulares a instituir, implantar e proteger tais espaços (art. 132-E, Lei 14.675/2014).

Destaca-se a característica essencial de dominialidade privada das reservas particulares, constituídas por ato de vontade do particular que almeja gravar, com perpetuidade, seu imóvel para fins de conservação da diversidade biológica.

Portanto, a constituição das RPPNs em zonas de exclusão de outra UC, o prazo para atendimento do pedido de sua criação e o preenchimento de requisitos servem como medidas que facilitam o ato e vinculam a Administração ao direito subjetivo do particular de manter espaço ambientalmente protegido sem qualquer ônus para a coletividade.

Nesse ponto, eis algumas das grandes vantagens das RPPNs em relação a outras categorias de UCs: [1] desoneram o Poder Público dos custos da conservação ambiental, inclusive desapropriações, Plano de Manejo e vigilância; e [2] evitam os conflitos com o particular, vez que a iniciativa de conservação é de sua própria iniciativa. Por outro lado, a Administração não está impedida de fiscalizar a RPPN, mas é certo que seus esforços de conservação são sempre mais eficientes diante do importante aliado que é o proprietário particular.

Enfim, não é tolerável que o Poder Público deixe de estimular a conservação mediante a livre iniciativa dos proprietários, pois é certo que a proteção ambiental não é interesse exclusivo do Estado. Ademais, se uma determinada área ficou conservada, é provável que muito se deveu à consciência ambiental do seu proprietário, que merece ser reconhecido enquanto um conservacionista, sendo equivocado, portanto, tirar-lhe a posse.

Art. 132-B. O Poder Público deverá incentivar a criação de RPPN€, disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.

Art. 132-C. No processo de criação de RPPNE, no âmbito estadual, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referentes aos custos das atividades específicas da **FATMA**.

Art. 132-D. Toda RPPN deve contar com Plano de Manejo, analisado e aprovado pela FATMA, cabendo recurso ao CONSEMA em caso de não aprovação.

Art. 132-E. Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às RPPNE, sob coordenação da **FATMA**, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais na sua instituição, implantação e proteção.

Subseção III

Dos Recursos Financeiros

Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual e para o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA).

Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC e ao PEPSA devem ser utilizados para:

 I – prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração de unidades de conservação integrantes do SEUC, por intermédio do Plano do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

II – aquisição de áreas para implantação de unidades de conservação de proteção integral pertencentes ao SEUC;

 III – incentivar atividades econômicas ambientalmente sustentáveis nas áreas de proteção ambiental e nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral; e

IV – prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração do PEPSA.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC e ao PEPSA que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.

Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC e do PEPSA os oriundos:

I – de transferências do Tesouro do Estado:

II – das doações e transferências da União e seus órgãos;

III – de taxas referentes a ingressos, pedágios e serviços públicos prestados em unidades de conservação;



- IV de doações de quaisquer espécies efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V de medidas compensatórias por danos irreversíveis ao meio ambiente;
- VI da compensação ambiental pela instalação de atividades de significativo impacto ambiental;
- VII de taxas decorrentes do licenciamento feito pelo órgão gestor das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental;
 - VIII de multas decorrentes de infração ambiental;
 - IX da exploração de imagens, de produtos, de subprodutos e de serviços; e
 - X de outras fontes obtidas a partir de mecanismos de cogestão, ou de acordo com as leis vigentes.
- Art. 133-D. Fica instituído o preço público de visitação de unidade de conservação estadual, a ser cobrado pelo órgão executor, diretamente ou por delegação a terceiros, cujo valor e as hipóteses de isenção devem constar de portaria do órgão gestor, devendo ser os recursos aplicados nas unidades de conservação do Estado.

Subseção IV

Da Gestão das Terras

- Art. 134-A. A aquisição de terras para compor uma unidade de conservação de proteção integral pode decorrer de atos de desapropriação, de dação em pagamento e de expropriação decorrente de uso ilícito, na forma da lei.
- Art. 134-B. Os mapas e as cartas oficiais devem indicar, obrigatoriamente, as áreas das unidades de conservação incluídas, de acordo com os subsídios fornecidos pelos órgãos competentes.
- Art. 134-C. O Poder Executivo deve fazer o levantamento estadual das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, podendo, para esta finalidade, ser utilizados recursos da compensação ambiental.
- Art. 134-D. É vedada a titulação ou concessão de áreas públicas contíguas das unidades de conservação estaduais, garantindo ao Estado a incorporação destas áreas àquela protegida, salvo se a área não tiver atributos que justifiquem sua conservação, assim manifestada pelo órgão ambiental executor.
- Art. 134-E. Os usos previstos por lei para cada categoria de unidade de conservação de proteção integral somente serão feitos por meio de autorização do órgão executor.

Subseção V

Da Compensação Ambiental

- Art. 135-A. A compensação ambiental constitui uma obrigação do empreendedor responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, de natureza indenizatória nos termos do art. 36 da Lei federal nº 9.985, de 2000.
- Art. 135-B. Cabe ao órgão licenciador aprovar a metodologia para avaliar o grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, bem como para o estabelecimento da conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental relativo aos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo que os custos devem ser apresentados e justificados pelo empreendedor quando da solicitação da Licença Ambiental de Instalação (LAI).
 - Art. 135-C. A compensação ambiental pode ser aplicada:
- I na execução, pelo empreendedor, de atividades conveniadas entre o órgão licenciador e o empreendedor, mediante termo de compromisso, com base em plano de trabalho detalhado e aprovado pelo órgão licenciador e o órgão executor do SEUC, observando-se a boa praxe comercial na prestação de serviços e aquisição de bens móveis ou imóveis, devendo o empreendedor depositar os valores em conta específica e remunerada em seu próprio nome, cujo saque somente pode ocorrer com a anuência do órgão executor do SEUC;
- II na execução das atividades por terceiros, por intermédio de fundo de compensação ambiental, na mesma modalidade executada na esfera federal; ou
- III por meio do órgão executor do SEUC, quando os recursos financeiros acordados forem depositados em nome do órgão executor em contas especiais, específicas para fins de compensação ambiental, não integrantes da Conta Única do Estado, devendo ser utilizados, preferencialmente, para ações de regularização fundiária.



Art. 135-D. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo único. Pode ser desconsiderado o disposto no *caput* deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas sem representatividade no SEUC ou que contenham espécies ou *habitat* ameaçados de extinção regional ou globalmente, respeitado o disposto em lei.

- Art. 135-E. Havendo mais de uma unidade de conservação estadual com demanda de regularização fundiária, a aplicação dos recursos advindos da compensação ambiental deve priorizar as unidades de conservação e ecossistemas com características similares da área afetada pelo empreendimento.
- Art. 135-F. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:
- I definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Ambiental Prévia (LAP), não devendo o valor ser superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) dos custos de investimento de capital, excluídos os impostos, taxas e juros;
- II apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira, com base nos custos estimados de implantação, no processo de obtenção da LAI;
- III elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria LAI;
- IV início do pagamento do que restou pactuado antes da instalação e após a emissão da LAI, conforme o termo de compromisso; e
- V verificação do cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da LAI ou da Licença Ambiental de Operação (LAO), em caso de descumprimento.
- Art. 135-G. Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os custos efetivos devem ser apresentados e comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir uma auditoria.

Parágrafo único. Em caso de custos maiores que aqueles estimados antes da instalação, o percentual da compensação ambiental deve incidir sobre a diferença apurada e seu pagamento deve ocorrer conforme previsão em termo de compromisso adicional.

Art. 135-H. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da LAI até a data de seu efetivo pagamento.

Seção VII

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

- Art. 136-A. O Poder Público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:
- I-o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei n^o 10.257, de 10 de julho de 2001;
 - II a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
- III o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
 - IV aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.
- § 1º Os parâmetros a serem destinados a título de área verde serão estabelecidos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município.
- § 2º Para fins de área verde, é possível o aproveitamento da vegetação de mata atlântica de que tratam os artigos 30 e 31 da Lei federal nº 11.428, de de 2006, bem como das APPs existentes no imóvel. (NR) (Redação do Título IV acrescido dos Capítulos IV-A, IV-B e V-A, dada pela LEI 16.342, de 2014).



CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 169. Na aplicação deste Código são considerados os preceitos, as diretrizes e os demais regramentos quanto à educação ambiental não formal prevista na Lei nº 13.558, de 17 de novembro de 2005, e nas normas federais, constituindo dever dos órgãos do SISNAMA sua execução de forma transversal e dirigida.

Art. 170. A FATMA e a Polícia Militar Ambiental - PMA podem credenciar entidades que realizam educação ambiental especializada, com capacidade técnica e metodológica comprovada para efetuar capacitação sobre a legislação ambiental, condutas ambientalmente adequadas e sensibilização de autuados por infrações ambientais.

Art. 170. O IMA e a Polícia Militar Ambiental - PMA podem credenciar entidades que realizam educação ambiental especializada, com capacidade técnica e metodológica comprovada para efetuar capacitação sobre a legislação ambiental, condutas ambientalmente adequadas e sensibilização de autuados por infrações ambientais.

Justificativa

Meramente, promove a adequação da nomenclatura do órgão ambiental.

.....

Art. 171. Para fins de credenciamento, as entidades de educação ambiental devem possuir condições organizacionais, de infraestrutura e financeiras compatíveis com as funções educacionais a serem desenvolvidas.

Art. 172. Cabe à FATMA, ouvida a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Santa Catarina - CIEA, estabelecer:

Art. 172. Cabe ao IMA, ouvida a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Santa Catarina - CIEA, estabelecer:

I - os requisitos básicos necessários para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para execução de programas de educação ambiental; e

II - o conteúdo dos cursos de capacitação a serem realizados aos infratores ambientais.

Art. 173. O órgão licenciador pode exigir a implantação de programa de educação ambiental nos procedimentos de licenciamento dos empreendimentos de significativo impacto ambiental e da agroindústria integrada, abrangendo funcionários, integrados e comunidade de entorno, quando couber.

Parágrafo único. A exigência prevista no caput deve ser cumprida por profissionais capacitados.

Art. 174. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas de economia mista do Estado devem desenvolver programas permanentes de educação ambiental interno e externo.

CAPÍTULO VII

DOS PADRÕES AMBIENTAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 175. Enquanto o CONSEMA não publicar resolução sobre testes de ecotoxicidade e padrões dos recursos ambientais, fica vigorando portaria da **FATMA** que disponha sobre a matéria.

Parágrafo único. As resoluções de que trata o *caput* requerem consulta à FATMA, antes de sua aprovação e publicação.

Secão II

Dos Recursos Hídricos

Art. 176. A regulamentação da realização de testes ecotoxicológicos e de padrões de ecotoxicidade deve ser feita pelo CONSEMA após apreciação de proposta da **FATMA**.

Art. 177. Os efluentes somente podem ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água interiores, lagunas, estuários e na beira mar quando obedecidas às condições previstas nas normas federais e as seguintes:

I - pH entre 6,0 e 9,0;



II - assegurar o transporte e dispersão dos sólidos nos lançamentos subaquáticos em mar aberto, sendo que o limite para materiais sedimentáveis será fixado pelo órgão licenciador em cada caso, após estudo de impacto ambiental realizado pelo interessado;

III - ausência de materiais flutuantes visíveis;

IV - concentrações máximas dos seguintes parâmetros em miligramas por litro, além de outros a serem estabelecidos:

```
a) óleos vegetais e gorduras animais: 30,0 mg/l;
```

b) cromo hexavalente: 0,1 mg/l;

c) cobre total: 0,5 mg/l;

d) cádmio total: 0,1 mg/l;

e) mercúrio total: 0,005 mg/l;

f) níquel total: 1,0 mg/l;

g) zinco total: 1,0 mg/l;

h) arsênio total: 0,1 mg/l;

i) prata total: 0,02 mg/l;

j) selênio total: 0,02 mg/l;

k) manganês + 2 solúvel: 1,0 mg/l;

I) fenóis: 0,2 mg/I;

m) substâncias tensoativas que reagem ao azul de metileno: 2,0 mg/l;

n) compostos organofosforados e carbamatos: 0,1 mg/l;

o) sulfeto de carbono, etileno: 1,0 mg/l; e

p) outros compostos organoclorados: 0,05 mg/l;

V - lançamentos em trechos de lagoas, lagunas e estuários, além dos itens anteriores, devendo ser observado o limite de 4 mg/l de concentração de fósforo total, sendo que:

a) o efluente deve atender aos valores de concentração acima estabelecidos ou os sistemas de tratamento que devem operar com a eficiência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na remoção de fósforo, desde que não altere as características dos corpos de água previstas em lei; e

b) a FATMA deve realizar estudos para fundamentar a permanência ou modificação dos parâmetros previstos na alínea "a", cujos resultados devem ser encaminhados ao CONSEMA para, em havendo necessidade de modificação, providenciar resolução normatizadora;

VI - tratamento especial, quando oriundos de hospitais e outros estabelecimentos contendo despejos infectados com microorganismos patogênicos, e se forem lançados em águas destinadas à recreação de contato primário e à irrigação, qualquer que seja o índice de coliforme inicial;

VII - todas as avaliações devem ser feitas para as condições mais desfavoráveis ao ambiente a fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo de água;

VIII - no caso de lançamento em cursos de água, os cálculos de diluição devem ser feitos para o caso de vazão máxima dos efluentes tratados e vazão ecológica dos cursos de água;

IX - no cálculo das concentrações máxima permissíveis não são consideradas vazões de efluentes líquidos obtidas através de diluição dos efluentes;

X - o regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas/dia deve ter variação máxima de vazão de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média;

XI - DBO 5 dias, 20°C no máximo de 60 mg/l, sendo que este limite somente pode ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento biológico de água residuária que reduza a carga poluidora em termos de DBO 5 dias, 20°C do despejo em no mínimo 80% (oitenta por cento); e



XII - os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais anteriores, não devem conferir ao corpo receptor características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água, adequados aos diversos usos benéficos previstos para o corpo de água.

Art. 177. Os efluentes somente poderão ser lançados direta ou indiretamente em corpos de água interiores, em lagunas, em estuários e no mar, quando obedecidas as condições previstas nas normas federais e em resolução do CONSEMA. (NR) (Redação do artigo 177, dada pela Lei 18.171, de 2021).

Art. 178. Os padrões de cor e outros parâmetros dos efluentes líquidos devem ser regulamentados pelo CONSEMA.

Art. 178. Os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos serão regulamentados pelo CONSEMA. (NR) (Redação dada pela Lei 18.171, de 2021)

Secão III

Da Qualidade do Ar

Subseção I

Dos Padrões de Qualidade do Ar

Art. 179. A definição dos padrões de qualidade do ar deve ser aquela prevista em normas federais, cabendo ao CONSEMA estabelecer padrões adicionais aos existentes no âmbito federal.

Parágrafo único. A regulamentação dos padrões de qualidade do ar deve conter:

- I definição dos parâmetros que servirão de indicadores de níveis de alerta, emergência ou crítico, conforme a qualidade do ar em aglomerados urbanos e industriais e em locais onde exista geração de energia por queima de carvão ou de petróleo; e
 - II parâmetros para densidade colorimétrica e substâncias odoríficas.

Subseção II

Dos Padrões de Emissão

- Art. 180. É proibida a emissão de fumaça por parte de fontes estacionárias com densidade colorimétrica superior ao padrão 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:
 - I um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha; e
 - II um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, em cada uma hora.
- § 1º O padrão da Escala de Ringelmann deve ser utilizado enquanto não existir regulamentação dos padrões de emissão atmosférica por fontes estacionárias.
- § 2º Serão objeto de licenciamento as fontes estacionárias que necessitarem de períodos maiores dos que os estabelecidos no inciso I deste artigo.
- Art. 181. Cabe ao CONSEMA regulamentar os padrões de emissões atmosféricas por fontes estacionárias, bem como os métodos de análise e emissão.
- Art. 182. Nos casos para os quais não foram estabelecidos padrões de emissão, devem ser adotados sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível e aplicável.

Parágrafo único. A adoção da tecnologia prevista neste artigo depende de aprovação prévia do órgão ambiental licenciador.

- Art. 183. O Departamento de Trânsito de Santa Catarina DETRAN/SC, em parceria com o Órgão Estadual de Meio Ambiente, deve promover a inspeção e o controle das emissões de gases e ruídos de veículos em uso, envolvendo, sempre que possível, os órgãos municipais na fiscalização ostensiva.
- Art. 183. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), na qualidade de órgão central do Sistema Estadual do Meio Ambiente, em articulação com o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), elaborará e implantará o Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), a ser atualizado periodicamente, em conformidade com a legislação federal em vigor. (NR) (Redação dada pela Lei 18.037, de 2020)
- Art. 184. A parceria deve ser feita por meio de convênio, que definirá as responsabilidades privativas de cada órgão, e as responsabilidades da gestão solidária, com o objetivo de desenvolver planos e cronogramas de trabalho e



possibilitar o intercâmbio de informações nas áreas de cadastro, relatórios, pesquisa e informática. (Redação revogada pela Lei 18.037, de 2020)

Art. 185. Os recursos indispensáveis ao desenvolvimento e à sustentabilidade dos programas estabelecidos em convênio devem ser repassados pelo DETRAN/SC ao Órgão Estadual de Meio Ambiente, ao FEPEMA e aos Fundos Municipais do Meio Ambiente, na proporção a ser definida em decreto regulamentador, sobre o resultado bruto arrecadado mensalmente com a taxa de serviços relativa à emissão do laudo de vistoria, até o último dia útil do mês seguinte. (Redação revogada pela Lei 18.037, de 2020)

Art. 186. Os padrões de emissão de gases e ruídos para veículos em uso a serem observados são os mesmos fixados pelas normas federais. (Redação revogada pela Lei 18.037, de 2020)

CAPÍTULO VIII

DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 187. Os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente devem possuir sistemas de informações ambientais unificados entre si, capazes de dar eficiência na gestão e publicidade das informações relevantes à sociedade.

Parágrafo único. Os dados dos sistemas estaduais de informações ambientais são de acesso público e irrestrito, independentemente da necessidade de autorização, credenciamento ou pagamento de taxas.

Art. 188. O **IMA** deve implementar, utilizar e manter sistemas informatizados de controle do licenciamento ambiental e respectivas autorizações.

Justificativa

Atualização da nomenclatura do órgão ambiental.

Art. 189. O **IMA** e a Polícia Militar Ambiental - PMA devem implementar, utilizar e manter, de forma integrada e compartilhada, sistema informatizado de controle e gestão dos processos de fiscalização ambiental.

Justificativa

Atualização da nomenclatura do órgão ambiental.

Art. 190. O Poder Público deve:

- I manter sistema de previsão, prevenção, alerta, controle e combate aos eventos hidrológicos extremos e acidentes ecológicos, garantindo, posteriormente, ampla informação sobre seus efeitos e desdobramento às comunidades atingidas; e
- II coletar, processar, analisar, armazenar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente, nos quais constem os níveis de qualidade dos recursos ambientais e as principais causas de poluição ou degradação.
- Art. 191. O sistema estadual de informações ambientais e de saneamento, coordenado pela Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, tem por finalidades:
- I disponibilizar às entidades públicas e privadas e ao público em geral, em forma de boletins informativos ou pela rede mundial de computadores, informações quanto às ações ambientais e de saneamento; e
- II subsidiar o Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho das ações públicas de controle ambiental.
- Art. 192. Os sistemas de informações, sob a coordenação da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, devem ser integrados pelas seguintes instituições estaduais:
 - I Fundação do Meio Ambiente FATMA;

I - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA:

- II Empresa de Pesquisa Agropecuária e de Extensão Rural de Santa Catarina EPAGRI;
- III Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente;
- IV Defesa Civil;
- V Secretaria de Estado responsável pela agricultura e desenvolvimento rural;
- VI Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina CIDASC;
- VII Secretaria de Estado responsável pelo planejamento;



- VIII Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN;
- IX Polícia Militar Ambiental PMA;
- X Secretaria de Estado responsável pela saúde;
- XI Ministério Público Estadual;
- XII Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina CIASC;
- XIII Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A CELESC; e
- XIV Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Parágrafo único. A integração dos sistemas de informações institucionais visa proporcionar o compartilhamento de dados e informações com relevância para gestão ambiental estadual.

Art. 193. Os municípios que se habilitarem para o exercício do licenciamento ambiental devem utilizar o sistema informatizado para controle dos processos de licenciamento e fiscalização utilizado pela **FATMA**.

Art. 193. revogar

Justificativa

Não existe mais a referida habilitação de município.

CAPÍTULO IX

DO MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 194. O Poder Público Estadual deve publicar, por meio da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, periodicamente, relatórios com os dados de monitoramento ambiental obtidos diretamente ou repassados pelos órgãos integrantes do Sistema de Informações Ambientais.

Parágrafo único. A periodicidade da publicação dependerá da pertinência.

- Art. 195. O Poder Executivo Estadual deve manter sistema de monitoramento ambiental, por intermédio dos órgãos competentes, contendo informações referentes:
 - I à fauna, à flora, ao ar, ao solo e aos recursos hídricos;
 - II às atividades licenciáveis geradoras de resíduos sólidos, efluentes líquidos e gasosos;
 - III à balneabilidade das praias;
 - IV às áreas contaminadas; e
 - V às áreas críticas.
- Art. 196. Cabe à **FATMA** elaborar mapeamentos do solo, a cada 10 (dez) anos, contemplando, entre outros aspectos, a vegetação nativa, a silvicultura, a agricultura, os campos, a biodiversidade e os usos urbanos.
- Art. 196. Cabe ao IMA elaborar mapeamentos do solo, a cada 10 (dez) anos, contemplando, entre outros aspectos, a vegetação nativa, a silvicultura, a agricultura, os campos, a biodiversidade e os usos urbanos.

Justificativa

Atualização da nomenclatura do órgão ambiental.

- Art. 197. Os usuários de recursos hídricos, para fins de lançamento de efluentes tratados, devem monitorar periodicamente, de forma concomitante, o efluente e o corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento, conforme sistemática estabelecida pelo órgão licenciador.
- Art. 198. A **FATMA** deve estabelecer sistemática de coleta e análise integrada dos dados de monitoramento do corpo receptor oriundos de todas as atividades licenciadas com lançamento de efluente em corpo de água, visando acompanhar a qualidade ambiental dos recursos hídricos do Estado para fins de tomada de decisões no licenciamento e na fiscalização, bem como na proposição das ações pertinentes ao órgão gestor dos recursos hídricos.
- Art. 198. A IMA deve estabelecer sistemática de coleta e análise integrada dos dados de monitoramento do corpo receptor oriundos de todas as atividades licenciadas com lançamento de efluente em corpo de água, visando acompanhar a qualidade ambiental dos recursos hídricos do Estado para fins de tomada de decisões no licenciamento e na fiscalização, bem como na proposição das ações pertinentes ao órgão gestor dos recursos hídricos.



Justificativa

Atualização da nomenclatura do órgão ambiental.

Art. 199. O Poder Público Estadual, sob a coordenação da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, deve articular os diversos órgãos do Estado para estabelecer programa de monitoramento quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no *caput*, o Estado deve manter uma estrutura capaz de proceder às análises laboratoriais necessárias, bem como poderá firmar convênios para a realização do monitoramento dos cursos de água.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- Art. 200. O Poder Público Estadual deve adotar instrumentos econômicos visando incentivar o atendimento dos objetivos, princípios e diretrizes definidos nesta Lei.
- § 1º A identificação, a seleção e a implementação dos instrumentos econômicos deverão ser justificadas segundo o aspecto técnico, ambiental, social e econômico.
- § 2º Os instrumentos econômicos serão concedidos sob a forma de créditos especiais, recursos, deduções, isenções parciais de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, financiamentos e demais modalidades especificamente estabelecidas.
 - Art. 201. Constituem instrumentos econômicos da Política Estadual do Meio Ambiente:
- I a compensação financeira aos municípios que promovam ações de proteção, preservação e recuperação de mananciais de abastecimento público;
- II a compensação financeira aos municípios que possuam espaços territoriais especialmente protegidos,
 significativos para fins de conservação da biodiversidade, e como tais reconhecidos pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente;
- III os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem a adoção de padrões e desempenho ambientais acima dos exigidos pela legislação ambiental, bem como a minimização dos resíduos; e
- IV pagamento por serviços ambientais, que poderá ser efetuado de forma direta ou indireta, conforme critérios de elegibilidade estabelecidos na lei específica a que se refere o art. 288 desta Lei;

IV – pagamento de serviços ambientais (PSA);

Justificativa

Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação do inciso IV do art. 201 é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA. Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675/2009. Ver proposta de capítulo novo – Capítulo X-A - DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS.

- V compensação ambiental;
- VI ICMS ecológico;
- VII isenção fiscal para RPPNEs;
- VIII servidão ambiental; e
- IX créditos por Reduções Certificadas de Emissões de Gases de Efeito Estufa.

CAPÍTULO X-A

DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

- Art. 201-A. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais obedecerá às disposições previstas neste Capítulo.
- § 1º A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenada pelo órgão central do SISEMA e atenderá aos critérios de prioridade de conservação dos recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais.
- § 2º As áreas prioritárias para a implantação das ações de PSA, bem como as atribuições da coordenação e dos executores da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, serão definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo.



Art. 201-B. São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

- I preservação das áreas naturais conservadas;
- II priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;
- III promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;
 - IV formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais;
- V utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação da água e das áreas naturais;
- VI preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, biodiversidade e preservação da beleza cênica;
 - VII fomento às ações humanas voltadas à provisão e manutenção de serviços ambientais; e
- VIII reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza.
- Art. 201-C. Para os fins do disposto neste Capítulo e observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:
 - I planos, programas e projetos de PSA;
 - II captação, gestão e transferência de recursos dirigidos a planos, programas e projetos de PSA;
 - III assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;
 - IV inventário de áreas prioritárias para a provisão de serviços ambientais; e
- V instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela política estadual de PSA.
- § 1º O processo de contratação dos estudos e bens referentes à execução dos itens do Art. 201- C será, se necessário for contratado pelo Estado levando em conta o disposto na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação correlata.
- § 2º O Estado poderá firmar parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.
 - § 3º Os programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.
 - Art. 201-D. São modalidades de pagamento por serviços ambientais, entre outras:
 - I pagamento direto, monetário ou não monetário;
 - II prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;
 - III compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;
 - IV títulos verdes (green bonds); e
 - V comodato;
 - VI Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- § 1º Outras modalidades de pagamento poderão ser estabelecidas e pactuadas em comum acordo entre provedores e pagadores de serviços ambientais.
- § 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.
- Art. 201-E. A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.
- § 1º O Estado poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo do PSA ou, ainda, adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais. Contanto que seja detalhada e disponibilizada via Instrução Normativa do Órgão central do SISEMA.

DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 201-F. Fica instituído o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), vinculado ao órgão central do SISEMA, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar as ações e os projetos de PSA, conforme os critérios estabelecidos neste Capítulo.



- Art. 201-G. Os recursos necessários ao PSA destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:
- Art. 201-H. A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira.
 - Art. 201-I. O orçamento do FEPSA integrará o orçamento do órgão central do SISEMA.
- Art. 201-J. O FEPSA terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).
- Art. 201-K. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio correspondente, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do FEPSA.

CAPÍTULO XI

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 202. O zoneamento ecológico-econômico deve ser feito em consonância com os planejamentos municipais e com base em estudos técnicos, aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 203. O zoneamento ecológico-econômico será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XII

DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 204. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC deve ficar subordinado aos princípios normativos gerais, às diretrizes e aos objetivos específicos do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, instituído pela Lei federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e visa orientar a utilização racional dos recursos ambientais da zona costeira estadual, considerada patrimônio nacional na forma do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, intentando a elevação da qualidade de vida de sua população e a proteção de seus patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

Parágrafo único. Os municípios podem instituir, por lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro - PMGC, e designar os órgãos competentes para a sua elaboração e execução, observadas as normas gerais, definições, diretrizes e objetivos específicos do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC e do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC.

Art. 205. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, em consonância com o disposto no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, deve prever o zoneamento de usos e atividades na zona costeira estadual e priorizar a conservação e incolumidade, dentre outros, dos bens discriminados nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei federal nº 7.661, de 1988.

- Art. 206. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro PEGC deve ser elaborado e atualizado pelo Poder Executivo, em instância técnico-administrativa, por grupo de coordenação dirigido pela Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, com composição e forma de atuação definidas em decreto regulamentar.
- § 1º O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro PEGC deve ser submetido à avaliação e aprovação da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA.
- § 2º O grupo de coordenação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro PEGC deve contar com estrutura administrativa e técnica necessária para execução das ações de gerenciamento costeiro.
- § 3º O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro PEGC deve ser executado com a participação dos municípios por intermédio de seus órgãos executivos e consultivos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA.
- Art. 207. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro PEGC e os Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro devem ser elaborados em conformidade com as normas, os critérios e os padrões referentes ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente estabelecidos pelas normas nacionais, que, na forma do disposto na Lei federal nº 7.661, de 1988, contemplem os seguintes aspectos:
 - I a urbanização;
 - II a ocupação e o uso do solo, do subsolo e das águas;



- III o parcelamento e o remembramento do solo;
- IV o sistema viário e o de transporte;
- V o sistema de produção, transmissão e distribuição de energia;
- VI a habitação e o saneamento básico;
- VII o turismo, a recreação e o lazer; e
- VIII os patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC e os Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro podem estabelecer normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, além de limitações à utilização de bens imóveis, prevalecendo sempre os dispositivos de natureza mais restritiva.

Art. 208. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo e para construções e instalações na zona costeira estadual deve fundamentar-se no disposto nesta Lei e nas normas federais, estaduais e municipais afins.

Art. 209. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais pertinentes à reparação de danos ao meio ambiente na zona costeira estadual devem ser comunicados ao CONSEMA pelo órgão competente do Ministério Público Estadual.

Art. 210. Em atenção ao disposto no art. 8º da Lei federal nº 7.661, de 1988, os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade estadual e municipal na zona costeira estadual compõem o Subsistema de Gerenciamento Costeiro, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos executivos e consultivos, estaduais e municipais, integrantes do SISNAMA, bem como as universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas remeterão ao Subsistema de Gerenciamento Costeiro os dados relativos aos patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental da Zona Costeira Estadual.

Art. 211. Para as praias marítimas, bens públicos de uso comum do povo na forma do disposto no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, aplicam-se as garantias, limitações, regulamentos e definições a que se refere o art. 10 da Lei federal nº 7.661, de 1988.

- Art. 212. O Estado, por meio de decreto do Poder Executivo, poderá estabelecer:
- I zoneamentos ambientais, após prévia oitiva dos municípios envolvidos; e
- II diretrizes de implantação de infraestruturas náuticas.
- Art. 213. O Poder Executivo deve destinar na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO recursos específicos para execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro PEGC, com a finalidade de:
 - I prover financeiramente o planejamento e a implementação dos instrumentos do PEGC; e
 - II incentivar atividades econômicas ambientalmente sustentáveis na zona costeira.
- Art. 214. Os recursos para a implantação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro PEGC devem ser provenientes do Tesouro do Estado e de outras fontes a serem obtidas a partir de mecanismos de cogestão.

TÍTULO V

DA GESTÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Secão I

Das Disposições Gerais

- Art. 215. Respeitado o disposto no Sistema de Recursos Hídricos, para proteção das águas superficiais e subterrâneas devem ser observadas as seguintes diretrizes:
 - I a proteção dos recursos hídricos das ações que possam comprometer seu uso sustentável;
 - II a obtenção de melhoria gradativa e irreversível da qualidade dos recursos hídricos hoje degradados;
- III a preservação e conservação dos ecossistemas aquáticos e dos recursos ambientais conexos aos recursos hídricos:
- IV a articulação continuada destinada a compartilhar informações e compatibilizar procedimentos de análise e decisão, entre os órgãos ambientais, órgãos gestores dos recursos hídricos e os comitês de bacia hidrográfica;



- V a compatibilização da ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica do ciclo hidrológico no Estado; e
- VI a garantia de que a água possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território estadual.
- Art. 216. Para efeitos de aplicação das disposições deste Código referentes ao licenciamento, autorização, monitoramento, fiscalização, estudo, planejamento e outras atividades de competência do Poder Público Estadual na gestão dos recursos hídricos, os recursos vivos dos corpos de água naturais e os ecossistemas diretamente influenciados por este são considerados partes integrantes das águas.
- Art. 217. Os responsáveis por incidentes ou acidentes que envolvam imediato ou potencial risco aos recursos hídricos ficam obrigados, por medida de precaução, a comunicar esses eventos, tão logo deles tenham conhecimento, ao órgão ambiental e também ao órgão encarregado do abastecimento público de água na área de captação de água passível de comprometimento.
- Art. 218. As atividades/empreendimentos licenciáveis, quando usuários de recursos hídricos, devem prever sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos.
- Art. 218. Para as atividades/empreendimentos licenciáveis, quando usuários de recursos hídricos, o órgão ambiental licenciador poderá fixar como condicionante a implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos.

Justificativa

Em muitas situações os usuários de recursos hídricos não possuem consumo suficiente que justifique a implantação de sistema para coleta de água de chuva.

- § 1º O empreendedor que comprovar por declaração própria que possui reservatório ou abastecimento de água que garanta a necessidade da atividade ou do empreendimento em momento de estiagem fica dispensado da construção de cisterna.
- § 2º Para a dispensa prevista no § 1º deste artigo o empreendedor deverá também apresentar declaração da prefeitura municipal que atesta que a atividade ou o empreendimento nos últimos 3 (três) anos não necessitou de abastecimento emergencial de água do Município em época de estiagem. (NR) (Redação do §§ 1º e 2º, incluídos pela Lei 18.031, de 2020)
- Art. 219. As unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, devem ser dotadas de dispositivos previstos e compatíveis com as normas de segurança e prevenção de acidentes.

Seção II

Das Águas Superficiais

- Art. 220. Nas propostas de enquadramento de corpos de água, os órgãos ambientais estaduais e municipais devem ser previamente ouvidos antes da decisão final.
- Art. 221. É proibido o lançamento, direto ou indireto, em corpos de água, de qualquer resíduo sólido, assim como o vinhoto proveniente de usina de açúcar e destilaria de álcool.
- Art. 222. Os projetos, as obras de construção e a manutenção de canais, barragens, açudes, rodovias e outras obras com intervenção no escoamento das águas devem adotar dispositivos conservacionistas adequados, a fim de impedir a erosão e suas consequências.
- Art. 223. Cabe à **FATMA** definir a vazão ecológica, por meio de metodologia apropriada, para a outorga e o licenciamento ambiental.
- Art. 223. Cabe ao órgão estadual gestor dos recursos hídricos definir a vazão ecológica, por meio de metodologia apropriada, para a outorga e o licenciamento ambiental.



Justificativa

Adequação de terminologia tendo em vista a nomenclatura diversa dos entes responsáveis pela emissão de outorgas e licenciamento ambiental.

Art. 224. O órgão ambiental licenciador pode solicitar estudos objetivando a definição da vazão ecológica ou do grau de depuração do corpo de água para atividades/empreendimentos, usuários de recursos hídricos superficiais, que causem alteração no regime hídrico ou na qualidade da água, classificados como:

- I de grande porte e elevado potencial poluidor;
- II de significativo impacto ambiental; e
- III obras hidráulicas.
- § 1º Para os empreendimentos que não se enquadram nos itens a vazão ecológica será definida através de estudo hidrológico coordenado pela **FATMA.**
- § 1º Para os empreendimentos que não se enquadram nos incisos I, II e III deste artigo, a vazão ecológica será definida por meio de estudo hidrológico, coordenado pelo órgão estadual gestor dos recursos hídricos.

.....

Justificativa

Adequação de terminologia tendo em vista a nomenclatura diversa dos entes responsáveis pela emissão de outorgas e licenciamento ambiental, e aperfeiçoamento do texto original.

§ 2º A possibilidade de definição de outra vazão deverá ser devidamente comprovada mediante os estudos definidos no *caput*.

Seção III

Das Emissões de Efluentes Líquidos

- Art. 225. É proibida a diluição de efluentes de uma fonte poluidora para fins de atendimento a padrões de lançamento final em corpos de água.
- Art. 226. A utilização de organismos vivos de qualquer natureza na despoluição de corpos de água naturais necessita de autorização do órgão ambiental e depende de prévio estudo de viabilidade técnica e de impacto ambiental.
- Art. 227. Toda tubulação, que tenha sua origem na própria atividade licenciada, ligada ao corpo receptor, deve ter identificado o emissor de efluentes.

Parágrafo único. As tubulações de que trata o *caput*, não identificadas nos termos e prazos previstos nesta Lei, devem ser fechadas e lacradas pelo órgão fiscalizador.

Secão IV

Das Águas Subterrâneas

Art. 228. Os poços e demais perfurações de terreno que atinjam os aquíferos ou o lençol freático devem ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, poluição acidental ou voluntária e desperdícios.

Parágrafo único. Os poços desativados devem ser adequadamente tamponados, de acordo com as técnicas vigentes, pelos responsáveis, ou na impossibilidade da identificação destes, pelos proprietários dos terrenos onde estiverem localizados.

- Art. 229. A implantação de loteamentos, projetos de irrigação, colonização, distritos industriais e outros empreendimentos que impliquem utilização de águas subterrâneas ou impermeabilização de significativas porções de terreno, deve ser feita de forma a preservar o ciclo hidrológico original, a ser observado no processo de licenciamento.
- § 1º Fica expressamente proibido qualquer atividade/empreendimento que promova o processo de salinização de aquífero.
- § 2º Para as atividades que possam causar alteração na cunha salina, devem ser previstas medidas mitigadoras visando manter o seu regime, sendo obrigatória a adoção de medidas preventivas de longo prazo contra esse fenômeno, às expensas dos empreendedores.
- Art. 230. Os aquíferos em condições críticas serão definidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH, mediante resolução.



- § 1º A indicação de aquíferos, que tenham perfil para serem definidos como em condições críticas, deve ser feita pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente, pelas concessionárias de serviços de saneamento e demais instituições que possuam informações sobre a situação dos aquíferos.
- § 2º A indicação deve ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH, o qual deve fazer juízo a respeito do pedido com vistas a decidir sobre a publicação de resolução.
- Art. 231. Nos casos de aquíferos em condições críticas, assim considerados pelo CERH, compete à **FATMA**, com posterior homologação do CONSEMA, estabelecer restrições ambientais visando, no mínimo, não acentuar o comprometimento da disponibilidade hídrica em quantidade ou qualidade, cabendo ao órgão gestor dos recursos hídricos estabelecer medidas de recuperação.
- Art. 231. Nos casos de aquíferos em condições críticas, assim considerados pelo CERH, compete ao órgão estadual gestor dos recursos hídricos, com posterior homologação do CONSEMA, estabelecer restrições ambientais visando, no mínimo, não acentuar o comprometimento da disponibilidade hídrica em quantidade ou qualidade, cabendo ao órgão gestor dos recursos hídricos estabelecer medidas de recuperação.

Justificativa

Adequar a nomenclatura do órgão estadual.

- Art. 232. Pode ser exigido estudo de aquífero no licenciamento ambiental de atividades consumidoras de águas subterrâneas que provoquem interferências significativas na sua qualidade e quantidade.
- Art. 233. Cabe à **FATMA** definir a metodologia e o conteúdo dos estudos de aquífero, juntamente com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH.
- Art. 233. Cabe ao órgão estadual gestor dos recursos hídricos definir a metodologia e o conteúdo dos estudos de aquífero, juntamente com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).

Justificativa

Adequar a nomenclatura do órgão estadual.

- Art. 234. Nos processos de licenciamento ambiental, sempre que utilizadas, devem ser indicadas as fontes de água subterrânea.
- Art. 235. Compete ao Poder Público Estadual manter programas permanentes de proteção das águas subterrâneas, visando seu aproveitamento sustentável e a adoção de medidas preventivas em todas as situações de risco à sua qualidade.
- § 1º Os órgãos ambientais competentes devem utilizar técnicas eficazes e atualizadas para o cumprimento das disposições previstas no *caput*, mantendo os programas organizados e disponíveis aos interessados.
- § 2º A vulnerabilidade dos aquíferos deve ser prioritariamente considerada na escolha da melhor alternativa de localização de atividade/empreendimento de qualquer natureza.
- § 3º Os programas permanentes de proteção das águas subterrâneas devem, onde houver planos de bacia hidrográfica, constituir subprogramas destes, considerando o ciclo hidrológico na sua integralidade.
- § 4º Qualquer pessoa que perfurar poço profundo no território estadual deve fazer seu cadastramento no órgão competente, mantendo completas e atualizadas as respectivas informações.
- § 5º As áreas de proteção de poços utilizados para abastecimento público devem ser delimitadas e averbadas em cartório nas áreas urbanas e de alta concentração industrial.
- § 6º Fica dispensado da outorga e apresentação de laudos de análise de água o usuário que possua poço raso ou cavado, bastando o cadastramento da propriedade como usuária no Sistema do Outorga de Água em Santa Catarina SIOUT SC.
- Art. 236. Nas ocupações em área de ocorrência de aquífero poroso deve ser exigido o tratamento do esgoto, de forma que não comprometa a sua qualidade e as medidas de preservação do nível do aquífero, sem prejuízo da incidência das normas dos sistemas de recursos hídricos.
- Parágrafo único. Entende-se por medidas de preservação do nível do aquífero aquelas de captação e armazenamento ou infiltração da água da chuva, com volume relacionado com a água consumida ou com a área da



superfície impermeabilizada, a recirculação de águas, a utilização de técnicas tendentes à diminuição da impermeabilização, sempre que for tecnicamente viável.

Art. 237. É obrigatória a recuperação das áreas de preservação permanente impactadas em decorrência das intervenções para instalação de poço, ressalvado o uso necessário de área para fins de instalação do equipamento, adução de água e sua manutenção.

Art. 238. É proibida a disposição de poluentes e resíduos de qualquer natureza em poços e perfurações ativas ou abandonadas, mesmo secas.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 239. A utilização do solo, para quaisquer fins, deve ser feita por meio da adoção de técnicas, processos e métodos que visem sua conservação, melhoria e recuperação, observadas suas características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

§ 1º O Poder Público Estadual ou Municipal, por meio dos órgãos competentes e conforme regulamento, elaborará planos e estabelecerá normas, critérios, parâmetros e padrões de utilização adequada do solo, bem como a exigência de adoção de medidas e práticas necessárias à recuperação da área degradada.

§ 2º A utilização do solo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento e ocupação.

§ 3º Na exploração do solo rural, será incentivada a adoção de práticas sustentáveis, tais como:

I – manter, melhorar ou recuperar as características biológicas, físicas e químicas do solo;

II – controlar a erosão em todas as suas formas;

III - evitar assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação, bem como a poluição das águas subterrâneas e superficiais:

IV – evitar processos de degradação, arenização e desertificação;

V – evitar o desmatamento de áreas impróprias para a exploração agrosilvipastoril;

VI – impedir a lavagem, o abastecimento de pulverizadores e a disposição de vasilhames e resíduos de agrotóxicos diretamente no solo, nos rios, seus afluentes e demais corpos d'água;

VIII – adequar a locação, construção e manutenção de terraços agrícolas, barragens, estradas, canais de drenagem, irrigação e diques aos princípios conservacionistas; e

IX – promover o aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas.

<u>Justitficativa</u>

O parágrafo e seus incisos devem ser acrescentados para descrever e enfatizar as boas práticas agronômicas por meio da Conservação do Solo e da Água.

Art. 240. Para o manejo do solo rural são desconsideradas as formas geométricas e os limites das propriedades, de modo a assegurar o adequado escoamento das águas, adotando-se a bacia hidrográfica como unidade de planejamento.

Art. 241. É dever do Poder Público estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo.

Art. 241. É dever do Poder Público estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo e da água.

§ 1º Os órgãos públicos competentes deverão promover a divulgação de ações de compensações financeiras destinadas à propriedade que execute medidas de preservação ambiental.

§ 2º A conservação e recuperação do solo poderão ser feitas por meio de Pagamento por Serviços Ambientais. <u>Justificativa</u>

Enfatizar as boas práticas agronômicas por meio da Conservação do Solo e da Água.

Art. 242. O solo rural deve ter uso adequado, que consiste na adoção de conjunto de práticas e procedimentos visando à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo a função socioeconômica e cultural da propriedade e a manutenção das funções ecológicas, respeitando a aptidão de uso e ocupação do solo.



- Art. 243. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, que causem degradação da qualidade ambiental.
- Art. 244. O solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.
- § 1º Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários ou industriais, devem ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecida à legislação pertinente.
- § 2º O resíduo sólido in natura não pode ser utilizado na agricultura ou para a alimentação de animais, ressalvado o uso de matéria orgânica para adubar o solo a partir de recomendação técnica.
- Art. 245. Nas áreas com possibilidade de subsidência, risco de deslizamento, de erosão, de inundação ou de qualquer suscetibilidade geotécnica, deve o órgão licenciador exigir o competente estudo geotécnico para fins de ocupação, uso do solo e urbanização.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DO AR

- Art. 246. A atmosfera é um recurso ambiental indispensável à vida e às atividades humanas, sendo sua conservação uma obrigação de todos, sob a gerência do Estado em nome da sociedade.
- Art. 247. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto aquela regulamentada em norma federal ou queimas de pequeno impacto ambiental admitidas no âmbito da legislação municipal.
- Art. 248. Desde que atendidas as normas que regulamentam o tratamento térmico de resíduos, são admitidas a instalação e o funcionamento de incineradores, exceto os domiciliares e prediais de qualquer tipo.

Parágrafo único. Para fins de licenciamento de incineradores, deve ser exigido:

- I monitoramento da qualidade do ar na região onde se encontra o incinerador;
- II instalação e operação de equipamentos automáticos para medição das quantidades de poluentes emitidos;
- III comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragem em chaminés; e
- IV instalação e operação de equipamentos ou sistemas de tratamento dos efluentes gasosos resultantes, para controle dos poluentes atmosféricos emitidos pelas chaminés.
- Art. 249. Para fins de proteção da qualidade do ar e melhoria das condições do ambiente de trabalho, fica proibido o uso de jateamento de areia no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA FLORA E FAUNA

Art. 250. Sem prejuízo das autorizações dos órgãos competentes, é obrigatória a anuência prévia da FATMA para:

Art. 250. Sem prejuízo das autorizações dos órgãos competentes, é obrigatória a anuência prévia do IMA para:

- I controle e erradicação de exemplares da fauna silvestres, ainda que considerados nocivos à saúde pública e à agricultura; e
 - II introdução de espécies exóticas no Estado.

Justificativa

Adequação da nomenclatura do órgão estadual.

- Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, é de responsabilidade do proprietário o estabelecimento do controle e erradicação da dispersão fora das áreas de cultivo devendo o Estado estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.
- Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.



Parágrafo único. O proprietário ou possuidor não é responsável, a qualquer título, pela dispersão das referidas espécies fora das áreas de cultivos quando cumprir as medidas contidas no programa de controle de espécies exóticas invasoras.

Art. 252. Para fins de licenciamento e ações de fiscalização, os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente observarão as listagens estaduais das espécies exóticas invasoras que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no Estado, bem como das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, de acordo com o art. 290, III, "a" e "b", desta Lei.

Art.252. É permitida a supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção, na forma definida neste artigo.

- § 1º Considera-se exemplar arbóreo nativo isolado passível de supressão, aquele que se enquadrar nas definições do órgão ambiental:
- I para a supressão de cada indivíduo que não constar como espécie ameaçada de extinção, deverá ser realizado o plantio de 10 (dez) indivíduos de espécie nativa.
- II para a supressão de cada indivíduo que constar como espécie ameaçada de extinção, deverá ser realizado o plantio de 20 (vinte) indivíduos de espécie nativa ameaçada de extinção.
- § 2º O proprietário deverá protocolar no IMA um croqui com a devida localização georreferenciada e identificação dos exemplares a serem suprimidos e plantados." (NR)
- Art. 252-A. Considera-se como vegetação primária, toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.
- Art. 252-B. As formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação secundária, apresentam os seguintes parâmetros, no Estado de Santa Catarina, tendo como critério a amostragem dos indivíduos arbóreos com DAP igual ou maior que 20 cm.
 - § 1° Será considerado estágio inicial:
- a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente *heliófitas*;
- b) espécies lenhosas ocorrentes variam entre um a dez espécies, apresentam amplitude diamétrica pequena e amplitude de altura pequena, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10 m, com área basal (m2/ha) variando entre 8 a 20 m2/ha; com distribuição diamétrica variando entre 5 a 15 cm, e média da amplitude do DAP 10 cm;
 - c) o crescimento das árvores do dossel é rápido e a vida média das árvores do dossel é curta;
 - d) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes;
- e) as espécies gramíneas são abundantes, enquanto a serapilheira quando presente pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;
 - f) a regeneração das árvores do dossel é ausente;
- g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio inicial de regeneração, entre outras podem ser consideradas: bracatinga (*Mimosa scabrella*), vassourão (*Vernonia discolor*), aroeira (*Schinus terebenthi folius*), jacatirão (*Tibouchina selowiana* e *Miconia circrescens*), embaúba (*Cecropia adenopus*), maricá (*Mimosa bimucronata*), taquara e taquaruçu (*Bambusaa spp*).
 - § 2° Será considerado Estágio médio:
- a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, com a presença de espécies predominantemente facultativas;
- b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 5 e 30 espécies, apresentam amplitude diamétrica média e amplitude de altura média. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 8 e 17 m, com área basal (m2 /ha) variando entre 15 e 35 m2 /ha; com distribuição diamétrica variando entre 10 a 40 cm, e média da amplitude do DAP 25 cm;
 - c) o crescimento das árvores do dossel é moderado e a vida média das árvores do dossel é média;



- d) as epífitas são poucas, as lianas herbáceas poucas e as lianas lenhosas raras.
- e) as espécies gramíneas são poucas, enquanto a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;
 - f) a regeneração das árvores do dossel é pouca;
- g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio médio de regeneração, entre outras, podem ser consideradas: congonha (*Ilex theezans*), vassourão-branco (*Piptocarpha angustifolia*), canela guaica (*Ocotea puberula*), palmito (*Euterpe edulis*), guapuruvu (Schizolobium parayba), guaricica (*Vochsia bifalcata*), cedro (*Cedrela fissilis*), caxeta (*Tabebuia cassinoides*).
 - § 3° Será considerado estágio avançado:
- a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e uniforme do porte, com a presença de mais de 2 estratos e espécies predominantemente umbrófilas;
- b) as espécies lenhosas ocorrentes apresentam número superior a 30 espécies, amplitude diamétrica grande e amplitude de altura grande. A altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 15 m, com área basal (m2 /ha) superior a 30 m2 /ha; com distribuição diamétrica variando entre 20 a 60 cm, e média da amplitude do DAP 40 cm;
 - c) o crescimento das árvores do dossel é lento e a vida média da árvore do dossel é longa;
- d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição:
 - e) a regeneração das árvores do dossel é intensa;
- f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, entre outras podem ser consideradas: pinheiro (*Araucaria angustifolia*), imbuia (*Ocotea porosa*), canafístula (*Peltophorum dubgium*), ipê (Tabebuia alba), angico (*Parapiptadenia rigida*), figueira (*Ficus sp.*).
- Art. 252-C. Difere deste contexto, a vegetação da Floresta Ombrófila Densa Altomontana, por ser constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura.
- Art. 252-D. Os parâmetros definidos para tipificar os diferentes estágios de sucessão da vegetação secundária, podem variar de uma região geográfica para outra, dependendo das condições topográficas e edafo-climáticas, localização geográfica, bem como do uso anterior da área em que se encontra uma determinada formação florestal.

Justificativa

Reivindicação de maior repercussão nas audiências públicas.

A redação do texto dos arts. art. 252-A, 252-B, 252-C e 252-D foi trazida literalmente da Resolução do Conama nº nº 002, de 18 de março de 1994, para regulamentar o plano de manejo do Estado do Paraná.

- Art. 253. É proibido promover queimadas, inclusive para limpeza de áreas destinadas à formação de reservatórios, exceto quando autorizado pelo órgão competente, que exigirá:
- l comprovação de que constitui o único modo viável de manejo da propriedade, ante às suas peculiaridades, assim reconhecido por responsável técnico;
 - II adoção das medidas preventivas contra incêndios e queima de áreas protegidas; e
 - III adoção das demais medidas previstas contidas em instrução normativa da FATMA.
 - Art. 253. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:
- I em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;
- II emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; e
- III atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental estadual.



- § 1º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o órgão estadual ambiental competente exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.
- § 2º Excetuam-se da proibição constante no *caput* deste artigo as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.
- § 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.
- § 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares. (Redação do art. 253, dada pela LEI 16.342, de 2014).
- Art. 254. A solicitação de autorização ao Órgão Estadual de Meio Ambiente para proceder à queima de vegetação deve ser instruída com os seguintes documentos:
 - I croqui contendo as áreas a serem queimadas, as áreas protegidas e suas dimensões; e
 - II Anotação de Responsabilidade Técnica ART, de projeto e execução.
- Art. 254. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais será regulamentado pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA.
- § 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão estadual competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.
- § 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas APPs e Reserva Legal.
- § 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem. (NR) (Redação do art. 254, dada pela LEI 16.342, de 2014).
- Art. 254-A. A exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas de que trata o art. 8º do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, será autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, nos termos do regulamento.
- Art. 254-A. A exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas de que trata o art. 8º do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, será autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, por meio de Autorização de Corte de Vegetação (AuC), conforme disposto no art. 38 desta Lei.
- § 1º Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se bracatingal cultivado a formação florestal com predominância de bracatinga (*mimosa scabrellabenth*) sobre as demais espécies em todas as fases de desenvolvimento, florística e estruturalmente distinta das florestas nativas, resultante de intervenções realizadas para a promoção da bracatinga (tais como cuidados para a manutenção do banco de sementes no solo a longo prazo, promoção da germinação das sementes da espécie, adubações, desbastes, desrama, controle de formigas, controle de acesso de gado, escalonamento de corte, entre outros).
- § 2º Para o Cadastro de Espécies Nativas de que trata o *caput* deste artigo será realizada a identificação dos limites da área de plantio e a caracterização do sistema de plantio adotado, para posterior emissão de Documento de Origem Florestal no momento do corte e comercialização. (NR). (Redação do Art. 254-A, acrescida pela LEI 16.589, de 2015).
- Art. 255. Deve ser solicitada autorização de corte de vegetação ao órgão estadual ambiental para proceder ao corte de vegetação exótica localizada em áreas de preservação permanente e unidades de conservação de proteção integral.
- Art. 255. É permitida a supressão ou a retirada de espécies florestais exóticas em áreas consideradas de preservação permanente.
- § 1º A autorização de corte de vegetação nesses casos está condicionada à posterior recuperação ambiental da área.



§ 1º A atividade prevista no *caput* pode ser realizada independente de prévia autorização do órgão ambiental e está condicionada a posterior recuperação ambiental das áreas objeto da intervenção, nos termos de regulamento.

- § 2º Nos casos de possível instabilidade do solo, a retirada da vegetação exótica deve ser gradual.
- § 3º Não é necessário solicitar autorização para corte de vegetação de espécies exóticas.
- § 4º No caso de corte de vegetação exótica localizada em áreas de preservação permanente o pedido de autorização pode englobar todas as propriedades do requerente de uma mesma jurisdição da FATMA, desde que estabelecido no requerimento o cronograma de retirada e recuperação da área.

Revogar os parágrafo 3 e 4.

Justificativa

A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, por essa razão ele necessita ter flexibilidade para a utilização dessa vegetação.

CAPÍTULO VII

DO PROJETO CONSERVACIONISTA DA ARAUCÁRIA (PCA)

Art. 255-F Fica instituído o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) dedicado à reversão do processo de extinção da espécie *Araucária Angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) no território catarinense.

Parágrafo único. Serão consideradas atividades de interesse social para assegurar o cumprimento dos objetivos do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA):

o plantio;

o desenvolvimento da silvicultura;

o estimulo à pesquisa para diversificação do emprego dos produtos e subprodutos originários da espécie; e o manejo florestal sustentável

Art. 255-G O manejo florestal sustentável é a atividade central do Projeto Conservacionista Araucária (PCA), constituído pela administração planejada e não degradante dos recursos florestais, com base em técnicas científicas consolidadas, que permitam o incremento quantitativo e qualitativo da espécie.

Parágrafo único. Será admitida a destinação dos recursos provenientes da espécie para fins comerciais, daqueles indivíduos provenientes de povoamento florestal realizado por ação antrópica, a qualquer tempo.

Art. 255-H O PCA também contemplará, na forma do regulamento, o manejo da Araucária nas seguintes situações:

I – na pequena propriedade rural, na forma definida no art. 28, XXV desta Lei;

II – quando situada em meio urbano;

III – quando apresentar risco à vida ou ao patrimônio;

IV – quando ocorrer a derrubada por ação da natureza ou nos casos de senescência.

Parágrafo único. A utilização do espécime enquadrado no caput fica condicionada à adoção de medida compensatória, quando cabível, na forma do regulamento.

Art. 255-I. O Poder Executivo Estadual poderá implantar programas específicos para a reversão do processo de extinção de outras espécies lenhosas ameaçadas, nos moldes previstos neste Capítulo.

Art. 255-J Será incentivada a formação de cooperativas de agricultores dedicada ao manejo florestal sustentável da espécie, bem como a certificação florestal dos produtos madeireiros e não madeireiros oriundos da *Araucaria angustifolia*.

Justificativa

Trata-se da instituição do Projeto Preservacionista Araucária, no âmbito de Santa Catarina, alinhado a medidas que proporcionem o incremento quantitativo e qualitativo da espécie, por meio da inclusão da sociedade no processo de reversão da extinção, que está em curso, da espécie, considerando o impacto social, ecológico e econômico, a médio e longo prazos, conforme padrões europeus consolidados.



A proposta emana da necessidade emergencial de iniciativa pública que proteja a sobrevivência da espécie no médio e longo prazo, em função do corte indiscriminado de árvores de araucária no passado e da **complexidade da regeneração natural**, sendo ínfimo o número de espécimes inseridas no rol de extinção que apresentam índices de desenvolvimento satisfatório, baseado em método natural de regeneração. Problema consideravelmente potencializado pela competição entre os indivíduos da espécie, com a estagnação de seu crescimento.

A perspectiva da proposta é garantir a estrutura característica das florestas primárias, com a retirada da araucária da lista de espécies da flora nacional ameaçadas de extinção.

O manejo sustentável proposto tem a função de garantir a perpetuação da espécie e subsidiar o uso da araucária, de forma racional e sustentada, sendo baseado no incremento do número de indivíduos por meio de técnicas científicas consolidadas, conciliado ao desenvolvimento econômico, social e ecológico, à conservação e ao uso dos recursos naturais, mantendo a produção continuada ao longo de gerações, evitando, assim, o seu desaparecimento.

Considerando a complexidade do tema, priorizou-se instruir o encaminhamento com base no Projeto de Lei nº 0556/2017¹³, elaborado na consolidação de estudos técnicos e deliberação de reunião no Comitê Estadual de Gestão Florestal/CGFLORESTAL.

O encontro ocorreu na Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, no dia 16 de outubro de 2017, ocasião em que estiveram representadas 20 entidades aqui listadas: Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), Secretaria de Estado da Educação (SEE), Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), Fundação do Meio Ambiente (FATMA), Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Superintendência Federal de Agricultura em Santa Catarina (SFA/SC), Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina (FAESC), Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC), Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Regional de Blumenau (FURB) e a Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR).

Após as deliberações, foi recebido e incorporado à proposta amplo material, rico em informações sobre o tema, com destaque para a Nota Técnica nº 01/30/05/2017 – IBAMA, que retrata, no mesmo sentido, os esforços no Estado do Paraná, por meio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), e para o Programa de Reflorestamento em Pequenos e Médios Imóveis Rurais (REPEMIR), aduzindo que "um expressivo número de pesquisadores conclui que <u>"a proteção total à araucária é mais prejudicial à sua sobrevivência do que o manejo sustentado</u>, pois este adiciona interesse econômico à espécie e estimula o reflorestamento".

A necessidade do manejo da araucária também se sustenta no desequilíbrio natural das taxas de crescimento em função dos remanescentes da floresta ombrófila mista, conforme se verifica nos municípios da Região Serrana Catarinense, que contêm florestas nativas com grande número de indivíduos adensados. Tal característica acarreta a redução das taxas de crescimento, em razão da competição por luz, espaço e nutrientes, comprometendo a conservação, a variabilidade genética, a estrutura e a dinâmica do desenvolvimento contínuo da floresta com araucárias, bem como sua rentabilidade e produção.

Com base nos critérios analisados da espécie Araucaria augustifolia, a perspectiva de sua extinção é de, pelo menos, 50% em 10 anos ou em três gerações, qualquer que seja o mais longo (até um máximo de 100 anos).

Os remanescentes dessas florestas apresentam curvas de crescimento estagnadas, pois já ocorreu sua inflexão e as árvores atingiram sua capacidade máxima de suporte. As informações dendrocronológicas retrospectivas do



incremento médio diamétrico de anéis de crescimento de mais de 700 árvores individuais de araucária apontam para a necessidade emergencial de manejo florestal para a conservação da espécie.

A intervenção por meio do manejo florestal sustentável será fator preponderante para a conservação da espécie, sendo importante ser realizada por meio do corte seletivo dos remanescentes, para que haja a redução da competição e o consequente aumento das taxas de incremento.

Manejar a araucária ressalta a importância histórica da espécie, favorece o desenvolvimento econômico, social, e a dinâmica de crescimento das florestas.

Outro fator crucial, é que o implemento de novas tecnologias e o empirismo histórico, associado ao conhecimento e às práticas da Engenharia Florestal, tornam viável o manejo florestal sustentável, com o uso de dados de incremento no tempo, o que define a rotação técnica, a taxa de corte e o tempo para o retorno da produção colhida em cada ciclo.

A iniciativa de políticas públicas quanto à pratica do plantio, da preservação e do manejo, bem como o estímulo à permanência da população em seu local natural e ao cultivo de padrões culturais é prática estratégica e essencial para a continuidade da existência da araucária.

Em exemplo de inspiração, para comprovação da viabilidade técnica de implemento do manejo sustentável, a Finlândia se destaca no cenário mundial como referência na silvicultura, onde a indústria florestal é responsável por 13,1% de um Produto Interno Bruto (PIB) estimado de U\$ 300 milhões¹⁴, demonstrando na prática que o manejo é o caminho para a preservação e para o desenvolvimento econômico.

O modelo adotado pela Finlândia e outros países desenvolvidos – mesmo em tempos onde os mecanismos para fiscalização dos conceitos implementados era rudimentares - conscientes da necessidade de parceria e atuação conjunta com a sociedade, abriram mão de medidas ultraconservadoras, focadas na preservação total das espécies, uma vez comprovada a eficiência do manejo em parceria com o cidadão.

Além disso, a legislação vigente não reflete efeitos práticos que contribuam para amenizar os números alarmantes que preveem a extinção da araucária, havendo a necessidade, portanto, de rediscussão sobre a implementação do manejo sustentável, aqui proposto na forma do Projeto Preservacionista.

Deve-se, pois, diante da proposição de advento do Projeto Preservacionista, revogar o Decreto nº 13.094, de 2004 (Institui o Projeto Araucária que estimulará o plantio, a preservação e o manejo da aracárias).

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 255-A A emissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades obedecerá aos limites de emissão e padrões estabelecidos pela legislação e pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 255-A. A exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas de que trata o art. 8º do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, será autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, nos termos do regulamento.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se bracatingal cultivado a formação florestal com predominância de bracatinga (*mimosa scabrellabenth*) sobre as demais espécies em todas as fases de desenvolvimento, florística e estruturalmente distinta das florestas nativas, resultante de intervenções realizadas para a promoção da bracatinga (tais como, cuidados para a manutenção do banco de sementes no solo a longo prazo, promoção da germinação das sementes da espécie, adubações, desbastes, desrama, controle de formigas, controle de acesso de gado, escalonamento de corte, entre outros).

§ 2º Para o Cadastro de Espécies Nativas de que trata o *caput* deste artigo será realizada a identificação dos limites da área de plantio e a caracterização do sistema de plantio adotado, para posterior emissão de Documento de Origem Florestal no momento do corte e comercialização. (NR). (Redação do Art. 255-A, dada pela LEI 16.342, de 2014 e Revogada pela 16.589, 2015).



Art. 255-B O Poder Público adotará medidas, programas e políticas de prevenção e redução de ruídos e de combate à poluição sonora, para a garantia da saúde auditiva da população e preservação do meio ambiente.

Art. 255-C O Poder Público estabelecerá limites e restrições, a serem periodicamente reavaliados, quanto ao exercício de atividades produtoras de ruído, incluindo locais, horário e natureza das atividades, bem como poderá exigir a instalação de equipamentos de prevenção e redução de ruído.

Parágrafo único. As medições da propagação sonora deverão ser feitas pelas autoridades competentes ambientais, a partir do ponto da reclamação. (Redação do Capítulo V no Título V, acrescida pela LEI 15.793, de 2012).

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 255-D A exploração ou utilização de veículos de comunicação que possam interferir na paisagem deverá observar aspectos estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos, respeitados os padrões estabelecidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Considera-se paisagem, para fins de aplicação desta Lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído.

Art. 255-E A ordenação das interferências na paisagem deverá assegurar:

- I bem-estar estético e ambiental:
- II segurança das edificações e da população;
- III valorização e visibilidade do ambiente natural e construído; e
- IV preservação do patrimônio cultural. (Redação do Capítulo VI, Título V e arts. 255-D e 255-E, dada pela Lei 15.815/2012).

TÍTULO VI

DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CAPÍTULO I

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 256. São princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I a não geração, a minimização da geração, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- II a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de coleta e transporte dos resíduos sólidos e serviços de limpeza pública urbana;
 - III a autossustentabilidade dos serviços de limpeza pública urbana;
- IV a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos;
 - V a remediação de áreas degradadas em decorrência da disposição inadequada de resíduos sólidos;
 - VI a consolidação e ampliação dos mercados de produtos reciclados;
 - VII a melhoria das condições sociais das comunidades que trabalham com o aproveitamento de resíduos;
 - VIII o estímulo da coleta seletiva em parceria com os municípios e a iniciativa privada;
- IX a divulgação pelas indústrias, por meio de suas embalagens e campanhas publicitárias, do risco ao meio ambiente proveniente da disposição inadequada de seus produtos e embalagens;
- X o acesso da população às informações relativas à manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e à disposição final dos resíduos sólidos;
 - XI a responsabilização dos geradores pelo gerenciamento dos seus resíduos sólidos;
 - XII a integração da Política de Resíduos Sólidos às políticas de erradicação do trabalho infantil nos lixões;
 - XIII o direito à educação ambiental dirigida ao gerador de resíduos e ao consumidor dos produtos;



- XIV o modelo de Gestão de Resíduos Sólidos baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos, a curto, a médio e a longo prazo;
 - XV o desenvolvimento de programas de gerenciamento integrado de resíduos sólidos;
- XVI o incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações e/ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos recicláveis;
 - XVII o incentivo aos mercados de produtos reciclados;
- XVIII o fomento à criação e articulação de fóruns, conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos;
- XIX o apoio técnico e financeiro aos municípios na formulação e implantação de planos estratégicos de ação para o gerenciamento dos resíduos sólidos, de acordo com critérios a serem definidos em instância colegiada;
- XX o incentivo e promoção da articulação e integração entre os municípios na busca de soluções regionais compartilhadas, efetuadas por meio de consórcios, principalmente para o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos:
 - XXI a valorização econômica dos resíduos sólidos;
 - XXII o estímulo à devolução de embalagens plásticas, mediante incentivo financeiro;
 - XXIII o incentivo à utilização de embalagens biodegradáveis;
 - XXIV a queima de resíduos para geração de energia; e
- XXV o incentivo a projetos de pesquisa visando à reutilização de resíduos sólidos como matéria-prima em outros processos produtivos.
- Art. 256-A. Todos os estabelecimentos comerciais que comercializem mais de 500 litros de óleo de cozinha por mês, deverão disponibilizar postos de coleta aos consumidores.
- § 1º Os postos de coleta deverão ficar em locais acessíveis devidamente identificados junto aos estabelecimentos comerciais.
 - § 2º Os estabelecimentos comerciais deverão oportunizar a destinação correta de todo o óleo coletado.
- § 3º A desobediência ao disposto nesta Lei acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.
- § 4º Ficam isentos do cumprimento desta Lei os estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas. (NR) (Redação incluída pela Lei 17.261, de 2017).
 - Art. 257. São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:
 - I disciplinar o gerenciamento dos resíduos;
- II estimular a implantação, em todos os municípios catarinenses, dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos;
- III estimular a criação de linhas de crédito para auxiliar os municípios na elaboração de projetos e implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos licenciáveis pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente; e
- IV incentivar a cooperação entre as empresas, Estado e municípios na adoção de soluções conjuntas para a gestão dos resíduos sólidos.
 - Art. 258. São instrumentos da Política de Gestão de Resíduos Sólidos:
 - I os planos e programas regionais integrados de gerenciamento dos resíduos sólidos;
 - II o apoio técnico e financeiro aos municípios;
 - III o inventário estadual de resíduos sólidos industriais;
 - IV o índice de qualidade das unidades de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
 - V o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS).



Justificativa

O dispositivo que ora se pretende acrescentar está em conformidade com o estabelecido no art. 7° e no art. 16 da Lei n° 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, *in verbis*:

"Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade".

A Política Estadual de Resíduos Sólidos, inserida entre os artigos 256 e 273 do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675, de 2009), não apresenta como instrumento o Plano Estadual de Resíduos Sólidos. Assim, a presente proposição justifica-se pela necessidade de adequação da lei em tela ao conteúdo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que, além de prever os Planos Estaduais de Resíduos Sólidos, define que a sua elaboração é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Art. 259. O gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos deve ser efetuado pelos municípios, preferencialmente de forma integrada.

§ 1º A execução dos serviços a cargo da esfera municipal, em todas as etapas ou parcialmente, pode ser feita direta ou indiretamente através de consórcios intermunicipais ou da iniciativa privada.

§ 2º A concessão de serviços de responsabilidade do Poder Público à iniciativa privada não exonera a sua responsabilidade pela gestão.

Art. 260. Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo único. Visando à minimização de resíduos com disposição final no solo, devem os municípios adotar programas de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de crescimento e de mercado.

Art. 261. As atividades previstas no gerenciamento de resíduos sólidos urbanos devem ser projetadas, implantadas, operadas e monitoradas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º No encerramento das atividades referentes ao transbordo e disposição final deve ser apresentado projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º As atividades referidas no caput devem ser realizadas por técnico responsável habilitado.

Art. 262. As entidades e os órgãos da administração pública estadual devem optar, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, advindos de recursos naturais renováveis, não perigosos, recicláveis, reciclados e passíveis de reaproveitamento, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Art. 263. A importação e o transporte interestadual de resíduos perigosos no Estado depende de prévia autorização do órgão ambiental estadual.

Art. 263. A importação e o transporte interestadual de resíduos perigosos no Estado depende de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Justificativa

Adequação de terminologia tendo em vista a competência dos demais entes federativos responsáveis pela emissão de autorizações licenciamento ambiental.

Art. 264. A recuperação ambiental e/ou remediação de áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos deve ser feita pelo responsável, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.



- Art. 265. Os responsáveis pela geração de resíduos sólidos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS, de acordo com o estabelecido nesta Lei.
- § 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS deve ser aprovado pelo órgão ambiental estadual, exceto quando o plano for referente aos resíduos sólidos urbanos municipais, caso em que a aprovação é da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, que deve utilizar tais informações na gestão dos resíduos sólidos.
- § 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos têm horizonte de planejamento compatível com o período de implantação e operação e devem ser periodicamente revisados e atualizados.
- § 3º A aprovação do órgão ambiental não exclui as autorizações da Vigilância Sanitária e da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN no que for de suas competências.
 - § 4º Ficam sujeitos à elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS:
 - I todos os municípios do Estado; e
 - II as atividades geradoras de resíduos licenciáveis definidas pelo CONSEMA.
- Art. 266. Cabe ao órgão competente pela aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos fixar os critérios básicos para sua elaboração, com base nos princípios e fundamentos estabelecidos nesta Lei, contendo as seguintes informações sobre:
 - I diagnóstico da situação atual do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos;
 - II origem, caracterização e volume de resíduos sólidos gerados;
- III procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde essas atividades são implementadas;
 - IV ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;
- V definição e descrição de medidas direcionadas à minimização da quantidade de resíduos sólidos e ao controle da poluição ambiental causada por estes, considerando suas diversas etapas, acondicionamento, coleta, segregação, transporte, transbordo, tratamento e disposição final;
 - VI ações voltadas à educação ambiental que estimulem:
 - a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar separação dos resíduos sólidos urbanos;
 - b) o consumidor a adotar práticas ambientalmente adequadas de consumo;
 - c) o gerador e o consumidor a reciclarem seus resíduos sólidos;
 - d) a sociedade a se corresponsabilizar quanto ao consumo e à disposição dos resíduos sólidos; e
 - e) o setor educacional a incluir nos planos escolares programas educativos de minimização dos resíduos sólidos;
 - VII soluções direcionadas:
 - a) à reciclagem;
 - b) à compostagem;
 - c) ao tratamento; e
 - d) à disposição final ambientalmente adequada;
 - VIII cronograma de implantação das medidas e ações propostas; e
- IX designação do responsável técnico pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS e pela adoção das medidas de controle estabelecidas por esta Lei.
- § 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos devem contemplar a alternativa de disposição final consorciada ou em centrais integradas de tratamento de resíduos, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.
- § 2º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS deve contemplar procedimentos apropriados durante as operações de manuseio, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos



sólidos, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos e de substâncias químicas perigosas.

§ 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deve prever a utilização de bolsas de resíduos, para disponibilização ou declaração de demanda de resíduos, como matéria-prima para suas atividades econômicas.

Art. 267. A aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, conforme definido nesta Lei, é condição imprescindível para o recebimento de financiamentos e incentivos fiscais.

Art. 268. Os municípios podem cobrar tarifas e taxas por serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou outros que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 269. Os empreendimentos de geradores, receptores ou transportadores de resíduos perigosos devem comprovar sua capacidade financeira ou caucionamento, por meio de instrumentos hábeis, ao órgão ambiental, para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperação.

Parágrafo único. Nos casos de empreendimentos receptores, o órgão licenciador deve exigir caucionamento visando garantir que, após o encerramento da atividade, as ações de controle e monitoramento permaneçam pelo tempo que forem necessárias, por meio de instrumentos econômicos hábeis.

Art. 270. Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, as atividades potencialmente poluidoras devem contemplar em seus projetos os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Art. 271. Compete ao Órgão Estadual de Meio Ambiente promover o controle ambiental da coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos.

Art. 272. O reaproveitamento ou remineração dos resíduos da mineração de carvão mineral é considerado atividade econômica, potencialmente causadora de degradação ambiental e deve ser submetida a licenciamento ambiental.

Art. 273. O resíduo sólido, sempre que suas características lhe concedam o valor útil equivalente ao da matéria-prima, pode ser utilizado desde que não resulte danos à saúde pública e ao meio ambiente, precedido de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A **FATMA** elaborará a competente instrução para as atividades com reaproveitamento de resíduos.

Parágrafo único. Cabe ao CONSEMA estabelecer as diretrizes e critérios para as atividades de reaproveitamento de resíduos.

Justificativa

Considerando que tanto o órgão ambiental estadual como os órgãos municipais de meio ambiente têm competência para o licenciamento ambiental; e

Considerando a RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 178, de 5 de março de 2021, que altera a Resolução CONSEMA nº 109, de 4 de agosto de 2017, que "Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização de resíduos classes I, IIA ou IIB como insumos na agricultura, silvicultura, em processos industriais ou construtivos, e adota outras providências."

Sugere-se a alteração do parágrafo único uma vez que cabe ao CONSEMA estabelecer tais diretrizes e critérios.

CAPÍTULO II

DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 274. Durante o licenciamento da localização, instalação e operação de antenas de telecomunicação, com estrutura em torre ou similar, devem ser observadas as normas federais, estaduais e municipais com relação à proteção da paisagem e as regras referentes às áreas de grande circulação de pessoas, escolas, creches e parques.

§ 1º Fica proibida a instalação de antenas em áreas de importância natural, cultural ou arquitetônica, em locais próximos a edificações tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e no interior de unidades de conservação de proteção integral.



- § 1º A instalação de antenas em áreas de importância natural, cultural ou arquitetônica, em locais próximos a edificações tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e no interior de unidades de conservação de proteção integral, dependerá da anuência dos respectivos órgãos ambientais competentes. (Redação do § 1º, dada pela Lei 16.897, de 2016).
- § 2º Para implantação e operação dos equipamentos de antenas de telecomunicação, devem ser adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes ICNIRP, ou outra que vier a substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL.
- § 3º Em razão do pequeno impacto ambiental, o licenciamento ambiental de torre ou poste para sustentação de antenas de telecomunicações será simplificado e mediante a expedição de Licença Ambiental por Compromisso (LAC), nos termos do art. 36 desta Lei. (Redação do § 3º, incluída pela Lei 16.897, de 2016).
- § 4º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações em área urbana serão expedidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do requerimento, pelo órgão ambiental competente. (Redação do § 4º, incluída pela Lei 16.897, de 2016).

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 275. Os reajustes dos valores das multas, taxas, preços públicos e recursos da compensação ambiental mencionados nesta Lei são fixados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE ou outro que venha substituí-lo.
- Art. 276. Enquanto não houver a efetiva regularização fundiária, os proprietários e legítimos possuidores têm o direito de permanecer usando o imóvel que estiver no interior de unidade de conservação de proteção integral, desde que não implique ampliação da utilização dos recursos ambientais, a partir da criação da unidade de conservação.
- § 1º Para as unidades de conservação criadas anteriormente a esta Lei, compete à **FATMA** expedir portaria dispondo sobre a compatibilização da sua proteção com o uso provisório dos recursos ambientais.
 - § 2º Portaria da FATMA não pode permitir ampliações de usos dos recursos ambientais a partir da presente Lei.
- Art. 277. As áreas de propriedades privadas, sem uso e não indenizadas, incluídas no interior de unidades de conservação de proteção integral, não são consideradas como improdutivas.
- Art. 278. A população tradicional, ainda que não residente na unidade de conservação, pode, enquanto o Poder Público não lhe compensar a fonte de subsistência, continuar utilizando os recursos ambientais existentes em seu interior, desde que:
 - I dependa dos recursos ambientais para sua sobrevivência;
 - II não comprometa a biodiversidade do local; e
 - III assine termo de compromisso e esteja cadastrado no órgão gestor.
- Art. 279. As fontes geradoras de resíduos que estão obrigadas tão somente pelos efeitos desta Lei a apresentarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS devem fazê-lo no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.
- Art. 280. Os empreendimentos sujeitos à instalação de caixa de inspeção ou sistema análogo têm o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para sua implantação.
- Art. 281. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, todas as atividades ou empreendimentos que tiverem tubulação ligada à rede de drenagem pluvial ou fluvial devem identificar sua tubulação.
- Parágrafo único. A identificação de tubulação consiste na indicação do proprietário da tubulação, do tipo de efluente que é conduzido pela tubulação e do ponto em que a tubulação está ligada à rede pluvial ou fluvial.
- Art. 282. Nos casos de atividades/empreendimentos localizados em bacias onde a sistemática de outorga for implantada, os possuidores de licença ambiental sem outorga ficam obrigados a requerê-la no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 283. Os cadastros estabelecidos nesta Lei, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.



Art. 283-A. Na contagem dos prazos em dias, em virtude de processos ou procedimentos administrativos estabelecidos nesta Lei, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 284. A integração dos sistemas de informações entre as instituições estaduais deve ocorrer no prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 285. Os municípios devem definir, implementar, utilizar e manter sistemas informatizados para controle dos processos de licenciamento e fiscalização no prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 285. Sem prejuízo de outros Poderes, aos Municípios compete:

- I definir, implementar, utilizar e manter sistemas informatizados para controle dos processos de licenciamento e fiscalização no prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação do ato de habilitação para licenciamento:
 - II A emissão de autorizações de corte:
- a) para os pedidos de supressão florestal quando situados em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural;
- b) para os pedidos de supressão florestal quando situados em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural e área rural, nesta quando haja convênio com o órgão ambiental estadual;
- c) para os pedidos de supressão florestal quando situados em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural e área rural, independentemente de convênio com o órgão ambiental estadual, considerando-se automaticamente delegada a competência quando a municipalidade estiver habilitada para licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na situação prevista pelo inciso II, alínea "c", o órgão ambiental municipal realizará a competência plena para gestão florestal, respondendo unicamente pelos seus atos e omissões.

Justificativa

Adequação à novas necessidades em função da Lei de regularização fundiária e da Lei de competências ambientais.

Art. 286. A inserção de informações georreferenciadas nos processos infracionais e de licenciamento é obrigatória no prazo de 1 (um)ano a partir da publicação desta Lei.

Art. 287. O Poder Executivo, após a publicação desta Lei, deve:

- I instituir as Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais, no prazo de 1 (um) ano; e
- II efetuar o levantamento estadual das terras devolutas, no prazo de 2 (dois) anos.
- Art. 288. A regulamentação do pagamento de serviços ambientais a que se refere esta Lei será realizada por meio de lei específica, a ser elaborada pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
 - Art. 289. Cabe à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente:
- I fixar os critérios básicos sobre os quais devem ser elaborados os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Municípios, no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e
 - II aprovar o zoneamento ecológico-econômico do Complexo Lagunar Sul, no prazo de 3 (três) anos.
 - Art. 290. Compete ao CONSEMA:
 - I no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, regulamentar:
- a) a forma pela qual a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente apresentará ao CONSEMA a prestação de contas sobre o montante de recursos depositados no FEPEMA;
- b) os critérios e a metodologia para constatação de emissão de odor em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora;
 - c) os padrões de qualidade do ar;
 - d) a aplicação aérea de agrotóxicos;
 - e) os usos possíveis de banhados; e
- f) as condições do manejo florestal sustentável do palmito (Euterpe edulis), da bracatinga (Mimosa scabrella), da araucária (Araucaria angustifolia) e da erva mate (Ilex paraguariensis), no Estado de Santa Catarina;



- II no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei:
- a) aprovar listagem de atividades licenciáveis que devem apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS: e
- b) regulamentar procedimentos unificados para o licenciamento ambiental coletivo de atividades/empreendimentos previstos neste Código; e
 - III no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, elaborar e publicar:
 - a) a listagem das espécies que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no Estado de Santa Catarina; e
 - b) a relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território estadual.
 - Art. 291. Compete à FATMA:
 - I no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei:
 - a) fixar os critérios básicos para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS;
 - II no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei:
 - a) elaborar o manual de licenciamento e fiscalização;
- b) definir a metodologia de definição da vazão ecológica para os estudos a serem realizados pelo empreendedor no licenciamento ambiental; e
 - c) definir e executar programa de monitoramento da fauna silvestre nas unidades de conservação estaduais;
 - III no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, elaborar e publicar:
- a) o regramento sobre auditoria ambiental referente ao escopo e ao relatório final para cada grupo de atividades licenciáveis;
- b) o regramento dos requisitos básicos de credenciamento das entidades de educação ambiental e o conteúdo dos cursos; e
 - IV no prazo de 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Lei:
- a) providenciar sistemática de análise integrada dos dados de monitoramento do corpo receptor oriundos de todas as atividades com lançamento de efluente em corpo de água que licenciar;
- b) coordenar e concluir estudo sobre o padrão de emissão de fósforo em trecho de corpos de água contribuintes de lagoas, lagunas e estuários; e
 - c) implantar programa de controle de espécies exóticas invasoras.
- Art. 292. A criação de comitês e comissões para tratar de assuntos estabelecidos neste Código deve ser feita por meio de decretos específicos do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 293. Enquanto a presente Lei não for regulamentada, ficam vigendo o Decreto nº 3.973, de 04 de fevereiro de 2002, que trata do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA, o Decreto nº 4.726, de 21 de setembro de 2006, regulamentador do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente FEPEMA, e o Decreto nº 5.010, de 22 de dezembro de 2006, atinente ao Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro PEGC.
- Art. 294. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. As demandas de alterações deste Código devem ser recebidas pela Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente.

Art. 295. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 296. Ficam revogadas as seguintes Leis:

- I Lei nº 5.793, de 16 de outubro de 1980, que dispõe sobre a proteção e melhoria da qualidade ambiental;
- II Lei nº 5.960, de 04 de novembro de 1981, que altera dispositivos da Lei nº 5.793, de 1980;
- III Lei nº 9.413, de 07 de janeiro de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 5.793, de 1980;
- IV Lei nº 10.472, de 12 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Santa Catarina;
- V Lei nº 10.720, de 13 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais;



VI - Lei nº 10.973, de 07 de dezembro de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 5.793, de 1980;

VII - Lei nº 10.975, de 07 de dezembro de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 10.472, de 1997;

VIII - Lei nº 11.986, de 12 de novembro de 2001, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza;

IX - Lei nº 12.864, de 12 de janeiro de 2004, que institui o licenciamento ambiental da instalação de antenas de telecomunicação com estrutura em torre ou similar;

X - Lei nº 13.557, de 17 de novembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

XI - Lei nº 13.750, de 17 de maio de 2006, que altera dispositivos da Lei nº 13.683, de 10 de janeiro de 2006;

XII - Lei Promulgada nº 13.840, de 04 de setembro de 2006, que altera dispositivos da Lei nº 12.864, de 2004;

XIII - Lei nº 13.977, de 26 de janeiro de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 10.472, de 1997; e

XIV - o inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.128, de 15 de janeiro de 2002.

Art. 296 Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- inciso XIV do art. 12 da Lei nº 14.675, de 2009.

Justificativa

A revogação do dispositivo se justifica, eis que ocorre invasão de competência municipal.

- inciso III, do art. 13 da Lei nº 14.675, de 2009.

Justificativa

Foram extintas as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, portanto não faz sentido a redação

original.

- §§ 1°, 2° e 3° do art. 18 da Lei nº 14.675, de 2009.

Justificativa

Mudança nomenclatura de FATMA para IMA.

- parágrafo único do art. 21 da Lei nº 14.675, de 2009.

Justificativa

Foi extinta a SDR, não faz mais sentido redação original.

- § 2° do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009.

- § 7° do art. 36 da Lei nº 14.675, de 2009.

Justificativa

Suprimir este parágrafo, pois não existe a diferença entre prorrogação e renovação em face do § 10 do art.

36-A. As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos nesta Lei.

- § 4° do art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009.

- § 1° do art. 40 da Lei nº 14.675, de 2009.

- parágrafo único do art. 48 da Lei nº 14.675, de 2009.

- art. 48 da Lei nº 14.675, de 2009.

- art. 49 da Lei nº 14.675, de 2009.

- art. 50 da Lei nº 14.675, de 2009.

- art. 56 da Lei nº 14.675, de 2009.

- inciso I do art. 58 da Lei nº 14.675, de 2009.

- art. 193 da Lei nº 14.675, de 2009.

- §§ 3° e 4° do art. 255 da Lei nº 14.675, de 2009.

- art. 285 da Lei nº 14.675, de 2009.

Art. 297 Fica revogada a Lei nº 13. 094, de 4 de agosto de 2004 (Institui o Projeto Araucária que estimulará o

plantio, a preservação e o manejo da araucárias).



III - VOTO

Eis que, em face de todo o exposto no relatório que se apresenta, concluo pela apresentação da minuta de projeto de lei a ser enviada às Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura e Política Rural e Turismo e Meio Ambiente, para o fim de que seja analisada no âmbito dos estudos que estão sendo efetuados, com fundamento nos regimentais arts. 208 e seguintes.

É importante destacar que, para a elaboração da minuta ora apresentada, foram acatadas, em parte, as sugestões apresentadas pelas instituições públicas e privadas catarinenses, além das contribuições apresentadas nas audiências públicas, por meio de depoimentos, documentos e estudos técnicos.

A proposta em tela, reitera-se, pretende alterar a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente", no sentido de adequá-la às legislações e regulamentações esparsas, bem como para aperfeiçoar o texto vigente, o que se demonstra imprescindível para à devida proteção ambiental e à redução da burocracia administrativa, permitindo que o setor produtivo possa continuar produzindo, obviamente, em conformidade com a lei e em condições de sustentabilidade ambiental.

Ante o exposto, solicito a aprovação do presente Relatório Final da Comissão Mista instituída com o propósito de propor a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente às Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura e Política Rural e Turismo e Meio Ambiente.

Sala das Comissões.

Deputado Milton Hobus

Relator

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – "Dipõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências."

- ³ Compilação Reunir metodicamente escritos diversos sobre o mesmo assunto. in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa https://dicionario.priberam.org/compila%C3%A7%C3%A3o Acessado em 11.10.2021.
- A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE) e a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA); a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC); a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), o Sindicato da Industria de Carnes e Derivados no Estado de Santa Catarina (SINDICARME), a Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), a Associação da Industria de Carnes e Derivados de Santa Catarina (AINCADESC), a Associação Catarinense de Avicultura (ACAV), da Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado de Santa Catarina (FETAESC), a Federação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de Santa Catarina (FECOAGRO) e a Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR); bem como a Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO) e a Federação da Associação Empresarial do Estado de Santa Catarina (FACISC); o Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC); o Instituto do Meio de Ambiente de Santa Catarina (IMA); a Ordem dos Advogados de Santa Catarina (OAB-SC); e, por fim, a Federação Catarinense dos Municípios (FECAM).
- ⁵ Informações extraídas das Atas do Setor Taquigráfico da ALESC e do site Agencia de Notícias Disponível em: http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/comissaeo-que-revisa-o-codigo-ambiental-recebe-sugestoes-em-chapeco. Alessandro Bonassoli da Agência AL. Acessado em 08.11.2021
- Informações extraídas das Taquigráfico ALESC. site Atas do Setor da е do Agencia de Notícias Disponível http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/concordia-sedia-audiencia-que-revisa-codigo-ambiental. Welter Vandro da Agencia AL. Acessado em 08.11.2021
- Informações ALESC extraídas das Atas do Setor Taquigráfico da e do site Agencia de Notícias Disponível em: http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia single/liderancas-do-vale-do-rio-do-peixe-apresentam-sugestoes-para-novo-codigo-am. Alexandre Back da Agência AL. Acessado em 08.11.2021.
- 8 Informações extraídas das Atas do Setor Taquigráfico da ALESC e do site Agencia de Notícias Disponível em: http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/lideres-da-serra-catarinense-apresentam-sugestoes-a-revisaeo-do-codigo-ambi. Ney Bueno da Agência AL. Disponível em 08.11.2021.
- ⁹ Informações extraídas das Atas do Setor Taquigráfico da ALESC e do site Agencia de Notícias Disponível em: http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/liderancas-do-vale-do-itajai-apresentam-sugestoes-ao-codigo-ambiental.
- ¹⁰ Informações extraídas das Atas do Setor Taquigráfico da ALESC e do site Agencia de Notícias Disponível em: http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/joinville-encerra-ciclo-de-audiencias-sobre-a-revisaeo-do-codigo-ambiental.
- ¹¹ Disponível em: https://www.arvoresgigantes.org/quem-somos/acessado dia 05.11.2021.
- ¹² Disponível em https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/gas-metano-como-fonte-de-energia-utilizacao-sustentavel-do-gas-estufa-produzido-no-lixo/ acessado dia16/11/2021.

http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=90befc7be75869078cea2965d633d956022c8904fe 97252abe6d99c145bb59cc47a40691d61d3af97c8346e0663f2ebf

14 https://brasilescola.uol.com.br/geografia/finlandia.htm



REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 380/2019

Dispõe sobre o Relatório de Vitimização dos Encarregados da Aplicação da Lei (Reveal) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina (SSP/SC) e a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, deverão elaborar e publicar, anualmente, relatório pormenorizado denominado Relatório de Vitimização dos Encarregados da Aplicação da Lei (Reveal).

Parágrafo único. O relatório apresentará a análise individual dos eventos que vitimaram policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, agentes penitenciários, profissionais de perícia do Instituto Geral de Perícia e agentes socioeducativos, mesmo que estejam na condição de contratados temporariamente ou comissionados.

Art. 2º Todo evento em que um agente de segurança pública encarregado da aplicação da lei for vítima de homicídio consumado ou tentado, latrocínio, lesão corporal, roubo, acidente de trânsito, suicídio, afogamento e/ou afastamentos por questões atinentes ao desempenho de sua atividade laboral, quer seja no seu horário de serviço ou fora dele, incluindo os que se encontram na reserva remunerada ou aposentados, deverá ser analisado na íntegra.

Parágrafo único. O relatório deverá conter, minimamente, informações que identifiquem idade, sexo biológico, instituição a qual pertence o agente encarregado da aplicação da lei, tempo de atuação na instituição, caracterização do crime em que foi vítima o agente, horário e local do fato, síntese da dinâmica do fato, entre outros detalhamentos com vistas a robustecer a análise do caso.

Art. 3º O Relatório de Vitimização dos Encarregados da Aplicação da Lei (Reveal) será publicado, anualmente, no mês de janeiro no Diário Oficial do Estado e/ou outros sítios eletrônicos a critério do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de dezembro de 2021.

Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 003.0/2020

0 00 0	,					_								~	
"Art. 62.															
AII. 1 O	go do a	11. 02 da L	.0111	0.210	, 40 130	, p	assa a	vigora		11 a 3	Cgui	IIIC	icu	açac	,.
Δrt 1≌()	a ∩h 983 (rt. 62 da L	⊇i nº	らつ18	198 ah 1	√i'i n	2002 2	vianra	r cor	ກ່າວ	Dalli	inta	rad	മറമ്ദ	٧.

§ 8º Será promovido ao posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se for do sexo feminino, até 31/12/2021, ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou, para quem ingressar após 16/12/2019, desde que conte com, no mínimo 35 anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção."(NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983, o seguinte dispositivo:
"Art. 62

§15 Será promovido a graduação de Subtenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado de Santa Catarina pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de



serviço se for do sexo feminino, até 31/12/2021,ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969,ou, para quem ingressar após 16/12/2019, desde que conte com, no mínimo 35 anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões.

Mauro de Nadal

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 003/2020

Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O § 8º do art. 62 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação):
"Art. 62	

§ 8º Será promovido ao posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se for do sexo feminino, até 31 de dezembro de 2021, ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, ou, para quem ingressar após 16 de dezembro de 2019, desde que conte com, no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção." (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983, o seguinte dispositivo: "Art. 62.

§ 15. Será promovido a graduação de Subtenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado de Santa Catarina pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, até 31 de dezembro de 2021, ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, ou, para quem ingressar após 16 de dezembro de 2019, desde que conte com, no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de dezembro de 2021.

Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global visa garantir tratamento isonômico entre as carreiras de oficiais e praças militares estaduais, permitindo que ao final de carreira, seja oportunizada a promoção requerida tanto para os oficiais quanto para as praças, nos termos da minuta do Governo do Estado constante na fl.78 do projeto.

Convém ressaltar que a proposta tem o condão de melhorar a fluidez nas carreiras de oficiais e praças, abrindo vagas para os postos e graduações inferiores, em razão de não existir previsão de abertura de vagas para a última graduação ou posto.

Neste mesmo mote, o texto proposto adequou os dispositivos as novas regras vigentes do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, em conformidade com o teor da Lei federal nº 13.954, de 2019.

-----***



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 001.8/2021

O Projeto de Lei Complementar nº 001.8/20121 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 001.8/2021

Modifica o PLC/0001.8/2021 para Instituir as Regiões Metropolitanas de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS), e do Planalto Norte (RMPC) e estabelece outras providências.

- Art. 1º Ficam instituidas, na forma do §3º do art. 25 da Constituição Federal da República e do art. 114 da Constituição do Estado, as Regiões Metropolitanas de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS) e do Planalto Norte (RMPN), como unidades regionais do território estadual, observadas as diretrizes contidas na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.
- § 1° as Regiões Metropolitanas de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS) e do Planalto Norte (RMPN) serão constituídas, respectivamente, pelos Municípios de Araquari e Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul e Guaramirim (RMJS), Canoinhas e Três Barras (RMPN).
- § 2º Integram a Área de Expansão Metropolitana da RMJ os Municípios de Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Garuva, Itapoá e São Francisco do Sul, Rio Negrinho e São Bento do Sul.
- § 3º Integram a Área de Expansão Metropolitana da RMPN os Municípios de Bela vista do Toldo, Irineopólis, Itaiopólis, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União e Mafra.
- § 4º Integram a Área de Expansão Metropolitana da RMJS os Municípios de Barra Velha, Corupá, Massaranduba, São João do Itaperiú, Schroeder.
- § 5° Poderão integrar a RMJ, RMJS e RMPN os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no §1° deste artigo.
 - Art. 2º São objetivos da Regiões Metropolitanas de Joinville, Jaraguá do Sul e Canoinhas:
- I O planejamento regional voltado pare o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado das regiões, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da populações nelas compreendidas;
- II A Cooperação entre diferentes níveis de govemo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos òrgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta com atuação na RMJ, RMJS e RMC com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a elas destinados;
- III A utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, e à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;
- IV A integração do planejamento, da gestão e da execução das funções públicas de interesse comum dos Municípios que constituem a RMJ, RMJS e RMPN;
 - V A redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação;
 - VI A governança Inter federativa dos Municípios que constituem a RMJ, RMJS e RMPN;
 - VII O desenvolvimento urbano integrado, nos termos da Lei Federal nº 13.089 de 2015.
 - Art. 3°. São consideradas funções públicas de interesse comum:
- I O planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001:
- II A prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana e saneamento básico, compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;
 - III O exercício de poder de polícia administrativa para:
 - a) A preservação ambiental:
 - b) O controle de uso e da ocupação do solo;
 - c) A definição e a execução do sistema viário intrarregional.
 - IV A utilização de incentivos técnicos, financeiros, e fiscais para o estímulo da atividade econômica.
- Art. 4° Os limites regionais são passíveis de ajustes temporais condicionados pela dinâmica das Regiões Metropolitanas e das áreas que as compõem.



- Art. 5° Os municípios poderão criar consórcios intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.
- Art. 6º Lei Complementar específica estabelecerá a criação de estruturas organizacional de governança e superintendência das Regiões Metropolitanas aqui instituídas.
 - Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Comissões,

Paulinha

Deputada Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 001/2021

Institui as Regiões Metropolitanas de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS), e do Planalto Norte (RMPN) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

- Art. 1º Ficam instituídas, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal da República e do art. 114 da Constituição do Estado, as Regiões Metropolitanas de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS) e do Planalto Norte (RMPN), como unidades regionais do Território estadual, observadas as diretrizes contidas na Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.
- § 1º As Regiões Metropolitanas de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS) e do Planalto Norte (RMPN) serão constituídas, respectivamente, pelos Municípios de Araquari e Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul e Guaramirim (RMJS), Canoinhas e Três Barras (RMPN).
- § 2º Integram a Área de Expansão Metropolitana da RMJ os Municípios de Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Garuva, Itapoá, São Francisco do Sul, Rio Negrinho e São Bento do Sul.
- § 3º Integram a Área de Expansão Metropolitana da RMPN os Municípios de Bela Vista do Toldo, Irineópolis, Itaiópolis, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União e Mafra.
- § 4º Integram a Área de Expansão Metropolitana da RMJS os Municípios de Barra Velha, Corupá, Massaranduba, São João do Itaperiú e Schroeder.
- § 5º Poderão integrar a RMJ, RMJS e RMPN os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no § 1º deste artigo.
- Art. 2º São objetivos das Regiões Metropolitanas de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS), e do Planalto Norte (RMPN):
- I o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado das regiões, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar das populações nelas compreendidas;
- II a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta com atuação na RMJ, RMJS e RMPN com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a elas destinados;
- III a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, e à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;
- IV a integração do planejamento, da gestão e da execução das funções públicas de interesse comum dos Municípios que constituem a RMJ, RMJS e RMPN;
 - V a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação;
 - VI a governança interfederativa dos Municípios que constituem a RMJ, RMJS e RMPN;
 - VII o desenvolvimento urbano integrado, nos termos da Lei federal nº 13.089, de 2015.
 - Art. 3º São consideradas funções públicas de interesse comum:
- I − o planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II a prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana e saneamento básico, compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;



- III o exercício de poder de polícia administrativa para:
- a) a preservação ambiental;
- b) o controle de uso e da ocupação do solo;
- c) a definição e a execução do sistema viário intrarregional;
- IV a utilização de incentivos técnicos, financeiros, e fiscais para o estímulo da atividade econômica.
- Art. 4º Os limites regionais são passíveis de ajustes temporais condicionados pela dinâmica das Regiões Metropolitanas e das áreas que as compõem.
- Art. 5º Os Municípios poderão criar consórcios intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.
- Art. 6º Lei Complementar específica estabelecerá a criação de estruturas organizacional de governança e superintendência das Regiões Metropolitanas aqui instituídas.
 - Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 - SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de dezembro de 2021.

Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar PL C/001.8/2021 veio ao gabinete por intermédio do vereador Lucas Souza (PDT) eleito na cidade de Joinville. Tal projeto tem o intuito de instituir as Regiões metropolitanas do norte e nordeste catarinense, contemplando a integração entre o Estado de Santa Catarina, Os Municípios da região citada bem como as associações que estes municípios pertencem.

Nos termos do Art. 25, parágrafo terceiro da Constituição da República, sabe-se que os Estados poderão, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituída por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Neste interim, com a edição da Lei Federal n.13.089, 12 de janeiro de 2015, que institui o chamado Estatuto da Metrópole, o qual estabelece: (i) diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados; (ii) normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e (iii) outros instrumentos de governança Inter federativa, além de normas estritamente federais e vinculativas da União, no que se refere ao apoio às regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

A região metropolitana caracteriza-se pela conurbação, ou seja, quando as áreas dos municípios crescem de tal maneira que se avizinham e fazem divisa, sendo que Joinville é uma metrópole, que se interliga com os diversos municípios que estão ao seu entorno, abrangendo um grande polo industrial.

O vereador Lucas Souza presidiu a comissão especial na Câmara de Vereadores de Joinville que tratou do tema em Joinville e na região. Apresentou o tema nas três associações dos municípios Amplanorte, Amvali e na Amunesc. A proposta que visa a criação das três regiões metropolitanas identificou que as referidas associações possuem infraestrutura e corpo técnico que já são custeados pelos municípios e que podem absorver a administração da região metropolitana.

Iniciativa semelhante fora adotada no Projeto de Lei Complementar n. 001/2018, enviado a esta casa pelo então Governador do Estado Raimundo Colombo, tendo sido posteriormente retirado sua tramitação neste Parlamento.

Com a implementação das regiões metropolitanas poderão se resolver, de forma interligada, as principais deficiências regionais, como abastecimento de água e energia, coleta de resíduos sólidos, mobilidade urbana, saneamento básico e transporte público, portanto se faz necessário a efetivação do presente Projeto de Lei Complementar a fim de solucionar problemáticas tão presentes nas regiões.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar. Sala das Sessões.

Paulinha

Deputada Estadual



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2021

O Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 0017.5/2021

Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que "Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências".

Art. 1° O inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28. Par	a o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, o Estado:
III — deverá	realizar processo licitatório em que se estabeleça cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) e
no máximo, 25% (vinte e	cinco por cento) do objeto para a contratação de entidade preferencial em certames para a
aquisição de bens e serviç	os de natureza divisível, ocasião em que poderá:
	(NR)'
Art. 2° Esta	Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."
Sala das Co	omissões,

Deputado Jerry Comper

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 017/2021

Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar nº 631, de 2014, que "Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências".

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O inciso III do art. 28 da Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, o Estado:								

III — deverá realizar processo licitatório em que se estabeleça cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) e, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidade preferencial em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, ocasião em que poderá:

......" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de dezembro de 2021.

Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 0027.7/2021

Art. 1º Fica acrescido artigo ao projeto de lei complementar nº 0027.7/2021 com a seguinte redação:

"Art. XX. Fica a SAP autorizada, excepcionalmente, a prorrogar os contratos de pessoal temporário (Agentes e Técnicos) por ela firmados de acordo com a Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável pelo mesmo prazo.

§1º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo aos contratos de pessoal temporário vigentes na data de publicação desta Lei Complementar.



§2º Fica a SAP autorizada a retroagir os efeitos deste artigo aos contratos com vencimento a partir de 1º de agosto de 2021.

§3º Os contratos de que trata o caput deste artigo não poderão exceder o prazo total de 8 (oito) anos, contadas todas as prorrogações pretéritas."

Sala de Sessões,

Mauro De Nadal

Deputado Estadual

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2021

Altera a redação do *caput* artigo 75 do Projeto de Lei Complementar nº 027/2021, que passa ter a seguinte redação:

Art. 75. Fica instituído o Adicional de Local de Exercício Prisional e Socioeducativo, devido exclusivamente aos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo em efetivo exercício em todos estabelecimentos, órgãos, ou locais trabalho vinculados a Secretaria de Estado da Administração Prisional, fixado em:

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa estender a todos(as) servidores públicos do quadro civil em efetivo exercício de trabalho na Secretaria de Estado de Estado da Administração Prisional.

Pela redação original do Governo Estado, um grupo de trabalhadores(as) ficarão excluídos(as) da gratificação prevista nesse artigo.

Segundo, informações da própria SAP, esse grupo de servidores(as) tem a mesma formação técnica e desenvolve o mesmo tipo de trabalho desenvolvido por servidores(as) que receberão a gratificação.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 027/2021

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, constituído em cargo único, de nível superior, de natureza típica e exclusiva de Estado, de caráter técnico-especializado, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo refere-se exclusivamente ao cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, não vedando parcerias público-privadas (PPPs), organizações da sociedade civil (OSCs) e contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias e de excepcional interesse público, nos termos das legislações pertinentes.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – plano de carreira e vencimentos: sistema de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura de carreira,
 cargo, remuneração e o desenvolvimento funcional;



- II quadro de pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo estruturado em carreira;
- III carreira: estrutura de desenvolvimento funcional do servidor dentro do cargo para o qual prestou concurso público, composta por classes;
- IV cargo de provimento efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicos, definidos na legislação estadual e cometidos a servidor aprovado por meio de concurso público;
 - V classe: graduação vertical ascendente da carreira;
- VI desenvolvimento funcional: evolução na carreira mediante progressão funcional e progressão extraordinária:
- VII progressão funcional: deslocamento funcional do servidor titular de cargo de provimento efetivo para a classe imediatamente superior à da respectiva carreira;
- VIII avaliação administrativa do mérito: processo contínuo e sistemático de descrição, análise e avaliação das competências no desempenho das atribuições do cargo, oportunizando o crescimento profissional e possibilitando o alcance das metas e dos objetivos institucionais; e
- IX enquadramento funcional: posicionamento do servidor detentor de cargo de provimento efetivo no plano de carreira instituído por esta Lei Complementar, observada a linha de correlação.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

- Art. 3º Integra o Quadro de Pessoal da SAP o cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, cuja carreira é constituída por 8 (oito) classes, representadas pelos algarismos romanos I a VIII, com quantitativo fixado pelo Anexo I desta Lei Complementar.
- § 1º A descrição e especificação do cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, que tratam das atribuições e dos requisitos para a investidura, constarão no Anexo II desta Lei Complementar.
- § 2º O quadro lotacional, composto pelo cargo de provimento efetivo constante no Anexo I desta Lei Complementar, será fixado por decreto do Governador do Estado, no qual constarão a unidade lotacional e o respectivo quantitativo.
- § 3º Esta Lei Complementar respeitará a continuidade da carreira, do cargo, do desenvolvimento funcional e do tempo de servico, inclusive para progressão funcional e aposentadoria.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo será realizado por meio do enquadramento do cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016.

Parágrafo único. O enquadramento do cargo de que trata o *caput* deste artigo respeitará, para todos os fins, o tempo e a classe do cargo de origem, não representando, para qualquer efeito legal, inclusive para aposentadoria e progressão, a descontinuidade em relação à carreira, ao cargo, ao período aquisitivo da progressão funcional e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DO AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO

Secão I

Do Ingresso

- Art. 5º O ingresso no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos e conterá as seguintes fases:
 - I prova objetiva;
 - II prova de capacidade física;
 - III avaliação de aptidão psicológica vocacionada;
 - IV exame toxicológico; e
 - V investigação social.



Parágrafo único. O ingresso na carreira de que trata esta Lei Complementar dar-se-á na Classe I.

Art. 6º A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, visa revelar teoricamente os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo e versará sobre o programa indicado no edital do concurso.

Art. 7º A avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, visa verificar se o candidato tem condições para suportar o exercício permanente das atividades inerentes ao cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Parágrafo único. Para participar da prova de avaliação de capacidade física, o candidato deverá apresentar atestado médico que ateste a aptidão para se submeter aos exercícios discriminados no edital do concurso.

Art. 8º A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, visa verificar tecnicamente dados da personalidade do candidato, perfil, capacidade mental e psicomotora específicos para o exercício das atribuições do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 9º O exame toxicológico e a investigação social, de caráter eliminatório, deverão obedecer aos critérios fixados no edital do concurso.

Art. 10. A investigação social visa avaliar se a conduta e a idoneidade moral do candidato são compatíveis com o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 11. São requisitos para o ingresso na carreira de Agente de Segurança Socioeducativo:

I – ser brasileiro:

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar quite com as obrigações eleitorais e, se homem, também com as obrigações militares;

IV – não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado;

V – estar em gozo dos direitos políticos;

VI – ter conduta social ilibada;

VII – ter capacidade física plena e aptidão psicológica compatíveis com o exercício do cargo pretendido;

VIII - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria B; e

IX – possuir diploma de conclusão de curso de graduação em licenciatura ou bacharelado reconhecido pelo
 Ministério da Educação (MEC).

Secão II

Da Nomeação, da Posse, do Exercício e do Curso de Formação Profissional

Art. 12. A nomeação para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público para ingresso na carreira, observado o disposto no art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A nomeação será realizada após a homologação do concurso público, conforme o interesse da Administração e as vagas constantes do edital do concurso.

- Art. 13. O curso de formação profissional constitui requisito essencial para o estágio probatório e será ministrado por Agentes de Segurança Socioeducativos selecionados pela Academia Profissional.
 - § 1º O curso de formação profissional terá, no mínimo, 200 (duzentas) horas-aula de duração.
- § 2º Excepcionalmente, profissionais de outras categorias poderão ministrar aulas no curso de formação profissional, na qualidade de professores convidados pela Direção da Academia Profissional.
- § 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre o regimento interno da Academia Profissional, bem como estabelecerá as diretrizes dos cursos de formação profissional da carreira de que trata esta Lei Complementar.
- § 4º O servidor que abandonar os quadros de Agentes de Segurança Socioeducativos antes de concluído o estágio probatório deverá ressarcir o Estado das despesas decorrentes do curso de formação.
- § 5º A reprovação do Agente de Segurança Socioeducativo no curso de formação profissional implicará a sua exoneração, após o devido processo legal.
- Art. 14. As unidades de lotação do Agente de Segurança Socioeducativo serão escolhidas, respeitando-se a ordem classificatória do curso de formação profissional.



- Art. 15. Além das demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar, serão considerados atividades finalísticas do Agente de Segurança Socioeducativo:
 - I o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da SAP;
 - II o exercício de atividades de suporte às finalidades da SAP e das suas unidades;
- III a disposição para outro órgão ou outras entidades do Estado e dos demais entes federados, quando comprovadamente de interesse da administração prisional e socioeducativa;
 - IV a readaptação no Quadro de Pessoal da SAP; e
 - V a participação como aluno no curso de formação profissional.

Seção III

Do Estágio Probatório

- Art. 16. Fica o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante os quais serão avaliados os requisitos necessários à investidura do cargo e à aquisição da estabilidade.
 - § 1º São requisitos básicos para avaliação durante o período do estágio probatório:
 - I conduta e idoneidade moral;
 - II assiduidade e pontualidade;
 - III comprometimento com a instituição;
 - IV relacionamento interpessoal;
 - V disciplina;
 - VI eficiência; e
 - VII conhecimento da profissão e das atividades.
 - § 2º Para fins deste artigo, considera-se:
- I conduta e idoneidade moral: respeito, em sua vida pública e privada, da conduta e moralidade exigidas para o exercício da atividade de Agente de Segurança Socioeducativo;
- II assiduidade e pontualidade: frequência na unidade de trabalho nos horários preestabelecidos, inclusive em convocações;
- III comprometimento com a instituição: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e de Agente de Segurança Socioeducativo, bem como respeito à conduta moral e à ética profissional;
- IV relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público em prol da boa execução do serviço;
- V disciplina: cumprimento das normas e dos procedimentos determinados para o Agente de Segurança
 Socioeducativo e presteza para com o seu superior hierárquico, desde que não contrários à lei;
- VI eficiência: capacidade de atingir resultados satisfatórios na prestação do serviço, que deve ser realizado em conformidade com as necessidades da instituição; e
- VII conhecimento da profissão e das atividades: conhecimento técnico acerca das atribuições do cargo que exerce e busca contínua de aperfeiçoamento.
- § 3º Durante o curso de formação, será efetuado o acompanhamento da vida social do Agente de Segurança Socioeducativo, o qual será levado em consideração para efeito de avaliação durante o estágio probatório.
- § 4º Compete ao órgão setorial de gestão de pessoas da SAP gerir os procedimentos necessários ao estágio probatório, sob a supervisão e orientação do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.
- Art. 17. A apuração do atendimento aos requisitos durante o estágio probatório far-se-á à vista do Relatório de Acompanhamento de Desempenho Funcional, elaborado pelas chefias imediatas e encaminhado, reservadamente, à Comissão Permanente de Avaliação Especial.
- Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a avaliação de desempenho funcional dos Agentes de Segurança Socioeducativos e sobre a Comissão Permanente de Avaliação Especial.



- Art. 18. O resultado obtido na avaliação de desempenho funcional será utilizado para:
- I conferir estabilidade ao Agente de Segurança Socioeducativo considerado apto; e
- II exonerar o Agente de Segurança Socioeducativo considerado inapto.

Parágrafo único. Será assegurado ao avaliado o conhecimento dos conceitos estabelecidos para a avaliação de desempenho funcional.

- Art. 19. Ficam vedados, durante o estágio probatório:
- I a disposição do Agente de Segurança Socioeducativo para atuar em outros órgãos;
- II a convocação de que trata o § 2º do art. 37 desta Lei Complementar;
- III a remoção do Agente de Segurança Socioeducativo, observado o disposto no § 1º do art. 37 desta Lei Complementar;
 - IV a concessão de licença para o exercício de mandato classista;
 - V o exercício de cargos em comissão e de função de confiança;
 - VI o usufruto de licença-prêmio;
 - VII a licença para tratamento de assuntos particulares;
 - VIII a licença para cursar pós-graduação;
 - IX a participação em grupos de ações especializadas;
 - X a participação para integrar corpo docente em cursos institucionais de formação inicial ou continuada; e
- XI a atribuição ao servidor de outras atividades além daquelas inerentes ao cargo no qual está investido, a fim de não prejudicá-lo na avaliação do estágio probatório.
- Art. 20. O Agente de Segurança Socioeducativo que não estiver em efetivo exercício terá suspensas e prorrogadas a contagem do tempo e a avaliação, para efeitos de homologação do estágio probatório.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. O desenvolvimento funcional dar-se-á nas modalidades de progressão funcional e progressão extraordinária.

Seção II

Da Progressão Funcional

- Art. 22. A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma classe da carreira para a imediatamente superior, respeitados os critérios exigidos por esta Lei Complementar.
- Art. 23. Compete ao órgão setorial de gestão de pessoas da SAP gerir os procedimentos necessários à operacionalização da progressão funcional, sob a supervisão e orientação do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.
- Art. 24. A progressão funcional, com o objetivo de aferir o desempenho do Agente de Segurança Socioeducativo no exercício de suas atribuições, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos indispensáveis ao exercício do cargo, por meio da avaliação administrativa do mérito.
- Art. 25. Para concessão da progressão funcional, o Agente de Segurança Socioeducativo deverá atender aos seguintes pré-requisitos:
 - I ter adquirido estabilidade no cargo;
 - II ter cumprido 3 (três) anos de efetivo exercício na mesma classe;
- III obter o total de pontos no critério de avaliação estabelecido no inciso I do caput do art. 28 desta
 Lei Complementar;
- IV obter o mínimo de 20 (vinte) pontos no critério de avaliação estabelecido no inciso II do caput do art. 28 desta Lei Complementar; e
 - V obter, no conjunto da avaliação administrativa do mérito, número de pontos não inferior a 70 (setenta).



- Art. 26. A progressão funcional dar-se-á a cada 3 (três) anos de efetivo exercício e será concedida mediante apuração de pontos aferidos na avaliação administrativa do mérito, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.
- § 1º Será suspensa a contagem do período aquisitivo do Agente de Segurança Socioeducativo afastado a qualquer título, exceto férias, licença para repouso a gestante, licença paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou a pessoa com deficiência com dependência, bem como quando não esteja no desempenho das atividades finalísticas e atribuições do cargo, nos termos do art. 15 e do Anexo II desta Lei Complementar.
- § 2º A concessão da progressão funcional dar-se-á na data imediatamente posterior ao fim do período de que trata este artigo.
- Art. 27. A avaliação administrativa do mérito tem por finalidade avaliar as competências do Agente de Segurança Socioeducativo no desempenho das atribuições do cargo, para:
- I levantar as necessidades de treinamentos e capacitações para o alinhamento do desempenho individual ao desempenho institucional;
- II identificar competências que necessitem de aprimoramento com vistas ao aperfeiçoamento da força de trabalho dos Agentes de Segurança Socioeducativos; e
- III valorizar e estimular o Agente de Segurança Socioeducativo a investir em desenvolvimento profissional e melhoria do desempenho.
- § 1º Excepcionalmente, havendo impedimento do avaliador ou situação que indique incompatibilidade técnica funcional com o avaliado e, consequentemente, comprometimento do resultado, o formulário individual de desempenho deverá ser realizado pelo substituto formal do seu superior imediato ou por outro indicado pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, mediante justificativa circunstanciada.
- § 2º O Agente de Segurança Socioeducativo que, durante o período de referência da avaliação, tiver exercido suas atribuições sob a liderança de mais de 1 (um) superior hierárquico será avaliado por aquele ao qual esteve subordinado por mais tempo.
- Art. 28. A avaliação administrativa do mérito será efetuada mediante a atribuição de até 100 (cem) pontos, assim distribuídos:
- I-50 (cinquenta) pontos para o critério "cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação ou aperfeiçoamento", ministrados pela Academia Profissional ou por outras instituições públicas ou privadas, observada a seguinte carga horária:
 - a) Classe II: 100 (cem) horas;
 - b) Classe III: 140 (cento e quarenta) horas;
 - c) Classe IV: 180 (cento e oitenta) horas;
 - d) Classe V: 220 (duzentas e vinte) horas;
 - e) Classe VI: 260 (duzentas e sessenta) horas;
 - f) Classe VII: 300 (trezentas) horas; e
 - g) Classe VIII: 340 (trezentas e quarenta) horas;
- II até 40 (quarenta) pontos, atribuídos em formulário individual de desempenho preenchido pela sua chefia imediata, mediante avaliação dos seguintes critérios:
 - a) comprometimento com a instituição: fiel cumprimento dos deveres de servidor público;
- b) relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público, com vistas à boa execução do serviço;
- c) eficiência: capacidade de atingir resultados satisfatórios na prestação do serviço, que deve ser realizado em conformidade com as necessidades do Agente de Segurança Socioeducativo;
- d) iniciativa: ações espontâneas e apresentação de ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, com vistas a seu bom funcionamento;



- e) conduta ética: postura de honestidade, responsabilidade, respeito à carreira de Agente de Segurança Socioeducativo e ao sigilo das informações às quais tem acesso em decorrência do trabalho e observância a regras, normas e instruções regulamentares;
- f) produtividade no trabalho: comprovação, a partir da comparação da produção desejada com o trabalho realizado, que será aferido, sempre que possível, com base em relatórios estatísticos de desempenho quantificado;
- g) qualidade do trabalho: demonstração do grau de exatidão, precisão e apresentação, quando possível, mediante apreciação de amostras do trabalho executado, bem como pela capacidade demonstrada pelo servidor no desempenho das atribuições do seu cargo; e
- h) disciplina e zelo funcional: observância dos preceitos e das normas, com a compreensão dos deveres, da responsabilidade, do respeito e da seriedade com os quais o servidor desempenha suas atribuições e a execução de suas atividades com cuidado, dedicação e compreensão dos deveres e da responsabilidade; e
- III até 10 (dez) pontos para a participação, a conclusão ou a produção de atividades relacionadas diretamente com as áreas técnicas do sistema socioeducativo e áreas administrativas, jurídicas ou de interesses institucionais da SAP.
- § 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, os cursos presenciais ministrados pela Academia Profissional serão contabilizados em dobro.
- § 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o formulário individual de desempenho será preenchido anualmente, sempre nos 60 (sessenta) dias anteriores ao dia da progressão do Agente de Segurança Socioeducativo, devendo a pontuação ser apurada de acordo com a média aritmética dos pontos obtidos nos 3 (três) anos de avaliação.
 - § 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a contagem dos pontos de que trata este artigo.
- Art. 29. A análise do curso e o registro no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), para efeito de progressão funcional, serão procedidos pelo órgão setorial de gestão de pessoas da SAP.
- § 1º Considera-se curso de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento a participação em cursos de atualização, reciclagem ou aprimoramento, bem como em congressos, seminários, palestras e eventos afins, realizados por órgãos ou entidades públicas ou por instituições privadas.
- § 2º Os cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento realizados pelo Agente de Segurança Socioeducativo deverão estar relacionados com as atribuições do cargo ou a área de atuação.
- § 3º Somente serão validados para a progressão funcional os cursos finalizados e incluídos no SIGRH no período de que trata o inciso II do *caput* do art. 25 desta Lei Complementar.
- § 4º Somente serão computados para fins da modalidade de progressão de que trata este artigo os cursos e eventos concluídos posteriormente ao ingresso do Agente de Segurança Socioeducativo no cargo no qual está investido.
- § 5º O curso de formação profissional e o curso superior exigido como pré-requisito para o exercício profissional do cargo não serão considerados para fins de progressão funcional.
- § 6º Não serão considerados os cursos sequenciais de complementação de estudos e sequenciais de formação específica, cursos preparatórios para concursos públicos, cursos preparatórios para a carreira da magistratura e cursos de formação que constituam etapa de concursos públicos.
- Art. 30. Fica instituída a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, que será responsável pela condução dos procedimentos de avaliação administrativa do mérito.
- Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a avaliação administrativa do mérito dos Agentes de Segurança Socioeducativos e sobre a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.
- Art. 31. Em benefício daquele a quem de direito caiba a progressão, fica declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de má-fé devidamente comprovados, fica o Agente de Segurança Socioeducativo que progrediu indevidamente desobrigado a restituir o que a mais houver recebido.



Seção III

Da Progressão Extraordinária

- Art. 32. São consideradas modalidades de progressão extraordinária as realizadas por ato de bravura e post mortem.
- Art. 33. A progressão extraordinária ocorrerá, em caráter excepcional, pela prática de ato de bravura ou quando o servidor ficar permanentemente inválido em virtude de ferimento sofrido em ação.
- § 1º Considera-se ação a realização ou a participação em atividades operacionais do Sistema Socioeducativo na execução de tarefas para manutenção da ordem pública, conforme apurado em procedimento administrativo próprio.
- § 2º A progressão extraordinária dar-se-á para a classe imediatamente superior àquela em que o servidor se encontrar enquadrado.
- Art. 34. A progressão por ato de bravura se efetivará pela prática de ato considerado meritório e terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, ato de bravura em serviço corresponde à conduta do Agente de Segurança Socioeducativo que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação da vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem e audácia.

- Art. 35. A progressão *post mortem* tem por objetivo expressar o reconhecimento do Estado ao Agente de Segurança Socioeducativo falecido, guando:
 - I no cumprimento do dever; e
- II em consequência de ferimento recebido no exercício da atividade ou por enfermidade contraída em razão do desempenho da função.
- § 1º A superveniência do evento morte, em decorrência dos mesmos fatos e das mesmas circunstâncias que tenham justificado progressão anterior por ato de bravura, excluirá a de caráter *post mortem*.
- § 2º A progressão de que trata o *caput* deste artigo terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO

- Art. 36. Remoção é o deslocamento do Agente de Segurança Socioeducativo efetivo de uma para outra unidade lotacional da SAP, com ou sem mudança de Município.
 - Art. 37. O Agente de Segurança Socioeducativo poderá ser removido:
 - I a pedido, a critério da Administração;
 - II por permuta, a critério da Administração;
 - III ex officio, no interesse da Administração;
 - IV ex officio, por conveniência da disciplina; e
 - V por concurso.
- § 1º O Agente de Segurança Socioeducativo em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivos de saúde.
- § 2º Em situações devidamente justificadas, fica autorizada a convocação administrativa do Agente de Segurança Socioeducativo estável para atuar em unidade diversa de sua lotação pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério da Administração.
- Art. 38. As remoções são autorizadas ou determinadas pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, após manifestação do superior imediato do Agente de Segurança Socioeducativo e do Diretor-Geral do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE).
- Art. 39. Na remoção por concurso, terá preferência o Agente de Segurança Socioeducativo com maior tempo de efetivo exercício na carreira e, em caso de empate, aquele que obteve melhor classificação no concurso de ingresso.



- Art. 40. A nomeação para o exercício de cargo em comissão no serviço público estadual não prejudica a contagem de tempo a que se refere o art. 39 desta Lei Complementar, desde que as funções exercidas estejam relacionadas às atribuições do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.
- Art. 41. A remoção por permuta será processada à vista de pedido conjunto dos interessados e direcionado ao gestor da unidade de lotação, após a anuência deste.
- § 1º A remoção por permuta somente pode ser concedida ao Agente de Segurança Socioeducativo estável, após 3 (três) anos de efetivo exercício na sua regional de lotação.
- § 2º Não será efetivada a permuta quando 1 (uma) das partes interessadas tiver condições de aposentadoria por tempo de serviço dentro de 1 (um) ano, a contar da data do pedido.
- Art. 42. A remoção a pedido, por motivo de saúde, restringe-se à necessidade do Agente de Segurança Socioeducativo, cônjuge, companheiro ou dependente dele que viva à sua custa e conste do seu assentamento funcional.

Parágrafo único. São condições indispensáveis à remoção de que trata o caput deste artigo:

- I não haver condições de tratamento médico na regional em que o Agente de Segurança Socioeducativo estiver lotado:
- II necessidade imprescindível da assistência pessoal do Agente de Segurança Socioeducativo às demais pessoas relacionadas no *caput* deste artigo; e
- III impossibilidade do tratamento ou da assistência ser prestada de forma simultânea com o exercício do cargo em sua atual lotação.
- Art. 43. Nos casos de remoção a pedido por motivo de saúde, a junta médica oficial deve manifestar-se quanto à existência da moléstia, à sua gravidade, às condições de tratamento e à necessidade terapêutica de movimentação do Agente de Segurança Socioeducativo para o local da nova lotação.
- § 1º A junta médica oficial deve, ainda, relacionar os Municípios com unidades do DEASE que detenham igualdade de condições para o tratamento da doença, devendo o DEASE, neste caso, determinar a remoção, dentre os Municípios relacionados, para o que melhor atenda ao interesse institucional, facultado ao Agente de Segurança Socioeducativo permanecer no local de sua atual lotação.
- § 2º Quando autorizada, a remoção por motivo de saúde será concedida independentemente de vaga na unidade do DEASE.
- § 3º Cessando as razões que deram origem à remoção por motivo de saúde, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá ser removido para sua unidade anterior.
 - Art. 44. A remoção ex officio, no interesse da Administração, ocorrerá observando-se os seguintes motivos:
- I pela necessidade de Agente de Segurança Socioeducativo com qualificação específica para atender a relevante interesse institucional;
 - II pela necessidade premente de aumentar o efetivo em unidades socioeducativas;
 - III para substituir servidor em impedimentos legais; e
 - IV em decorrência de causa emergencial devidamente justificada.
- § 1º Compete à SAP observar sucessivamente os seguintes critérios na escolha do Agente de Segurança Socioeducativo a ser removido:
 - I aquele que possuir melhor qualificação específica e que se dispuser a ser removido;
 - II aquele que se dispuser a ser removido;
 - III aquele que contar menor tempo de serviço;
 - IV aquele residente em localidade mais próxima; e
 - V o menos idoso.
- § 2º O levantamento e a análise da documentação comprobatória relacionada à melhor qualificação específica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo são de competência da Academia Profissional.



- Art. 45. A remoção *ex officio*, por conveniência da disciplina, como medida cautelar, será expedida em sindicância investigativa ou punitiva ou em procedimento administrativo disciplinar, observando-se:
- I a necessidade para aplicação da lei, para a investigação ou a instrução administrativa, para o bom funcionamento da unidade lotacional ou para evitar a prática de novas infrações; e
- II a adequação da medida à gravidade da infração disciplinar, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado, sindicado ou processado.
- § 1º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o Agente de Segurança Socioeducativo não fará jus ao recebimento da verba indenizatória a título de ajuda de custo prevista no art. 46 desta Lei Complementar.
- § 2º Após a condenação disciplinar, fundamentada no bom funcionamento da unidade de origem, poderá a autoridade manter o servidor na unidade lotacional para a qual foi removido cautelarmente.
- Art. 46. No caso de remoção *ex officio* que implicar mudança de região lotacional, o Agente de Segurança Socioeducativo terá direito a 15 (quinze) dias de trânsito, prorrogáveis por igual período, em caso de justificada necessidade, bem como ao pagamento de verba indenizatória, a título de ajuda de custo, para compensar as despesas com transporte e novas instalações, equivalente ao valor correspondente à remuneração do cargo, limitado a 2 (duas) vezes ao ano para o mesmo servidor.
- Art. 47. Não se consideram remoção as designações para operações especiais que exijam o deslocamento temporário do exercício do Agente de Segurança Socioeducativo para Município ou comarca diversos da sua sede lotacional, assegurada a percepção dos benefícios financeiros previstos em lei.
- Art. 48. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público civil ou militar de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios assegura, sempre que possível e sem ajuda de custo, o aproveitamento do Agente de Segurança Socioeducativo estável no serviço estadual na mesma localidade ou região, desde que o deslocamento tenha ocorrido por interesse da Administração.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. Fica o sistema remuneratório dos membros da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica o subsídio de que trata o *caput* deste artigo fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 51 desta Lei Complementar.

- Art. 50. A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos membros da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.
- § 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo III desta Lei Complementar.
- § 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, a partir da integralização do subsídio, na forma do Anexo III desta Lei Complementar.
- Art. 51. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o art. 49 desta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:
 - I décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do caput do art. 27 da Constituição do Estado;
 - II terço de férias, na forma do inciso XII do caput do art. 27 da Constituição do Estado;



- III diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;
- IV abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
 - V retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
 - VI vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;
 - VII parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 50 desta Lei Complementar;
 - VIII retribuição pecuniária pela convocação de que trata o art. 67 desta Lei Complementar;
 - IX indenização de magistério devida aos professores da Academia Profissional;
- X retribuição financeira transitória pelo exercício de atividades no Corpo Temporário de Inativos da
 Segurança Pública (CTISP), na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007;
 - XI indenização por invalidez permanente, na forma da Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;
- XII retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do *caput* do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;
 - XIII auxílio-alimentação; e
 - XIV outras parcelas indenizatórias previstas em lei.
- Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do *caput* deste artigo.
- Art. 52. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 51 desta Lei Complementar, especialmente:
 - I vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;
 - II diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento:
 - IV valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;
 - V abonos:
- VI adicional de atividade de segurança socioeducativa de que trata o inciso II do *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016;
- VII gratificação por hora extraordinária de que trata o inciso III do *caput* do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016;
 - VIII adicional noturno de que trata o inciso IV do caput do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016; e
- IX adicional por tempo de serviço de que trata o inciso V do *caput* do art. 52 da Lei Complementar n^2 675, de 2016.
- Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.
- Art. 53. Os Agentes de Segurança Socioeducativos não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Seção II

Da Retribuição Financeira pelo Exercício de Função de Confiança no âmbito do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE)

Art. 54. Fica instituída a retribuição financeira pelo exercício de função de confiança devida ao Agente de Segurança Socioeducativo investido nas funções de Superintendente Regional, Diretor de Estabelecimento Socioeducativo, Chefe de Segurança Socioeducativo, Coordenação e Supervisão, calculada com base no subsídio da Classe VIII do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, de acordo com os percentuais constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.



Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado disporá sobre a criação, transformação, extinção, denominação e estruturação dos órgãos de execução do DEASE, cujos titulares sejam beneficiários da retribuição financeira de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Secão I

Das Disposições Gerais

- Art. 55. As formas de cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do DEASE observarão os seguintes princípios:
 - I disponibilidade para atendimento em caráter permanente;
 - II compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada; e
- III direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do Agente de Segurança Socioeducativo.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado regulamentará o disposto neste Capítulo.

Seção II

Das Formas de Cumprimento da Jornada de Trabalho

- Art. 56. A jornada de trabalho do Agente de Segurança Socioeducativo será cumprida sob a forma de:
- I escalas de plantão; e
- II expediente administrativo.
- Parágrafo único. Cabe à chefia imediata organizar a forma de cumprimento da jornada de trabalho do Agente de Segurança Socioeducativo.
- Art. 57. Excepcionalmente, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá ser convocado durante o período de repouso, nas seguintes situações:
- I realização de procedimentos operacionais ou de segurança que não possam ser concluídos com a capacidade de efetivo ordinária e por meio da convocação de que trata o art. 67 desta Lei Complementar; e
- II situações de interesse do DEASE ou da SAP incompatíveis ou insuficientes com a convocação de que trata o art. 67 desta Lei Complementar, devidamente justificadas pelo Diretor-Geral do DEASE.
- § 1º O Agente de Segurança Socioeducativo convocado na forma deste artigo fará jus à compensação das horas excedentes exercidas durante a convocação, as quais serão registradas em relatório que, para fins de controle, deverá ser encaminhado ao setor de gestão de pessoas da unidade de origem.
- § 2º O saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes será compensado em folga, que deverá ser concedida até o término do 3º (terceiro) mês subsequente ao da apuração do saldo, mediante ajuste com a chefia imediata, vedada sua caracterização como serviço extraordinário ou conversão em pecúnia.
- § 3º Ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa disporá sobre a operacionalização da convocação de que trata o *caput* deste artigo.
- Art. 58. Durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, poderá o Agente de Segurança Socioeducativo ser convocado para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho e da compensação previstas nesta Lei Complementar.

Seção III

Das Escalas de Plantão

- Art. 59. Fica estabelecida a escala de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso, realizada sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento.
- § 1º O Diretor-Geral do DEASE, mediante autorização do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, poderá, de maneira fundamentada, instituir outras escalas de plantão para atender a demandas e grupos operacionais específicos.



- § 2º A falta do Agente de Segurança Socioeducativo ao plantão, justificada ou não, implicará a não fruição das horas de descanso subsequentes.
- § 3º Excetuado o disposto no § 1º deste artigo, fica vedado à chefia imediata do Agente de Segurança Socioeducativo autorizar a dobra da escala, bem como a realização de mais de 8 (oito) escalas de plantão mensais, exceto para atender a situações excepcionais que exijam dedicação contínua ao trabalho.
- § 4º Na hipótese de a escala mensal ultrapassar o limite de 7 (sete) plantões em 1 (um) mês, o Agente de Segurança Socioeducativo fará jus à compensação em folga do 8º (oitavo) plantão trabalhado, a ser usufruída integralmente nos 3 (três) meses subsequentes, conforme organização da chefia imediata.

Seção IV

Do Expediente Administrativo

Art. 60. O expediente administrativo dos servidores do DEASE será regulamentado por Decreto do Governador do Estado.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 61. Aplicar-se-ão aos Agentes de Segurança Socioeducativos as disposições da Lei nº 6.745, de 1985.

CAPÍTULO X

DAS PRERROGATIVAS

- Art. 62. Os Agentes de Segurança Socioeducativos ativos gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:
- I documento de identidade funcional com validade em todo Território nacional e padronizado na forma da regulamentação federal;
- II recolhimento em prisão especial, à disposição da autoridade competente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória e, em qualquer situação, separado dos demais presos;
- III prioridade nos serviços de transporte, saúde e comunicação públicos e privados, quando em cumprimento de missão; e
 - IV livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização da execução da medida socioeducativa.
- § 1º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial nas condições previstas no inciso II do caput deste artigo, os Agentes de Segurança Socioeducativos serão recolhidos em dependência distinta do mesmo estabelecimento, a ser designada pela autoridade competente, por sugestão do Departamento de Polícia Penal (DPP), até o trânsito em julgado da sentença condenatória.
- § 2º Em caso de prisão, independentemente de sua natureza, esta deverá ser comunicada de imediato ao superior hierárquico do servidor.
 - § 3º Aplica-se ao servidor inativo o disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 63. Aplicar-se-ão, no que couber, aos Agentes de Segurança Socioeducativos as disposições da Lei nº 6.745, de 1985, de forma subsidiária ao disposto nesta Lei Complementar.
- Art. 64. Os cargos em comissão e as funções de confiança cujas atribuições se relacionem às áreas finalísticas do DEASE são privativos de servidores estáveis, titulares do cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo.
- § 1º A Direção-Geral do DEASE e o cargo de Superintendente Regional serão exercidos por Agente de Segurança Socioeducativo integrante, no mínimo, da Classe V da carreira.
- § 2º As funções de direção são privativas de Agente de Segurança Socioeducativo estáveis, sem prejuízo da expedição de decreto do Governador do Estado especificando critérios adicionais necessários à gestão socioeducativa.



- § 3º O servidor que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, para os quais seja necessário o registro no respectivo conselho profissional, deverá comprovar que está inscrito e regularizado perante este.
- Art. 65. O disposto nesta Lei Complementar não acarretará interrupção do interstício em andamento para fins de progressão funcional do Agente de Segurança Socioeducativo iniciado durante a vigência da Lei Complementar nº 675, de 2016.

Parágrafo único. Aplicam-se para o interstício em andamento de que trata o *caput* deste artigo os critérios de progressão funcional estabelecidos pela Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 66. Aplica-se aos Agentes de Segurança Socioeducativos o disposto no art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado regulamentará os percentuais ou honorários pelo desempenho das demais atividades acadêmicas não previstas no *caput* deste artigo.

Art. 67. Fica autorizada a convocação excepcional de escalas de plantão dos Agentes de Segurança Socioeducativos no caso de necessidade de serviço e de interesse público, na forma estabelecida em decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

Art. 68. Serão regulamentadas em decreto do Governador do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, as normas relacionadas ao DEASE referentes:

- I ao conteúdo, à forma e às normas de uso dos símbolos;
- II à estrutura organizacional;
- III ao estágio probatório;
- IV ao regimento interno da Academia Profissional;
- V à jornada de trabalho; e
- VI ao desenvolvimento funcional.
- Art. 69. Os Agentes de Segurança Socioeducativos que forem designados para exercer funções correcionais ou de inteligência por mais de, respectivamente, 5 (cinco) ou 8 (oito) anos ininterruptos terão o direito de escolha lotacional quando desligados da respectiva função.
- Art. 70. Compete ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa instituir os uniformes dos Agentes de Segurança Socioeducativos por meio de regulamento próprio.
- § 1º A utilização de uniformes, insígnias ou qualquer outro objeto de identificação do Agente de Segurança Socioeducativo é privativa de Agente de Segurança Socioeducativo.
- § 2º O uniforme constitui equipamento de proteção individual e é de uso obrigatório durante toda a jornada de trabalho.
- Art. 71. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos integrantes do Quadro de Pessoal do DEASE inativos e aos pensionistas respectivos com direito a paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.
- Art. 72. O art. 98 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"∆rt	٩R							
,	00.	 	 		 			

§ 1º Ao servidor que, em decorrência da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, venha a perceber remuneração mensal inferior fica assegurada a percepção da diferença a título de VPNI, reajustada nas mesmas datas e nos mesmos percentuais estabelecidos em lei para o reajuste do subsídio mensal dos policiais penais de que trata o Anexo III desta Lei Complementar.

"	/ N	·ΙΕ	ο.
	(1)	ИL	٦

Art. 73. O servidor atingido pelas disposições do art. 98 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que tenha sido nomeado por concurso para exercer o cargo de Monitor e, posteriormente, enquadrado como Técnico em Atividades



Administrativas, com fundamento na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, combinada com o Decreto nº 3.470, de 25 de março de 1993, poderá optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar, por retornar ao cargo oriundo do concurso público, observada a devida evolução funcional para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

- Art. 74. Aos candidatos aprovados nos concursos públicos abertos pelos Editais nº 001/2019/SAP e nº 01/2016 SJC/SC, que vierem a ser nomeados, fica assegurada a posse, cumpridos os requisitos básicos para o ingresso nas carreiras previstas naqueles editais.
- Art. 75. Fica instituído o Adicional de Local de Exercício Prisional e Socioeducativo, devido exclusivamente aos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo em efetivo exercício em todos estabelecimentos, órgãos, ou locais trabalho vinculados à Secretaria de Estado de Administração Prisional, fixado em:
- I 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo de provimento efetivo ou temporário ocupado; ou
 - II 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão ocupado.
 - § 1º O adicional previsto no caput deste artigo:
- I não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, hora extraordinária e adicional noturno; e
- II será devido nos períodos de férias, licença para repouso à gestante, licença paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou pessoa com deficiência com dependência.
- § 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores públicos lotados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).
- Art. 76. Fica a SAP autorizada, excepcionalmente, a prorrogar os contratos de pessoal temporário (Agentes e Técnicos) por ela firmados de acordo com a Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável pelo mesmo prazo.
- § 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos contratos de pessoal temporário vigentes na data de publicação desta Lei Complementar.
- § 2º Fica a SAP autorizada a retroagir os efeitos deste artigo aos contratos com vencimento a partir de 1º de agosto de 2021.
- § 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo não poderão exceder o prazo total de 8 (oito) anos, contadas todas as prorrogações pretéritas.
- Art. 77. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Estado.
- Art. 78. Os efeitos financeiros da implementação da remuneração por subsídio, bem como o adicional de que trata o art. 75 desta Lei Complementar, serão pagos em 2 (duas) parcelas, conforme seque:
 - I 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e
 - II 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.
- Art. 79. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.
- Art. 80. Fica revogada a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, com exceção da Seção II do seu Capítulo V, a qual permanecerá em vigor exclusivamente para os efeitos do art. 65 desta Lei Complementar e do art. 88 da Lei Complementar nº 774, de 2021.
- SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de dezembro de 2021.

Deputado Milton Hobus

Presidente Da Comissão De Constituição E Justiça



ANEXO I QUADRO DE PESSOAL

CARGO	ESCOLARIDADE	CLASSES	QUANTITATIVO
Agente de Segurança Socioeducativo	Nível Superior	I a VIII	1.100

ANEXO II

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Agente de Segurança Socioeducativo.

ESPECIFICAÇÕES:

REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão de curso de graduação em licenciatura ou bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação.

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

CLASSE: I a VIII.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades relacionadas com a gestão do Sistema Socioeducativo. Desenvolver ações relacionadas com o atendimento de adolescentes do sistema estadual de medidas socioeducativas, sendo corresponsável pela ressocialização, atuando diretamente na segurança de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação, bem como na segurança das unidades de internação, observando-se a legislação correlata.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- 1. Corresponsabilizar-se pelo processo educacional do interno e participar, no que compete, do processo de elaboração e avaliação interdisciplinar constante no Plano Individual de Atendimento (PIA), em relatórios e em comissões disciplinares:
- 2. Atuar com moderação, de forma direta ou indireta, no processo socioeducativo dos internos, por meio de diálogo, orientações e mediação de conflitos;
- Receber internos e orientá-los quanto às normas disciplinares, divulgando os direitos, os deveres e as obrigações conforme normativas legais;
- 4. Zelar pela disciplina geral dos internos, bem como fiscalizar e acompanhar os internos nas atividades de maior periculosidade:
- 5. Levar ao conhecimento do superior imediato os casos graves de indisciplina;
- 6. Verificar as condições de segurança comportamental e estrutural, comunicando as alterações à chefia imediata;
- 7. Registrar as irregularidades e os fatos importantes para o atendimento técnico no livro de ocorrências, observados na admissão e no desligamento dos internos da unidade de internação, nas movimentações internas e externas, durante todo o cumprimento da medida socioeducativa;
- 8. Efetuar e controlar a movimentação interna de internos, acompanhando os atendimentos técnicos, os horários de lazer, cultura e esporte, as atividades escolares e os cursos profissionalizantes;
- 9. Acompanhar, instruir e incentivar os internos, durante a execução da medida socioeducativa, a participarem de atividades laborais, trabalhos remunerados e capacitações profissionais disponíveis nas unidades socioeducativas;
- 10. Efetuar a identificação do interno e a revista e vistoria nele e em seus pertences durante a admissão e o desligamento da unidade socioeducativa e nas movimentações internas e externas;
- 11. Vistoriar periodicamente os alojamentos e os espaços acessados pelos internos;
- 12. Efetuar a identificação de visitantes e a revista e vistoria neles e em seus pertences;
- 13. Registrar e acompanhar a entrada e saída de visitantes, bem como as ocorrências de irregularidades durante a visitação;
- 14. Seguir as normas contidas no plano de trabalho, obedecendo à escala de serviço e ao expediente administrativo previamente estabelecidos pela chefia imediata;
- 15. Participar de reuniões técnicas e administrativas sempre que convocado;
- 16. Supervisionar, coordenar, gerir e executar atividades de natureza socioeducativa e atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio àquelas relacionadas, no âmbito de atuação do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE);
- 17. Ter sob sua responsabilidade materiais de uso comum aos internos, bem como as chaves das instalações, vedada a circulação destes;
- 18. Acompanhar as movimentações internas e os atendimentos aos internos em pontos estratégicos;
- 19. Coordenar, planejar, preparar e executar as movimentações externas, primando pela custódia e segurança do interno;



- 20. Dirigir veículo oficial;
- 21. Realizar escolta, traslado e custódia hospitalar;
- 22. Realizar vigilância interna de forma a conter motins e impedir rebeliões e fugas;
- 23. Realizar vigilância externa e guarda de muralha nas unidades, impedindo invasão e arrebatamento de interno;
- 24. Fazer a conferência diária e identificar a quantidade de adolescentes no centro de internação;
- 25. Coordenar intervenções em situações de emergência nas unidades, utilizando-se de intervenções pedagógicas depois de cessado o risco;
- 26. Zelar pela ordem, disciplina e segurança interna e externa dos centros de internação;
- 27. Controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e volumes, conforme normas específicas da unidade;
- 28. Atuar em núcleos de inteligência e contrainteligência, bem como em núcleos de ação e intervenção;
- 29. Participar de procedimentos correicionais; e
- 30. Executar outras atividades compatíveis com o cargo e estimular os objetivos das medidas socioeducativas expressas no art. 1º, § 2º, da Lei federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), e o cumprimento das diretrizes do mesmo diploma legal.

ANEXO III SUBSÍDIO MENSAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS

CLASSE	VALOR (em R\$)
VIII	16.000,00
VII	12.495,00
VI	10.621,00
V	9.028,00
IV	8.000,00
III	7.000,00
II	6.500,00
I	6.000,00

ANEXO IV RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	PERCENTUAL
Superintendente Regional	25,00%
Diretor de Estabelecimento Socioeducativo I	25,00%
Diretor de Estabelecimento Socioeducativo II	22,00%
Diretor de Estabelecimento Socioeducativo III	19,00%
Chefe de Segurança Estabelecimento Socioeducativo I	16,00%
Chefe de Segurança Estabelecimento Socioeducativo II	15,00%
Chefe de Segurança Estabelecimento Socioeducativo III	13,80%
Coordenação	8,50%
Supervisão	5,00%





REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 072/2021

Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Santa Catarina, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. O Programa é inspirado em iniciativa semelhante no Estado do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O Código Sinal Vermelho constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, por meio do qual pode dizer "sinal vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º O protocolo básico e mínimo do Programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º desta Lei, ou ao ouvir o Código Sinal Vermelho, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de *shopping center* ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).

Parágrafo único. Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com discrição, a local reservado no estabelecimento para aguardar a chegada da autoridade de segurança pública.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de *shopping center* ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei federal nº 11.340, de 2006.

Art. 4º O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência por meio do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

- Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstas nesta Lei.
- § 1º Por meio de afixação de cartazes informativos no interior dos estabelecimentos que aderirem ao Programa, com destaque para as farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de *shopping center*, supermercados e similares.
- § 2º Durante a realização das campanhas, serão divulgados os canais de comunicação para a adesão dos estabelecimentos ao Programa de que trata esta Lei.
- Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, a relação de estabelecimentos que participam do Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de dezembro de 2021.

Deputado Milton Hobus

Presidente Da Comissão De Constituição E Justiça

ICP ----

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 093/2021

Cria o Programa Usuário Ativo: Informação, Segurança e Economia - RodoSC, de incentivo à participação dos usuários no fornecimento de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Usuário Ativo: Informação, Segurança e Economia - RodoSC, com o objetivo de viabilizar a participação de usuários no fornecimento de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado.

Parágrafo único. O RodoSC será administrado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Santa Catarina.

- Art. 2º Os usuários fornecerão as informações diretamente a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Santa Catarina, utilizando-se para isso dos meios de que dispuserem ou daqueles que o órgão venha a colocar a sua disposição.
- § 1º As informações prestadas serão referentes às rodovias pavimentadas ou não pavimentadas sob responsabilidade do Estado.
- § 2º Os usuários participantes serão identificados, em cada informação, mediante sua vinculação a um determinado veículo automotor, por meio de sua placa de identificação.
 - Art. 3º Além das ocorrências de maior porte, são consideradas relevantes as informações relativas a:
 - I buracos, depressões e fissuras, mesmo que de pequenas dimensões;
 - II árvores com risco iminente de queda;
 - III presença de animais vivos ou mortos na pista;
 - IV falhas na sinalização horizontal;
 - V placas de sinalização com visibilidade comprometida, ilegíveis ou depredadas;
 - VI obras na pista sem a devida sinalização, ou com sinalização precária;
 - VII deslizamentos:
 - VIII indícios ou início de desmoronamento de pista, ponte, viaduto, túnel ou passarela; e
 - IX locais de alagamento de pista, de pista escorregadia e de fácil derrapagem.

Parágrafo único. Outros casos que demandam intervenções poderão ser incluídos pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Santa Catarina na relação de ocorrências na malha rodoviária do Estado a serem registradas pelas informações.

- Art. 4º Na implementação do RodoSC, poderá ser utilizado aplicativo desenvolvido para *smartphones* ou dispositivos móveis similares, baseado em navegação por satélite, que possibilite a rápida comunicação das ocorrências informadas pelos usuários.
- Art. 5º O RodoSC poderá ser implementado por etapas, com planejamento específico por região, Município, trecho de rodovia ou tipo de veículo, entre outros critérios.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de dezembro de 2021.

Deputado Milton Hobus

Presidente Da Comissão De Constituição E Justiça



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 386/2021

Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa Juro Zero, fica o BADESC autorizado a reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio até o limite de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais) por ano.

......" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de dezembro de 2021.

Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI № 0395.0/2021

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei nº 0395.0/2021, que "Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015", passa a tramitar com a seguinte redação:

"Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam fixados, nos termos do Anexo I desta Lei, nos respectivos níveis e referências, os valores de vencimento para os cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. O vencimento corresponde à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser aplicada a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

Art. 2º O art.10 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 10

§ 2º Ocorrida a ascensão funcional, o titular de cargo de provimento efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual será posicionado no nível correspondente à nova habilitação, mantendo-se a referência do nível de habilitação anterior.

......' (NR)

Art. 3º O Anexo XV da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022. Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado



ANEXO I TABELA DE VENCIMENTO

(Vigência a contar de 1º de janeiro de 2022)

Nível	Referência	Valor (em R\$)
I - Ensino Médio	Única	3.450,00
II - Licenciatura Curta	Única	3.550,00
	Α	3.600,00
	В	3.634,76
	С	3.745,25
	D	3.857,52
III - Licenciatura Plena ou Graduação	E	3.973,28
	F	4.174,76
	G	4.348,38
	Н	4.514,50
	I	4.686,94
	Α	3.950,06
	В	4.093,96
	С	4.216,25
	D	4.342,32
IV - Especialização	E	4.472,30
	F	4.606,32
	G	4.744,50
	Н	4.925,74
	I	5.113,91
	Α	4.698,00
	В	4.898,67
	С	5.045,28
	D	5.196,40
V - Mestrado	E	5.352,24
	F	5.512,91
	G	5.678,62
	Н	5.895,52
	I	6.120,74
	Α	6.330,00
	В	6.525,12
	С	6.720,16
	D	6.921,28
VI - Doutorado	E	7.128,64
	F	7.342,41
	G	7.562,84
	Н	7.851,74
	I	8.151,68

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

(Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015)

TIPO UNIDADE	Nº DE TURNOS	Nº DE ALUNOS	VALOR
1	1	Qualquer	1.746,20
2	2	Até 500	2.037,30
3	2	De 501 a 1.200	2.328,30
4	2	Acima de 1.200	2.619,30
5	3	Até 500	2.619,30
6	3	De 501 a 1.200	3.201,40
7	3	Acima de 1.200	3.783,50

'(NR)"(NR)



JUSTIFICATIVA

O art. 1º da presente emenda substitutiva global promove alterações nos valores da Tabela de Vencimento da Carreira do Magistério Público Estadual, de forma a garantir maior incremento salarial para os níveis de habilitação de I a IV (nível médio a pós-graduação - especialização). Os reajustes, para este grupo, variam de 20% (vinte por cento) a 37% (trinta e sete por cento), diferentemente do projeto original, que previa reajustes, para o mesmo grupo, entre 10% (dez por cento) e 23% (vinte e três por cento), ampliando a concessão para os grupos com maior concentração de profissionais da Educação.

O art. 2º, por sua vez, altera o art. 10 da Lei Complementar nº 668, de 2015, para aperfeiçoar a regra de enquadramento na tabela de vencimentos para os integrantes da carreira do Magistério Público Estadual que vierem a se beneficiar do instituto da ascensão funcional, mantendo-se a referência ocupada no nível de habilitação anterior.

Por fim, o art. 3º promove um incremento de 20% (vinte por cento) na gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar e na gratificação pelo exercício de assessoria de direção de unidade escolar, cujo último reajuste foi concedido em janeiro de 2016, sendo necessária sua recomposição inflacionária.

Florianópolis, 26 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 395/2021

Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam fixados, nos termos do Anexo I desta Lei, nos respectivos níveis e referências, os valores de vencimento para os cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. O vencimento corresponde à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser aplicada a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

devendo ser a	iplicada a proporcionalidade em relação as jornadas de trabalho de menor duração.
	Art. 2º O art.10 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 10
	§ 2º Ocorrida a ascensão funcional, o titular de cargo de provimento efetivo integrante do Quadro de Pessoal
do Magistério	Público Estadual será posicionado no nível correspondente à nova habilitação, mantendo-se a referência do
nível de habilit	tação anterior.
	" (NR)
	Art. 3º O Anexo XV da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar conforme a redação constante do
Anexo II desta	a Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de dezembro de 2021.

Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ANEXO I TABELA DE VENCIMENTO

(Vigência a contar de 1º de janeiro de 2022)

Nível	Referência	Valor (em R\$)
I - Ensino Médio	Única	3.450,00
II - Licenciatura Curta	Única	3.550,00
	Α	3.600,00
	В	3.634,76
	С	3.745,25
	D	3.857,52
III - Licenciatura Plena ou Graduação	E	3.973,28
	F	4.174,76
	G	4.348,38
	Н	4.514,50
	I	4.686,94
	Α	3.950,06
	В	4.093,96
	С	4.216,25
	D	4.342,32
IV - Especialização	E	4.472,30
	F	4.606,32
	G	4.744,50
	Н	4.925,74
	I	5.113,91
	Α	4.698,00
	В	4.898,67
	С	5.045,28
	D	5.196,40
V - Mestrado	E	5.352,24
	F	5.512,91
	G	5.678,62
	Н	5.895,52
	I	6.120,74
	А	6.330,00
	В	6.525,12
	С	6.720,16
	D	6.921,28
VI - Doutorado	Е	7.128,64
	F	7.342,41
	G	7.562,84
	Н	7.851,74
	I	8.151,68

ANEXO II

"ANEXO XV

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

(Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015)

TIPO UNIDADE	№ DE TURNOS	№ DE ALUNOS	VALOR
1	1	Qualquer	1.746,20
2	2	Até 500	2.037,30
3	2	De 501 a 1.200	2.328,30
4	2	Acima de 1.200	2.619,30
5	3	Até 500	2.619,30
6	3	De 501 a 1.200	3.201,40
7	3	Acima de 1.200	3.783,50

" (NR)



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 417/2021

Dispõe sobre a estadualização da Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282, com extensão aproximada de 17,5 km (dezessete quilômetros e meio).

Parágrafo único. A estrada de que trata o *caput* deste artigo será incorporada à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE), instituído pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2021.

Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 457/2021

Altera a Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 7º A estrutura hierárquica constitui valor moral e técnico-administrativo e é instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais e, subsidiariamente, indutora da boa convivência profissional na diversidade de níveis, carreiras, cargos e funções que compõem a Polícia Civil, visando assegurar a disciplina, a ética e o desenvolvimento do espírito de equipe e de mútua cooperação, em ambiente de estima, confiança, lealdade e respeito recíproco.
- § 1º Independentemente da carreira, da classe e da entrância funcional, o regime hierárquico não autoriza qualquer violação de consciência e de convencimento técnico ou científico fundamentado.
- § 2º Sempre que possível, serão observados os níveis hierárquicos na designação para funções de direção, chefia e assessoramento.
- § 3º As carreiras de Delegado de Polícia, do Subgrupo Autoridade Policial, são hierarquicamente superiores às de Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Psicólogo Policial Civil, do Subgrupo Agente da Autoridade Policial.
- § 4º As carreiras de Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Psicólogo Policial Civil, do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, não apresentam divisão hierárquica entre si." (NR)
 - Art. 2º O art. 8º da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 8º A disciplina é o valor que agrega atitude de fidelidade profissional às disposições legais e às determinações técnicas e científicas fundamentadas e emanadas da autoridade competente." (NR)
 - Art. 3º A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 9-A, com a seguinte redação:
- "Art. 9º-A. O cargo, sua graduação e seu quantitativo, que constituem a carreira de Delegado de Polícia, de natureza técnico-jurídica, executora das atribuições de polícia judiciária e apuração de infrações penais, obedecerão à sistemática funcional estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As entrâncias da carreira de Delegado de Polícia classificam-se em inicial, final e especial, conforme o disposto no Anexo I desta Lei." (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 9-B, com a seguinte redação:

"Art. 9º-B. O Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Autoridade Policial é constituído por:

I – Delegado de Polícia Substituto;



- II Delegado de Polícia de Entrância Inicial;
- III Delegado de Polícia de Entrância Final; e
- IV Delegado de Polícia de Entrância Especial.
- § 1º A descrição, a especificação das atribuições e a qualificação profissional exigidas para o cargo de Delegado de Polícia estão dispostas no Anexo III desta Lei.
 - § 2º A investidura na carreira de Delegado de Polícia dar-se-á no cargo de Delegado de Polícia Substituto.
- § 3º Os integrantes da carreira de Delegado de Polícia só poderão ser designados para entrância diferente da sua por meio de ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, analisado o interesse público." (NR)
 - Art. 5º A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 9-C, com a seguinte redação:
- "Art. 9º-C. O Delegado de Polícia Substituto terá lotação em Delegacia de Polícia, conforme escolha de vaga feita pelos nomeados, observada a ordem de classificação geral em concurso público.
- § 1º O critério utilizado para as nomeações de candidatos com deficiência não se aplica à escolha de vagas, que obedecerá incondicionalmente ao disposto no *caput* deste artigo.
- § 2º O Delegado-Geral da Polícia Civil poderá designar o Delegado de Polícia Substituto para delegacia de polícia diversa de sua lotação, com a finalidade de substituir os Delegados de Polícia das demais entrâncias em seus afastamentos legais ou de exercer outras atribuições constitucionais e legais que lhes forem conferidas no ato da designação.
- § 3º Na falta de Delegado de Polícia Substituto, a designação de que trata o § 2º deste artigo, de caráter precário, poderá recair em Delegado de Polícia das entrâncias inicial, final e especial." (NR)
 - Art. 6º A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 9º-D, com a seguinte redação:
- "Art. 9º-D. A lotação dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Delegado de Polícia será de competência do Delegado-Geral da Polícia Civil, o qual, por meio de resolução, formatará o Quadro Lotacional Geral (QLG), observados os seguintes critérios:
 - I unidades policiais em comarcas de entrância especial, por Delegados de Polícia de Entrância Especial;
 - II unidades policiais em comarcas de entrância final, por Delegados de Polícia de Entrância Final; e
 - III unidades policiais em comarcas de entrância inicial, por Delegados de Polícia de Entrância Inicial.
- Parágrafo único. Na falta de Delegados de Polícia nas entrâncias de que tratam os incisos do *caput* deste artigo ou por interesse do serviço público, o Delegado-Geral da Polícia Civil poderá designar, para responder pela direção das referidas unidades policiais, Delegado de Polícia de entrância diversa, desde que objetivamente demonstrada a necessidade." (NR)
 - Art. 7º A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 9º-E, com a seguinte redação:
- "Art. 9º-E. A designação de titular de unidade policial sediada em comarca de entrância inicial, final e especial recairá preferencialmente sobre o Delegado de Polícia mais antigo na respectiva entrância.
 - § 1º São atribuições do Delegado de Polícia titular de unidade policial:
 - I representar a unidade policial perante a comunidade, os Poderes e os Órgãos externos;
 - II gerir os recursos financeiros vinculados à unidade policial;
 - III coordenar a aquisição de novos equipamentos para o exercício das funções policiais;
 - IV coordenar a manutenção da estrutura física e dos bens móveis em uso na unidade policial;
- V planejar o usufruto de férias, licenças, banco de horas e demais afastamentos legais dos agentes da autoridade policial vinculados à unidade policial, mediante manifestação do delegado responsável pela equipe:
 - VI realizar a avaliação dos agentes da autoridade policial vinculados à unidade policial;
 - VII indicar o Supervisor Administrativo e o Supervisor Operacional;
 - VIII promover os demais atos administrativos de interesse da unidade policial; e
 - IX realizar outras atribuições previstas em lei, decreto ou resolução do Delegado-Geral da Polícia Civil.
- § 2º Para verificação do Delegado de Polícia mais antigo, será considerada a classificação obtida, no critério antiguidade, na portaria de contagem final do último certame promocional.



- § 3º Na unidade policial onde não atue Delegado de Polícia da entrância correspondente, a titularidade recairá preferencialmente sobre Delegado de Polícia de maior entrância.
- § 4º Havendo mais de um Delegado de Polícia da mesma entrância, a titularidade será exercida preferencialmente pelo mais antigo.
- § 5º A designação será precedida, obrigatoriamente, de manifestação motivada do Delegado Regional de Polícia respectivo.
- § 6º Ficam vinculadas a cada unidade policial as retribuições por função, no percentual de 5% (cinco por cento) do subsídio do Agente de Polícia Civil Classe VIII, não cumulativas, para o exercício, pelos integrantes do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, das seguintes supervisões, mediante indicação da chefia imediata, cujas atribuições e responsabilidades serão regulamentadas por resolução do Delegado-Geral da Polícia Civil:
 - I Supervisor Administrativo; e
 - II Supervisor Operacional." (NR)
 - Art. 8º O art. 10 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 10.
 - I os Agentes de Polícia Civil;
 - II os Escrivães de Polícia Civil; e
 - III os Psicólogos Policiais Civis.
- § 1º O Grupo Segurança Pública Polícia Civil Subgrupo Agente da Autoridade Policial é constituído pelas carreiras elencadas no *caput* deste artigo.
- § 2º O quantitativo de vagas das carreiras dos Agentes da Autoridade Policial fica fixado conforme o disposto no Anexo II desta Lei, e as atribuições dos cargos ficam estabelecidas conforme o disposto nos Anexos IV, V e VI desta Lei.
- § 3º Além das atribuições de que trata o § 2º deste artigo, os Agentes da Autoridade Policial têm atividades de nível superior técnico.
 - § 4º A investidura inicial nas carreiras do Subgrupo Agentes da Autoridade Policial dar-se-á:
- I no cargo de Agente de Polícia Civil, na Classe I, observados os requisitos de habilitação de que trata o
 Anexo IV desta Lei;
- II no cargo de Escrivão de Polícia Civil, na Classe IV, observados os requisitos de habilitação de que trata o Anexo V desta Lei; e
- III no cargo de Psicólogo Policial Civil, na Classe VI, observados os requisitos de habilitação de que trata o Anexo VI desta Lei.
- § 5º Os integrantes das carreiras de Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Psicólogo Policial Civil serão lotados em qualquer órgão da Polícia Civil, mediante fundamentação embasada na necessidade do serviço e no interesse público." (NR)
 - Art. 9º O art. 13 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 13. A habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil, obedecidas as especificações contidas no edital, será verificada em concurso público, por meio das seguintes fases:
 - I provas escritas, objetivas e/ou dissertativas;
 - II prova oral, nos termos do § 3º deste artigo;
 - III avaliação de títulos, específicos para a carreira à qual concorre o candidato;
 - IV avaliação psicológica;
 - V prova de capacidade física;
 - VI exame toxicológico de larga janela de detecção; e
 - VII investigação social.
- § 1º Os requisitos para aprovação em cada uma das fases de que trata o *caput* deste artigo, as modalidades das provas, os seus conteúdos e as formas de avaliação serão estabelecidos no edital do concurso público, de acordo com as exigências definidas nesta Lei e em legislação correlata.



§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia Substituto, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

§ 3º O edital de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Substituto contemplará a realização de prova oral, de caráter eliminatório, que versará sobre o conteúdo programático completo previsto para a prova escrita." (NR)

Art. 10. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. O concurso público é planejado, organizado e executado pela Academia de Polícia Civil (ACADEPOL).

Parágrafo único. Para a realização das fases de que trata o *caput* do art. 13 desta Lei, poderá ser celebrado convênio com entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação ou contratada entidade pública ou privada, mediante autorização do Delegado-Geral da Polícia Civil, observada a legislação pertinente ao procedimento de licitação." (NR)

Art. 11. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-B, com a seguinte redação:

"Art. 13-B. A prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, visa revelar, teoricamente, os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo pretendido e versará sobre conteúdos programáticos indicados no edital." (NR)

Art. 12. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-C, com a seguinte redação:

"Art. 13-C. A avaliação de títulos, de caráter classificatório, levará em conta a realização de curso de aperfeiçoamento ou o exercício de atividades afins que habilitem o candidato para o melhor exercício das atribuições do cargo, obedecidos os critérios fixados no edital." (NR)

Art. 13. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-D, com a seguinte redação:

"Art. 13-D. A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, visa verificar, por meio de técnicas cientificamente validadas, a compatibilidade entre as características psicológicas do candidato e as atribuições e o perfil profissiográfico do cargo ao qual concorre." (NR)

Art. 14. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-E, com a seguinte redação:

"Art. 13-E. A avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, visa verificar se o candidato tem condições para suportar o treinamento a que será submetido durante o curso de formação.

Parágrafo único. Para participar da prova de capacidade física, o candidato deverá apresentar atestado médico comprovando o gozo de boa saúde e condições para submeter-se aos exercícios discriminados no edital do concurso público." (NR)

Art. 15. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 13-F, com a seguinte redação:

"Art. 13-F. O prazo de validade do concurso público para as carreiras da Polícia Civil será de até 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período." (NR)

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. São requisitos básicos para o ingresso nas carreiras da Polícia Civil:

I – ser brasileiro;

II – ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar quite com as obrigações eleitorais e, se homem, também com as militares;

IV – não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado;

V – estar em gozo dos direitos políticos;

VI – ter conduta social ilibada, compatível com as atribuições e prerrogativas da carreira policial;

VII – ter capacidade física e aptidão psicológica compatíveis com o cargo pretendido;

VIII - ter aptidão física plena;

IX – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria "B", no mínimo;

X – ser portador de diploma de nível superior nos cursos exigidos para o cargo; e



- XI não ser usuário de drogas ilícitas." (NR)
- Art. 17. O art. 17 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 17. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da Polícia Civil obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público para ingresso na carreira, após sua homologação pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, nos termos do respectivo edital.
 - § 1º A nomeação será feita conforme a necessidade do serviço público e as vagas disponibilizadas no edital.
- § 2º Depois de empossados, os novos policiais civis serão convocados pelo Diretor da ACADEPOL para o curso de formação profissional, que terá início com a matrícula e obedecerá à matriz curricular e carga horária prevista para cada carreira, em conformidade com as especificações do regimento interno e disciplinar do órgão de ensino.
- § 3º O curso de formação profissional é requisito fundamental do estágio probatório, sendo que a reprovação do policial civil acarretará sua automática exoneração.
- § 4º O regimento interno e disciplinar da ACADEPOL, em consonância com as disposições legais, regulará o curso de formação profissional, estabelecendo diretrizes e regras de funcionamento, nas quais constem os direitos, os deveres, as proibições e as prerrogativas do policial civil, sem prejuízo do disposto nesta Lei.
- § 5º A reprovação do policial civil no curso de formação profissional, após o devido processo acadêmico regulado no regimento interno e disciplinar da ACADEPOL, garantidos o contraditório e a ampla defesa, será ratificada pelo Diretor do órgão de ensino, sendo o processo encaminhado à Delegacia-Geral da Polícia Civil para as providências de exoneração.
- § 6º O policial civil reprovado no curso de formação profissional, até findar o processo de exoneração, ficará designado precariamente na ACADEPOL, não lhe sendo possível conceder o porte de arma de fogo ou o recebimento de cédula funcional.
- § 7º Durante o curso de formação profissional, será efetuado o acompanhamento da vida social do policial civil, que será considerado para efeito de avaliação no estágio probatório." (NR)
 - Art. 18. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 17-A, com a seguinte redação:
- "Art. 17-A. Concluído o curso de formação profissional, será atribuído exercício aos novos policiais civis nos respectivos órgãos de lotação.
- § 1º O Agente da Autoridade Policial devidamente aprovado no curso de formação profissional terá exercício em unidade policial conforme escolha de vaga, observada a ordem de classificação geral em concurso público, podendo ainda ser designado diretamente pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, independentemente da classificação, para qualquer setor da Polícia Civil, mediante fundamentação embasada na necessidade do serviço, no interesse público e no mapeamento de competências realizado pela Gerência de Gestão de Pessoas da Polícia Civil.
- § 2º O critério utilizado para as nomeações de candidatos com deficiência não se aplica à escolha de vagas, que obedecerá incondicionalmente ao disposto no § 1º deste artigo.
- § 3º Feita a designação, sob pena de exoneração, o novo policial civil deverá entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida comunicação ao Delegado-Geral da Polícia Civil.
- § 4º O policial civil que for exonerado, a pedido ou *ex officio*, ou demitido dos quadros da Polícia Civil antes de concluído o estágio probatório deverá ressarcir o Estado pelas despesas decorrentes do curso de formação profissional, que corresponderão à sua quota-parte dos gastos com hora-aula e ao custo da munição que utilizou." (NR)
 - Art. 19. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 17-B, com a seguinte redação:
 - "Art. 17-B. O tempo de serviço na classe ou entrância inicial da carreira será computado desde a data da posse.
- Parágrafo único. Para os empossados na mesma data, será obedecida, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação no concurso." (NR)
 - Art. 20. O art. 26 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 26. O membro da Polícia Civil estável pode, mediante decisão do Delegado-Geral da Polícia Civil, considerado o interesse institucional, se afastar do exercício de suas funções integral ou parcialmente para:
- I frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e



- II elaborar e apresentar dissertação conclusiva de cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou tese em nível de doutorado ou pós-doutorado, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por no máximo mais 3 (três) meses.
- § 1º Os afastamentos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão efetivados mediante portaria de competência privativa do Delegado-Geral da Polícia Civil, observados a legislação atinente às matérias e os seguintes critérios:
 - I contar o interessado, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício na carreira;
 - II o pedido de afastamento conterá minuciosa justificação de sua conveniência;
 - III o interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado; e
- IV ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos, subsídios e vantagens, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento.
- § 2º A ACADEPOL expedirá normas disciplinando a forma pela qual, obrigatoriamente, o membro da Polícia Civil, uma vez concluído o curso ou seminário, realizará a difusão, entre os demais membros da Instituição, dos conhecimentos que houver adquirido.
 - § 3º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo dos subsídios e das demais vantagens do cargo." (NR)
 - Art. 21. O art. 31 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 31. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo nas carreiras da Polícia Civil fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, ocasião em que será avaliado quanto à aptidão e à capacidade para o desempenho das atribuições do cargo, como condição para a aquisição de sua estabilidade e ao preenchimento dos demais requisitos legais.
- § 1º O policial civil em estágio probatório não poderá, em hipótese alguma, ser colocado à disposição de outros órgãos ou outras entidades.
- § 2º As causas suspensivas do estágio probatório serão regulamentadas por decreto do Governador do Estado." (NR)
- Art. 22. A Subseção II da Seção I do Título IV da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 31-A, com a seguinte redação:
- "Art. 31-A. A aptidão e a capacidade funcional serão aferidas por meio de avaliações de desempenho funcional, avaliações de capacidade técnica e avaliações psicológicas, as quais serão regulamentadas por decreto do Governador do Estado.
- § 1º As avaliações de desempenho funcional serão realizadas semestralmente pela chefia imediata, levando em conta os seguintes fatores:
 - I assiduidade: frequência diária na unidade de trabalho com o cumprimento integral da jornada de serviço;
- II pontualidade: cumprimento dos horários de chegada e saída e de saídas nos intervalos da unidade de trabalho, inclusive nas convocações para serviços policiais;
- III comprometimento com a Instituição Policial Civil: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e de policial civil;
- IV relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e
 com o público em prol da boa execução do serviço;
- V eficiência: capacidade de atingir resultados no trabalho com qualidade e rapidez, considerando as condições oferecidas para tanto;
- VI iniciativa: ações espontâneas e apresentação de ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, visando ao seu bom funcionamento;
- VII conduta ética: postura de honestidade, responsabilidade e respeito à Instituição e ao sigilo das informações às quais tem acesso em decorrência do trabalho e observância a regras, normas e instruções regulamentares; e
 - VIII produtividade: capacidade de atingir as metas de volumes dos serviços atribuídos nos prazos previstos.



- § 2º A avaliação de capacidade técnica consistirá na participação obrigatória em cursos promovidos pela ACADEPOL, especificamente elaborados para desenvolver e aperfeiçoar competências necessárias para o desempenho das atribuições do cargo.
- § 3º As avaliações psicológicas objetivarão aferir no policial civil em estágio probatório as características psicológicas reunidas no perfil profissiográfico, consideradas necessárias ao satisfatório desenvolvimento das atribuições do cargo." (NR)
- Art. 23. A Subseção II da Seção I do Título IV da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 31-B, com a seguinte redação:
- "Art. 31-B. Caberá ao Delegado-Geral da Polícia Civil constituir a Comissão Permanente de Avaliação da Carreira, integrada por até 8 (oito) membros, obrigatoriamente policiais civis ativos e estáveis, cujas competências serão definidas em decreto do Governador do Estado.
- § 1º A Comissão Permanente de Avaliação da Carreira será composta por, no mínimo, 1 (um) policial civil da mesma carreira do servidor avaliado.
- § 2º Os membros da Comissão Permanente de Avaliação da Carreira são impedidos de avaliar cônjuge, companheiro e parentes até o 3º (terceiro) grau." (NR)
- Art. 24. A Subseção II da Seção I do Título IV da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 31-C, com a seguinte redação:
- "Art. 31-C. Durante o período de estágio probatório, o policial civil deverá apresentar o laudo de exame toxicológico de larga janela de detecção, quando solicitado pela Comissão Permanente de Avaliação da Carreira, com resultado negativo para o uso de drogas ilícitas.
- Parágrafo único. O policial civil que não apresentar os laudos de exames toxicológicos com resultado negativo será exonerado." (NR)
- Art. 25. A Subseção II da Seção I do Título IV da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 31-D, com a seguinte redação:
- "Art. 31-D. O resultado do estágio probatório será obtido por meio da análise conjunta das avaliações de desempenho funcional, avaliações de capacidade técnica e avaliações psicológicas, mediante relatório elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação da Carreira, o qual será utilizado a fim de conferir a estabilidade ou a exoneração do policial civil." (NR)
 - Art. 26. O art. 32 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 32. O desenvolvimento funcional dos integrantes do Grupo Segurança Pública Polícia Civil Subgrupo Autoridade Policial e Subgrupo Agente da Autoridade Policial será efetuado mediante promoção na respectiva carreira.
- § 1º A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação da classe ou entrância atual para a classe ou entrância imediatamente superior, dentro do respectivo cargo.
- § 2º Compete ao setor de gestão de pessoas da Delegacia-Geral da Polícia Civil gerir os procedimentos necessários ao desenvolvimento funcional, sob a orientação e supervisão da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas." (NR)
 - Art. 27. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:
- "Art. 32-A. A promoção na carreira dos integrantes do Grupo Segurança Pública Polícia Civil Subgrupo Autoridade Policial da entrância atual para a entrância imediatamente superior dar-se-á alternadamente, observando-se a proporção de 3 (três) vagas por antiguidade para 1 (uma) vaga por merecimento.
- § 1º As vagas existentes nas entrâncias que compõem o Grupo Segurança Pública Polícia Civil Subgrupo Autoridade Policial serão consideradas abertas nas hipóteses de vacância decorrentes de:
 - I aposentadoria;
 - II demissão ou exoneração;



- III óbito; e
- IV promoção.
- § 2º O Delegado de Polícia interessado na vaga de promoção deverá requerê-la no momento da abertura do concurso de promoção.
- § 3º As promoções serão realizadas semestralmente, por antiguidade e merecimento, em 1º de abril e 1º de outubro de cada ano.
- § 4º O titular de cargo de Delegado de Polícia de Entrância Final, para ser promovido por antiguidade ou merecimento à entrância especial, além dos requisitos a que se refere esta Lei, deverá comprovar 18 (dezoito) anos de efetivo exercício, ininterrupto ou intercalado, na carreira." (NR)
 - Art. 28. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 32-B, com a seguinte redação:
- "Art. 32-B. A promoção na carreira de Delegado de Polícia será precedida de remoção horizontal voluntária, que consiste na permanência na mesma entrância e em unidade policial distinta da anteriormente ocupada.
- § 1º A remoção horizontal dar-se-á por requerimento, por 1 (uma) única vez por Delegado, conforme classificação na contagem final de pontos, iniciando por antiguidade e alternando com merecimento, na proporção de 3 (três) vagas para 1 (uma).
- § 2º Com a escolha da vaga por Delegado de Polícia da mesma entrância na remoção horizontal, fica automaticamente aberta a lotação por ele ocupada, a qual será disponibilizada para a escolha, novamente, em remoção horizontal, conforme classificação por antiguidade e merecimento, sendo procedido assim para todas as vagas surgidas até que não haja mais interessados.
- § 3º Se a vaga então ocupada pelo Delegado de Polícia não for compatível com sua respectiva entrância, em razão de a comarca ter sido elevada durante o período em que nela permaneceu lotado, compete ao Delegado-Geral da Polícia Civil definir vaga em unidade policial da entrância à qual pertencia o Delegado de Polícia removido horizontalmente, imediatamente após a escolha deste, sendo que o conhecimento da vaga pelos participantes ocorrerá no momento da sessão de escolha.
- § 4º Os claros de lotação remanescentes serão divulgados e disponibilizados para a promoção conforme o art. 32 desta Lei.
- § 5º A promoção do Delegado de Polícia será efetivada com a publicação de portaria pelo Delegado-Geral da Polícia Civil." (NR)
 - Art. 29. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 32-C, com a seguinte redação:
- "Art. 32-C. Os requisitos para a inscrição no concurso de remoção e promoção deverão ser atendidos nas datas estipuladas para a promoção.
- § 1º As listas de classificação nos critérios merecimento e antiguidade serão públicas e constarão do sistema de intranet da Polícia Civil.
- § 2º A Polícia Civil disponibilizará à Comissão Permanente de Promoção sistema de intranet próprio para registros de abertura de vagas de promoção, remoção, inscrição e desistência e respectivos prazos." (NR)
 - Art. 30. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 32-D, com a seguinte redação:
- "Art. 32-D. Divulgado o resultado da remoção ou promoção, o Delegado de Polícia deverá se apresentar em sua nova unidade de lotação, findo o prazo do período de trânsito, iniciado com a publicação da promoção ou remoção no Diário Oficial do Estado (DOE).
- Parágrafo único. Findo o prazo do período de trânsito sem que o Delegado de Polícia se apresente em sua nova unidade de lotação, considerar-se-á nulo o ato de remoção ou promoção, abrindo-se a respectiva vaga para nova remoção ou promoção." (NR)
 - Art. 31. O art. 33 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 33. Concorrerão à promoção por antiguidade os Delegados de Polícia que tiverem maior tempo de efetivo exercício na entrância, o qual será contado nos casos de:
 - I nomeação, a partir da data do efetivo exercício no cargo;



- II reversão ou retorno, a partir da data em que reverteu ou retornou ao exercício do cargo; e
- III promoção, a partir da publicação do ato.
- § 1º Havendo empate na contagem do tempo de serviço na entrância, a classificação obedecerá, sucessivamente, aos seguintes critérios:
 - I maior tempo de serviço em caráter efetivo, na entrância;
 - II maior tempo de serviço em caráter efetivo, na carreira;
 - III maior tempo de serviço policial civil no Estado;
 - IV maior tempo de serviço público no Estado;
 - V maior idade;
 - VI maior número de dependentes; e
- VII a ordem de classificação decorrente da classificação geral do concurso público de ingresso na respectiva carreira.
- § 2º Será computado 1 (um) ponto para cada dia de efetivo serviço desempenhado na atividade policial civil ou no interesse dela.
- § 3º Nos casos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do *caput* e II, III e IV do parágrafo único, ambos do art. 41 desta Lei, o período não será considerado como tempo de efetivo exercício na entrância, para fins de pontuação e critérios de desempate para promoção por antiguidade, salvo no caso do inciso IV do *caput* do art. 41 desta Lei, se não estiver cumprindo pena privativa de liberdade e estiver exercendo atividade policial, e dos incisos II e III do parágrafo único do art. 41 desta Lei, por expresso interesse da Polícia Civil." (NR)
 - Art. 32. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-A, com a seguinte redação:
- "Art. 33-A. Merecimento é a demonstração positiva pelo Delegado de Polícia, durante a sua permanência na entrância, do desempenho de suas funções com eficiência, ética e responsabilidade.
- § 1º O merecimento do Delegado de Polícia será apurado em pontos, mediante o preenchimento das condições definidas nesta Lei.
- § 2º Os certificados para o cômputo de pontos para promoção por merecimento deverão ser enviados entre 2 de janeiro e 2 de fevereiro, computando-se a pontuação para as promoções a serem efetivadas no ano vigente.
- § 3º A classificação preliminar será publicada pela Comissão Permanente de Promoção nos meios de comunicação internos no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 4º Publicada a classificação preliminar, será iniciado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de pedido de revisão à Comissão Permanente de Promoção.
- § 5º A Comissão Permanente de Promoção publicará, no prazo de 15 (quinze) dias, a classificação definitiva, findo o prazo para análise dos pedidos de revisão.
- § 6º Para efeito de pontuação, somente serão considerados os certificados referentes aos cursos realizados na entrância em que se encontra o Delegado de Polícia.
- \S 7º Havendo empate na contagem de pontos por merecimento, a classificação obedecerá aos mesmos critérios de desempate referidos no \S 1º do art. 33 desta Lei." (NR)
 - Art. 33. A Lei n° 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-B, com a seguinte redação:
- "Art. 33-B. Ocorrendo reversão ou retorno, o interessado terá 30 (trinta) dias, a contar da data de comunicação da entrada em exercício, para requerer a consideração dos títulos não utilizados referidos no § 6º do art. 33-A desta Lei." (NR)
 - Art. 34. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-C, com a seguinte redação:
- "Art. 33-C. A avaliação de promoção, com a finalidade de aferir objetivamente o policial civil no exercício das respectivas atribuições, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos considerados indispensáveis ao exercício das funções e ao atendimento das condições essenciais para concorrer à promoção por merecimento, com base nos seguintes critérios:
 - I comprometimento com a Instituição Policial Civil;



- II relacionamento interpessoal;
- III eficiência:
- IV iniciativa:
- V conduta ética:
- VI produtividade no trabalho;
- VII qualidade no trabalho;
- VIII disciplina e zelo funcional; e
- IX aproveitamento em programas de capacitação e cultura profissional.
- § 1º Para fins deste artigo, considera-se:
- I comprometimento com a Instituição Policial Civil: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e de policial civil;
- II relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público em prol da boa execução do serviço;
- III eficiência: capacidade de atingir resultados no trabalho com qualidade e rapidez, considerando as condições oferecidas para tanto:
- IV iniciativa: ações espontâneas e apresentação de ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, visando ao seu bom funcionamento;
- V conduta ética: postura de honestidade, responsabilidade e respeito à Instituição e ao sigilo das informações às quais tem acesso em decorrência do trabalho e observância a regras, normas e instruções regulamentares;
- VI produtividade no trabalho: a comprovação, a partir da comparação da produção desejada com o trabalho realizado que será aferido, sempre que possível, com base em relatórios estatísticos de desempenho quantificado;
- VII qualidade de trabalho: demonstração do grau de exatidão, precisão e apresentação, quando possível, mediante apreciação de amostras, do trabalho executado, bem como da capacidade demonstrada pelo policial civil no desempenho das atribuições do seu cargo;
- VIII disciplina e zelo funcional: observância dos preceitos e das normas, com a compreensão dos deveres, da responsabilidade, do respeito e da seriedade com os quais o policial civil desempenha suas atribuições e a execução de suas atividades com cuidado, dedicação e compreensão dos deveres e da responsabilidade; e
- IX aproveitamento em programas de capacitação e cultura profissional: comprovação da capacidade para melhorar o desempenho das atribuições normais do cargo e para a realização de tarefas superiores, adquiridas por intermédio de estudos, de trabalhos específicos e da participação em cursos regulares relacionados com atribuições do cargo.
- § 2º Não será avaliado o Delegado de Polícia que se enquadrar nos casos de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI do *caput* e I, II, III e IV do parágrafo único, ambos do art. 41 desta Lei, por mais de 90 (noventa) dias durante o semestre a ser avaliado, ininterruptos ou não, salvo no caso do inciso IV do *caput* do art. 41 desta Lei, se não estiver cumprindo pena privativa de liberdade e estiver exercendo atividade policial, e dos incisos II e III do parágrafo único do art. 41 desta Lei, por expresso interesse da Polícia Civil.
- § 3º Ao Delegado de Polícia que permanecer em usufruto de licença-prêmio, férias, licença-maternidade, licença para tratamento de saúde ou licença para tratamento de saúde de familiar, por período superior a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, durante o semestre a ser avaliado, será atribuída pontuação correspondente à média das 3 (três) últimas avaliações de promoção a que teve direito." (NR)
 - Art. 35. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-D, com a seguinte redação:
- "Art. 33-D. Para cada um dos critérios de que trata o *caput* do art. 33-C desta Lei serão atribuídos graus de avaliação, que serão convertidos em pontos, para apurar o desempenho, conforme dispuser regulamento editado pela Comissão Permanente de Promoção e aprovado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil." (NR)



- Art. 36. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-E, com a seguinte redação:
- "Art. 33-E. O resultado final da avaliação de promoção será o coeficiente de desempenho obtido por meio do somatório da pontuação conquistada no formulário de avaliação da promoção, com a correspondência de conceitos de desempenho, conforme o seguinte:
 - I apresenta perfil de alto desempenho: de 81 (oitenta e um) a 100 (cem) pontos;
 - II demonstra perfil esperado: de 61 (sessenta e um) a 80 (oitenta) pontos;
- III pratica os critérios relacionados, mas necessita de aprimoramento: de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) pontos;
 - IV necessita desenvolver: de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) pontos; ou
 - V necessita de acompanhamento: de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.
- Parágrafo único. No resultado da avaliação de promoção somente serão considerados o número inteiro e uma casa decimal, utilizando-se, para isso, a regra de aproximação de valores numéricos da Matemática, conforme o seguinte:
 - I maior ou igual a 5 (cinco), acresce-se mais 1 (uma) unidade; e
 - II menor que 5 (cinco), mantém-se inalterado o número inteiro e despreza-se o decimal." (NR)
 - Art. 37. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-F, com a seguinte redação:
- "Art. 33-F. A Comissão Permanente de Promoção, além dos conceitos lançados nos formulários de avaliação de promoção pelas chefias imediatas, utilizará, para a elaboração dos coeficientes de desempenho, sob os aspectos de capacitação e treinamentos, os cursos de formação continuada, aperfeiçoamento e aprimoramento profissional, realizados pela ACADEPOL, e os cursos considerados de relevância para o desempenho das atividades policiais de instituições reconhecidas pela Delegacia-Geral da Polícia Civil, até o limite de 200 (duzentos) pontos por entrância, conforme o seguinte:
- I cursos de formação profissional, em se tratando de nova investidura, considerando-se o cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado, válido apenas para a 1ª (primeira) promoção;
 - II cursos de formação continuada ou aperfeicoamento profissional; e
 - III congressos, seminários, palestras ou similares." (NR)
 - Art. 38. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-G, com a seguinte redação:
- "Art. 33-G. A análise do curso para efeito de promoção funcional será procedida pela Comissão Permanente de Promoção e o respectivo registro pelo órgão de gestão de pessoas da Delegacia-Geral da Polícia Civil.
 - § 1º O certificado do curso deverá ser acompanhado do conteúdo programático e da carga horária.
- § 2º Os cursos de relevância para o desempenho das atividades policiais deverão estar relacionados com a função ou área de atuação, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas para efeito de homologação e validação." (NR)
 - Art. 39. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-H, com a seguinte redação:
- "Art. 33-H. A promoção na carreira dos integrantes do Grupo Segurança Pública Polícia Civil Subgrupo Agente da Autoridade Policial consiste na elevação programada da classe em que se encontra para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, observados o tempo em exercício na carreira e as avaliações definidas nesta Lei.
- Parágrafo único. O progresso funcional dos integrantes do Grupo Segurança Pública Polícia Civil Subgrupo Agente da Autoridade Policial não dependerá de prévia habilitação." (NR)
 - Art. 40. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-I, com a seguinte redação:
- "Art. 33-I. A avaliação de promoção que demonstre perfil de alto desempenho, nos termos do inciso I do caput do art. 33-E desta Lei, é requisito para a promoção dos integrantes do Grupo Segurança Pública Polícia Civil Subgrupo Agente da Autoridade Policial.
- § 1º Ao Agente da Autoridade Policial que permanecer em usufruto de licença-prêmio, férias, licença-maternidade, licença para tratamento de saúde ou licença para tratamento de saúde de familiar, por período superior a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, durante o semestre a ser avaliado, será atribuída pontuação correspondente à média das 3 (três) últimas avaliações de promoção a que teve direito.
- § 2º A falta de avaliação por omissão de seu superior hierárquico não impedirá a promoção, devendo esta ser suprida por avaliação do delegado imediatamente superior ao de sua chefia imediata.



§ 3º Os recursos quanto ao resultado da avaliação de promoção e do processo promocional dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil - Subgrupo Agente da Autoridade Policial serão analisados pelo diretor ao qual o recorrente está subordinado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo recursal, e, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão denegatória, pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, de cuja decisão não caberá mais recurso administrativo." (NR)

Art. 41. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-J, com a seguinte redação:

"Art. 33-J. São requisitos específicos para promoção de cada carreira do Subgrupo Agente da Autoridade Policial:

- I na carreira de Psicólogo Policial Civil:
- a) para a Classe VII, o efetivo exercício do cargo por 9 (nove) anos; e
- b) para a Classe VIII, o efetivo exercício do cargo por 18 (dezoito) anos;
- II na carreira de Escrivão de Polícia Civil:
- a) para a Classe V, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos;
- b) para a Classe VI, o efetivo exercício do cargo por 10 (dez) anos;
- c) para a Classe VII, o efetivo exercício do cargo por 14 (quatorze) anos; e
- d) para a Classe VIII, o efetivo exercício do cargo por 18 (dezoito) anos; e
- III na carreira de Agente de Polícia Civil:
- a) para a Classe II, o efetivo exercício do cargo por 3 (três) anos;
- b) para a Classe III, o efetivo exercício do cargo por 6 (seis) anos;
- c) para a Classe IV, o efetivo exercício do cargo por 9 (nove) anos;
- d) para a Classe V, o efetivo exercício do cargo por 12 (doze) anos;
- e) para a Classe VI, o efetivo exercício do cargo por 14 (quatorze) anos;
- f) para a Classe VII, o efetivo exercício do cargo por 16 (dezesseis) anos; e
- g) para a Classe VIII, o efetivo exercício do cargo por 18 (dezoito) anos.
- § 1º Os Agentes da Autoridade Policial deverão ser promovidos na data em que se completar o interstício de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.
- § 2º Será suspensa a contagem do período aquisitivo do Agente da Autoridade Policial afastado a qualquer título, exceto férias, licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, licença-paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou a pessoa com deficiência com dependência, e à disposição de entidade sindical conforme legislação própria, bem como quando não esteja no desempenho das atividades finalísticas e atribuições do cargo." (NR)
 - Art. 42. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-K, com a seguinte redação:
- "Art. 33-K. Os sistemas e os critérios de avaliação da promoção e dos cursos válidos para o processo promocional de que trata esta Lei serão estabelecidos em resolução do Delegado-Geral da Polícia Civil, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei." (NR)
 - Art. 43. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-L, com a seguinte redação:
- "Art. 33-L. São consideradas modalidades de promoção extraordinárias as realizadas por ato de bravura, as post mortem e as decorrentes de eventos que resultem na invalidez do policial civil.
- § 1º Considera-se ação policial civil a realização de investigação criminal e seus procedimentos persecutórios ou a participação em atividades operacionais da Polícia Civil na execução de tarefas para manutenção da ordem pública.
- § 2º A promoção extraordinária dar-se-á para a classe ou entrância imediatamente superior àquela em que o policial civil se encontrar enquadrado.
- § 3º A indicação de promoção extraordinária será encaminhada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil ao Governador do Estado.
- § 4º Não caberá recurso da decisão do Delegado-Geral da Polícia Civil em não propor ao Governador do Estado indicação de promoção extraordinária." (NR)
 - Art. 44. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-M, com a seguinte redação:
- "Art. 33-M. A promoção por invalidez ocorrerá quando integrante de carreira da Polícia Civil ficar permanentemente inválido em virtude de ferimento sofrido em decorrência de atividade policial.



- § 1º A promoção de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de integrante do Subgrupo Autoridade Policial, terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Promoção de que trata o art. 44 desta Lei.
- § 2º A promoção de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de integrante do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros de comissão constituída especificamente para este fim, composta por 3 (três) Agentes da Autoridade Policial da respectiva carreira, com no mínimo 1(um) integrante da Classe VIII, designados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil." (NR)
 - Art. 45. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-N, com a seguinte redação:
- "Art. 33-N. A promoção por ato de bravura, independentemente da existência de vaga, efetivar-se-á pela prática de ato considerado meritório e terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida a partir de estudo de caso com parecer oriundo da ACADEPOL.
- § 1º Para fins deste artigo, ato de bravura em serviço corresponde à conduta do policial civil que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação da vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem e audácia.
- § 2º Na promoção por ato de bravura não é exigido o atendimento de qualquer dos requisitos para a promoção estabelecidos nesta Lei." (NR)
 - Art. 46. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 33-O, com a seguinte redação:
- "Art. 33-O. A promoção *post mortem* tem por objetivo expressar o reconhecimento do Estado ao policial civil falecido, quando:
 - I no cumprimento do dever; e
- II em consequência de ferimento recebido no exercício da atividade policial ou por enfermidade contraída em razão do desempenho da função.
- § 1º A superveniência do evento morte, em decorrência dos mesmos fatos e das mesmas circunstâncias que tenham justificado promoção anterior por ato de bravura, excluirá a de caráter *post mortem*.
- § 2º A promoção de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de integrante do Subgrupo Autoridade Policial, terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Promoção de que trata o art. 44 desta Lei.
- § 3º A promoção de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de integrante do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros de comissão constituída especificamente para este fim, composta por 3 (três) Agentes da Autoridade Policial da respectiva carreira, com no mínimo 1(um) integrante da Classe VIII, designados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil." (NR)
 - Art. 47. O art. 41 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 41. Não poderá ser promovido por antiguidade nem por merecimento, além dos demais casos previstos nesta Lei, o Delegado de Polícia que:
 - I estiver preso, em virtude de decisão judicial transitada em julgado na data da concessão da promoção;
- II estiver preso preventivamente, na data da concessão da promoção, sendo assegurada, em caso de absolvição, a retroatividade da promoção à data em que deveria ter sido promovido, sem acarretar a anulação da promoção da autoridade policial que foi beneficiada com o impedimento;
- III tiver sofrido pena de suspensão disciplinar nos últimos 3 (três) anos, a contar da data de início do cumprimento da penalidade, sendo assegurada, em caso de absolvição, a retroatividade da promoção à data em que deveria ter sido promovido, sem acarretar a anulação da promoção da autoridade policial que foi beneficiada com o impedimento;
- IV enquanto durar o cumprimento da pena, mesmo com a concessão da suspensão ou do livramento condicional, nos termos da legislação penal;
 - V estiver licenciado para tratar de interesses particulares, na data da concessão da promoção; ou
- VI estiver afastado das funções aguardando decisão judicial em processo criminal em que figure na qualidade de réu, sendo assegurada, em caso de absolvição, a retroatividade da promoção à data em que deveria ter sido promovido, sem acarretar a anulação da promoção de outra autoridade policial.



Parágrafo único. Não poderá, ainda, ser promovido por merecimento o Delegado de Polícia que, na data da concessão da promoção:

- I estiver em exercício de mandato eletivo, cuja carga horária de trabalho seja incompatível com o exercício da função policial;
- II estiver em exercício de cargo ou função pública civil temporária não eletiva, inclusive da Administração
 Pública Indireta:
- III estiver à disposição de órgão federal, estadual ou municipal, exercendo função não policial civil, salvo por interesse da Polícia Civil devidamente motivado; ou
- IV estiver licenciado para realizar quaisquer cursos em nível de doutorado, mestrado, especialização ou similares, na forma da legislação específica e desde que não tenha relação direta com a atividade policial." (NR)
 - Art. 48. O art. 44 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 44. Será constituída a Comissão Permanente de Promoção para carreira dos Delegados de Polícia, que será responsável pela condução dos procedimentos de avaliação de promoção e pela elaboração das normas e dos procedimentos pertinentes à avaliação funcional, a ser regulamentada por meio de ato do Delegado-Geral da Polícia Civil.
- § 1º A Comissão Permanente de Promoção será constituída por 3 (três) Delegados de Polícia, com no mínimo 1 (um) integrante de entrância especial, designados pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, que terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.
- § 2º A Comissão Permanente de Promoção apreciará os pedidos de revisão no prazo de 5 (cinco) dias, findo o prazo recursal." (NR)
 - Art. 49. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 44-A, com a seguinte redação:
- "Art. 44-A. Das decisões da Comissão Permanente de Promoção caberá recurso ao Delegado-Geral da Polícia Civil, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Da decisão do Delegado-Geral da Polícia Civil não caberá recurso." (NR)

Art. 50. O art. 69 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. A remoção do policial civil poderá ser:

I – a pedido do próprio policial civil interessado;

II – por permuta;

- III compulsória, por conveniência da disciplina, após procedimento disciplinar que a recomende e com trânsito em julgado da decisão;
 - IV compulsória, por necessidade de serviço ou interesse público; e
 - V por promoção.
- § 1º No caso de remoção compulsória por necessidade de serviço ou interesse público ou promoção que implicar mudança de lotação ou sede funcional, o policial civil terá direito a 15 (quinze) dias de trânsito, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade, bem como ao pagamento de verba indenizatória, a título de ajuda de custo, para compensar as despesas de transporte e novas instalações, na forma do art. 192 desta Lei.
- § 2º As remoções de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão também atender ao interesse público.
- § 3º A remoção por permuta entre policiais civis dependerá de pedido escrito, formulado em conjunto pelos pretendentes, desde que ambos sejam integrantes do mesmo Subgrupo Agente da Autoridade Policial ou Subgrupo Autoridade Policial, observando-se, neste último caso, a correlação na entrância entre os requerentes.
- § 4º A remoção compulsória somente poderá ser efetuada nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput* deste artigo, devendo ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade do ato.
- § 5º É assegurada a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas pelo órgão médico oficial as razões apresentadas pelo policial civil e não implique, para os integrantes do Subgrupo Autoridade Policial, quebra de entrância.
- § 6º É assegurada a remoção a pedido, à vista de certidão de casamento ou escritura pública de união estável, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que também seja policial civil do Estado, quando a



movimentação de um deles ensejar mudança de localidade, a fim de que ambos exerçam as suas funções na mesma localidade, desde que a movimentação não tenha ocorrido no interesse do policial civil e não resulte, para os integrantes do Subgrupo Autoridade Policial, em quebra de entrância.

- § 7º Nos casos em que a remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro de que trata o § 6º deste artigo implicar quebra de entrância, fica assegurada aos integrantes do Subgrupo Autoridade Policial a designação para a mesma localidade por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, desde que a movimentação não tenha ocorrido no interesse do policial civil, mediante a apresentação de certidão de casamento ou escritura pública de união estável.
- § 8º A remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro não enseja o pagamento de nova ajuda de custo." (NR)
 - Art. 51. O art. 137 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 137. Fica assegurado aos integrantes das carreiras do Grupo Segurança Pública Polícia Civil o direito de licenciar-se de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo financeiro, até o limite de 20 (vinte) horas semanais, desde que sejam pais, tutores ou responsáveis pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência.
- § 1º O policial civil beneficiário da licença de que trata o *caput* deste artigo deverá ter o descendente, ascendente, tutelado ou curatelado com deficiência sob sua responsabilidade avaliado e submetido a plano terapêutico orientado, se for o caso, pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) ou por instituição credenciada por esta ou por parecer da junta médica, conforme o caso.
- § 2º Na avaliação de que trata o § 1º deste artigo deverá constar a indicação da redução horária de carga necessária para o atendimento das necessidades até o limite de 20 (vinte) horas semanais.
 - § 3º A licença será concedida pelo prazo de 1 (um) ou 2 (dois) anos, conforme o caso, podendo ser renovada.
- § 4º Havendo mais de 1 (uma) pessoa responsável pela pessoa com deficiência, apenas 1 (um) dos responsáveis poderá usufruir este tipo de licença.
- § 5º O requerimento para concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo deverá ser dirigido ao Delegado-Geral da Polícia Civil, autoridade que pode conceder o afastamento, com os seguintes documentos:
 - I via original do requerimento do policial civil dirigido ao Delegado-Geral da Polícia Civil;
- II fotocópia da certidão de nascimento ou carteira de identidade ou de documento expedido pelo juiz comprovando tutela ou responsabilidade judicial da pessoa com deficiência;
 - III declaração de que a pessoa com deficiência está sob seus cuidados; e
- IV laudo expedido pela FCEE ou por instituição credenciada por ela ou parecer da junta médica, conforme o caso." (NR)
- Art. 52. A Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar acrescida dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, conforme redação constante dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei.
- Art. 53. Ficam convalidados, até o limite máximo estabelecido no *caput* do art. 33-F da Lei nº 6.843, de 1986, os pontos para fins de progressão funcional cadastrados e devidamente homologados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) na data de publicação desta Lei.
- Art. 54. Para os ocupantes das carreiras do Subgrupo Agente da Autoridade Policial que ingressaram na Polícia Civil até a data de publicação desta Lei será concedida promoção anual de 2023 a 2025, no mês de aniversário natalício do servidor, desde que cumpridos os requisitos de que tratam o *caput* do art. 33-I e o art. 33-J da Lei nº 6.843, de 1986.
- § 1º Para fins da progressão de que trata o *caput* deste artigo, será considerado como efetivo exercício o tempo de serviço na Polícia Civil, incluídos os afastamentos para o exercício nos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado.
- $\S 2^{\circ}$ A 1ª (primeira) promoção nos termos do art. 33-H da Lei nº 6.843, de 1986, será operacionalizada a partir do mês de abril de 2022.
- Art. 55. Ao titular de cargo de Delegado de Polícia de Entrância Final que completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício, ininterrupto ou intercalado na carreira, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, fica assegurada a promoção à entrância especial, independentemente da existência de vaga, que será caracterizada como excedente e extinta quando vagar.



Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será computado o tempo de exercício nos entes descritos nos incisos II e III do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 6.843, de 1986.

Art. 56. Os impedimentos de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 6.843, de 1986, com a redação dada por esta Lei, serão desconsiderados para a 1ª (primeira) promoção realizada após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 58. Ficam revogados:

I – os arts. 2°, 3°, 4°, 5°, 7°, 8°, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77 da Lei Complementar n° 453, de 5 de agosto de 2009;

II – os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, III, IX, X e XI da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009; e III – os §§ 4º, 5º e 6º do art. 13, os §§ 1º e 2º do art. 15 e os arts. 27, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 39, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 143, 144, 255 e 265 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de dezembro de 2021.

Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

"ANEXO I

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL SUBGRUPO AUTORIDADE POLICIAL

QUADRO DE CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

(Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

ENTRÂNCIAS DA CARREIRA	CARGOS
Delegado de Polícia Substituto	118
Delegado de Polícia Entrância Inicial	70
Delegado de Polícia Entrância Final	131
Delegado de Polícia Entrância Especial	191
TOTAL	510

" (NR)

ANEXO II

"ANEXO II

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

QUADRO DE CARREIRAS DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL E PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL

(Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

CARREIRAS	CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS				
AGENTE DE POLÍCIA CIVIL		3.620				
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL	IV V VI VII	1.709				
PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL	VI VII VIII	158				
TOTAL		5.487				
" (ND)						

" (NR)



ANEXO III

"ANEXO III

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL SUBGRUPO AUTORIDADE POLICIAL

QUADRO DE CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

(Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Delegado de Polícia

GRUPO OPERACIONAL: OCUPAÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR - AUTORIDADE POLICIAL

CÓDIGO: SP-PC-AP

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de diploma de bacharel em Direito e aprovação em curso de formação com no mínimo 600 (seiscentas) horas-aula na Academia de Polícia Civil (ACADEPOL).

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Planejar, programar, organizar, dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de polícia judiciária, de apuração de infrações penais e de polícia administrativa, no âmbito das suas atribuições constitucionais e legais.

RESPONSABILIDADE: Chefia das atividades de polícia judiciária do Estado e de apuração de infrações penais, exceto as militares e de atividades meio de interesse policial civil e de segurança pública.

ATRIBUIÇÕES

DESCRIÇÃO DETALHADA

- 1. Supervisionar, coordenar, controlar e executar a apuração de infrações penais, bem como as funções de polícia judiciária, valendo-se dos meios de tecnologia disponíveis, ou de interesse da segurança pública;
- 2. Zelar pelo patrimônio afeto à sua administração;
- 3. Desenvolver estudos e pesquisas com vistas à prevenção, manutenção da segurança pública e repressão de infrações penais;
- 4. Manter intercâmbio com demais órgãos públicos, promovendo o intercâmbio de informações necessárias à execução, à continuidade e ao aperfeiçoamento da atividade policial;
- 5. Proceder à análise de dados e elaborar informações no âmbito da Polícia Civil;
- 6. Requisitar exames e perícias necessários à apuração da infração penal, bem como informações, nos termos da Lei federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013;
- 7. Representar à autoridade competente nos procedimentos de apuração de infrações penais e atos infracionais de polícia judiciária, além de promover o devido cumprimento;
- 8. Arbitrar fiança nos termos da legislação vigente;
- 9. Planejar operações de segurança e de investigações;
- 10. Supervisionar ou executar operações de caráter sigiloso;
- 11. Determinar a instauração e presidir, com exclusividade, procedimentos de polícia judiciária, inclusive os relacionados a atos infracionais;
- 12. Determinar a instauração e presidir sindicâncias e outros procedimentos administrativos;
- 13. Presidir audiências e lavratura do respectivo termo;
- 14. Proceder com todos os atos e formalidades necessários para a instrução do inquérito policial e outros procedimentos de natureza criminal ou administrativa:
- 15. Comparecer, sempre que possível, nos locais da prática de infrações penais e atos infracionais, coordenando e orientando as ações necessárias a sua elucidação;
- 16. Fornecer certidões, atestados e documentos no âmbito de suas atribuições;
- 17. Expedir certificado de registro de veículo, carteira nacional de habilitação, registro de porte de arma de fogo, carteira e atestado de *blaster*, alvarás, licenças e outros atos e documentos inerentes às atividades de competência da Polícia Civil;
- 18. Fiscalizar o uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados e atividades de jogos e diversões públicas;
- 19. Instruir e orientar pessoal sob sua chefia visando a estabelecer novas técnicas e procedimentos de trabalho;
- 20. Executar outras atividades decorrentes de sua lotação;
- 21. Cumprir e fazer cumprir regulamentos administrativos e leis em vigor, além dos deveres previstos no Estatuto da Polícia Civil;
- 22. Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições;
- 23. Representar a Polícia Civil nas reuniões de interesse institucional, bem como em eventos oficiais do poder público, notadamente em solenidades de feriados nacionais ligados à independência e à proclamação da República Federativa do Brasil;
- 24. Conduzir viaturas policiais;
- 25. Expedir notificações de trânsito e multas previstas em lei de sua competência funcional ou decorrentes de convênio; e
- 26. Outras atribuições estabelecidas por decreto do Governador do Estado.

ICP -----

ANEXO IV

"ANEXO IV

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL QUADRO DE CARREIRA DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

(Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Agente De Polícia Civil

GRUPO OPERACIONAL: SEGURANCA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

CÓDIGO: SP-PC-AP

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de diploma de curso superior e aprovação em curso de formação com no mínimo 400 (quatrocentas) horas-aula na Academia de Polícia Civil (ACADEPOL).

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar os serviços de polícia judiciária e investigativa ou administrativa, sob a direção da autoridade policial ou do superior imediato, além de todas as atividades previstas em lei, inerentes ao exercício de seu cargo.

ATRIBUIÇÕES

DESCRIÇÃO DETALHADA

- 1. Cumprir ordens, despachos e outras determinações legais emanadas do Delegado de Polícia;
- 2. Proceder à investigação criminal, mediante ciência e supervisão do Delegado de Polícia, valendo-se de todos os mecanismos legais disponibilizados;
- 3. Cumprir os horários estabelecidos, bem como concorrer à escala de serviço e operações especiais para as quais seja designado;
- 4. Zelar pela manutenção e pelo asseio das viaturas, dos equipamentos, das armas e dos demais utensílios móveis e imóveis de sua unidade policial, bem como daqueles que lhe sejam acautelados individualmente, devendo comunicar qualquer dano ou extravio à chefia imediata;
- 5. Operar todos os equipamentos de comunicação e telemática disponíveis na unidade policial a que pertencer;
- 6. Executar intimações, notificações ou quaisquer outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos sob investigações;
- 7. Informar ao Delegado de Polícia a que estiver subordinado, através de relatório, sobre a conclusão de diligências que lhe forem incumbidas;
- 8. Informar ao Delegado de Polícia titular, mediante relatório, as ocorrências e alterações de seus plantões;
- 9. Deter, apresentando ao Delegado de Polícia competente, quem quer que seja encontrado em flagrante delito;
- 10. Permanecer em sua unidade policial durante o horário de trabalho, somente se ausentando quando autorizado ou nos casos previstos em lei ou regulamento:
- 11. Guardar sigilo sobre serviços que lhe forem confiados;
- 12. Dar ciência imediata ao Delegado de Polícia de fato delituoso que tomar conhecimento;
- 13. Cumprir com presteza as diligências e determinações superiores;
- 14. Utilizar linguagem técnica e respeitosa nas comunicações;
- 15. Assistir ao Delegado de Polícia no cumprimento das atividades de polícia judiciária;
- 16. Executar outras tarefas determinadas pelo Delegado de Polícia, relacionadas às investigações de campo e formalizações de relatórios, que serão integrados ao procedimento apuratório;
- 17. Fazer, quando competente para tanto, a manutenção e o conserto dos equipamentos à sua disposição;
- 18. Desenvolver, sempre que possível, projetos, aplicativos e sistemas informatizados de interesse da Polícia Civil;
- 19. Proceder, quando competente, à instalação, manutenção e substituição dos equipamentos de informática;
- 20. Dar suporte técnico, quando possível, aos projetos, aplicativos e sistemas informatizados da Polícia Civil;
- 21. Executar o cadastramento e a alimentação dos sistemas, programas e aplicativos informatizados disponíveis à Polícia Civil, mantendo atualizadas senhas de acesso aos sistemas de consulta de interesse da Polícia Civil;
- 22. Executar em trabalho de equipe operações de resgate de reféns;
- 23. Realizar treinamento constante com finalidade de manter-se preparado para exercer suas atribuições;
- 24. Dar apoio tático operacional às unidades policiais, quando solicitado;
- 25. Manter cadastro e arquivo de suspeitos e de organizações criminosas;
- 26. Exercer segurança para dignatários;
- 27. Executar outras operações de caráter especial;
- 28. Conduzir viaturas policiais;
- 29. Deslocar-se imediatamente, quando não houver impedimento devidamente justificado, ao local da infração penal, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a realização da perícia;
- 30. Realizar levantamento preliminar de local de crime ou que demande investigação policial, colhendo materiais e informações necessárias às providências do Delegado de Polícia, quando houver risco de graves prejuízos à formação da prova pela ausência de perito oficial;
- 31. Emitir relatórios circunstanciados do curso das investigações;
- 32. Cumprir, quando designado, mandados policiais e judiciais;
- 33. Manter atualizados os arquivos e dados estatísticos da unidade policial, relativos à incidência criminal e a seus infratores;
- 34. Atender educadamente ao público e registrar delitos e ocorrências trazidos ao seu conhecimento, dando ciência ao Delegado de Polícia;
- 35. Providenciar a expedição de guia para fins de exame pericial;
- 36. Solicitar auxílio de órgãos técnicos quando necessário;



- 37. Executar serviços de agente de trânsito e, mediante a autorização do Delegado de Polícia, os serviços de examinador de trânsito, supervisor de trânsito, vistoriador de trânsito e fiscalizador de trânsito;
- 38. Executar, com supervisão do Delegado de Polícia, autuações previstas em lei ou decorrentes de convênio;
- 39. Executar serviços, mediante a supervisão do Delegado de Polícia, de execução e fiscalização do registro de porte de arma de fogo, carteira e atestado de *blaster*, alvarás, licenças e outros atos e documentos inerentes às atividades de competência da Polícia Civil;
- 40. Atuar no recebimento e emissão de expedientes da unidade policial, mantendo organizado o correspondente arquivo documental;
- 41. Exercer atividades administrativas e operacionais de interesse policial civil ou de segurança pública, mediante determinação da autoridade policial;
- 42. Reduzir a termo as versões de vítimas, testemunhas e suspeitos, mediante determinação da autoridade policial;
- 43. Representar, quando designado, o Delegado de Polícia:
- 44. Dirigir-se aos superiores hierárquicos com o respeito e os pronomes de tratamento adequados:
- 45. Transcrever registros em áudio e/ou vídeo, quando determinado pelo Delegado de Polícia; e
- 46. Exercer demais atribuições inerentes ao cargo ocupado, previstas em lei ou regulamento.

" (NR)

ANEXO V

"ANEXO V

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL QUADRO DE CARREIRA DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

(Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Escrivão de Polícia Civil

GRUPO OPERACIONAL: SEGURANCA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

CÓDIGO: SP-PC-AP

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de diploma de curso superior e aprovação em curso de formação com no mínimo 400 (quatrocentas) horas-aula na Academia de Polícia Civil (ACADEPOL).

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Lavrar e subscrever os autos e termos de sua competência, adotados na atividade de polícia judiciária, de forma contínua, providenciando sua tramitação normal, sob orientação do Delegado de Polícia.

ATRIBUIÇÕES DESCRIÇÃO DETALHADA

- 1. Cumprir ordens, despachos e outras determinações legais emanadas do Delegado de Polícia;
- 2. Executar os trabalhos cartorários das unidades policiais;
- 3. Cumprir os horários estabelecidos, bem como concorrer às escalas de serviços e operações especiais quando convocado;
- 4. Conduzir viaturas policiais;
- 5. Lavrar e subscrever os autos, termos e demais expedintes de sua competência, adotados na atividade de polícia judiciária, de forma contínua, providenciando sua tramitação normal, sempre mediante a presidência do Delegado de Polícia, sendo esta por meio da orientação, supervisão ou presença;
- 6. Zelar pela manutenção e pelo asseio das viaturas, dos equipamentos, das armas e demais utensílios móveis e imóveis de sua unidade policial, bem como daqueles que lhe sejam acautelados individualmente, devendo comunicar qualquer dano ou extravio à chefia imediata;
- 7. Adotar providências necessárias à expedição de mandados, dentre outros, de intimação às partes e requisição de servidores públicos, a fim de serem inquiridos, por determinação da autoridade policial;
- 8. Expedir certidões e providenciar cópia de documentos, após deferimento do Delegado de Polícia;
- 9. Providenciar o recolhimento da fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia;
- 10. Acautelar objetos e valores vinculados a procedimento investigatório sob sua responsabilidade;
- 11. Dar destinação a objetos e documentos vinculados a procedimentos policiais sob sua responsabilidade, cumprindo despacho do Delegado de Polícia;
- 12. Providenciar guia de exame pericial, no curso do procedimento policial;
- 13. Permanecer em sua unidade policial durante o horário de trabalho, somente se ausentando quando autorizado ou nos casos previstos em lei ou regulamento:
- 14. Organizar mapas de estatística criminal e relatórios mensais das atividades do cartório sob sua responsabilidade e contribuir para a atualização dos arquivos da unidade policial;
- 15. Impedir a retirada da unidade policial de autos de procedimentos policiais e documentos, sem a expressa autorização do Delegado de Polícia;
- 16. Sob determinação do Delegado de Polícia, cumprir ordens judiciais e participar de atividades operacionais;
- 17. Informar ao Delegado de Polícia titular, por meio de relatório, as ocorrências e alterações de seus plantões;
- 18. Dirigir-se aos superiores hierárquicos com o respeito e os pronomes de tratamento adequados;
- 19. Executar outras atividades de caráter especial;
- 20. Transcrever registros em áudio e/ou vídeo, quando determinado pelo Delegado de Polícia;
- 21. Exercer atividades administrativas e operacionais de interesse policial civil ou de segurança pública, mediante determinação da autoridade policial;
- $22.\ Manter\ atualizados\ registros\ de\ procedimentos\ da\ unidade\ policial,\ sejam\ físicos\ ou\ digitais;$
- 23. Alimentar os sistemas, programas e aplicativos informatizados disponíveis à Polícia Civil;



- 24. Atender, quando designado pelo Delegado de Polícia, a convocações extraordinárias e de interesse da Polícia Civil;
- 25. Guardar sigilo sobre serviços que lhe forem confiados;
- 26. Dar ciência imediata ao Delegado de Polícia de fato delituoso que tomar conhecimento;
- 27. Cumprir com presteza as diligências e determinações superiores;
- 28. Utilizar linguagem técnica e respeitosa nas comunicações;
- 29. Assistir ao Delegado de Polícia no cumprimento das atividades de polícia judiciária;
- 30. Realizar treinamento constante com finalidade de manter-se preparado para exercer suas atribuições;
- 31. Representar, quando designado, o Delegado de Polícia; e
- 32. Exercer demais atribuições inerentes ao cargo ocupado, previstas em lei ou regulamento.

" (NR)

ANEXO VI

"ANEXO VI

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL QUADRO DE CARREIRA DE PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

(Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Psicólogo Policial Civil

GRUPO OPERACIONAL: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

CÓDIGO: SP-PC-AP

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de diploma de psicólogo e aprovação em curso de formação com no mínimo 400 (quatrocentas) horas-aula na Academia de Polícia Civil (ACADEPOL).

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Emitir laudos psicológicos e demais funções inerentes ao cargo.

ATRIBUIÇÕES DESCRIÇÃO DETALHADA

- 1. Cumprir ordens, despachos e outras determinações legais emanadas do Delegado de Polícia;
- 2. Zelar pela manutenção e asseio das viaturas, dos equipamentos, das armas e demais utensílios móveis e imóveis de sua unidade policial, bem como daqueles que lhe sejam acautelados individualmente, devendo comunicar qualquer dano ou extravio à chefia imediata;
- 3. Alimentar os sistemas, programas e aplicativos informatizados disponíveis à Polícia Civil;
- 4. Prestar atendimento em psicoterapia aos policiais envolvidos com alcoolismo e drogas, ou em qualquer outra necessidade de natureza emocional e/ou funcional e, quando necessário, providenciar o encaminhamento a profissionais e instituições congêneres, bem como orientar seus familiares:
- 5. Proporcionar meios de superação no trato dos problemas de relacionamento, inadequação funcional e motivação dos servidores que atuam na Polícia Civil:
- 6. Realizar, por solicitação de órgãos da Polícia Civil, avaliações psicológicas dos servidores que prestam serviços na área de segurança pública, em especial, nos casos de desajuste funcional ou qualquer outro problema de ordem comportamental, com a indicação objetiva e fundamentada das atividades que podem ser exercidas descritas nesta lei;
- 7. Conduzir viaturas e acompanhar os policiais em locais de infração, nos quais houver partes emocionalmente alteradas ou por determinação da autoridade policial;
- 8. Participar de operações, principalmente em situações críticas, em que seja necessário o gerenciamento de crise;
- 9. Propor meios de avaliação e acompanhamento do desempenho de policiais civis;
- 10. Sugerir programas de capacitação e aperfeiçoamento a partir das necessidades funcionais e motivacionais identificadas no pessoal, planejando, realizando e avaliando cursos e outras atividades de cunho profissional;
- 11. Desenvolver estudos e pesquisas objetivando ampliar o conhecimento sobre o comportamento humano que possam contribuir com os objetivos gerais da Polícia Civil;
- 12. Planejar e executar avaliações psicológicas, bem como elaborar e emitir os respectivos laudos psicológicos para concessão da licença para porte de arma para o policial civil aposentado;
- 13. Emitir laudos psicológicos nos casos de suicídio, de personalidade de criminosos e adolescentes infratores e de vítimas de crimes violentos, quando solicitado pelo Delegado de Polícia;
- 14. Proceder, quando determinado por autoridade policial, ao apoio psicológico e a perícias na sua área profissional, como avaliações, pareceres e laudos psicológicos;
- 15. Integrar comissões e participar, mediante autorização do Delegado-Geral da Polícia Civil, de atividades juntamente com outras entidades em assuntos de interesse da Polícia Civil;
- 16. Prestar, quando determinado pela autoridade policial competente, atendimento psicológico à criança, ao adolescente, à mulher e/ou ao homem envolvidos em infração criminal e, quando necessário, providenciar o encaminhamento aos órgãos competentes;
- 17. Participar, quando determinado pela autoridade policial competente, no planejamento e execução de campanhas educativas referentes à violência, à prevenção e ao combate às drogas, a trânsito e a outros assuntos atinentes à segurança pública;
- 18. Exercer atividades administrativas e operacionais de interesse policial civil ou de segurança pública, mediante determinação da autoridade policial;



- 19. Substituir, em caso de necessidade, os demais agentes da autoridade policial no registro de ocorrências e outras atividades administrativas, cartorárias e de polícia judiciária e investigativa, por determinação da autoridade policial;
- 20. Permanecer em sua unidade policial durante o horário de trabalho, somente se ausentando quando autorizado ou nos casos previstos em lei ou regulamento;
- 21. Dirigir-se aos superiores hierárquicos com o respeito e os pronomes de tratamento adequados;
- 22. Dar ciência imediata ao Delegado de Polícia de fato delituoso que tomar conhecimento;
- 23. Cumprir com presteza as diligências e determinações superiores;
- 24. Representar, quando designado, o Delegado de Polícia;
- 25. Utilizar linguagem técnica e respeitosa nas comunicações;
- 26. Assistir ao Delegado de Polícia no cumprimento das atividades de polícia judiciária;
- 27. Realizar treinamento constante com finalidade de manter-se preparado para exercer suas atribuições;
- 28. Reduzir a termo as versões de vítimas, testemunhas e suspeitos, mediante determinação da autoridade policial; e
- 29. Exercer demais atribuições inerentes ao cargo ocupado, previstas em lei ou regulamento.

" (NR)

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1938, de 13 de dezembro de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **TIAGO EMANOEL DE SOUZA**, matrícula nº 6319, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Projetos e Desenvolvimento, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, JOSIANE BENEVENUTE, matrícula nº 5347, que se encontra em fruição de férias por 30 (trinta) dias, a contar de 03 de janeiro de 2022 (DTI - COORDENADORIA DE PROJETOS E DESENVOLVIMENTO).

Luiz Alberto Metzger Jacobus Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000025379-8

PORTARIA Nº 1939, de 13 de dezembro de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ELIAS AMARAL DOS SANTOS**, matrícula nº 6332, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Redes, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, RUBIA MARA DECOL, matrícula nº 3839, que se encontra em fruição de férias por 10 (dez) dias, a contar de 03 de janeiro de 2022 (DTI - COORDENADORIA DE REDES).

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000025830-7



EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISOS DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO ATA DE JULGAMENTO

REF: CREDENCIAMENTO N.º 004/2020

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE JORNAIS SEDIADOS EM SANTA CATARINA E REPRESENTADOS PELA ASSOCIAÇÃO DOS JORNAIS DO INTERIOR (ADJORI) E PELA ASSOCIAÇÃO DOS DIÁRIOS DO INTERIOR (ADI) PARA PUBLICAÇÃO DE COLUNA COM NOTÍCIAS INSTITUCIONAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DE CUNHO INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL.

Às 9 horas, do dia 01 de dezembro de 2021, nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), situada à Avenida Mauro Ramos, nº 300, Edifício Administrativo Aldo Schneider, sala 806, 8º andar, Florianópolis/SC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações e representantes das empresas para a Sessão Pública destinada a abertura e análise dos Envelopes de CREDENCIAMENTO. Presentes os membros da Comissão Permanente de Licitações composta pelos servidores: Allan de Souza (Presidente), Valter Euclides Damasco, Rodrigo Machado Cardoso, Carlos Henrique Monguilhott, Adriano Luiz de Campos e Angelo Teixeira Rodrigues, sendo os demais como membros de apoio.

Examinados os documentos para os fins de credenciamento de Edital, à luz das regras estabelecidas do Edital de Credenciamento 004/2020 (Item 07), objeto do processo licitatório nº 034/2020, e Prejulgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº 1537 e 1788, de 24/5/2004 e 20/03/2006, respectivamente, foi credenciado o seguinte jornal:

1.1. CONTRATADA/CREDENCIADA: B44 – Angela Cristina Dal Molin Lopes ME. Razão Social: Jornal dos Condomínios, com sede na avenida Almirante Tamandaré, 748, Apto 542, Bloco D, CEP 88080-161, Capoeiras – Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.136.158/0001-07, neste ato representado pela ADJORI, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.

Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso nos termos do item 15.1 do Edital, a contar da data de divulgação do resultado do credenciamento no Diário Oficial da ALESC, o qual deverá ser escrito e assinado pelo responsável legal da parte interessada.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente Sessão.

Florianópolis/SC, 01 de dezembro de 2021.

Allan de Souza Presidente



Processo SEI 21.0.000017841-9

AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pelo(a) Portaria n.º 1746, comunica que atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão Eletrônico n.º 026/2021, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: (Pregão eletrônico): Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Organizacionais para o armazenamento de documentos e objetos.

RESULTADO:

Empresa Vencedora: ARTHCO COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITO



LOTE 01					
Item	Descrição	Otal	Qtd.	Valores (R\$)	
цеш	Descrição		Giu.	Unitário	Total
01	Item 1 do Lote 1.		1	R\$ 154.091,00	R\$ 154.091,00
02	Item 2 do Lote 1.		1	R\$ 207.975,00	R\$ 207.975,00
03	Item 3 do Lote 1.		1	R\$ 582.462,00	R\$ 582.462,00
04	Item 4 do Lote 1.		1	R\$ 116.891,00	R\$ 116.891,00
05	Item 5 do Lote 1.		1	R\$ 67.481,00	R\$ 67.481,00
	TOTAL DO LOTE 01 (R\$)		R\$ 1.1	28.900,00	

Empresa Vencedora: STEEL SOLUTION MOBILIARIO CORPORATIVO EIRELI - EPP

LOTE 02					
Item	Item Descrição C		Qtd.	Valores (R\$)	
Item	Descrição		Qiu.	Unitário	Total
01	Item 1 do Lote 2.		1	R\$ 204.000,00	R\$ 204.000,00
	TOTAL DO LOTE 02 (R\$)			R\$ 20	04.000,00

INDICA: Adjudicação da licitação

Florianópolis, 04 de Novembro 2021.

Allan de Souza Pregoeiro



AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pelo(a) Portaria n.º 1772, comunica que atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão Eletrônico n.º 028/2021, obteve o seguinte resultado: OBJETO: (Pregão eletrônico): Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Mobiliários Especiais destinados ao Restaurante do 4º andar do Palácio Barriga Verde e espaço reservado para futura Lanchonete no 9º andar da Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider.

Empresa Vencedora: O MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS EIRELI

LOTE 01						
Item	Descrição	Qtd.	Valores (R\$)			
iteiii	Descrição	Gia.	Unitário	Total		
01	Cadeira Sidera Conforme especificação	20	R\$ 860,00	R\$ 17.200,00		
02	Cadeira Formiga Conforme especificação	24	R\$ 345,00	R\$ 8.280,00		
03	Banqueta Flow Conforme especificação	12	R\$ 1.170,00	R\$ 14.040,00		
04	Banqueta Alta Conforme especificação.	05	R\$ 685,00	R\$ 3.425,00		
05	Cadeira Fixa Corino/Estrutura Aço Inoxidável,conforme especificação	128	R\$ 600,00	R\$ 76.800,00		
	TOTAL DO LOTE 01 (R\$)			19.745,00		

Empresa Vencedora: IDEIA BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI

LOTE 02						
Item	Descrição	Valores (F	ores (R\$)			
цеш	Descrição		Qtd.	Unitário	Total	
01	Mesa Tulipa Conforme especificação;		10	R\$2.009,22	R\$ 20.092,20	
02	Mesa quadrada 100x100 cm Conforme especificação		06	R\$2.123,30	R\$ 12.739,80	
03	Mesa retangular 120x80 cm Conforme especificação		32	R\$3.342,74	R\$ 106.967,68	
	TOTAL DO LOTE 02 (R\$)			R\$ 1	39.799,68	

LOTE 03: FRACASSADO

Florianópolis, 12 de Novembro 2021.

Allan de Souza
Pregoeiro





AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pelo(a) Portaria n.º 1848, comunica que atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão Eletrônico n.º 031/2021, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: (Pregão eletrônico): Fornecimento e instalação de persianas de tecido, madeira, sintética e alumínio com seus respectivos acabamentos, através de Ata de Registro de Preço.

RESULTADO:

Empresa Vencedora: A. ARTHE FLEX COMERCIO DE PERSIANAS LTDA-ME

LOTE 01						
Itam Passvisão Ot				Valores (R\$)		
Item	Descrição		Qtd.	Unitário	Total	
01	AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PERSIANAS ROLÔ SCREEN SOLAR		100	R\$ 147,70	R\$ 14.770,00	
	TOTAL DO LOTE 01 (R\$)				4.770,00	

Empresa Vencedora: ANTONIO CARLOS RIBEIRO PERSIANAS EPP

LOTE 02					
Itom	Item Descrição			Valores (R\$)	
itein	Descrição		Qtd.	Unitário	Total
01	AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PERSIANA HORIZONTAL EM MADEIRA 50 MM		50	R\$ 510,00	R\$ 25.500,00
	TOTAL DO LOTE 02 (R\$) R\$ 25.500,00				

Empresa Vencedora: ANTONIO CARLOS RIBEIRO PERSIANAS EPP

LOTE 03					
Itom	Item Descrição Q			Valores (R\$)	
Item	Descrição		Qtd.	Unitário	Total
01	AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PERSIANA HORIZONTAL EM ALUMÍNIO 25 MM		100	R\$ 76,00	R\$ 7.600,00
	TOTAL DO LOTE 03 (R\$)			R\$ 7	7.600,00

Empresa Vencedora: ANTONIO CARLOS RIBEIRO PERSIANAS EPP

LOTE 04						
Itam Pagaviaão Otd			044	Valores (R\$)		
Item	Descrição	Qtd.	Unitário	Total		
01	AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PERSIANA ROLO TECIDO BLACKOUT		50	R\$ 144,00	R\$ 7.200,00	
	TOTAL DO LOTE 04 (R\$)				7.200,00	

Empresa Vencedora: ANTONIO CARLOS RIBEIRO PERSIANAS EPP

LOTE 05					
Item Descrição Qt				Valores (R\$)	
Item	tem Descrição		Qtd.	Unitário	Total
01	AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PERSIANA ROLO TECIDO BLACKOUT		350	R\$ 286,00	R\$ 100.100,00
	TOTAL DO LOTE 05 (R\$)				00.100,00

INDICA: Adjudicação da licitação

Florianópolis, 03 de dezembro 2021.

Sergio Machado Faust Pregoeiro



EXTRATOS

EXTRATO Nº 218/2021

REFERENTE: 4° Termo Aditivo celebrado em 08/12/2021, referente ao Contrato CL nº 020/2018, celebrado em 21/05/2018, cujo objeto é o fornecimento de *link* de internet banda larga com velocidade de 500 Mbps full .

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: CONTATO INTERNET EIRELI

CNPJ: 07.562.175/0001-31



OBJETO: O Termo Aditivo tem por objeto:

- 1) acrescer mais 50 Mbps além da velocidade já contratada de 600 Mbps, sem custos adicionais; e,
- 2) prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2022 até 31/12/2022.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 a 31/12/2022.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II e Art. 65, II, "b" da Lei nº 8.666/93; Contrato Original, Item 4.1 e 8.1; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pelo Diretor-Geral (0160066), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 21.0.000007698-5.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Eduardo Pereira Andrada - Diretor de Tecnologia e Informações

Marlise de Souza Pereira - Representante Legal



Processo SEI 21.0.000007698-5

EXTRATO № 219/2021

REFERENTE: 1° Termo Aditivo celebrado em 06/12/2021, referente ao Contrato CL nº 328/2021, celebrado em 20/05/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação de notícias institucionais, decorrente do Edital de Credenciamento nº 004/2020.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: IMPRENSA DO POVO LTDA (IMPRENSA DO POVO)

CNPJ:08.639.550/0001-67

OBJETO: O Termo Aditivo tem por finalidade <u>alterar</u> a razão social da credenciada, de tal sorte que:

Onde se lê

"1.2. *CONTRATADA*: <u>Imprensa do Povo LTDA - ME (Imprensa do Povo)</u>, com sede R João Pessoa, nº 2231, Centro, Pinhalzinho, SC, CEP 89870-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.639.550/0001-67, fone (49) 33663910, correio eletrônico (e-mail): *comercial@imprensadopovo.com.br*, neste ato, representada pela ADJORI, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: *secretaria@adjorisc.com.br* e *presidencia@adjorisc.com.br*, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.

Leia-se:

1.2. *CONTRATADA*: <u>Imprensa do Povo LTDA (Imprensa do Povo)</u>, com sede R João Pessoa, nº 2231, Centro, Pinhalzinho, SC, CEP 89870-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.639.550/0001-67, fone (49) 33663910, correio eletrônico (e-mail): *comercial@imprensadopovo.com.br*, neste ato, representada pela ADJORI, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: *secretaria@adjorisc.com.br* e *presidencia@adjorisc.com.br*, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12".

VIGÊNCIA: Com efeitos a contar de 14/10/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 58, I, e art. 65, II, "b", todos da Lei nº 8.666/93; Item "3.5" e "8.1" do Contrato; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pelo Diretor-Geral (0144479), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 21.0.000020165-8.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Dayan Gaultyer Schutz – Diretor de Comunicação Social

José Roberto Deschamps - Representante Legal

Processo SEI 21.0.000020165-8



EXTRATO № 220/2021

REFERENTE: 1° Termo Aditivo celebrado em 06/12/2021, referente ao Contrato CL nº 320/2021, celebrado em 20/05/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação de notícias institucionais, decorrente do Credenciamento nº 004/2020.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: RAUL SARTORI O COMERCIANTE - EDITORA O TRENTINO LTDA

CNPJ:01.991.613/0001-09

OBJETO: O Termo Aditivo tem por finalidade alterar a razão social da credenciada, de tal sorte que:

Onde se lê:

"1.2. <u>Raul Sartori o Comerciante - Jornal O Trentino</u>, com sede Rua João Bayer Sobrinho, nº460, Centro, Nova Trento, SC, CEP 88270-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.991.613/0001-09, fone (48) 3267-0319, correio eletrônico (e-mail): otrentino@otrentino.com.br, neste ato, representada pela ADJORI, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.

Leia-se:

1.2. <u>Raul Sartori o Comerciante - Editora o Trentino Ltda</u>, com sede Rua João Bayer Sobrinho, nº460, Centro, Nova Trento, SC, CEP 88270-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.991.613/0001-09, fone (48) 3267-0319, correio eletrônico (e-mail): *otrentino@otrentino.com.br*, neste ato, representada pela ADJORI, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: *secretaria@adjorisc.com.br* e *presidencia@adjorisc.com.br*, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.

VIGÊNCIA: Com efeitos a contar de 14/10/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 58, I, e art. 65, II, "b", todos da Lei nº 8.666/93; Item "3.5" e "8.1" do Contrato; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pelo Diretor-Geral (0143607), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 21.0.000019357-4

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Dayan Gaultyer Schutz - Diretor de Comunicação Social

José Roberto Deschamps - Representante Legal



Processo SEI 21.0.000019357-4

EXTRATO Nº 221/2021

REFERENTE: 1° Termo Aditivo celebrado em 06/12/2021, referente ao Contrato CL nº 301/2021, celebrado em 20/05/2021, cujo objeto é prestação de serviços de publicação de notícias institucionais, decorrente do Credenciamento nº 004/2020.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Agência de Publicidade Itaiópolis EIRELI (Jornal Folha de Itaiópolis).

CNPJ: 12.023.675/0001-35

OBJETO: O Termo Aditivo tem por finalidade <u>alterar</u> a razão social e o endereço da credenciada, de tal sorte que:

Onde se lê:

" 1.2. CONTRATADA: <u>Agência de Publicidade Itaiópolis Ltda ME (Jornal Folha de Itaiópolis)</u>, com sede Rua Coronel Antônio Correa, nº 137, Centro, Itaiópolis, SC, CEP 89340-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.023.675/0001-35, fone (47) 996383641, correio eletrônico (e-mail): *folhadeitaiopolis@gmail.com*, neste ato, representada pela ADJORI, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: secretaria@adjorisc.com.br e presidencia@adjorisc.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12.

Leia-se:

1.2. CONTRATADA: <u>Agência de Publicidade Itaiópolis EIRELI (Jornal Folha de Itaiópolis)</u>, com sede Rua Coronel Antônio Correa, nº 137, Sala nº 01, Centro, Itaiópolis, SC, CEP 89.340-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.023.675/0001-35, fone



(47) 996383641, correio eletrônico (e-mail): *folhadeitaiopolis@gmail.com*, neste ato, representada pela ADJORI, através de seu representante legal senhor Presidente José Roberto Deschamps, portador do CPF n.º 632.407.779-91 e e-mail: *secretaria@adjorisc.com.br* e *presidencia@adjorisc.com.br*, inscrita no CNPJ sob o nº 79.694.220/0001-12".

VIGÊNCIA: Com efeitos a contar de 14/10/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 58, I, e art. 65, II, "b", todos da Lei nº 8.666/93; Item "3.5" e "8.1" do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pelo Diretor-Geral (0143387), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 21.0.000019365-5

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Dayan Gaultyer Schutz - Diretor de Comunicação Social

José Roberto Deschamps - Representante Legal



Processo SEI 21.0.000019365-5

EXTRATO № 222/2021

REFERENTE: 3° Termo Aditivo celebrado em 13/12/2021, referente ao Contrato CL nº 022/2019, celebrado em 23/04/2019, cujo objeto é aquisição de Banners, Faixas, Adesivos e serviços de Impressão Digital.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Prime Gráfica Editora e Comunicação Ltda

CNPJ: 28.009.383/0001-88

OBJETO: O Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2022 até 31/12/2022.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 até 31/12/2022.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pelo Diretor-Geral (0155380), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 21.0.000007812-0.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Ilka Maria Fretta - Coordenadora de Eventos

Diego Corrêa Ferreira - Sócio



Processo SEI 21.0.000007812-0



